MANIFESTO

DOS

DIREITOS DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA,

A SENHORA

DONA MARIA SEGUNDA,

E EXPOSIÇÃO

DA

QUESTÃO PORTUGUEZA.

COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1836.

MANIFESTO

DOS

DIREITOS DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA,

A SENHORA

DONA MARIA SEGUNDA,

E EXPOSIÇÃO

DA

QUESTÃO PORTUGUEZA.

QUando a violencia das humanas paixões trabalha para obscurecer a verdade mais obvia; e quando á força de intrigas e sofismas uma facção impia, com a capa de amor á Realeza, pertende confundir todas as idêas de legitimidade e justiça, chamando á fidelidade traição, á observancia dos juramentos impiedade, e á defeza do legitimo throno espirito revolucionario; faltarião ao que devem á nobreza da sua causa e ao respeito, que merece a opinião dos Governos e dos Povos da Europa, os homens fieis, que se negassem ao trabalho de esclarecer esta opinião, e de restabelecer a exactidão dos principios, e a verdade dos factos, que evidentemente demonstrão a justiça da causa, que defendem.

No principio do anno de 1828 estava o throno Portuguez mansa e pacificamente possuido pelo Senhor D. Pedro IV; havido este Soberano, e obedecido em todos os limítes da Monarchia Portugueza como seu legitimo Rei; por tal consentido formalmente por todos os Principes e Princezas da Dynastia Reinante; e reconhecido por todas as Potencias da Europa. A Senhora D. Maria Segunda, Sua Filha Primogenita, era ao mesmo tempo havida, consentida e reconhecida por legitima Rainha Reinante pela formal Abdicação

de Seu Augusto Pai, faltando sómente o complemento d'uma das condições da mesma Abdicação, para Sua Magestade entrar na plena e inteira fruição do throno, que já irrevogavelmente lhe pertencia; cuja epocha a Nação Portugueza, e a Europa inteira, desejava ver chegada, e para a qual o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, no acto da sua instalação na Regencia, se obrigou por juramento a entregar-lhe fielmente o Governo.

Tal era de facto e de direito o estado legal da Monarchia Portugueza no principio do anno de 1828. O complemento da Abdicação verificou-se em 3 de Março d'aquelle anno; mas em lugar do effeito, que todos devião esperar, o mundo vio com assombro a Rainha Legitima de Portugal esbulhada do throno, que toda a Europa lhe havia reconhecido; a Sua Auctoridade desconhecida por aquelle mesmo Principe, que havia jurado ser-lhe fiel; os seus leaes subditos perseguidos, encarcerados, ou barbaramente assassinados em Portugal, ou obrigados a abandonar a Patria para conservar a honra; e a Sua Real Pessoa obrigada a buscar um asylo no territorio da generosa Nação Britanica, por não ter nos vastos dominios da Sua Corôa outro lugar, senão a Ilha Terceira, aonde o seu nome fosse públicamente respeitado e obedecido, a despeito dos incessantes esforços, que a usurpação tem feito para ahi mesmo suffocar a lealdade.

Para chegar a este estado de cousas, empregou a facção usurpadora todos os meios, que o espirito revolucionario tem inventado nos tempos mais calamitosos: a desorganisação geral, o terror, a perseguição, a intriga e a calumnia, tudo foi posto em practica; adoptaram-se os principios mais contrarios a toda a estabilidade social; adulteraram-se os factos historicos; fabricaram-se Leis, que não existem; inventaram-se os mais grosseiros sofismas; e para dar a esta obra iniqua uma máscara de apparente legalidade forão-se desenterrar os antiquados Tres Estados do Reino, para com seu nome cohonestar a usurpação, julgando-se a facção desde então auctorisada para lançar sobre os Portuguezes fieis a odiosa imputação de rebeldes e de revolucionarios, com que os persegue dentro e fóra do Reino.

É insupportavel, para homens generosos e honrados, verem-se carregados com os odiosos crimes de seus proprios oppressores, e a Europa não póde deixar d'applaudir a publicação d'este Manifesto, destinado, principalmente, a

mostrar: 1.° que os direitos do Senhor D. Pedro IV, e depois d'elle os da Senhora D. Maria Segunda ao throno Portuguez, são certos e incontestaveis: 2.° que a elevação do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel ao throno foi rigorosa usurpação, tão injusta em si, quanto escandalosa nos meios: 3.° que são futeis, falsos, ou inconcludentes todos os argumentos, com que se tem pertendido excluir o Senhor D. Pedro IV, ou chamar o Senhor D. Miguel: 4.° que ainda quando este Principe tivesse algum direito ao throno, já em 1828 era passado o tempo proprio para o discutir, por estar o caso irrevogavelmente decidido desde 1826: e 5.° finalmente, que o modo porque se procedeo a esse novo e intempestivo julgado foi illegal, nullo e escondaloso, tanto pela incompetencia do Tribunal, como pelos elementos de que este foi composto, e pela maneira porque foi escolhido e convocado; bem como por se não acharem representados e defendidos os direitos do Senhor D. Pedro IV, em quanto o Senhor D. Miguel era a um tempo juiz e parte.

Em assumpto tão grave não se empregarão outras armas senão a verdade e a franqueza: cada facto menos notorio será comprovado com o documento conrespondente; e é de esperar, que a leitura reflectida d'esta exposição não deixe a menor duvida nos espiritos, que sinceramente amão a verdade.

CAPITULO I.

Legitima Successão do Senhor D. Pedro IV. ao Throno Portuguez, e da Senhora D. Maria Segunda, por formal Abdicação de Seu Augusto Pai.

QUando a Divina Providencia foi servida chamar a melhor vida, em 10 de Março de 1826, o Senhor D. João VI, de Gloriosa Memoria, estava em posse dos direitos e do titulo de seu Herdeiro e successor á Coroa Portugueza o seu filho primogenito, o Senhor D. Pedro de Alcantara, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves. Os incontestaveis direitos d'este Principe vinhão-lhe do seu nascimento e primogenitura, e da vocação expressa da Lei das

Côrtes de Lamego, unica Lei fundamental, que regulava a successão á Corôa Portugueza; e do direito público, constantemente guardado em todas as Monarchias modernas, aonde ha uma ordem regular de succeder; e a sua posse, nunca interrompida nem disputada, estando irrefragavelmente provada pelo lugar, que Sua Magestade sempre occupou na Excelsa Casa de Bragança até o momento de ser reconhecida a independencia do Brasil, foi expressamente resalvada nos dous actos por que aquella mesma independencia se completou; convém a saber: pela Carta Patente de 13 de Maio de 1825 (Prova 1.ª) e pela Carta de Lei e Edicto Perpetuo de 15 de Novembro do mesmo anno (Prova 2.ª). Sua Magestade, o Imperador do Brasil, era pois o Principe, a quem o direito e a posse estavão chamando para succeder á Corôa Portugueza, nem havia outro, que tivesse manifestado a menor pertenção em contrario; e por isso, no mesmo instante, em que a morte roubou a Portugal ElRei, o Senhor D. João VI, a Corôa Portugueza passou de facto e direito para seu Augusto Primogenito, o Imperador do Brasil.

Não estava áquelle tempo em Portugal o Senhor D. Pedro IV, nem ahi tinha quem o representasse; e infelizmente não se havião tomado de antemão providencias algumas para este caso; todavia, o Governo, creado pelo falecido Monarcha, poucos dias antes da sua morte, (Prova 3.ª) e a certeza, em que estava a Nação inteira e toda a Europa, de quem era o legitimo Successor, bastaram para que não houvesse duvida nem vacillação em negocio de tanta importancia. Com effeito, logo se começou a cunhar moeda, a administrar justiça, e a expedir por todo o Reino os actos públicos em nome do novo Monarcha; cuja Soberania foi immediatamente reconhecida pela Nação inteira: o Clero, a Nobreza, o Povo, os Tribunaes, o Exercito, a Armada, todas as Ordens, e todas as Corporações do Estado forão unanimes n'este reconhecimento; nem uma unica voz se levantou em contrario; e para se conseguir este fim tão transcendente, não foi necessario acto algum directo da Auctoridade Pública, pois que o Governo se limitou a regular, por Portaria de 20 de Março, (Prova 4.ª) o novo formulario, com que os actos públicos devião ser expedidos d'alli em diante. Tanto foi geral, espontaneo e unanime o accordo de todos os Portuguezes no reconhecimento do novo

Rei; o qual entrou de facto na posse da Corôa, ainda antes de saber que esta lhe estava devolvida.

Para completar este acto mandou o mesmo Governo uma Deputação solemne á Côrte do Rio de Janeiro, para em nome da Nação Portugueza cumprimentar o novo Monarcha. Esta Deputação foi composta do Duque de Lafoens, do Arcebispo de Lacedemonia, e do Bacharel Francisco Eleutherio de Faria e Mello (*), os quaes, em nome do Governo, que os mandava, e da Nação, renderam ao Senhor D. Pedro « *a devida homenagem como Rei natural e legitimo Soberano dos Portuguezes, chamado pela ordem da Successão a occupar o throno de seus gloriosos antepassados.* » (Prova 5.ª).

A Real Casa de Bragança constava áquelle tempo de sete Principes, filhos do ultimo Monarcha; o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Real; o Senhor Infante D. Miguel; a Senhora Princeza da Beira D. Maria Thereza; a Senhora Infanta D. Maria Francisca de Assiz; a Senhora Infanta D. Izabel Maria; a Senhora Infanta D. Maria d'Assumpção; e a Senhora Infanta D. Anna de Jesus Maria; e além d'estes de uma Veneranda Princeza a Senhora D. Maria Francisca Benedicta, thia do falecido Monarcha. D'estes Principes e Princezas a Senhora Princeza da Beira D. Maria Thereza, e a Senhora Infanta D. Maria Francisca de Assiz são, por terem casado com Principes Estrangeiros, excluidas da successão da Corôa, tanto pela disposição expressa da Lei das Côrtes de Lamego, (Prova 6.ª) como pela formal renuncia, que a essa successão fizerão nas Capitulaçoens de seus casamentos; e as outras Princezas todas reconheceram a legitima successão de seu Irmão Primogenito, á qual derão expressa e formal acquiescencia; a todos porém excedeo o Senhor Infante D. Miguel nos testemunhos da sua approvação e consentimento.

Não podem haver expressoens mais positivas e terminantes, do que as palavras de que S. A. se servio em uma Carta, que escreveo á Serenissima Senhora Infanta D. Izabel Maria, em 6 de Abril de 1826: (Prova 7.ª) ahi diz, que « *O legitimo herdeiro dos Reinos de Portugal e Algarves era o seu muito amado Irmão e Senhor, o Imperador do Brasil* » e chama

(*) Dos tres Membros d'esta Deputação o Duque de Lafoens foi em 1828 ardente promotor da usurpação, e tanto elle como os dous outros estão assignados no Assento dos Tres Estados. Seu testemunho por tanto não póde ser suspeito ao seu partido.

« *desleaes e criminosos* » a todos os que com o nome de S. A. quizessem contrariar esta ordem legitima da successão. Esta Carta foi escripta para ser publicada, e a sua publicação foi expressamente approvada na outra Carta de 14 de Junho seguinte, (Prova 8.ª) por isso tem a mesma força, que teria qualquer instrumento civil, politico ou diplomatico revestido de todas as solemnidades, introduzidas por Direito ou pelo Ceremonial; e em suas palavras se contém, tanto o reconhecimento do bom direito do Senhor D. Pedro, quanto a formal renuncia e previa condemnação de toda a pertenção em contrario por parte do Senhor D. Miguel. Iguaes, e não menos positivas, declarações fez S. A. na Carta, que em 12 de Maio do mesmo anno, (Prova 9.ª) dirigio a Seu Irmão e Rei; e os seus actos posteriores, practicados até o fim de Fevereiro de 1828, são todos confirmatorios d'estes.

A singela exposição dos factos assim occorridos n'esta primeira epocha da questão Portugueza está mostrando como a favor da successão do Senhor D. Pedro IV concorreram cumulativamente a certeza do direito, o unanime consenso da Nação, a formal acquiescencia de todos os Principes, que estavão na ordem da successão, e a posse pacifica do throno: accrescente-se a estes titulos o reconhecimento de todas as Potencias; e diga-se, o que faltou para constituir a legitimidade? Ou não ha signal algum visivel da legitimidade dos thronos, ou são signaes irrefragaveis os que concorreram n'esta successão.

Este é o unico e verdadeiro assento da questão, e o ponto conhecido d'onde se deve partir para caracterisar com justiça os acontecimentos subsequentes. Se o Senhor D. Pedro IV em Março, Abril, Maio e Junho de 1826 foi o legitimo Rei de Portugal, como pôde S. M. deixar de o ser em 1828? Que poder ha sobre a terra, que possa dar ou tirar a legitimidade da successão? A subtileza dos sofismas poderá obscurecer a verdade, porém nunca destruil-a.

Quando o Senhor D. Pedro IV foi informado da morte de Seu Augusto Pai, acceitou a Corôa, que de facto e de direito era Sua; porém movido pelos principios da mais sabia politica, declarou logo não a querer possuir senão pelo tempo necessario para assegurar a inteira separação de Portugal e do Brasil, e para dar as Providencias, que lhe pareceram mais conducentes para a futura prosperidade de seus novos subditos. Por Decreto de 26 de Abril de 1826 confir-

mou S. M. o Governo creado em 6 de Março precedente por Seu Augusto Pai, confirmando-se assim por actos proprios na posse da Corôa, (Prova 10.ª): em 29 do mesmo mez outorgou espontaneamente a Carta Constitucional da Monarchia (Prova 11.ª) por um acto da Sua Soberania, nem provocado, nem pedido, nem ainda esperado; e depois de varios Decretos regulamentares, por Carta Regia de 2 de Maio, (Prova 12.ª) regulou as condiçoens, natureza e effeitos da Abdicação, que fez da Corôa Portugueza a favor de Sua Filha Primogenita, a Senhora D. Maria da Gloria, a qual pelo direito de Primogenitura era a legitima Successora á mesma Corôa, por ter nascido, quando o Brasil era já independente, o unico Principe Varão, que existia filho de S. M. Por estes actos a Senhora D. Maria Segunda succedeo em todo o direito e posse, que tinha Seu Augusto Pai, e ficou sendo legitima Rainha Reinante de Portugal, Algarves e Seus Dominios.

A Abdicação da Corôa a favor da Senhora D. Maria Segunda estava expressamente annunciada na Carta Constitucional, e com esta foi recebida, e jurada por todas as Ordens do Estado no dia 31 de Julho, e nos dias seguintes (*).

O Governo, a Côrte, os Grandes do Reino, todos os Tribunaes, todos os Militares, todo o Clero, toda a Nobreza, e todo o Povo, todos forão convocados para este solemne acto, (Prova 13.ª) o qual em todo o sentido foi verdadeiramente Nacional, e tão livre e espontaneamente practi-

---

(*) Alguns pertenderam que o Governo do Reino devia convocar os Tres Estados a Côrtes, para ahi jurarem a Carta Constitucional; porém esta opinião não tem fundamento algum solido no Direito Publico Portuguez, nem na letra dos Decretos vindos do Rio de Janeiro. A instituição dos Tres Estados achava-se antiquada em Portugal desde 1697, em que pela ultima vez forão convocados; e desde aquella épocha nenhum Rei, ou Principe Portuguez, foi jurado em Côrtes; nem o voto dos Tres Estados foi mais ouvido para acto algum emanado da Soberania do Rei. O Senhor D. João VI, por Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, declarou instaurada esta antiga instituição; mas esta declaração nunca foi posta em practica; nem d'ella podia resultar para o Governo a obrigação de convocar os Estados para caso certo e determinado; porque essa convocação foi em todo o tempo dependente do bom arbitrio dos Reis.

O Senhor D. Pedro IV, no preambulo da Carta Constitucional, não ordenou que esta fosse jurada pelos Tres Estados do Reino reunidos em Côrtes, mas sim pelas Tres Ordens do Estado, o que é cousa mui distincta; e as Tres Ordens do Estado forão convocadas em massa nas diversas terras do Reino.

cado, que não foi necessario comminar pena alguma, nem ainda ameaça, contra quem não quizesse concorrer.

Todos os Principes da Casa de Bragança, que tão livre e espontaneamente tinhão jurado fidelidade ao Senhor D. Pedro como legitimo Rei de Portugal, com igual liberdade e espontaneidade se apressaram a reconhecer a Abdicação da Corôa a favor da Senhora D. Maria Segunda, e á jurarem a Carta Constitucional da Monarchia. O Senhor Infante D. Miguel prestou aquelle juramento pura e simplesmente em Vienna d'Austria aos 4 de Outubro de 1826; (Prova 14.ª) e aos 29 do mesmo mez celebrou solemnes Esponsaes com a Senhora D. Maria Segunda na qualidade de Rainha Reinante de Portugal: este contracto foi auctorisado e confirmado com a assistencia e assignatura dos Principes da Casa de Austria; (Prova 15.ª) e quando a Camara dos Pares do Reino felicitou á S. A. por este importante acontecimento, (Prova 16.ª) a sua felicitação foi acolhida com as expressoens da mais cordial e sincera satisfação. (Prova 17.ª).

Não foi menos notavel a perfeita acquiescencia e approvação, com que S. A. acceitou a Regencia e Lugar-Tenencia para que Seu Augusto Irmão o nomeou no Decreto de 3 de Julho de 1827; (Prova 18.ª) e em consequencia d'essa nomeação tratou o mesmo Senhor com os Plenipotenciarios de Austria, e da Gran-Bretanha nas conferencias de Vienna de 18, 20 e 23 d'Outubro de 1827, (Prova 19.ª) e nas Conferencias de Londres de 12 de Janeiro de 1828; (Prova 20.ª) e com igual deliberação escreveo á Serenissima Senhora Infanta D. Izabel Maria, então Regente de Portugal, (está inserta esta Carta na Prova 19.ª) annunciando-lhe a firme intenção de reprimir todos os partidos, e de cohibir todos os excessos.

Todos os actos, por que o Senhor Infante D. Miguel reconheceo, consentio, e approvou a legitima Sucessão de Seu Augusto Irmão, e a validade d'Abdicação da Corôa Portugueza a favor da Senhora D. Maria Segunda, forão coroados pelo juramento, que á face da Nação, e da Europa inteira, S. A. prestou no dia 26 de Fevereiro de 1828, de reger, e governar Portugal, confórme a Carta outorgada pelo Senhor D. Pedro IV, e de entregar o Governo á Senhora D. Maria Segunda logo que ella chegasse á maioridade, (Prova 21.ª) e pelo Decreto, (Prova 22.ª) que estabeleceo o formulario, com que serião expedidos os actos de novo Regente.

Declaraçoens, juramentos, contractos, promessas, tudo quanto ha de mais sagrado no mundo, ligava o Senhor Infante para nunca atacar direitos tão solidamente fundados como explicitamente reconhecidos: a honra, a Religião e Justiça impunhão-lhe o rigoroso dever de ser fiel Depositario dos Direitos da Joven Rainha, sua Sobrinha e sua Noiva; e até o Direito das Gentes veio augmentar os vinculos da obrigação para tornar mais odiosa a usurpação, que áquelle tempo ninguem poderia prever sem incorrer na censura de temerario e de insolente.

Todas as Potencias da Europa reconheceram logo depois da morte do Senhor Rei D. João VI a legitima Successão do Seu Primogenito á Corôa Portugueza; e todas continuaram com o Governo de S. M. as antigas relaçoens de paz e amizade. As mesmas Potencias applaudiram, e muito approvaram, a Abdicação da Corôa a favor da Senhora D. Maria Segunda; e cooperaram poderosamente para que esta abdicação tivesse o seu inteiro complemento, ainda antes de verificada a condição do casamento de S. M. a Rainha com Seu Serenissimo Thio. Todas reconheceram a legalidade da Carta Constitucional, emanada da Soberania do Rei, sem ser extorquida pela violencia de partidos, nem exigida por importunas supplicas, ou por criminosas intrigas (*); e por

(*) Algumas pessoas, seduzidas pelo espirito de partido, ou ignorantes das cousas de Portugal, tem pertendido, que a Carta Constitucional, por ser contraria ás antigas Leis fundamentaes, não podia ser dada pelo Rei sem consentimento da Nação. Em Portugal nunca houve Leis fundamentaes sobre a fórma de Governo, ou sobre a organisação social: a Lei das Côrtes de Lamego sómente providenciou sobre a ordem da successão á Corôa, e n'este ponto a Carta Constitucional não contém disposição alguma, que lhe seja contraria. As instituiçoens dos Tres Estados, do Governo Municipal, dos Senhorios de terras, forão creadas ou recebidas nas Hespanhas pela força de diversas circunstancias politicas, e em diversos tempos; e em Portugal forão admittidas no estabelecimento da Monarchia, e conservadas pelos costumes, sem que jámais se reduzissem a Lei fundamental escripta. O tempo e a mudança das circunstancias politicas destruiram o que o tempo havia creado; e no reinado do Senhor D. Pedro II, no fim do Seculo XVII, acabou de todo a instituição dos Estados. Novos elementos produziram novas combinaçoens; e desde 1697 não houve em Portugal outra fórma de Governo, senão o Governo do Rei, e das Auctoridades por elle postas; diversas Leis apertaram cadavez mais a centralisação do Poder; porém nunca esta mudança foi convertida em Lei fundamental. Com o mesmo direito pois, com que os Senhores Reis Seus Predecessores deixaram de convocar os Estados do Reino, e estabeleceram em todos os

essa razão nenhuma duvida pozerão ao estabelecimento d'esse novo regimen; antes para elle muito concorreo a Gran-Bretanha com os seus amigaveis conselhos e bons officios, vigiando e influindo n'aquelle tempo, por meio do Seu Embaixador, toda a marcha politica do Governo de Lisboa; e a Côrte de Vienna, cujo Soberano está ligado pelos mais estreitos vinculos de parentesco com o Senhor D. Pedro IV, e que por Lei da natureza é um defensor nato dos Direitos e dos interesses da Senhora D. Maria Segunda, empregou toda a sua influencia na Côrte do Rio de Janeiro para conseguir a nomeação do Senhor Infante D. Miguel para a Regencia de Portugal, fundando-se para isso nas disposiçoens da mesma Carta, que o Senhor D. Pedro tinha outorgado.

Quando o Senhor Rei D. Pedro IV fez nomeação do Senhor Infante para a Regencia, escreveo áquelles dous respeitaveis Soberanos, pedindo-lhes os seus bons officios e efficaz intervenção para a fiel execução dos Seus Decretos; e SS. MM. acceitaram este testemunho da confiança do seu intimo Alliado, intervindo com effeito por meio de amigaveis conselhos, de positivas promessas, e até de auxilios mais proveitosos, para que S. A. correspondesse, no cabal desempenho da delegação, á generosidade, com que Seu Augusto Irmão e Legitimo Rei o havia escolhido para guarda e defensor dos direitos e Soberania da Joven Rainha. Os Protocollos de Vienna e de Londres (Provas 19.ª e 20.ª) são prova cabal desta verdade (*); e a demora das tropas Britanicas

---

ramos da Administração o Governo Real sem mistura, com esse mesmo podia o Senhor D. Pedro IV estabelecer o Governo Constitucional.

(*) Tem-se pertendido, que o Embaixador de S. M. B. não assistio ás Conferencias de Vienna senão em qualidade de testemunha, e que os Protocollos das mesmas conferencias não tem o caracter, nem a força de Tratados. Ambas estas asserçoens parecem mal fundadas. Logo que S. M. o Senhor D. Pedro IV pedio a S. M. I. o Imperador d'Austria, e a S. M. o Rei da Gran-Bretanha os seus bons officios para a inteira execução dos Seus Decretos, e que SS. MM. tanto não recusaram a pedida intervenção, que formalmente a acceitaram, tomando por Seus Plenipotenciarios parte nas conferencias, e fazendo inserir nos Protocollos as Cartas do Rei Fidelissimo, por esses factos ficaram sendo partes activas nas ditas Conferencias, e com bem fundado direito a exigir de cada uma das Altas Partes interessadas o cumprimento das respectivas promessas e obrigaçoens; e d'este direito nasce a obrigação de assistir, e ajudar a Parte innocente, e a constranger a Parte refractaria a dar inteira satisfação por toda a quebra das mesmas promessas. Embora o Protocollo de uma conferencia não tenha o caracter nem o nome de Tratado, é sempre indubitavel que as promessas n'elle insertas são obrigatorias, como quaesquer outras; aliás

em Lisboa, durante os primeiros dous mezes da Regencia do Senhor Infante D. Miguel, com o fim de defenderem a pessoa de S. A., de darem aos principios do Seu governo maior força e vigor, e de mostrarem a boa harmonia, que existia entre elle e a Gran-Bretanha, mostrou que as promessas insertas n'aquelles Protocollos forão cumpridas em tudo quanto podia ser favoravel ao Senhor Infante.

Por esta maneira foi confirmada, pelo reconhecimento das Potencias, e pela intervenção dos Gabinetes de Vienna e de Londres, a legitima Successão do Senhor D. Pedro IV á Corôa Portugueza, e depois d'elle a da Senhora D. Maria Segunda, recebidas ambas e consentidas pela Nação inteira, e formalmente approvadas por todos os Principes, que estão na ordem da Successão da mesma Corôa. A Successão da Corôa, aberta pela morte do Senhor D. João VI, ficou fechada, e o Throno legitimamente occupado, e pacificamente possuido. Todas as transacçoens, passadas sobre este assumpto até os principios do anno de 1828, forão legaes e valiosas, e são a unica regra segura para decidir dentro e fóra de Portugal todas as duvidas e questoens, que a ambição e o espirito de partido tem ultimamente suscitado.

---

taes conferencias serião vans e illusorias. As convençoens não tirão a sua força da fórma externa; sim da vontade manifesta, de quem nellas intervém; e para os Plenipotenciarios, que assistiram ás conferencias, serem reputados simples testemunhas, era forçoso que não tivessem dado, nem acceito promessa alguma, e que declarassem positivamente que assignavão como testemunhas; e ainda assim haveria justo fundamento para exigir o cumprimento das promessas alli feitas, para não ser ultrajada a Dignidade dos respectivos Soberanos, que as tinhão auctorisado com a presença de Seus Plenipotenciarios e Ministros.

CAPITULO II.

A elevação do Senhor Infante D. Miguel ao Throno foi rigorosa usurpação, tão injusta em si, quanto escandalosa nos meios.

PAra se caracterisar a rebellião, que em 1828 transtornou a ordem publica em Portugal, será necessario remontar aos acontecimentos passados em o dia 30 de Abril de 1824, e que cubriram Portugal de lucto, como é sabido por toda a Europa. N'este dia, de funesta memoria, appareceo em Lisboa uma vasta conspiração, que tinha sido tramada para tirar a Corôa, ou ao menos a liberdade e o Governo, ao Respeitavel e Venerando Monarcha ElRei D. João VI. O Senhor Infante D. Miguel, destinado para assumir a Corôa ou a Regencia, apparecia á testa dos Conspiradores, e dirigia, na qualidade de Commandante em Chefe do Exercito, todos os ataques contra a Auctoridade Real. A manhãa d'este dia mostrou aos Portuguezes assombrados toda a tropa da Capital em armas; o Palacio d'ElRei cercado de baionetas; vedada ao Monarcha toda a communicação com os seus fieis servidores; um Seu Ministro d'Estado preso, outro escondido para fugir talvez a muito peior sorte; as cadêas pejadas de presos; os Tribunaes todos fechados; e affixada públicamente uma proclamação, assignada por S. A., (Prova 23.ª) tão desalinhada no seu estilo, quanto falsa e subversiva, destinada para exaltar o espirito dos soldados, e fazer d'elles o instrumento do negro attentado, que se pertendia consummar. Se a fidelidade da Nação e do Exercito, a mogoa, que inspirava a lastimosa sorte do encarcerado Monarcha, e sobre tudo os generosos esforços de todos os Membros do Corpo Diplomatico, que conseguiram trazer o Senhor Infante, posto que de máo grado, aos pés do seu offendido Pai, e livrar este do cerco das baionetas, em que tinha estado por muitas horas, obstaram ao pleno desenvolvimento d'esta conspiração, foi todavia preciso, para restabelecer a ordem pública, e restituir inteiramente a liberdade ao Monarcha, que S. M. se acolhesse no dia 9 de Maio a uma Náo Ingleza,

e d'alli mandasse o Senhor Infante para fóra do Reino, desfizesse quanto contra a Sua Auctoridade havia sido obrado, e mandasse proceder criminalmente contra os principaes cumplices de tão horrendo crime. (Prova 24.ª) O tempo aplacou em breve a justa indignação do Soberano, cuja clemencia, verdadeiramente Real, lançou o véo do esquecimento sobre tão escandalosos factos, e mandou cancellar, e trancar todo o processo, para apagar de todo a memoria d'elles; (Prova 25.ª) porém os culpados nunca perderam a lembrança do crime, nem o pesar de o não terem consummado; e atormentados pela idêa do castigo merecido, collocaram toda a esperança de inteira impunidade no Senhor Infante, cujo nome ficou sendo para elles a senha de união, e o pretexto para ameaçarem a ordem pública, em cuja consolidação temião que apparecessem as provas e o castigo de todos os seus crimes. N'esta facção foi que em 1826 as intrigas, urdidas em paiz estrangeiro, como é sabido, forão buscar os instrumentos para perturbar a tranquillidade; d'aqui saíram os instigadores da rebellião mal succedida d'aquelle anno, e os que com melhor successo tem dirigido e sustentado a de 1828.

A acclamação do Senhor D. Pedro IV, por morte de Seu Augusto Pai, tinha sido tão pacifica, como geral e espontanea; porém as novas instituições, posteriormente mandadas por S. M., produziram aquelle alvoroço, que uma novidade tão subita e inesperada devia causar em um paiz, aonde não estavão de todo cerradas as feridas de passadas commoções politicas: assim mesmo foi constante, geral e uniforme por todo o Reino a acceitação e juramento da Carta; e todas as intrigas e promessas estrangeiras, com que forão combatidos os antigos partidos do Senhor Infante, apenas conseguiram seduzir um pequeno numero de chefes militares, os quaes arrastaram para o seu partido uma fracção do exercito, e com ella forão para Hespanha arvorar o Estandarte da rebellião, e proclamar Rei o Senhor Infante, e na falta d'elle uma ordem de Successão contraria a todas as Leis fundamentaes da Monarchia. (Prova 26.ª)

A rebellião militar nunca póde ser olhada como acto de vontade Nacional; antes quando ella triunfa, o vicio da primitiva violencia annulla, e corrompe todos os actos ulteriores; e muito menos se poderia appresentar como vontade da Nação Portugueza aquella rebellião de 1826, que foi

promovida e quasi forçada pelas intrigas estrangeiras (*), e por ellas armada, soccorrida e mandada atacar a propria Patria. Toda a Europa reconheceo nos ataques, que esta facção fez contra Portugal, o caracter e a natureza de invasão estrangeira, como pelos Ministros de S. M. B. foi declarado e provado na Sessão do Parlamento de 12 de Dezembro d'aquelle anno; e este reconhecimento torna desnecessarias novas provas.

Esta rebellião pois não mudou o estado da questão Portugueza, e por isso continuou o Reino na obediencia de S. M. Fidelissima o Senhor D. Pedro IV, e no inteiro cumprimento de Seus Reaes Decretos; e assim se conservaria ainda hoje, se o Governo do Senhor Infante se não tivesse prevalecido do nome e da Auctoridade de S. M. para com elles lhe usurpar a Corôa.

Quando o Senhor Infante D. Miguel desembarcou em Lisboa, no dia 22 de Fevereiro de 1828, achavão-se em plena observancia os Decretos do Senhor D. Pedro IV; os rebeldes tinhão sido lançados para além das fronteiras, e erão guardados longe d'ellas; todas as facções estavão comprimidas dentro do Reino; todas as opiniões tinhão posto implicita confiança nos juramentos e declarações de S. A.; e este Principe, forte com a assistencia das forças Britanicas, e com a legitimidade da Sua Regencia, por ninguem disputada, não tinha que recear violencia nem coacção, como muito acertadamente escreveo á sua Côrte o Ministro de S. M. B. em 22 de Março de 1828 (Prova 27.ª): a consolidação da pública tranquillidade só d'elle dependia; e para convencer a todos, de que a usurpação da Corôa era nascida da sua livre vontade, não consentio que os rebeldes, refugiados em Hespanha, podessem voltar para Portugal, senão quando a mesma usurpação estava de todo consummada (Prova 28.ª). Todavia, a

---

(*) Os rebeldes mesmo reconheceram que se separavão da vontade nacional, pelo facto de fugirem para fóra do Reino, e de fazerm em paiz estrangeiro a acclamação do Senhor Infante. Deve porém notar-se, que entre os regimentos rebellados, houve tal, que na mesma manhãa do dia, em que se rebellou, tinha jurado a Carta dada pelo Senhor D. Pedro IV, sem duvida, nem repugnancia. Tanto é certo que estes corpos forão depois arrastrados por estranho impulso, sem deliberação, nem inteiro conhecimento de causa; e com igual desacordo, quando entraram armados pela Provincia de Traz-os-Montes, acclamaram em muitas terras, com a mais criminosa temeridade, um Soberano Estranho com o titulo de « Imperador das Hespanhas. »

obra da usurpação começou logo no dia em que o Senhor Infante desembarcou, organisando-se o systema de terrorismo com sciencia e consentimento de S. A., ás portas mesmo e debaixo do vestibulo do Palacio Real, aonde diariamente erão insultados, e até espancados, por homens escolhidos da infima ralé da sociedade, e pagos pelo Governo, as pessoas, que ião cumprimentar o Senhor Infante pela sua chegada, e que á entrada e á saída o não acclamavão com o titulo de *Rei*, e de *Rei absoluto*. Todo o Corpo Diplomatico foi testemunha deste escandaloso excesso, do qual forão victimas as pessoas mais respeitaveis por seu nascimento, e por seus empregos, e até Estrangeiros de muito alta Jerarchia. Quando no dia 24 de Fevereiro S. A. foi á Basilica de Santa Maria, assistir a um Solemne *Te Deum*, na ida e na volta foi seguido e precedido por pessoas da sua comitiva (e alguns erão criados seus), os quaes gritavão em altas vozes, dando vivas a D. Miguel I, Rei absoluto; e S. A. sorria-se ouvindo estes brados.

Forte com a presença e assistencia das forças Britanicas, o Governo do Senhor Infante marchava públlca e abertamente no caminho da usurpação, tendo em pouca conta a atroz injuria, que fazia a S. M. B. em abusar tão criminosamente do auxilio, que lhe tinha sido outorgado para muito diverso fim. A dissolução da Camara dos Deputados (Prova 29.ª); a creação inconstitucional de uma Junta para formar novas instrucçoens para a eleição de outra Camara (Prova 30.ª), publicada com o unico fim de illudir por algum tempo os nacionaes e os estrangeiros; a demissão de todos os Governadores das provincias, dos Commandantes dos Corpos militares, e dos Empregados civís mais conspicuos por suas virtudes; a collocação em todos os empregos mais imminentes de homens conhecidos por seus vicios, pela sua violencia, e por uma inteira devoção á facção usurpadora; a expulsão para fóra do Reino, ou a prisão e a perseguição, dos Portuguezes mais honrados e mais resolutos; todos estes actos forão consequencia da força, que o Governo do Senhor Infante recebia com a presença do auxilio Britanico.

O Governo mandou emissarios por todo o Reino para promoverem acclamaçoens tumultuarias de novo Rei, feitas pela populaça das terras; e quando os Magistrados locaes se oppunhão a esta desordem, uma prompta demissão, não motivada, ensinava os outros a serem mais doceis ás inten-

çoens do Governo. Os Generaes, que governavão as provincias, mandaram circulares a todas as Camaras municipaes, convidando-as para pedirem ao Senhor Infante, que se fizesse Rei, confórme as instrucçoens, que a cada um remettião, as quaes tinhão sido ordenadas nas Secretarias d'Estado dos Negocios da Justiça e da Guerra (Prova 31.ª); e para remover toda a opposição, foi, contra as Leis do Reino, auctorisado o Tribunal do Desembargo do Paço para demittir todos os Vereadores menos devotos da usurpação, e substituil-os por outros, que fossem conhecidamente addictos a ella. A imprensa, enfreada pela censura, sómente servia para publicar calumnias e ameaças contra os Portuguezes fieis ao Rei Legitimo, e para espalhar entre a multidão os mais grosseiros sofismas, com que a facção pertendia apoiar seus intentos; procurou-se que as felicitaçoens mandadas ao Senhor Infante por algumas corporaçoens fossem concebidas em igual estilo; e para que nem a Religião escapasse á profanação, fez-se com que os Prégadores lançassem dos pulpitos os mais violentos anathemas contra todos os que permanecessem firmes na fidelidade jurada ao Senhor D. Pedro IV.

Todos estes factos são notorios, e constão em grande parte das gazetas de Lisboa d'aquelle tempo, e forão communicados pelo Embaixador de S. M. B. (Prova 32.ª) ao Seu Governo, e por este arguidos em uma nota dirigida ao Embaixador Portuguez em Londres (Prova 33.ª). E é para se notar, que o Governo do Senhor Infante procedeo em todos estes actos em nome e com a capa da auctoridade do Senhor D. Pedro IV, como se á rebellião, ao prejurio e á perfidia quizessem ainda ajuntar a mais aleivosa e cruel zombaria.

Chegou o dia 25 d'Abril, e já as cousas tinhão chegado ao ponto de não ser possivel obstar-se á usurpação; já o Governo do Senhor Infante não precisava da assistencia de tropas estrangeiras, nem da capa da Auctoridade do Rei legitimo; e já podia desafiar a opposição nacional, e menoscabar a reprovação das Potencias: Senhor de toda a administração pública; certo da cooperação dos seus cumplices, que occupavão todos os empregos do exercito e do Estado, e tendo sacudido todos os vinculos de justiça, de religião e de decencia, o Governo julgou-se dispensado de toda a consideração honesta, e pôde marchar francamente para o seu fim. No dia 25 d'Abril consummou-se a usurpação da Corôa;

N'este dia o Senado da Camara de Lisboa, composto em grande parte de membros nomeados pelo Governo, e tirados da ordem da Magistratura, estando protegido por fortes patrulhas da Guarda Real da Policia, e acompanhado por mais de um cento de homens flagiciosos, e cubertos de público opprobrio, deu principio a esta obra, digna de tão vís instrumentos: foi desenrolado o Estandarte da Cidade em uma janella das Casas municipaes; e á vista deste signal foi acclamado Rei o Senhor Infante, abrindo-se alli registros públicos para receber as assignaturas dos que accedessem á mesma acclamação. Quem passava por aquellas visinhanças era forçado pela pópulaça a ir assignar; por toda a Cidade discorrião emissarios a sollicitar assignaturas, não se pejando de convidar para assignar até as mulheres mais despreziveis por sua vida prostituta; a mesma pessoa assignou-se com variados e repetidos nomes; e nos dias seguintes a Auctoridade pública e a Policia convidou por toda a parte novos assignantes, fazendo saber em todas as repartiçoens qual seria a triste sorte dos que recusassem, fazendo assim concorrer por medo aquelles, a quem impedia a consciencia do dever, como o Embaixador de S. M. B. annunciou ao Seu Governo em officios de 26 e 30 d'Abril, e de 3 de Maio de 1828 (Prova 34.ª).

O voto do Senado foi na noite d'aquelle dia levado, com o falso nome de Representação da Cidade de Lisboa, á presença do Senhor Infante, o qual n'esse mesmo dia acceitou o titulo de Rei, consentindo que, como Rei, lhe beijassem a mão os facciosos, que estavão presentes, e abandonando o titulo de Regente em nome do Senhor D. Pedro IV, para assignar com o de Rei o Decreto de resposta ao Senado da Camara (Prova 35.ª). E aindaque, para illudir os que se não quizessem desenganar, este Decreto fosse concebido com o maior dólo e refinada hypocrisia, a ninguem ficou a menor duvida da consummação do crime; e nos dias seguintes, pela propria gazeta do Governo, forão convidados os Portuguezes para assignarem a representação do Senado da Camara; e os Presidentes de todos os Tribunaes forão insinuados para fazerem nas suas repartiçoens outras similhantes representaçoens, entre as quaes é muito notavel uma, attribuida á Nobreza do Reino (Prova 36.ª), porém que apenas foi obra de dous ou tres facciosos, e assignada em casa do Duque de Lafoens por um pequeno numero de Nobres, a quem obri-

gou o medo, que a facção usurpadora tinha espalhado por todo o Reino, e as intrigas com que forão cercados.

Os factos recontados são de natureza tal, que parece escusado trabalho demonstrar a sua criminalidade: tomar o throno alheio; alevantar-se contra o Rei legitimo; faltar a repetidas promessas e declaraçoens; quebrar os juramentos; tirar o throno a uma Noiva innocente, que generosamente havia dado quinhão n'elle; romper os esponsaes; acceitar a delegação da Regencia para se servir della contra o Augusto Delegante; acceitar os bons officios das Potencias, que intervieram nos Protocollos de Vienna e de Londres; sollicitar a assistencia das tropas Britanicas para poder comprimir quaesquer facçoens, e servir-se d'essa força para completar a usurpação; e ultimamente perseguir, expulsar, ou encarcerar os Portuguezes fieis, só porque não quizerão ser traidores e prejuros. Taes forão os meios, porque se operou a usurpação do throno Portuguez. Os sofismas ou a parcialidade nunca poderão destruir verdade tão palpavel, nem mesmo obscurecel-a.

Em quanto estes factos se passavão em Portugal, o Senhor D. Pedro IV no Rio de Janeiro dava uma nova prova da generosa confiança, que tinha na supposta fidelidade do Senhor Infante, declarando por Decreto de 3 de Março de 1828 (Prova 37.ª) completa a Abdicação da Corôa Portugueza, e preparando-se a mandar immediatamente para a Europa a Sua muito amada e querida Filha a Senhora D. Maria Segunda, conformando-se assim com os efficazes desejos, que S. M. I. o Imperador d'Austria, e S. M. o Rei da Gran-Bretanha havião consignado por Seus Plenipotenciarios nos Protocollos de Vienna. Com effeito, esta Joven e innocente Rainha partio para a Europa no mez de Julho seguinte (*); porém a sua vinda sómente servio para testemunhar de mais perto a usurpação da Sua Corôa, e a cruel

---

(*) Tem-se pertendido que o Senhor D. Pedro IV era obrigado por seus proprios actos a mandar para a Europa a Jovem Rainha logo que fossem celebrados os esponsaes com o Senhor Infante; porém esta opinião é cabalmente refutada pela letra e espirito da Carta de Abdicação de 2 de Maio de 1826. N'este Acto declarou S. M. que a Rainha não sairía do Brasil, em quanto não estivesse concluido o casamento: e sabido é, que pelas Leis de Portugal e do Brasil o casamento não é concluido entre Catholico, senão quando é celebrado á face da Igreja, na fórma ordenada pelo Concilio de Trento, e por palavras *de praesenti*.

perseguição dos generosos defensores de Seus Direitos. O Senhor Infante recusou cumprir o Decreto do complemento da Abdicação ; e sómente cuidou nos meios de dar a possivel apparencia de legalidade á usurpação ; porque justifical-a era impossivel. Para esse fim convocou, por Decreto de 3 de Maio de 1828, os antiquados, e já desconhecidos Tres Estados do Reino a Côrtes, para o fim de « reconhecerem a applicação de graves pontos de Direito Portuguez » (Prova 38.ª). Estes chamados Estados forão abertos no dia 23 de Junho; e com a docilidade, que promettia o modo da sua convocação, logo nas primeiras reunioens confirmaram com o seu nome quanto pela facção havia sido obrado. Já na abertura dos Estados, quando o Reverendo Bispo de Viseu em um insidioso discurso fez a proposição do objecto para que erão convocadas as Côrtes (Prova 39.ª), na violenta resposta, que lhe fez o Procurador de Lisboa José Accursio das Neves (Prova 40.ª), se deu a questão por decidida, e forão chamados *revolucionarios e demagogos*, os que fossem de contraria opinião, intimando-se por esta fórma a cada membro a decisão que d'elles se esperava, e qual seria a sorte dos que se atrevessem a enunciar alguma opinião em contrario.

Toda a Europa caracterisou a convocação dos Estados como o ultimo acto desta politica tragedia; e os Ministros Diplomaticos residentes em Lisboa suspenderam as suas funcçoens logo que o Decreto de convocação lhes foi communicado. O exito correspondeo ao que se esperava; e os chamados Estados decidiram « *que ao Senhor D. Miguel pertenceo a Corôa Portugueza desde o dia* 10 *de Março de* 1826, *e que portanto se devia reputar, e declarar nullo o que o Senhor D. Pedro IV, na qualidade de Rei de Portugal, praticou, e decretou;* » o Senhor Infante, para fazer esquecer os actos anteriores, pelos quaes elle proprio se havia constituido parte e juiz nesta questão, declarou por Decreto de 30 de Junho (Prova 41.ª) conformar-se com as Resoluçoens dos Estados, ordenando que d'ellas tomassem um Assento em commum, o qual foi assignado em 11 de Julho seguinte, substanciando-se n'elle todos os falsos argumentos e subtis sofismas, com que se tem pertendido colorar a usurpação da Corôa (Prova 42.ª). Para se refutar este monstruoso monumento da cegueira das paixoens humanas basta examinar imparcialmente cada um dos seus fundamentos.

CAPITULO III.

São futeis, falsos ou inconcludentes todos os argumentos, com que se tem pertendido excluir o Senhor D. Pedro IV, ou chamar o Senhor D. Miguel.

Todo o artificio do Assento dos chamados Tres Estados se funda em um unico argumento; convém a saber: que excluido da Successão o Primogenito do Senhor Rei D. João VI, pelo menos em 15 de Novembro de 1825, a Corôa Portugueza necessariamente foi devolvida ao Irmão Segundo, porque entre elles não ha outro Principe ou Princeza com direitos á Successão; e porque seria repugnante á razão, que o Primogenito podesse em 10 de Março de 1826 transmittir a seus descendentes direitos, que já não possuia. Este é o fundamento, a que chamão grande e inconcusso; e todo o Assento é dirigido a demonstrar a exclusão do Senhor D. Pedro IV pelos quatro seguintes argumentos: 1.° porque se tornou estrangeiro quando se houve, e se deu por Soberano do Brasil, que é Estado estranho, e como estrangeiro é excluido da Corôa Portugueza pela disposição litteral e clarissima das Côrtes de Lamego, pelo Pedido, indubitavelmente outorgado, dos Tres Estados do Reino nas Côrtes de 1641; pelo exemplo do que se passou na controversia levantada por fallecimento d'ElRei D. Fernando, em que a Princeza D. Beatriz, que se achava nas mesmas circunstancias do Senhor D. Pedro, sofreo, quanto á Successão, a mesma repulsa; e pela razão dos inconvenientes, e, para melhor dizer, dos damnos, que se seguem de um Rei estrangeiro. Apertados aqui os auctores do Assento com o exemplo do Infante D. Affonso, que sendo Conde Soberano de Bolonha succedeo todavia a Seu Irmão D. Sancho Segundo na Corôa de Portugal, illudem a difficuldade affirmando, que o Conde de Bolonha não succedêra por Successão ordinaria, mas sim extraordinariamente por eleição, tendo recobrado a naturalidade pela sua immediata vinda para o Reino, e sendo habilitado como por dispensa dos Estados do Reino.

O 2.° argumento é, que tendo-se o Senhor D. Pedro

inhabilitado de residir em Portugal, já por se constituir Soberano do Brasil, e já por se ligar por juramento com as suas Leis, que tão expressa e resolutamente lh'o prohibem, foi por isso mesmo excluido da Successão da Corôa Portugueza, pelos inconvenientes que resultão da ausencia perpetua, e moralmente invencivel; pela disposição das Côrtes de 1641; pelo exemplo do que o Estado da Nobreza pedio nas Côrtes de Thomar a ElRei D. Filippe, e pelo que dispõe a Carta Patente de 1642.

É o 3.º argumento, que tendo o Senhor Rei D. João VI possuido, depois de 15 de Novembro de 1825, os dous distinctos e separados Senhorios de Portugal e do Brasil, e tendo-lhe o Senhor D. Pedro succedido n'este, ficou excluido da Successão d'aquelle pela Carta Patente de 1642, pela qual foi outorgado o Pedido dos Estados, de que quando o Rei de Portugal possuisse dous distinctos Senhorios, por sua morte lhe succedesse o filho varão Primogenito no Senhorio maior, e o segundo no Senhorio menor.

O 4.º argumento, com que os auctores do Assento pertendem fundamentar a exclusão do Senhor D. Pedro, é deduzido de ter, na opinião d'elles, S. M. violado afrontosamente as Leis de Portugal, e de se ter arrogado auctoridade exorbitante, e antes despotica.

Com estes quatro argumentos pertenderam mostrar a exclusão do Senhor D. Pedro, e para completarem a sua obra, procuraram ao mesmo tempo responder, ou ao menos obscurecer os poderosissimos argumentos, em que se fundão os Direitos de S. M.

Contra a Primogenitura oppõem, que o Senhor D. Pedro a perdêra: ao assentimento da Nação oppõem, que esta fôra seduzida e violentada: contra o juramento prestado por todas as Ordens do Estado dizem, que fôra de cousa illicita, extorquido por violencia, em prejuizo de terceiro, e para ruina da Nação: negão a força ás declaraçoens, promessas e juramentos do Senhor Infante, por terem sido feitas em paiz estranho e inculcão terem sido arrancadas pela violencia: á declaração da Lei de 15 de Novembro de 1825, na qual o fallecido Monarcha chamou ao Senhor D. Pedro Seu herdeiro e Successor á Coróa, respondem, que essa declaração fôra inadvertencia do Compositor, e que o Monarcha sem o concurso dos Tres Estados do Reino nada podia resolver a tal respeito, que válido fosse; nem os Estados reconhecem a Sua

auctoridade: e finalmente ao reconhecimento, que os Soberanos da Europa fizerão do Senhor D. Pedro IV, respondem os auctores do Assento, que os Soberanos erraram, e se deixaram enganar.

Aqui está a singela e franca exposição de todos os argumentos, com que os auctores do Assento pertendem justificar a usurpação: a resposta será igualmente franca e singela. Julguem os Soberanos e os Povos por quem está a razão e a justiça; conheça o mundo quem são os revolucionarios, os demagogos e os prejuros.

Refuta-se o 1.º Argumento, e mostra-se como o Senhor D. Pedro não é estrangeiro.

Estrangeiro oppõe-se a *Natural*, isto é, ao que nasceo Portuguez; e sendo certo que o Senhor D. Pedro nasceo em territorio Portuguez, e filho d'ElRei de Portugal, é grande absurdo pertender-se que seja estrangeiro. A unica legislação Portugueza, que existe sobre naturalidade, é o Tit. 55 do Liv. 2. das Ordenaçoens do Reino, (Prova 43.ª) e por elle se vê não depender a naturalidade senão do lugar, e da condição do nascimento. A naturalidade é tão immutavel como a condição do nascimento de que se deriva; e se pela Carta Patente de 13 de Maio de 1825, pela qual foi creada a independencia politica do Brasil, e pela Lei de 15 de Novembro do mesmo anno, porque foi publicada a ratificação do Tratado de reconhecimento da mesma independencia, o Senhor D. João VI desligou os Brasileiros de todos os deveres e direitos, que tinhão como naturaes Portuguezes, por esses mesmos actos forão mantidos illesos, e expressamente resalvados, os direitos do Senhor D. Pedro IV. Os direitos dos Soberanos, e as Successoens á Corôa estão collocados em uma esfera muito sublime para serem regulados pelos principios da vida civil; a sua regra é a Lei politica, e na falta d'ella os exemplos das Naçoens cultas, as quaes estão mostrando muitos respeitaveis e virtuosos Principes, Soberanos a um tempo de diversos Estados, sem serem estrangeiros para nenhum delles, e sendo Pais desvelados de todos os respectivos subditos.

Nem o Brasil era Estado estranho, quando o Senhor D. Pedro assumio a Corôa d'elle.

Até o anno de 1825 o Brasil era de direito parte integrante da Monarchia Portugueza, e o Senhor D. Pedro tanto direito tinha a succeder a ElRei Seu Augusto Pai, na Corôa de toda a Monarchia, como na Soberania de cada uma das partes, de que esta era composta: o Reino de Portugal, o Reino dos Algarves, o Reino do Brasil, o Reino de Angola, o Estado da India, etc., etc. nenhum d'estes era estra-

nho para o Senhor D. Pedro, nem estranho para cada uma das partes co-integrantes da Monarchia: a mesma Lei politica chamava o Senhor D. Pedro para a Succcessão de todos; e quando imperiosas circunstancias obrigaram este Principe a assumir a Corôa do Brasil, em vida de Seu Augusto Pai, nada mais houve do que uma anticipação de tempo em parte da Succcessão, a qual sendo legitimada pelo expresso consentimento do Soberano, deixou intacto o direito de succeder no todo. Quando pois o Senhor D. Pedro assumio a Corôa do Brasil, não se póde dizer que assumisse a Corôa de Estado estranho, e muito menos que ficasse por esse facto privado de succeder na Corôa de Portugal.

Côrtes de Lamego.

A Lei das Côrtes de Lamego, para a Succcessão dos filhos varoens á Corôa, estabelece por unica regra a ordem regular de primogenitura, confórme as linhas, gráos e idade, sem excepção, nem condição. Diz esta Lei, « Viva o Senhor Rei D. Affonso, e possúa o Reino! Se tiver filhos varoens, vivão, e tenhão o Reino de modo que não seja necessario tornar a fazel-os Reis de novo. D'este modo succederão. Por morte do Pai herdará o filho, depois o neto, então o filho do neto, e finalmente os filhos dos filhos, em todos os seculos para sempre. Se o primeiro filho d'ElRei morrer em vida do pai, o segundo será Rei; e se este falecer, o terceiro, o quarto; e os mais, que se seguirem por este modo (*). »

Aqui está a unica Lei para a successão dos filhos varoens; e como por ella se não exige outra qualidade, senão a de ser filho primogenito do ultimo Rei, é indubitavel ser o Senhor D. Pedro IV chamado para succeder á Corôa Portugueza.

Os auctores do Assento, e quantos tem pertendido justificar a usurpação do Senhor Infante D. Miguel, são obrigados a inverter, e a confundir as disposiçoens da Lei das Côrtes de Lamego, interpretando mal, e applicando peior a parte, que respeita ao casamento das filhas d'ElRei. Diz a Lei:

(*) « Vivat Dominus Rex Alphonsus, et habeat Regnum. Si habuerit filios varones, vivant, et habeant Regnum ita ut non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt de isto modo. Pater si habuerit Regnum cùm fuerit mortuus, filius habeat; postea nepos; postea filius nepotis; et postea filios filiorum in secula seculorum per semper. Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege patre, secundus erit Rex; si secundus, tertius; si tertius, quartus; et deinde omnes per istum modum. »

« Dure esta Lei para sempre, que a primeira filha d'ElRei nunca case senão com Portuguez, para que o Reino não venha a estranhos; e se casar com Principe estrangeiro, não herde pelo mesmo caso; porque nunca queremos que o nosso Reino sáhia fóra das mãos dos Portuguezes, que com seu valor nos fizerão Rei, sem ajuda alheia, mostrando n'isto sua fortaleza, e derramando seu sangue (*). »

Aqui falla-se das filhas d'ElRei, e não dos filhos varoens, para os quaes senão dispoem razão alguma de exclusão: não se ordena que a Princeza, que casa com estrangeiro, fique sendo estrangeira; mas sim que perca, ella e seus descendentes, o direito de succeder á Corôa. A pena do casamento não é applicavel a outros casos; nem uma disposição especial póde ser convertida em regra geral: a Lei legislou muito distincta e separadamente para os filhos varoens, e para as filhas; aquelles nunca são excluidos, estas no caso unico de casarem com Principe estranho; e o fim d'esta disposição foi recompensar assim a Nobreza do Reino, pela parte que tinha tido na creação da Monarchia, unil-a mais estreitamente com a nova Dinastia, e propôr um poderoso incitamento para outras gentilezas e actos de valor, por onde os Fidalgos merecessem a distincta honra de casarem com as filhas d'ElRei, e de entrarem na ordem eventual da Successão á Corôa.

Côrtes de 1641.

Nas Côrtes de 1641 não se fez Lei alguma fundamental, nem de similhante Lei se fez nunca menção nos livros, nas escholas, ou nas practicas dos Portuguezes doutos, em quanto o furor das facçoens não obrigou os fautores da usurpação a alterarem a verdade da historia para acharem pretextos, com que podessem illudir os incautos; mas como a cada passo recorrem a essa pertendida Lei, é forçoso que de uma vez se aclare, o que a malicia tem procurado confundir.

Em 1641, n'esta epocha tão memoravel nos fastos da historia Portugueza, estavão todos os animos resentidos dos males da dominação Castelhana, e todos desejavão impedir

---

(*) « Sit ista lex in sempiternum, quod prima filia Regis accipiat maritum de Portugalle, ut non veniat Regnum ad extraneos, et si casaverit cum Principe extraneo non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugallensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt, sine adjutorio alieno per suam fortitudinem et cum sanguine suo. »

que ella se repetisse. Para satisfazer a este geral desejo, propoz cada um dos Tres Estados, juntos em Côrtes, mas deliberando separadamente, e sem haver entre elles conferencia, nem mutuo accordo, as providencias, que lhes pareceram mais convenientes para prevenir a repetição de circunstancias, que tornassem a sujeitar Portugal a Castella; e pediram a ElRei, que mandasse fazer Lei n'aquella conformidade. Aquellas providencias, quando tivessem sido adoptadas, tendo por fim unico impedir a união de Portugal a Castella, nunca poderião ser applicadas ao Brasil, que acabava de fazer parte de Portugal, a cujas Corôas o Senhor D. Pedro IV tinha um mesmo direito, e que só pela Abdicação na Pessoa da Senhora D. Maria Segunda ficaram definitiva e irrevogavelmente separadas. Mas como nunca aquellas providencias forão adoptadas por ElRei, nem convertidas em Lei, fica ainda mais visivel a malicia, com que a ellas se recórre.

Foi sempre uso constante em Portugal, que nenhuma providencia adoptada ou proposta pelos Estados do Reino tivesse o caracter e a força de Lei, em quanto não fosse approvada e sanccionada por ElRei; e debalde trabalha quem allega os Pedidos dos Estados, em quanto não produzir a Sancção Real. Só o Rei fazia a Lei; porque só elle lhe dava a fórma, e a força legal; e em quanto estas duas condiçoens essenciaes faltavão, os Pedidos dos Estados não passavão de meros desejos, ou de simples propostas. Taes forão os Pedidos das Côrtes de 1641, sobre os pontos de Direito Publico.

Ao Estado do Povo respondeo ElRei: — « *Mandarei estabelecer Lei* para o que me apontaes no 2.° e 3.° Capitulo, e ao Estado da Nobreza respondo que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João III, *com as declaraçoens e moderação, que parecer que mais convém á conservação, e bem commum do Reino.* » Ao Estado da Nobreza em particular respondeo tambem ElRei. « O que apontaes n'este Capitulo é confórme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade, e vol-o agradeço muito, crendo que cumpre ao meu serviço, bem do Reino, e á vossa quietação o que n'elle pedís, e para isso *mandarei fazer lei na fórma que a tinha ordenado o Senhor Rei D. João Terceiro, com as declaraçoens e moderação, que parecer convem á conservação, e bem commum do mesmo Reino.* » E ao Estado Ecclesiastico, finalmente, deu Sua Magestade a res-

posta seguinte: « A' materia d'este Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos Estados dos Povos e da Nobreza *para mandar fazer lei* na conformidade que tinha ordenado o Senhor D. João III, com *as declaraçoens, e moderação, que mais convém á conservação, e bem commum do Reino.* «

D'estas respostas se vê manifestamente, que ElRei não approvou os Pedidos dos Estados implicita nem explicitamente; que os não converteo em lei, mas que prometteo apenas mandar fazer áquelle respeito Lei com as declaraçoens, que melhor parecessem. Nada houve aqui de positivo; e tudo ficou no estado legal, em que estava d'antes; nem até hoje se fez a lei então promettida: os Pedidos dos Estados não passaram de méros desejos, excitados pela conjunctura dos tempos, e de pressa esquecidos quando a nova Dinastia se confirmou no Throno, e se desvaneceo o receio da dominação Castelhana.

Para se formar idêa da variedade e da disparidade de opiniões e de arbitrios, que reinou nos Pedidos de cada um dos Estados, basta consultar os respectivos Capitulos (Prova 44.ª), cuja substancia é a seguinte.

O Estado do Povo propoz, nos Capitulos 2.° e 3.° — 1.° Que o Rei, que houvesse de ser de Portugal, além da qualidade de nascido no Reino, fosse obrigado a morar e assistir n'elle pessoalmente: 2.° Que se nomeassem e elegessem tres Casas as mais illustres, e chegadas ao sangue Real, para succederem á Corôa, no caso de extincção da Dinastia Reinante: 3.° Que os Reis, Principes, e Infantas de Portugal, que casassem em Reinos estrangeiros, perdessem por esse facto todo o direito á Corôa, elles e seus descendentes, e que d'esta disposição se fizesse menção nos Contractos dos seus casamentos. Aqui temos tres Pedidos, feitos pelo mesmo Estado, e na mesma occasião, e a todos o Rei deu uma só resposta: ou se ha de, portanto, dizer, que todos ficaram sendo fundamentaes, ou que nenhum tem essa qualidade. Mas quem pertender que todos ficaram sendo leis fundamentaes, ha de admittir, por forçosa consequencia, que desde o Senhor Rei D. João IV não tornou a haver em Portugal Rei legitimo, porque todos os que tem havido casaram em Reino Estrangeiro. Os auctores do Assento escolheram o primeiro d'estes tres Pedidos do Estado do Povo, para o erigirem em lei fundamental, por ser o unico, que lhes convém; mas é

forçoso que os admittão todos, ou que os regeitem todos, porque em todos se dá a mesma razão; porém se a separação fosse possivel, nem mesmo assim ganharião a causa; porque sendo o Senhor D. Pedro Portuguez por nascimento, não póde ser comprehendido na exclusão dos Estrangeiros.

O Estado da Nobreza, no seu Capitulo primeiro, pedio: 1.° Que Sua Magestade lhe mandasse fazer lei para que a Successão do Reino não podesse nunca vir a Principe Estrangeiro, nem a seus descendentes: 2.° Que succedendo o Rei de Portugal em outro algum Reino ou Senhorio fosse obrigado a viver sempre em Portugal: 3.° Que no mesmo caso lhe succedesse, por sua morte, no Reino estranho, o filho varão maior, e o segundo no Reino de Portugal: 4.° Que não tendo o Rei filho varão, a filha, que lhe houvesse de succeder, não podesse casar, mesmo no proprio Reino, com quem ella ou ElRei seu pai quizessem; mas fosse obrigada a casar-se com quem os Tres Estados escolhessem, ou nomeassem, sob pena de perdimento da Corôa. No seu Capitulo 2.° pedia este Estado da Nobreza, que a lei, que se fizesse, fosse incorporada no volume das Ordenaçoens do Reino, para ficar por este modo divulgada e notoria. Ora, as Ordenaçoens do Reino forão confirmadas, e de novo promulgadas no anno de 1643; e nenhuma lei se acha n'ellas incorporada sobre a materia, que o Estado da Nobreza propoz n'estes Capitulos. O que fica ponderado, ácerca dos Pedidos do Estado do Povo, é tambem applicavel aqui, accrescentando-se, que se estes Pedidos fizessem Lei, tanto seria por elles excluido o Senhor D. Pedro, como o Senhor D. Miguel, por serem descendentes ambos da Senhora Rainha D. Maria I, cujo marido não foi escolhido, nem nomeado pelos Tres Estados. E se um dos Pedidos não tem força de lei, tambem os outros a não podem ter.

O Estado Ecclesiastico propoz, no seu Capitulo 14, que a filha, que na falta de varão houvesse de succeder á Corôa, fosse obrigada a casar-se com Portuguez, *parente seu mais chegado*. Admittindo-se a absurda e monstruosa opinião, de que os Pedidos de 1641 tem força de lei fundamental, aqui estaria o incesto erigido em Lei do Estado!!

Esta variedade de Pedidos está mostrando, como entre os Estados não houve accordo, nem uniformidade de opinião ou de propostas; cada um seguio o seu particular arbitrio; e não houve Pedido geral das Côrtes, mas sim, e tão só-

mente, Capitulos particulares de cada Estado, faltando o consentimento Nacional, que os auctores do Assento exigem com tanto afinco para se estabelecerem pontos de Direito Publico.

Indagando-se a razão, por que ElRei não fez lei alguma sobre assumpto tão grave, e de tanta inquietação e cuidado para os Estados do Reino, talvez se ache que foi por parecerem alguns dos Pedidos perigosos e impoliticos; outros contrarios ás Leis Ecclesiasticas e Civís; e outros, finalmente, desnecessarios, por estar o caso sufficientemente providenciado na Lei das Côrtes de Lamego, cujas disposiçoens o Estado da Nobreza erradamente julgava terem cessado com a morte d'ElRei D. Fernando (*), e eleição d'ElRei D. João I. Em todo o caso é indubitavel, que a Lei nunca se fez; que os Pedidos dos Estados ficaram sem effeito; e que a Lei das Côrtes de Lamego, pela qual o filho varão primogenito é chamado para succeder á Corôa sem clausula nem condição, continuou a ser a unica Lei fundamental do Estado.

Exemplo do que se passou por morte d'ElRei D. Fernando.

Custa a acreditar que os auctores do Assento se atrevessem, sem pejo, a invocar um exemplo, que em nada os póde servir. A Princeza D. Beatriz era casada com ElRei de Castella, e por esse casamento estava comprehendida na disposição literal da Lei das Côrtes de Lamego, que exclue da successão as Princezas, que casão com estrangeiro: este exemplo, portanto, não póde ser applicado a um Principe varão. Se os auctores do Assento reconhecem, que dos allegados publicos do tempo não consta que esta Princeza fosse excluida da Corôa por estrangeira, aonde forão elles, depois de mais de quatro seculos, fazer essa descuberta? É indubitavel que a Princeza D. Beatriz nem por motivo do seu casamento com estrangeiro podia ser excluida da successão; porque assim tinha sido justo no seu Contracto nupcial, cujas clausulas tinhão sido consentidas e juradas pelos Tres Estados do Reino em Côrtes. Os motivos da sua exclusão forão, achar-se que era filha adulterina, por ter sido a Rainha D. Leonor, sua mãi, casada com dous maridos vivos; e ter ella, e o Rei de Castella, seu marido, quebrado os capitulos do Contracto nupcial, quando pertenderam reinar an-

(*) É muito para se notar, que ainda nas Côrtes de 1697, no mesmo Estado da Nobreza, se defendeo a opinião, de que a Lei das Côrtes de Lamego tinha acabado com a Dinastia, para a qual fôra feita.

tes de terem um filho, e quando entraram com um exercito as fronteiras do Reino.

Estes são os fundamentos allegados nas Actas e no Assento das Côrtes de Coimbra, e narrados nas Chronicas e Historias antigas; e estas coevas e venerandas auctoridades são bem preferiveis á moderna invenção dos auctores do Assento dos chamados Tres Estados de 1828.

Inconvenientes e damnos que se seguem de um Rei estrangeiro.

A experiencia está mostrando, que muitos e diversos Estados podem ser governados por um só Soberano, sem que por isso perigue a sua existencia politica, nem elles deixem de crescer e prosperar. Admittindo-se a doutrina do Assento, de que o Soberano de um Estado fica por esse facto impossibilitado de succeder á Corôa de outro Estado, seria forçoso que todos os que possuem mais de uma Corôa escolhessem uma, e renunciassem as outras todas, reformado por este modo o actual Direito Publico das Monarchias Europeas. Tal seria o absurdo resultado das doutrinas d'estes innovadores.

Argumentos não são leis; e por mais inconvenientes que se pertendão allegar, nunca por elles se póde alterar a ordem regular da successão estabelecida pelas Leis fundamentaes do Estado.

O Senhor D. Pedro IV nasceo Portuguez; não lhe faltão os vinculos de sangue, nem os da reciproca confiança e amor; Sua Magestade conhece, e participa de todas as propensões e brios Portuguezes; falla a mesma lingua, professa a mesma Religião, e conhece todas as necessidades, e todos os interesses da Nação Portugueza, da qual foi desde o nascimento Principe Real, Herdeiro e Successor á Corôa. Impossivel, portanto, é que a elle se appliquem os inconvenientes, que os auctores do Assento maliciosamente exaggerão.

Exemplo do Infante D. Affonso.

Apenas tinhão passado tres successões á Corôa Portugueza, depois de feita a Lei fundamental das Côrtes de Lamego, e quando devia ainda estar muito fresca a memoria d'estas Côrtes, verificou-se um caso da mesma natureza que o presente, porém com circunstancias muito mais graves: e todavia succedeo na Corôa o Principe mais proximo na ordem da successão, apezar de ter a Soberania de outro Estado. Este Principe foi o Infante D. Affonso, irmão e successor d'ElRei D. Sancho II, e que áquelle tempo era casado em França com a Condessa Mathilde, pela qual lhe tinha vindo a Soberania do Condado de Bolonha.

Nem nas historias, nem nos monumentos da antiguidade se acha o mais leve vestigio da eleição ou dispensa, que os auctores do Assento agora inventaram: a Dinastia reinante não estava extincta por existir ainda na ordem da successão, além do Conde de Bolonha, o Infante D. Fernando; e a successão d'aquelle verificou-se em fórma ordinaria, e por justa applicação da Lei fundamental.

Ainda existe instrumento authentico d'esta transacção na Bulla (Prova 45.ª) do Papa Innocencio IV, o qual deferindo, confórme as doutrinas d'aquelle tempo, ás queixas de alguns Portuguezes descontentes, privou ElRei D. Sancho II do governo do Reino, e nomeou o Conde de Bolonha, Seu Irmão, para Regente, «*porque elle*, » diz o Papa: »*pelas Leis fundamentaes da Monarchia, era chamado para succeder ao dito Rei, no caso de vir a fallecer sem filhos* (*). » Esta irrefragavel auctoridade prova como o Conde de Bolonha succedeo por direito de sangue, e não por outro algum titulo.

Se o Infante D. Affonso, por ter a Soberania do Condado de Bolonha, que era a todos os respeitos Estado estranho para Portugal, não perdeo a qualidade de natural Portuguez, nem o direito de succeder na Corôa a ElRei Seu Irmão; como se póde admittir, que o Senhor D. Pedro, por assumir a Corôa de um Estado, que fazia parte da sua herança, perdesse o direito de succeder a ElRei seu Pai? Este notavel exemplo constitue um precedente, que de todo resolve a questão.

Os auctores do Assento, para attenuarem a força d'este exemplo, affirmão, que o Infante D. Affonso recobrára a naturalidade pela immediata vinda para o Reino; porém se fosse verdade que elle estava desnaturalisado, de nada lhe serviria esta vinda, pois que o estrangeiro, que entra em Portugal, nem por isso se torna Portuguez. Aonde se vio naturalisação, ou rehabilitação tão pouco custosa? Se a naturalidade se perdesse, e tornasse a adquirir pela simples mudança de domicilio, nenhuma certeza poderia haver nos direitos politicos, civís e de familia. A naturalidade não se perde nem se adquire, senão pelos meios estabelecidos por expressa disposição da Lei.

(*) « Qui eidem regi (si absque legitimo decederet filio) *jure regni* succedere. »

O Principe D. Miguel da Paz, filho d'ElRei D. Manoel, foi jurado Herdeiro e Successor d'ElRei Seu Pai ás Corôas de Castella, de Leão, de Aragão e de Granada, e todavia os Estados do Reino de Portugal, que por certo não cedião a ninguem em brio e pundonor, não duvidaram jural-o tambem Herdeiro e Successor á Corôa Portugueza nas Côrtes de 1499. Aqui está um segundo precedente em confirmação da justa successão do Senhor D. Pedro IV; e em refutação das falsas doutrinas do Assento. Nunca jámais em Portugal se entendeo, ou pertendeo, que o filho primogenito d'ElRei por assumir outra Çorôa ficasse estrangeiro, nem fosse privado da successão paterna: esta monstruosa doutrina era guardada para os auctores do Assento.

Outro exemplo.

Os exemplos dos Soberanos, que governão diversos Estados fazendo habitual residencia em um, provão que pelo Direito Publico, recebido nas Monarchias modernas, a residencia pessoal do Soberano dentro do Reino não é condição essencial para possuir a Corôa. Em Portugal temos um notavel precedente, deixado por ElRei D. Manoel, tão religioso observador das Leis fundamentaes da Monarchia, como zeloso defensor dos foros e liberdades da Nação. Este Monarcha, a quem Portugal deve a maior parte da sua gloria, antevendo que o Principe D. Miguel da Paz, seu filho, quando reinasse, havia de ser obrigado a fixar a sua residencia em Castella, fez, para esse caso, a famosa Carta do privilegio do Reino, dada em Lisboa aos 27 de Março de 1499, (Prova 46.ª) na qual estabelece as regras, por que Portugal devia ser governado pelo Soberano ausente. Tanto estava ElRei D. Manoel persuadido que nenhuma Lei prohibia a residencia fóra de Portugal.

Refuta-se o 2.º argumento, deduzido da impossibilidade de residir o Senhor D. Pedro em Portugal.

Já foi completamente demonstrado, que os Pedidos dos Estados nas Côrtes de 1641 nunca forão convertidos em Lei, nem approvados ou sanccionados por ElRei; baste pois aqui observar-se, que quando o Pedido do Estado do Povo, de que o Rei fosse obrigado a residir, e morar pessoalmente no Reino, tivesse sido convertido em Lei em fórma devida, nem por essa disposição ficaria logo o Senhor D. Pedro privado de succeder na Corôa Portugueza; mas seria forçoso porpôr-se-lhe a opção de vir morar no Reino, ou de perder a Corôa; e em quanto lhe não fosse feita esta proposta, seus direitos estarião integros. E como Sua Magestade não possuio a Corôa senão pelo tempo necessario para abdicar, já a

Côrtes de 1641.

proposta da residencia pessoal se não podia fazer a outrem, que não fosse á Senhora D. Maria II, a qual sempre esteve disposta a residir em Portugal, aonde estaria ha muito tempo, se a rebellião lhe não tivesse fechado as portas.

As Leis do Imperio do Brasil (Prova 47.ª) permittem a saída do Imperador com consentimento da Assembléa, e nunca se mostrará que este consentimento fosse denegado, ou ainda pedido; e quando o tivesse sido ainda ficava livre a Sua Magestade, sendo para isso requerido, abdicar uma Corôa, e tomar a outra. Em todo o caso o argumento dos auctores do Assento fica inconcludente, ou fundado em principios falsos.

Exemplo das Côrtes de Thomar.

Quando Filippe II de Castella occupou a Corôa Portugueza, ninguem lhe oppoz que as Leis fundamentaes o obrigavão a residir no Reino: a Nobreza pedio-lhe nas Côrtes de Thomar, que residisse em Portugal o mais tempo que lhe fosse possivel; mas d'aqui mesmo se conhece que esta residencia era mercê do Rei, e não obrigação da Lei; nem era necessario grande esforço de animo para fazer um pedido tão lisongeiro a um Rei, que tinha o maior interesse em ganhar a boa vontade dos Estados e da Nação. Este exemplo só póde provar a falta de Lei fundamental, que imponha á Realeza a obrigação da residencia pessoal dentro do Reino.

Carta Patente de 1642.

Entre os maliciosos inventos dos auctores do Assento é notavel a citação que fazem da Carta Patente de 1642, como se n'esta se contivesse alguma nova disposição legislativa applicavel á presente questão. Muito confião elles na ignorancia que ha das cousas de Portugal, se esperão enganar alguem com este grosseiro artefício.

Aquella Carta Patente (Prova 48.ª) é de 12 de Setembro de 1642; não é Lei separada dos Capitulos dos Estados de 1641, nem contém disposição alguma nova; é sim o instrumento solemne e authentico, porque aquelles Capitulos, e as respostas a elles dadas por ElRei, forão legalisadas e publicadas para a todo o tempo constar. Esta Carta Patente nada mais contém do que a cópia literal dos Capitulos e das respostas; e conclue ordenando-se, que *as respostas Regias se cumprão inteira e fielmente.* Se pois estas respostas não continhão disposição alguma positiva, mas erão só promessas vagas, concebidas em termos geraes, não mudaram de natureza, nem adquiriram novo caracter por serem incorporadas em um instrumento, que pertence unicamente á

fórma externa, e não influe na substancia das transacçoens. A unica conclusão, que d'aqui se póde tirar é a má fé com que a usurpação é defendida.

A refutação mais peremptoria, que poderia fazer-se do pueril argumento, que os fautores da usurpação pertendem deduzir do inculcado facto de ter o Senhor D. João VI possuido, em Portugal e no Brasil, dous Senhorios distinctos e separados, que por sua morte devião ser partidos entre os dous filhos, seria dizer-se, que nem os Pedidos dos Estados de 1641, nem a Carta Patente de 1642, donde querem deduzir a necessidade da partilha, são Leis fundamentaes. Com esta resposta ingenua cáe todo o argumento; é com tudo facil mostrar, que quando a lei existisse, só aos filhos do Senhor D. Pedro IV poderia ser applicada.

Refuta-se o 3.º argumento, tirado da separação do Brasil em mãos d'El-Rei D. João VI.

Portugal, Algarves e Brasil, etc. constituião uma só e unica Monarchia, de que o Senhor D. João VI era Soberano; a elevação do Brasil á Cathegoria de Reino em 1815 não alterou a unidade da Monarchia, nem a essencia do Poder Soberano; e tão unido ficou o Brasil com o titulo de *Reino*, como o tinha sido com a denominação de *Senhorio* ou *Estado:* antes e depois foi sempre parte integrante da Monarchia Portugueza. Quando o Senhor D. João VI creou de direito, e reconheceo de facto em 1825 a independencia e separação do Brasil, por esses mesmos actos renunciou, e abdicou a Soberania que antes tinha, reservando-se sómente o titulo honorario de Imperador, o qual pertence unicamente ao ceremonial. O Senhor D. João VI nunca possuio as duas Corôas distinctas e separadas; nunca foi Soberano de duas Monarchias. O Senhor D. Pedro IV foi o primeiro, que por distinctos titulos reunio na sua cabeça as duas Corôas, Imperial e Real; só nelle se podia verificar a condição prevista nos Pedidos de 1641; e só nos seus filhos se podia fazer a separação definitiva das mesmas Corôas, como com effeito se fez, não por necessidade da Lei, que não ha, mas por conselhos da melhor politica, e pelo maior bem das Naçoens Portugueza e Brasileira.

Muito sisudo exame e mui grave censura pede a impia e temeraria ousadia, com que os auctores do Assento, tornando-se Apostolos da rebellião, affirmão com vangloria que «lhes não fugiram armas civis, violação afrontosa das Leis patrias, arrogaçoens de auctoridade exorbitante, e antes despotica, etc. » Quem deu aos pertendidos Tres Estados

Refuta-se o 4.º argumento, deduzido da pertendida violação das Leis, e arro-

gação da auctoridade exorbitante.

poder e auctoridade para julgar, e condemnar o Seu Rei; ou o Principe herdeiro da Corôa? Quem os erigio em tribunal criminal para conhecerem da violação das Leis? Aonde está a Lei fundamental, ou o uso nacional, que a tanto os auctorise?

Sim: o Senhor D. Pedro foi obrigado em vida de Seu Augusto Pai a fazer a guerra a Portugal (as razoens, que justificaram esta necessidade, tão dolorosa ao Seu Coração, não é aqui o lugar proprio para se expenderem); porém muitas vezes em Portugal, e em outros Estados, os Principes herdeiros da Corôa tomaram armas contra seus Reis, e nunca os Tres Estados se arrogaram o poder de os julgar por isso; nunca se pertendeo que por esse facto houvessem perdido o direito de successão á Corôa. Só ao Rei, como fonte de toda a administração de Justiça, cabia tomar conhecimento, ou mandar julgar qualquer violação da Lei.

Todos os acontecimentos passados até ao reconhecimento da independencia do Brasil ficaram legitimados por este grande acto; só o Senhor Rei D. João VI podia conhecer do que tinha sido feito; e os pertendidos Estados usurparam a jurisdicção Real quando pertenderam fazer reviver transacçoens de todo findas, e irrevogavelmente acabadas.

Não é muito para admirar o arrojo de julgar o Principe herdeiro da Corôa, quando os mesmos pertendidos Estados se atrevem a julgar, e condemnar o Senhor D. Pedro pelo que obrou sendo já Rei de Portugal, e como Rei jurado, e obedecido pela Nação. Outra não póde ser a significação das palavras do Assento « arrogaçoens de auctoridade exorbitante, e antes despotica. » Que seria da ordem social, se os subditos podessem julgar o Soberano por cada acto de poder que este ordena? Quem deu aos Estados do Reino de Portugal poder e auctoridade sobre o seu Rei? Que mais tem feito, ou pertendido fazer, os chefes mais ardentes d'essas revoluçoens, que tem desolado o mundo? Refutar tão tresloucadas pertençoens seria reconhecer-lhes algum fundamento.

Conheça a Europa, conheção as Potencias qual é o caracter, e quaes são as doutrinas da facção, que em Portugal destruio a Legitimidade, e derrubou por terra o throno legitimo; e sobre tudo, considerem bem todos os Governos, que em qualquer tempo que admittão a decisão dos chamados Estados de Portugal, vem a reconhecer forçosamente

n'estes o direito de julgar, e depôr o Rei, e de tomar outro; porque essa é a doutrina, em que a mesma decisão se funda.

Quando os auctores do Assento accusão o Senhor D. Pedro IV de arrogaçoens de auctoridade exorbitante, não tem, nem podem ter, em vista outro acto mais do que a Carta Constitucional, que S. Magestade outorgou em 29 de Abril de 1826. Custa todavia a conceber como ousaram elles chamar *despotico* a um acto, pelo qual o Soberano poz limites legaes do Poder Real: ligar-se por instituiçoens, juradas pela Nação inteira, é moderar a Monarchia, e não exercer o despotismo. Aqui topa o odio, que a facção usurpadora manifesta em todas as occasioens contra o Senhor D. Pedro IV, a quem detesta por haver ampliado as liberdades Nacionaes, e pertendido acabar com o despotismo, que os chefes da facção desejavão exercer á sombra do Poder Real absoluto.

O Poder Real, quando a Corôa Portugueza se devolveo para o Senhor D. Pedro IV, era um poder absoluto, sem limites legaes, e moderado unicamente pela religião e justiça pessoal do Monarcha.

Por mais auctoridade, pois, que Sua Magestade se arrogasse, nunca esta seria exorbitante; porque o seu poder era com effeito illimitado: podia ordenar nova organisação social, dar novas instituiçoens, estabelecer novas fórmas legislativas, administrativas, ou judiciaes, podia restringir as prerogativas Reaes, modifical-as, ou communical-as; em uma palavra, podia fazer tudo quando não fosse contrario á Religião, ou ás immutaveis Leis da Justiça natural, pois que não havia Lei fundamental, nem auctoridade competente que o impedisse.

Sendo pois a Carta Constitucional emanada da Auctoridade Soberana, independente e livre, foi válida e legalmente outorgada; e chamar a este dom arrogação de auctoridade exorbitante e despotica é grande impudencia e temerio desacordo.

Corollario.

Destruidos assim, e completamente refutados, os argumentos, com que se tem pertendido excluir da successão o Senhor D. Pedro IV, fica por esse mesmo facto demonstrado, que sendo este Principe o filho primogenito do fallecido

Monarcha; tendo adquirido pelo nascimento, e conservado em constante e pacifica posse, os direitos e o titulo de herdeiro e successor á Corôa Portugueza; tendo-lhe sido este titulo e estes direitos expressamente resalvados e conservados nos actos, que legitimaram, e por que foi reconhecida a independencia do Brasil; não havendo na Lei das Côrtes de Lamego disposição alguma, pela qual o Principe varão, filho d'ElRei, possa ser excluido; não se havendo feito nas Côrtes de 1641 lei alguma fundamental, nem tendo força de Lei os Pedidos dos Estados, que concorreram a estas Côrtes, os quaes, quando fossem leis, não poderião ser aqui applicados; e sendo falsos, inconcludentes ou criminosos todos os outros argumentos produzidos contra a Successão do Senhor D. Pedro: é por tanto certo e incontestavel, que o Senhor D. Pedro foi o legitimo successor á Corôa, e que no mesmo dia 10 de Março de 1826, em que a morte roubou o Senhor D. João VI, n'esse mesmo dia passou a Corôa para o Senhor D. Pedro IV, seu filho primogenito.

Examinão-se as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel, ao qual obsta 1.º a falta de posse do titulo respectivo.

A condemnação das pertençoens do Senhor Infante D. Miguel apparece logo pelo titulo de INFANTE, que S. A. sempre conservou, tanto antes como depois de reconhecida a independencia do Brasil. Em Portugal o titulo do Herdeiro e Successor da Corôa era de PRINCIPE REAL E DUQUE DE BRAGANÇA, creado pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1817 (Prova 49.ª). Se pois S. A. nunca teve, nem pertendeo este titulo, mas sempre se chamou, e consentio que o chamassem Infante; certo é que nunca teve, nem pertendeo ter a posse dos direitos ou do titulo de Herdeiro e Successor á Corôa; falta-lhe este signal visivel, esta prova material do pertendido direito.

Obstão-lhe 2.º as suas proprias declaraçoens, promessas, juramentos e transacçoens politicas e diplomaticas.

Ninguem póde conservar direitos ou pertençoens, que não quer; e quem faz declaraçoens, promessas e juramentos em um sentido, renuncia a todos os direitos ou pertençoens em contrario, aliás não haveria no mundo boa fé nem confiança.

Se fosse possivel reconhecerem-se no Senhor Infante D. Miguel alguns direitos á Successão da Corôa Portugueza por fallecimento do Senhor D. João VI, todos terião sido anniquillados pelas declaraçoens, que S. A. fez de sua livre e espontanea vontade nas Cartas, que escreveo á Senhora Infanta D. Izabel Maria nos annos de 1826 e de 1827 (Prova 7.ª, 8.ª e 19.ª), e na que escreveo ao Senhor D. Pedro IV

(Prova 9.ª); pelo juramento, que deu em Vienna d'Austria (Prova 14.ª); pelos Esponsaes, que contrahio com a Senhora D. Maria II, na reconhecida qualidade de Rainha Reinante de Portugal (Prova 15.ª) pela acceitação, que fez da nomeação para Regente e Lugar-Tenente do Senhor D. Pedro IV; e pelas transacçoens, que n'essa qualidade teve com S. M. I. e R. A., e com S. M. B. (Provas 19.ª e 20.ª); pelo juramento, que publica e solemnemente prestou em Lisboa quando assumio a Regencia do Reino (Prova 21.ª); pelo formulario, que adoptou para governar o Reino em nome do legitimo Rei (Prova 22.ª); e, finalmente, por todos os actos do seu governo, até que este se poz em estado de manifesta rebellião.

Obstão-lhe 3.º os reconhecidos e provados direitos do Senhor D. Pedro IV.

Todas as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel, e dos que em Seu Nome favorecerem a usurpação, são fundadas na pertendida exclusão legal do Senhor D. Pedro, a qual exclusão, como fica mostrado, é puro invento dos rebeldes; e por isso ficão aquellas pertençoens sem sombra de fundamento. Póde-se todavia affirmar, que ainda quando houvesse justa razão para excluir o Senhor D. Pedro IV, ainda assim não teria lugar a vocação do Senhor Infante D. Miguel.

Obsta-lhe 4.º o melhor direito da Senhora D. Maria Segunda, e de Suas Serenissimas Irmãas.

Pela Lei fundamental das Côrtes de Lamego, e pela observancia de todas as Monarchias hereditarias da Europa, aonde as femeas não são excluidas, entre o Senhor D. Pedro IV, e o Senhor Infante D. Miguel ha ainda quatro Princezas chamadas para a Successão da Corôa Portugueza; nem os dous Irmãos são chamados para a mesma successão logo um depois do outro; mas entre elles está a linha dos descendentes do primogenito, e só depois d'esta extincta é que póde ter lugar a vocação do secundo genito, e da linha de seus descendentes. Assim foi sempre entendido e seguido, tanto em Portugal como nos outros Reinos; e assim se practica e guarda na successão dos morgados regulares, que muito se assemelha com a Successão da Corôa.

A Senhora D. Maria da Gloria, nascida em 4 d'Abril de 1819; a Senhora D. Januaria Maria, nascida em 11 de Março de 1822; a Senhora D. Paula Mariana, nascida em 17 de Fevereiro de 1823; e a Senhora D. Francisca Carolina dos Anjos, nascida em 2 de Agosto de 1824; estas quatro Princezas, filhas do Senhor D. Pedro, nasceram todas antes de reconhecida a independencia do Brasil; são Portuguezas; a

sua idade mostra ser impossivel que hajão practicado algum acto por onde tinhão perdido a naturalidade, ou qualquer outro direito; todas nasceram sob a Lei fundamental Portugueza, pela qual logo no instante do nascimento forão postas na ordem da successão á Corôa: o seu direito, por tanto, é incontestavel. A exclusão só teria algum fundamento contra os filhos do Senhor D. Pedro, nascidos depois de reconhecida a independencia do Brasil, e sob a Lei fundamental d'este Imperio.

O direito de succeder á Corôa é proprio, individual e personalissimo de cada Principe; não lhe vem da vontade, ou dos factos paternos, vem sim unicamente das disposiçoens do direito fundamental. Nas Monarchias, onde ha uma ordem regular de successão, assim como nenhum Principe póde por acto ou por facto seu chamar para a successão da Corôa quem não é chamado pela Lei, assim tambem não póde excluir aquelles, a quem a Lei chama. Em qualquer tempo pois, em que o Senhor D. Pedro perdesse o seu direito á successão da Corôa Portugueza, ahi estava logo a primogenita sua Filha para succeder n'elle: o Direito d'esta Princeza, convém repetil-o, é proprio, e não transmittido; e se fosse verdade que o Senhor D. Pedro houvesse perdido o direito de succeder em 15 de Novembro de 1825, n'esse mesmo dia a Senhora D. Maria II haveria succedido na qualidade e nos direitos de successora de Seu Avô, o Senhor Rei D. João VI.

Os factos do pai não mudão a naturalidade do filho menor; e como poderião fazer perder os direitos de successão á Corôa, os quaes estão fóra das disposiçoens da Lei civil, e sujeitos sómente á Lei politica do Estado? Até no meio dos furores da revolução Franceza os privilegios da menoridade forão respeitados nas Leis sanguinarias, em que abundou aquella épocha: desconhel-os estava reservado para os chefes da usurpação do throno Portuguez.

CAPITULO IV.

Quando o Senhor D. Miguel tivesse algum direito ao throno, já em 1828 era passado o tempo proprio para o discutir, por estar o caso irrevogavelmente decidido desde 1826.

A Successão a uma Corôa não é da natureza de qualquer successão civil, que interessando exclusivamente ás partes litigantes, póde ser aberta uma ou mais vezes sem perigo nem inconveniente geral: toda a massa Nacional é interessada na estabilidade do throno, e esta não póde ser atacada, sem que estremeção todas as bases do edificio social. Se fossem necessarios exemplos para comprovar verdade tão obvia, muito exuberantes se encontrarião no estado de miseria, em que Portugal hoje se acha.

A paz publica das Naçoens, a politica geral, e o Direito das Gentes, exigem similhantemente, que a Successão da Corôa, fechada uma vez, não torne mais a ser aberta, nem sobre ella se receba mais litigio ou pleito; de outra fórma se confundirão todas as relaçoens diplomaticas, e sofrerião graves damnos os interesses materiaes, que nascem do pacifico commercio das Naçoens entre si.

No estado actual da grande Sociedade Européa, e na disposição, em que se achão os espiritos, nenhuma mudança politica póde acontecer sem graves consequencias: o passado serve de lição para o presente; e o presente fornece argumentos para o futuro. Todos os Governos tem grande interesse na conservação da legitimidade dos outros Governos; porque sendo atacada esta em um, ataca-se o principio conservador de todos os outros.

D'aqui vem, que a Successão da Corôa quando se fecha, fecha-se irrevogavelmente; e só por morte do occupante póde tornar a ser aberta. Mas quando se fecha legalmente a Successão da Corôa? A resposta é obvia.

A Successão da Corôa fecha-se de direito, quando o throno está occupado *pacificamente;* e esta pacifica occupação verifica-se, quando a Nação consente; os Principes, que

estão na ordem de succeder, não contradizem; e as Potencias Estrangeiras reconhecem. Em materia tão grave e importante tudo deve ser positivo e palpavel: vans theorias aqui são sempre causa de funestissimos erros.

A successão, em que se verificão estes tres requisitos, está irrevogavelmente fechada; e o Principe, que assim occupa o throno, é Soberano legitimo; o subdito, que se levanta contra elle, é rebelde; e admittir que a Nação, ou os Estados do Reino, ou algum Tribunal ou Conciliabulo póde conhecer, e julgar o direito d'este Soberano, prival-o da Corôa, e dar esta a qualquer Principe que seja, será reconhecer que essa Nação, Estados, ou Assemblêa qualquer, tem direito para regular a successão a seu arbitrio, e para *julgar* e *depôr* o Soberano. D'este facto, e de taes pertençoens ha repetidos exemplos na historia: porém hoje são altamente condemnados pela razão do tempo presente, pelo Direito Publico, pela Politica, e pelos unanimes esforços de todos os Governos legitimos; e será muito perigoso para todos, que se tolére um novo exemplo, o qual por certo não será perdido.

Em Março de 1826, e nos mezes seguintes, foi o Senhor D. Pedro IV consentido, obedecido e jurado, como legitimo Rei de Portugal, por todo o Clero, por toda a Nobreza, por todo o Povo, por todos os Tribunaes, por todas as Ordens, e por todas Classes do Estado. Todos os Principes e todas as Princezas da Casa de Bragança não só não contradisserão; mas expressamente consentiram na Successão d'este Soberano. Todas as Potencias da Europa o reconheceram, e admittiram como legaes os actos por Sua Magestade praticados ácerca da Corôa Portugueza. Logo: no mez de Março de 1826, e nos seguintes, ficou irrevogavelmente fechada a Successão da Corôa Portugueza, e nenhum poder humano a póde mais abrir sem crime: todas as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel são tardias e intempestivas; e a decisão dos pertendidos Tres Estados é um rigoroso attentado.

CAPITULO V.

O modo, por que se procedeo a este novo julgado, foi illegal, nullo e escandaloso.

1.° Pela incompetencia do Tribunal.

SE a Nação Portugueza não podia em 1828 pôr em litigio a Successão fechada em 1826; como poderião os pertendidos Estados do Reino ter esse poder? Accrescente-se, que ainda quando a Nação tivesse auctoridade para tanto, esta faltaria aos Estados pela razão bem obvia, de que o mandatario não é superior ao constituinte, nem póde desfazer o que por este tiver sido feito sem poderes especiaes, que o auctorisem; e por isso os Procuradores do Estado do Povo, cujas procuraçoens todas iguaes ao mesmo modelo (Prova 50.ª), erão concebidas em termos tão geraes, quanto ambiguos e obscuros, não podião mudar o Rei, que a Nação inteira tinha recebido e jurado. Se se admittisse nos Estados auctoridade para chamar a exame, e julgar em qualquer tempo da validade ou nullidade dos titulos, por que o legitimo Soberano occupa o throno, a que terriveis resultados não levaria esta temeraria concessão? Que seria feito da ordem social? A incompetencia pois dos Estados é tão visivel, quanto incontestavel; e só póde ser igualada pelos vicios da formação delles.

2.° Pelos elementos de que os Estados forão compostos.

A instituição dos Tres Estados foi recebida em Portugal com a Monarchia, e perpetuada pelos costumes Nacionaes, sem jámais ser convertida em Lei fundamental: esta instituição era fundada no sabio principio, de que convém que tomem parte nos negocios publicos todos aquelles, em quem a força publica do Estado reside realmente. D'aqui veio serem chamados a Côrtes nas Espanhas, primeiramente só os Grandes e os Senhores; depois tambem os Bispos com os mais sanctos, e com os mais ricos Abbades das Ordens monachaes; e ultimamente os Concelhos municipaes por seus Procuradores, quando o abalo causado pela invasão dos Mouros deu existencia politica ao Estado do Povo. O tempo e novas combinaçoens politicas deslocaram a força publica das mãos, em que antes residia; destruio-se o principio da instituição dos Tres Estados, e por forçosa consequencia cahiram estes

em tanta nullidade, que desde 1697 não tornaram mais a ser convocados, e quasi de todo se perdeo a memoria delles. Resuscitar esta antiquada instituição, para justificar com a auctoridade dos Tres Estados a usurpação, é a mais cruel zombaria, que se póde fazer da credulidade dos Povos e das Potencias.

O antigo Estado da Nobreza tinha como propria, ou quasi propria, jurisdicção civil e criminal, poder militar e gente armada; possúia fortalezas; e tinha terras, que reconhecião os Nobres por seus Senhores: hoje nada disto possúe; e os Nobres, collocados em empregos publicos, dependem inteiramente, para o exercicio da sua auctoridade, do Governo d'ElRei; de quem são simples mandatarios amoviveis a arbitrio.

Os antigos Bispos tinhão Senhorios de terras; punhão justiças, levantavão soldados; e sobre tudo exercião nas cousas temporaes um poder espiritual, a que poucas vezes o Poder Real podia resistir com bom successo: hoje a mudança de opinioens tem quasi tirado a força em cousas temporaes ao poder espiritual; e a legislação tirou-lhe, a pouco e pouco, todo o poder civil ou militar.

Os antigos Concelhos municipaes nomeavão suas Justiças; levantavão, e armavão soldados, a quem davão pendão e commandante; tinhão muros e armas, e erão presididos por Camaras livremente eleitas por elles: hoje as Camaras são formadas por immediata intervenção de um Tribunal Regio; as suas attribuiçoens limitão-se á economia puramente municipal, e mesmo n'esta estão na mais inteira sujeição ao Governo d'ElRei.

Se todos os Estados hoje tirão a sua força politica do arbitrio do Governo, reunidos só podem representar a opinião e vontade do mesmo Governo; e não exercer aquelle grande Poder Nacional, exercido outr'ora per os Tres Estados do Reino. Assim mesmo seria muito menor o escandalo, se para fidelidade da imitação se tivessem seguido as antigas regras para a sua formação; mas a unica regra seguida foi a do maior interesse da usurpação.

Tinhão nos tempos passados direito para ser chamados a Côrtes pelo Estado da Nobreza todos os Titulares do Reino, todos os Senhores de terras, todos os do Concelho d'ElRei, e todos os Alcaides móres; e se alguma vez se achou demasiadamente numeroso este ajuntamento, forão os No-

bres representados por Definidores escolhidos por elles. O numero d'estes Nobres é hoje de muitos e muitos centos; e forão elles todos convocados para assistirem ás Côrtes, ou para nomearem Definidores? Até hoje ainda não appareceo esse acto de convocação geral, e se elle se fez, o que se ignora, ficou guardado em segredo, e como se não existisse: a convocação fez-se individualmente por cartas dirigidas exclusivamente aos Nobres, que já estavão compromettidos na usurpação, ou cujas opinioens e docilidade erão bem conhecidas. Se em taes casos a exclusão voluntaria de um vicía a convocação, que será quando foi excluida a grande maioria dos que tinhão igual direito?

Tinhão voto no Estado Ecclesiastico os Bispos, os Abbades das Ordens monachaes, e os Mestres das Ordens militares; e ainda que se observem em diversas occasioens variedades, a que não podemos hoje assignar conveniente razão, era sempre forçoso que se adoptasse e seguisse uma regra geral. Fez-se assim? Bem pelo contrario: a convocação fez-se individualmente como para o Estado da Nobreza: omittiram-se muitos Abbades, que tinhão assento nas antigas Côrtes, e chamaram-se os Principaes Prelados da Igreja Patriarchal, os quaes nem mesmo existião quando os Estados deixaram de ser convocados.

Iguaes vicios houve na convocação do Estado do Povo; muitos Concelhos, que antigamente tiverão assento em Côrtes, não tiverão agora Carta de convocação: forão omittidas todas as villas de creação moderna, ás quaes tinhão sido concedidos todos os privilegios das antigas; e mais de ametade dos Concelhos do Reino forão por este modo excluidos. Mesmo com os Concelhos, que forão convocados, practicaram-se tantos e taes escandalos, de que abaixo haverá occasião de fallar, que se conseguio que não viessem a Côrtes senão aquelles Procuradores, de cuja devoção ou timidez havia inteira certeza.

Não se póde terminar mais convenientemente este Capitulo do que designando para a publica execração a impudencia, com que figura no Estado do Povo um Procurador pela Cidade de Goa. A convocação precedeo á reunião das Côrtes muito menos de dous mezes, e como foi que em tão breve tempo appareceo um Procurador vindo da India? E que Procurador? Um Religioso da Ordem de Santo Agostinho. Explique este fenomeno, quem poder, entretanto seja licito

protestar aqui contra esta escandalosa falsidade, assim como já em outro lugar protestou um filho de Goa, a quem os seus concidadãos tinhão dado publico testemunho de confiança (Prova 51.ª).

Com taes elementos como era possivel formar-se uma verdadeira reunião dos Tres Estados do Reino? Quem ha ahi bastante insensato para reconhecer na decisão de tal Tribunal a expressão da vontade da Nação inteira? A injustiça e a decepção nunca podem produzir legalidade.

3.° Pela maneira porque forão escolhidos os Procuradores, que formaram o Estado do Povo.

O terror espalhado por todo o Reino ao tempo das eleiçoens, e a activa vigilancia dos altos Agentes do Governo usurpador, promettião por toda a parte Procuradores taes, quaes a facção os podia desejar; a remoção da maior parte dos Juizes de Fóra tinha posto na presidencia das Camaras municipaes quanto havia de mais immoral e de mais flagicioso entre os Bachareis habilitados para lugares de letras; e a auctorisação dada ao Desembargo do Paço tinha feito remover das mesmas Camaras todos os Vereadores animosos e resolutos no caminho da honra e da lealdade. Por estes meios chegou a facção sem obstaculos a seus criminosos fins, impedindo que a singeleza dos Provincianos, consultando mais os dictames da consciencia do que as insinuaçoens dos poderosos do dia, não mandasse para as Côrtes algum procurador capaz de desmascarar, e confundir os planos da iniquidade.

Nas Cartas de convocação (Prova 52.ª), dirigidas ás Camaras, recommendou o Senhor Infante, que se fizesse a eleição em *pessoas sem suspeita*, e que *pertendessem sómente o serviço de Deos e do Throno, e o zêlo do bem publico*. Estas expressoens na linguagem da facção usurpadora significavão, que se escolhessem exclusivamente as pessoas, que fossem devotas da usurpação, inimigas do Senhor D. Pedro IV, e contrarias ás instituiçoens por elle dadas. Se ha quem duvide d'esta interpretação, ahi está a circular do Intendente Geral da Policia, dirigida a todos os Magistrados territoriaes por ordem immediata de S. A., na qual se lhes ordena, que em quanto a eleição durar, tenhão sempre aberta uma devassa de suborno, e que considerem, e classifiquem como subornados os votos que recaírem: 1.° em individuos facciosos: 2.° em individuos, que por seus sentimentos e opinioens politicas se tenhão pronunciado inimigos dos *verdadeiros* principios da Legitimidade (do Senhor Infante); e 3.° em

individuos *sectarios das novas instituiçoens* (Prova 53.ª). Aqui está a interpretação authentica das Cartas de convocação.

Se as Camaras forão auctorisadas para rejeitarem os votos, que recahissem em pessoas, que na sua opinião os não merecião, segue-se que os eleitos não forão escolhidos pela opinião dos votantes, mas sim pela opinião dos Vereadores das Camaras. Como póde ser atribuida aos Povos uma eleição toda dependente do arbitrio dos Vereadores, ou antes do Juiz de Fóra Presidente? Como podião ser livres os votos, se estava alli aberta uma devassa, e prompta a espada do Governo para descarregar o golpe da parcialidade sobre quem votasse contra o que lhe era insinuado?

E se forão excluidos todos os que erão pela legitimidade do Senhór D. Pedro, e pela legalidade das instituiçoens dadas por elle, não será forçosa consequencia, que os eleitos só podião representar a facção usurpadora? Como poderia haver nas Côrtes opinioens a favor do Senhor D. Pedro, se os Estados erão compostos, exclusivamente, dos seus inimigos? Isto é tão obvio, e tão claro, que ninguem o poderá duvidar em lendo os dous documentos citados.

4.º Pelo meio por que forão convocados.

Em Portugal nunca houve Côrtes, que não fossem convocadas por ElRei, ou em nome d'ElRei, á excepção do caso unico das Côrtes de Coimbra de 1385, as quaes forão convocadas pelo Mestre d'Aviz; porém este era o Poder Supremo do Estado na reconhecida e publicamente obedecida qualidade de Regedor e Defensor do Reino, por eleição e acclamação nacional durante a vacatura do Throno. Em que qualidade convocou o Senhor Infante D. Miguel os Tres Estados a Côrtes? Como Rei era-lhe impossivel, porque ainda não estava julgado tal, e elle proprio disse, que convocava os Estados para reconhecerem a applicação de graves pontos de Direito Publico Portuguez; isto é, para decidirem quem era o Rei legitimo.

Como Regente tambem não podia convocar os Estados, por ser essa convocação contraria á Carta Constitucional, cuja guarda tinha sido posta pelo Senhor D. Pedro IV como condição da nomeação de Regente; e tinha sido acceita e jurada pelo Senhor Infante. Em que qualidade pois fez S. A. a convocação dos Estados? Força é confessal-o: o Senhor Infante fez-se Juiz e parte; elle proprio decidio a questão, em que era o primeiro interessado, e por isso mesmo Juiz

incompetente: usurpou a Realeza por sua auctoridade particular: exerceo o poder de Rei; e representou a farça da convocação dos Estados para cohonestar com o nome d'estes a assumpção do titulo e das insignias Reaes. Assim o entendeo todo o Corpo Diplomatico, que por isso suspendeo o exercicio de suas funcçoens.

5.° Pela violencia da reunião e deliberação.

Quando os chamados Tres Estados se reuniram em Sessão Real, no dia 23 de Junho de 1828, o terror era geral por todo o Reino; o systema de perseguição era continuado com sanguinario furor; na Capital todos tinhão auctoridade para prender os que dizião amigos do Senhor D. Pedro e da Carta; a populaça em bandos, pagos pelo Governo, discorria por todas as ruas, enchia as avenidas do Palacio Real, e insultava por palavras e por obras a quantos erão taxados de fieis ao Rei legitimo; a effigie do Senhor D. Pedro IV, e o symbolo da Carta Constitucional tinhão sido queimados publicamente á vista da Policia, e com tolerancia do Governo; o Senhor Infante tinha acceitado com agradecimento as felicitaçoens dos que em solemnes discursos o tinhão saudado como Rei; Portugal e a Europa sabião ser elle o auctor e o principal chefe da conspiração. Nestas circunstancias, como se poderia esperar que alguem fizesse nos Estados qualquer opposição, postoque honrosa, de certo inutil e muito arriscada? As Torres do Bugio, de S. Julião e Belém, e as Cadeas da Côrte, da Cidade e do Castello, entulhadas com innocentes victimas, mostrando estavão a sorte que esperava esse temerario.

Por esta obvia razão em nenhum dos chamados Estados houve a menor opposição, nem disputa; não se produziram documentos alguns; não se examinaram as razoens, que podia haver por uma e por outra parte; não se verificaram os factos, que servião de pretexto para a usurpação; tudo se passou tumultuariamente; e até a final quando uma Commissão, composta de membros de todos os Estados, appresentou a estes, reunidos em uma Camara unica, o Assento já lavrado, havendo quem pedisse segunda leitura delle, esta foi negada, e forão obrigados todos a assignar um papel, que não havião lido, e muito menos meditado.

Um similhante Assento não sómente não contém a expressão da vontade, ou do juizo da Nação, mas nem ainda exprime a opinião dos que o assignaram: foi obra da violencia e da intriga dos ruins, e o resultado do medo dos timidos, e do erro dos ignorantes.

6.º Por não estarem representados, nem serem defendidos os Direitos do Senhor D. Pedro IV.

É principio incontestavel de justiça natural que ninguem póde ser condemnado sem ser primeiro ouvido: só na questão Portugueza se julgou desnecessaria esta audiencia. O Senhor Infante D. Miguel tinha sido primeiro Juiz para a decisão, e parte principal na pertenção: os Estados, chamados só para applaudirem, e confirmarem a sentença já dada, e já executada, tinhão sido tirados d'entre os amigos do Senhor Infante, e com expressa e formal exclusão dos amigos do Senhor D. Pedro; e n'este estado de causa, e com tal parcialidade de Juizes, ainda se achou arriscada e perigosa para a facção a exposição dos direitos e dos titulos do Rei legitimo!!! Que se póde dizer de uma decisão assim dada contra parte não ouvida, nem representada, nem se quer chamada? Por certo, que só por este principio similhante decisão seria em todo o tempo havida por tumultuaria, nulla e escandalosa.

Questão prejudicada; Juizes manifestamente parciaes, e parte não ouvida; taes são os caracteres, que distinguem a famosa decisão dos chamados Estados, que com razão se póde chamar o ultimo acto da usurpação.

Digressão forçosa. Exame de algumas replicas dos auctores do Assento.

Os chefes da facção conheceram perfeitamente a inconsistencia e futilidade dos argumentos, com que pertenderam justificar a usurpação; e certos da facilidade, com que havião de ser refutados, procuraram desfigurar d'antemão os titulos, em que se fundão os incontestaveis direitos do Senhor D. Pedro, amontoando para esse fim erros, falsidades e calumnias sem conto nem medida.

1.º Sobre os direitos da primogenitura.

Dizem pois, « que os direitos de primogenitura se podem perder, e alienar como quaesquer outros. » Esta doutrina é manifestamente falsa: os direitos á Corôa pertencem a uma ordem muito sublime para serem equiparados com quaesquer direitos da ordem commum. Aquelles direitos não se podem alienar, porque não entrão na propriedade livre e inteira dos Principes, que os gozão; mas tem um fim especial, e uma natureza peculiarissima, que não é possivel mudar-se.

Os direitos á Corôa podem renunciar-se; mas em materia desta transcendencia, a renuncia sómente póde ser feita por acto solemne, formal e expresso, que não admitta duvida, nem seja susceptivel de varias interpretaçoens. Sabe-se que o Senhor Infante D. Miguel, por muitos actos formaes, por promessas reiteradas, e por mais de um juramento, re-

conheceo não ter direito algum, nem pertenção a succeder na Corôa a Seu fallecido Pai; nunca porém se mostrará similhante renuncia feita pelo Senhor D. Pedro, e se a houvesse, então a Corôa passaria para a Senhora D. Maria II, como com effeito passou pela posterior abdicação de Seu Augusto Pai, por ser a immediata successora chamada pela Lei.

Para se perder o direito de primogenitura seria forçoso que houvesse Lei clara e expressa, que assim o ordenasse; que se provasse a existencia do facto previsto por essa Lei; e que a applicação da Lei fosse feita em tempo devido, e por auctoridade competente. Como em Portugal falta Lei, que assigne algum caso, em que o Principe Varão, por linha recta, possa ser excluido da successão; e faltão todos os mais requisitos, póde-se afoutamente dizer que é legalmente impossivel, que o Senhor D. Pedro perdesse em qualquer tempo os direitos de Primogenitura.

2.º Sobre o assentimento da Nação em 1826.

Contra o assentimento geral da Nação em 1826 allegão os auctores do Assento, « que aquella unanimidade fôra obra de uma facção, obtida por ouro, por promessas e por violencia. »

Toda a Europa conhece a falsidade desta accusação; porque naquelle tempo todos tinhão os olhos fitos em Portugal, e nada se passou que ficasse em segredo. No curto espaço de dez dias, que decorreram depois da morte do Senhor Rei D. João VI, até o reconhecimento do Senhor D. Pedro, era impossivel formar-se algum partido assás poderoso e bastantemente rico para poder comprar vontades, e ganhar a Nação inteira.

Se o Senhor Infante D. Miguel estava a quatrocentas leguas de Portugal, o Senhor D. Pedro estava a duas mil: este não tinha partido algum, que lhe fosse pessoalmente affeiçoado; o Senhor Infante, porém, tinha por si no Reino grande numero de pessoas (muitas das quaes occupavão os primeiros empregos na Igreja, no Exercito e no Estado), unidas entre si por identidade de sentimentos, de meios e de fim; fortes por estarem materialmente organisados, por terem frequente e mutua correspondencia, e por possuirem em uma Alta Personagem um centro conhecido de união; todas estas pessoas se havião de longo tempo dedicado ao serviço de S. A., e d'isso fazião profissão quasi pública. Estes mesmos reconheceram o Senhor D. Pedro IV por legitimo

Rei de Portugal: tanto este acto foi obra da convicção intima de todos.

Em Março de 1826 não fluctuava a Nação na ancieda-de, ou na incerteza: tinha um Conductor legitimo, um centro legal de reunião, qual era o Governo creado pelo Rei fallecido; este Governo foi quem ordenou que todos os actos públicos fossem lavrados em nome do Senhor D. Pedro IV, e a moeda cunhada com a Sua Real Effigie; os actos ordenados, ou approvados por este Governo forão legaes e valiosos, nem precisavão da auctorisação dos Estados, tanto porque estes desde 1697 não tinhão sido convocados para a acclamação de nenhum Rei, nem para outro nenhum acto, como porque não se tendo suscitado duvida, nem pertenção contra a Succesão do Senhor D. Pedro, convocar os Estados seria o mesmo que ajuntar um Tribunal, quando não ha litigio nenhum, de que elle tome conhecimento.

Quem deu, e quem recebeo ouro para aquelle fim? Seria a Senhora Infanta, Presidente do Governo? Para longe vá quem se atrever sequer a imaginal-o. Serião os Membros do Governo? Os auctores do Assento louvão-os de sabios e de zelosos. Serião os Fidalgos, ou os Bispos? Respondão por si os que assignaram o Assento (*); digão se receberam alguma porção d'esse ouro: os que preferiram a prisão, o confisco, o homizio, ou a emigração, com toda a sorte de privaçoens, á infamia da deslealdade e do perjurio, estes tem dado mui positivas provas da sua honradez, e estão fóra da menor suspeita de vileza. Quem resta para ser subornado? A Nação; porém sabido é que Naçoens podem ser vendidas e atraiçoadas, porém não podem ser compradas.

Quem havia áquelle tempo em Portugal, que podesse fazer promessas capazes de mover tantos animos? Quem foi capaz de violentar toda a Nação? Quem foi o D. Christovão de Moura de 1826?

É doloroso, porém indispensavel, dizer-se abertamente, que os auctores do Assento, fazendo uma similhante accusação, sem allegarem o menor pretexto para a provar,

---

(*) O Duque de Cadaval, em 1826, era membro do Governo, que mandou reconhecer o Senhor D. Pedro IV; o Duque de Lafoens, e o Arcebispo de Lacedemonia, forão em Deputação prestar-lhe homenagem; o Bispo de Viseu foi Ministro do Seu Governo; quasi todos os Titulares acceitaram de S. M. honras e mercês; e todos o reconheceram e juraram!!!

forão atrozes calumniadores. Não houve ouro, não houve promessas, nem ameaças: o reconhecimento e obediencia ao Senhor Rei D. Pedro IV foi obra de madura e reflectida deliberação do Governo, e do livre, geral e espontaneo assentimento da Nação inteira, e nomeadamente dos proprios individuos, que agora assignaram o Assento.

3.º Sobre o juramento prestado por todas as Ordens do Estado.

Não só reconheceo a Nação Portugueza por seu legitimo Rei o Senhor D. Pedro IV, mas por um solemne juramento, dado em 31 de Julho de 1826, e nos dias seguintes, se obrigaram todas as Ordens do Estado a obedecer-lhe a elle, e a guardar inviolavelmente a Carta Constitucional por elle dada: o vinculo da Religião veio estreitar, e tornar mais forte a obrigação politica; mas para os chefes da Facção a Religião vale tão pouco como a justiça; e as suas obras desmentem o que dizem com a bôca. « Juramento de cousa illicita, dizem elles, extorquido por violencia, dado em prejuizo de Terceiro, e para ruina da Nação, não vale. » Admittão-se estes principios geraes; mas advirta-se que não ha caso, nem facto a que se appliquem.

Mostrem os Chefes da Facção, que seja illicito reconhecer como Rei, e jurar obediencia ao Filho primogenito do Rei fallecido; mostrem os actos d'essa violencia, com que dizem que o juramento da Nação fôra extorquido; expliquem como podia esse juramento ser em prejuizo dos direitos do Senhor Infante, depois que S. A. tinha declarado não ter, nem pertender direitos alguns á Corôa; digão, finalmente, como é que da successão do Principe Primogenito se devia seguir a ruina da Nação. Como faltaram a esta demonstração, sem a qual a sua réplica não póde ser aqui applicavel, forçoso é que á sua rebellião accrescentemos a bem merecida nota do perjurio. Infieis a Deos, infieis ao Rei, não podem achar justificação por mais que amontoem sofismas e artificiosos argumentos.

Aqui cabia bem procurar aos auctores do Assento, porque juraram elles, se concorrião tantas razões contra o juramento? Ignorancia em taes pessoas não se póde admittir; violencia não a houve: segue-se que ou em 1826 tomaram o nome de Deos em vão, com proposito deliberado, ou em 1828 perjuraram: uma d'estas não se nega.

4.º Sobre as declarações,

A' poderosissima e invencivel difficuldade, que resulta das declarações, promessas e juramentos do Senhor Infante,

respondem os apologistas da usurpação com as seguintes perguntas: « *Fazer declarações e promessas em Paizes estranhos!! Porque? E para que?* » inculcão que as mesmas declarações, promessas e juramentos forão extorquidas por violencia, ou por criminosas intrigas de *Algumas Nações;* e concluem affirmando, que sem o consentimento da Nação aquelles actos ficaram sem effeito. Incrivel cegueira, ou antes incrivel impudencia!

promessas e juramentos do Senhor Infante.

Que importa para a validade que as declarações, promessas e juramentos fossem ou não feitos em paizes estranhos? Aquelles actos tiraram a sua força da vontade de quem os fez, manifestada por suas palavras, e não do lugar onde forão feitos. Estava o Senhor Infante livre de coacção? Este é o unico ponto essencial.

S. A. estava em Vienna d'Austria, e os seus actos forão passados com o conselho e approvação do virtuoso e respeitavel Monarcha, que rege aquelle Imperio; em uns forão testemunhas os Principes da Casa Imperial, e em outros tiverão parte os Ministros Austriacos e o Plenipotenciario Britanico, e contra estes dous Gabinetes se dirige aquella gravissima e mal embuçada accusação, com a qual tanto se offende o seu decóro e a sua dignidade. É de esperar que os Gabinetes offendidos manifestem a sua indignação da maneira a mais positiva, até para não parecer que com o seu silencio auctorisão esta atrocissima calumnia; entretanto basta assignalar aqui tão temeraria insolencia, e regeital-a como absurda e manifestamente falsa.

Lendo-se a serie dos actos do Senhor Infante D. Miguel, desde que teve a primeira noticia da morte d'ElRei seu Pai, acha-se n'elles a mais perfeita espontaneidade e deliberação: S. A. promette, jura, e contracta sem hesitação, sem duvida, e só com a unica reserva do direito, que pelo art. 92 da Carta pertende ter á Regencia em chegando á maioridade. Se por estes actos não ficou obrigado, que fé póde haver entre os homens? Quem se envergonhará de ser perjuro, se um exemplo tão notavel prevalece, e surte effeito?

Os actos passados em Vienna, e confirmados em Londres, forão ratificados em Lisboa quando assumio a Regencia; quando jurou ser fiel a ElRei, e guardar a Carta; e quando assim o participou por Cartas suas a todas as Potencias amigas. A esse tempo tinha S. A. na mão toda a força

via depositado, só teve por explicação, e por desculpa a supposição de uma conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos, não podia justificar tão inauditos procedimentos.

Porém desejando Eu, ainda á custa dos maiores sacrificios, conservar a tranquillidade pública, e a boa harmonia entre todos os Membros da Minha Real Familia, Houve por bem, pelo Meu Real Decreto de 3 do corrente, Mandar que se nomeassem Juizes para processar legalmente os accusados, e relevar a Meu Filho os excessos de Jurisdicção commettidos, na esperança de que assim restituido o legitimo curso das Leis, cessarião as medidas revolucionarias, e se restabeleceria gradualmente a boa ordem: Não aconteceo, com tudo, o que no Meu Paternal Animo anciosamente desejava; mas forão continuando as prisões e as ordens emanadas em nome do Infante, e assignadas muitas d'ellas por pessoas obscuras, que nenhuma parte tinhão no Governo.

Decidido a pôr um termo a um tal escandalo público, e ao menoscabo da Auctoridade Real ultrajada, com manifesto damno de Meus leaes Vassallos; e não achando meio de fazer conhecer a Minha Real vontade, por Me achar circundado dos facciosos, que illudiram a meu Filho, e que já no dia 30 de Abril havião attentado contra a Minha Liberdade, Resolvi-Me, para evitar um conflicto, cujo exito final não podia com tudo ser duvidoso, vista a fidelidade reconhecida da Nação Portugueza, a passar a bordo da Náo de linha Britanica surta n'este Porto, aonde Me seguiram os Representantes dos Soberanos da Europa, para francamente fazer conhecer a Meus leaes Vassallos o opprobrio da Minha situação, e chamal-os, se necessario fosse, em Minha defeza.

Tendo ouvido o Conselho dos Meus Ministros, de pessoas doutas e tementes a Deos, zelosas do Meu Real Serviço: Hei resolvido reassumir a Auctoridade de Generalissimo dos Meus Reaes Exercitos, e dar demissão ao Infante D. Miguel do cargo de Commandante em Chefe do Exercito, de que lhe havia feito Mercê; prohibindo a todas as Auctoridades, e a todo e qualquer de Meus Vassallos, de obedecer ás ordens do mesmo Infante, ou dadas em seu nome; debaixo da pena de serem tratados como rebeldes contra a Auctoridade Real, que unicamente Me pertence por Mercê Divina.

Portuguezes! Taes são as primeiras providencias, que tomei, passando immediatamente a dar as ordens, que forem convenientes para restituir á Liberdade os innocentes, que se acharem involvidos n'estas proscripções arbitrarias, assim como para punir aquelles, que possão realmente ser culpados como implicados em manobras de associações secretas, contra os quaes quero que se proceda segundo o rigor das Leis em vigor. Assim, a virtude e a Lealdade serão desaggravadas, e o crime punido.

Soldados! Não vos culpo do que tendes obrado: vós obedecestes á voz do Chefe, que Eu vos tinha dado, e assim fizestes o

vosso dever. Este Chefe inexperiente foi arrastado, involuntariamente, e por conselhos perfidos, bem oppostos á sua indole natural e filial obediencia, contra um Pai, e contra o seu Rei, ao desacato o mais criminoso. Eu lhe retiro a Auctoridade, de que perversos intrigantes, sem nenhum caracter público, lhe fazem abusar; e vos Mando, que não reconheçais senão a Minha Auctoridade Real, em virtude da qual, restringindo-vos aos deveres militares, que vos são impostos, não useis das armas, que confiei á vossa fidelidade, senão em Meu serviço; obedecendo sempre aos Chefes, que fôr da Minha Real vontade confirmar, ou nomear.

Por esta Proclamação confirmo no exercicio da Auctoridade aquelles, que d'ella estão revestidos, em quanto não Mandar o contrario; e ordeno a todos, e a cada um d'elles a mais estricta obediencia ao que em Meu Real Nome lhes fôr ordenado pelas Auctoridades, que de ora em diante os devem commandar. Vassallos de todas as classes, observai a ordem, e esperai do vosso Soberano a restauração da tranquillidade pública, da justiça e da segurança geral.

Bordo da Náo Ingleza, *Windsor Castle*, surta no Téjo, em 9 de Maio de 1824.

ElRei com Guarda.

B.

Tomando na Minha Real consideração a importancia e gravidade dos estrondosos e extraordinarios acontecimentos, que no dia 30 de Abril ultimo escandalizárão, e pozerão no maior susto e perturbação a todos os habitantes d'esta Capital, apparecendo repentinamente em Armas todas as Tropas d'ella, com Meu Filho o Infante D. Miguel á sua frente, de cuja inexperiencia e falta de reflexão INFAMES E PERVERSOS TRAIDORES abusaram tanto, que chegaram a surprehender a sua Religião e respeito filial, e illudido o conduziram ao extremo de se abalançar a commetter actos, que em todo e qualquer caso só podião, e devião emanar da Minha Soberana Auctoridade, attentando-se assim por muitos modos contra o Poder Real e Supremo, que a Divina Providencia me confiou, suspendendo se o curso da Justiça, mandando-se fechar todos os Tribunaes e Casas Fiscaes, e ordenando-se a prisão arbitraria de um immenso numero de individuos de todas as classes, e revestidos dos primeiros Empregos do Estado, entre os quaes se contaram os Meus proprios Ministros, e alguns dos Gentis-homens da Minha Real Camara, tudo sem prévio conhecimento Meu, subindo a temeridade, e nunca vista ousadia, ao excesso de se cercar, logo no principio d'aquelle infausto dia, o mesmo Paço, em que Eu habito, de gente armada, e vedar-se o accésso á Minha Real Pessoa por algumas horas, debaixo de pretexto de uma supposta conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos,

mittiram, e chamaram em seu auxilio os principios mais atrevidos e mais perigosos, que a anarchia tem inventado para incendiar o mundo; e agora negão ás Potencias o direito de apagarem o incendio!

O reconhecimento de um Principe, por Legitimo Soberano de qualquer Estado, é tão importante que seria grande affronta para os outros Soberanos pensar-se que procederam a este acto sem a devida circunspecção. Erro não se póde aqui admittir, nem suppôr.

Depois que a civilisação Europea estabeleceo perenne correspondencia de amizade e commercio entre as Naçoens, a Legitimidade de cada Governo ficou sendo negocio do interesse geral d'ellas todas, e não exclusivamente do interesse particular de uma só. Todos e cada um dos Soberanos tem voto e opinião no que a todos interessa, não permittindo a sua independencia que se sugeitem a juizo e decisão alheia.

O reconhecimento, que os Soberanos fazem do Principe, que de novo subio ao throno, involve em si o mutuo reconhecimento que o novo Soberano faz d'aquelles que o reconhecem, e a promessa reciproca de todos os bons officios consagrados pelo Direito das Gentes, ou estipulados em especiaes tractados: ha um contracto subentendido, utrinque obrigatorio, e por sua natureza perpetuo e irrevogavel, o qual, uma vez feito, não póde mais ser alterado sem o consentimento de ambas as partes.

A questão Portugueza em 1828 já não estava integra para os Portuguezes, nem para os Soberanos; e nem estes nem aquelles tinhão já direito ou auctoridade para reformar a decisão dada em 1826. Para os Soberanos poderem voltar atraz, e rever de novo os motivos do reconhecimento, que então fizerão, seria forçoso que primeiro destruissem este facto do reconhecimento; que fizessem desapparecer a parte activa que tomarão nos negocios de Portugal; os conselhos que derão; as promessas que ouvirão, e as que da sua parte ennunciaram; os auxilios que prestaram; em uma palavra, seria necessario que repozessem a sua politica, e as partes contendoras no Estado, em que se achavão em Março de 1826.

Por outra fórma nenhum Soberano poderá desfazer hoje sem injustiça, o que então fez sem clausula, e sem condição.

Conclusão.

O presente exame dos pretextos com que se tem pertendido cohonestar a usurpação do Throno Portuguez, haverá mostrado a todos os leitores imparciaes o conceito, que merece este fatal acontecimento, que tem submergido uma briosa Nação no pélago de infortunios, de que largos annos de paternal Governo poderão apenas obscurecer a memoria.

Em vão tentaram os Portuguezes resistir a uma conspiração, que tinha por chefe o proprio chefe do Governo. Porém assim mesmo, as insurreiçoens do Porto, do Algarve, da Ilha da Madeira, ainda que mal succedidas, vindicaram a Nação da infamia de cumplicidade com o Usurpador, com a qual a tem pertendido diffamar a voz da parcialidade.

Entre tanto o Governo do Usurpador ainda não cessou de amontoar injustiça sobre injustiça, e crueldade sobre crueldade. Agora mesmo n'estes ultimos tempos, em que a indignação geral da Europa o obrigou a dar na Capital leves indicios de moderação, as Provincias tem sido theatro de toda a especie de horrores.

As Leis criminaes de Portugal, feitas para Governos paternaes, não offerecem em tempos agitados garantia nenhuma individual, e põem a honra, vida e fazenda de todos os Cidadãos á inteira discrição do Governo, que quer ser injusto e cruel. Estabelecido em principio, que a fidelidade ao Senhor D. Pedro IV, e o Amor da Carta por elle outorgada, erão crime de alta-traição e de Lesa Magestade, e dispensado todo o corpo de delicto (Prova 55.ª) foi consequencia forçosa ficar julgada criminosa a Nação inteira, não tendo o Governo mais trabalho do que o de designar as victimas para o cadafalso, e escolher os executores dignos de tão odioso encargo.

Os confiscos, encarceramentos, desterros e assassinatos judiciaes tem sido tão repetidos, que já pela repetição tem perdido grande parte do horror, que ao principio causavão. Tanto é certo que os homens se habituão ao estado ainda o mais violento! Lisboa e Porto tem visto derramar

á voz de iniquos Juizes o sangue de innocentes victimas; todo o Reino ferve em processos por casos politicos; ha mais de cincoenta mil pessoas pronunciadas culpadas; e o proprio Governo não pôde ainda obter a relação da massa enorme de bens, que tem sido por este meio sequestrados ou confiscados.

Felizmente, a Ilha Terceira permanece firme no meio dos combates da usurpação; e seus nobres defensores acabão de mostrar por illustres feitos, que a lealdade só póde ser igualada pelo proprio valor e gentilezas. A Senhora D. Maria II, legitima Rainha de Portugal por direito, reina tambem de facto; e seu Real Nome é obedecido, e os seus incontestaveis direitos são sustentados em uma parte da Monarchia; e a Legitimidade, refugiada sobre um rochedo no meio do Atlantico, d'ahi mesmo ha de triunfar. Os Portuguezes leaes confião tudo do auxilio de Deos; do bom direito da sua legitima Rainha; e do Paternal desvelo e vigilante cuidado do Augusto Pai, e natural Tutor de Sua Magestade, confórme suas proprias declaraçoens, e as que ultimamente fez o seu Plenipotenciario na Europa. (Prova 56.ª) E porque não hão de confiar igualmente na franca e poderosa assistencia dos Soberanos, dos quaes uma unica palavra bastaria para ter acabado com a usurpação?

Debalde tem trabalhado os facciosos para fazer crer, que os Soberanos são por elles: os Portuguezes leaes nunca hão de acreditar, que S. M. I. e R. A., abandonando a protecção dos direitos de Sua Augusta Neta; que S. M. Ch., pondo em esquecimento os sofrimentos por que passarão os seus subditos votados á causa da Legitimidade; que S. M. B., tão firme na execução escrupulosa dos tratados solemnes, como magnanimo e generoso com os perseguidos pela injustiça (*); que S. M. o Imperador da Russia, a cujo coração

(*) Ainda que o Gabinete Britanico, sendo officialmente requerido para auxiliar a justa causa da Rainha Fidelissima, em virtude dos antigos tratados, ou por virtude de novas convenções, se recusasse formalmente a isso; todavia, pela correspondencia, que se passou sobre este assumpto (Prova 57.ª) se mostra evidentemente, que sendo a repulsa fundada sómente em subtis interpretações da letra dos tratados, e dando-se por assentado e sabido o vicio da usurpação,

justo e magnanimo todo o mundo tributa admiração; que todos os Soberanos, em fim, que por dever para si mesmos e para os Povos se achão obrigados a manter illeso o sagrado principio da legitimidade, se prestem a dar o terrivel exemplo de sanccionar uma usurpação evidente.

Bem pelo contrario: os Portuguezes firmemente esperão, que os Soberanos hão de prestar á causa da Rainha Fidelissima aquella efficaz cooperação e poderoso auxilio, que o pundonòr, a politica, e uma generosa simpathia altamente estão reclamando; e quando estas considerações não bastassem, os Governos por certo se deixarião mover pelo interesse da justiça e da humanidade, e até pelo resentimento das injurias, com que o Governo intruso de Portugal responde ás suas finezas, e para desaggravo da propria dignidade offendida.

A Causa da Senhora D. Maria II é a causa de todos os Governos legitimos; porque todos elles tarde ou cedo podem ser julgados pelos mesmos principios que adoptarem na presente occasião. Os povos não crêm na sinceridade das doutrinas, senão quando estas são confirmadas por obras; e seja qual fôr a final decisão da questão Portugueza, é indubitavel que todos os partidos e todas as opiniões hão de vir ainda buscar armas e argumentos a este famoso caso julgado.

Se a Legitimidade se funda em principios certos, é forçoso que estes principios sejão applicados sem *accepção de pessoa*, até para que os perturbadores da ordem publica de qualquer paiz saibão, que na immutabilidade, e na constante applicação dos mesmos principios hão de encontrar a todo o tempo uma barreira insuperavel.

Os innovadores, de que o presente seculo não é esteril, deverião felicitar-se em segredo, se vissem triunfar em Portugal, com sciencia e sem contradicção dos Soberanos da Europa, os principios da sua profissão politica; e ainda que este triunfo aconteça em serviço de outra causa, elles saberão fazer em tempo opportuno a applicação que lhes convém. Milhares de Portuguezes andão perseguidos e aban-

ficou a porta aberta para todos os ajustes e convenções, que exigir o interesse da Legitimidade e a melhor politica dos Gabinetes.

donados, por serem fieis á Legitimidade. Permitta Deos que este exemplo seja perdido.

Nenhuma Potencia Europea póde ser indifferente á independencia politica de Portugal; mas se a usurpação dura, esta independencia corre mais de um perigo. Uma mão Portugueza recusa-se a traçar tão odiosa supposição; mas convém dizer aqui toda a verdade.

As commoções, que tem agitado a Peninsula nos ultimos annos, fizerão desapparecer as antipathias de nacionalidade, que de antigos tempos dividião Portugal e Hespanha, as quaes estão hoje susbtituidas por simpathias de opinião: os que tem a mesma opinião em ambos os paizes formão um unico partido. Se o tempo ou imprevistos acontecimentos excitarem alguma guerra aberta entre as diversas opiniões em Hespanha, Portugal pelejará unido por uma e por outra parte; a acção e a reacção não terá limites nem contrapeso dentro da Peninsula; e quando a victoria se declarar, é mais do que provavel, que os vencedores se não separem para conservar no triunfo a mesma força, que a união lhes deu para o combate. Esta idêa não é nova, nem destituida de fundamento; mas não nos lisongeemos de que os Gabinetes em qualquer tempo hão de prevenir este acontecimento: as cousas podem mais do que os homens.

Por esta triste combinação, e por outras ainda mais eminentes, que podem desde agora antever-se, Portugal deixará de existir se a Legitimidade restabelecida e consolidada não appresentar a todo o Portuguez honrado e virtuoso um centro legal a que se reuna, e d'onde lhe venha a força legal e a direcção para repellir todo e qualquer movimento. Um Governo estabelecido pela revolução, e fundado na usurpação, nunca jámais poderá preencher este fim salutar e conservador, ainda que a Europa o apoie, e reconheça; porque com esse reconhecimento nunca se poderia supprir a Legitimidade que falta, a qual, segundo o principio das Monarchias hereditarias, não se dá, nem se tira; e é impossivel que um Governo revolucionario e usurpador combata efficazmente os principios em que se funda, e d'onde deriva a sua existencia.

A integridade da Monarchia Portugueza é outro obje-

cto de interêsse geral de todas as Potencias, e foi por uma formalmente garantida. Qual será porém o centro legal d'essa integridade? Não é, nem póde ser outro, senão o throno legitimo.

Nenhuma Potencia poderia, sem comprometter a sua Honra e Dignidade, transportar o centro da integridade para o usurpador, ou disputar ao Soberano Legitimo o direito de fazer todos os esforços para restabelecer a Sua Soberania em toda, ou em alguma parte da Monarchia.

Em quanto a Rainha Fidelissima poder ter um ponto da Monarchia, por pequeno que seja, aonde seja obedecida, ahi se irão cruzar todos os fios legaes da integridade; e não podendo prevalecer inteiramente contra a usurpação das partes restantes, a Monarchia será irremediavelmente dividida de facto, alterado o equilibrio da Europa, e a Politica geral muito embaraçada. Em outra maneira se seguirião os gravissimos absurdos, de que o Soberano é obrigado a largar o que possue, quando não póde recuperar o que lhe usurparam; e de que as Potencias podem a seu arbitrio alterar a moralidade das acçoens, impondo a qualidade de rebeldes aos bravos defensores da Ilha Terceira, até hoje considerados como fieis servidores da legitima Soberana, e constituindo leaes os seus aggressores, a quem toda a Europa olha como rebeldes.

Os Portuguezes esperão que os Soberanos fecharão os ouvidos ás falsas insinuaçoens d'aquelles, a quem secundarias paixoens obrigão a chamar *jacobinismo* á fidelidade, e á rebellião *amor da Realeza;* que attenderão a que os Portuguezes gemem desde os principios de 1828 debaixo da mais insupportavel tyrannia, com que os opprime um Governo revolucionario e usurpador; que não deixarão de considerar que a revolução não é menos criminosa, nem menos perigosa, sendo capitaneada por um Principe, e em nome do Poder Real Absoluto, do que se fosse dirigida por homens populares, e em nome da Soberania Nacional; e finalmente, que não poderão contemplar, sem se enternecerem, o doloroso espectaculo de uma Joven Innocente Rainha, triste ludibrio da perfidia e da ingratidão, atravessando pela segunda vez o vasto Oceano, para ir buscar no seio Paterno os auxilios e as consolaçoens, que debalde sollicitou na Europa.

Os leaes Portuguezes, finalmente, esperão que elles e a Causa da Sua Legitima Soberana hão de achar por fim nas Potencias aquelle generoso favor e sincero auxilio, que até hoje, por causas que respeitão sem as conhecer, lhes tem sido denegado.

Dado aos 16 de Setembro
de 1829.

PROVAS.

PROVAS

CITADAS

NO

MANIFESTO DOS DIREITOS DE S. M. F.

A SENHORA

DONA MARIA SEGUNDA,

E EXPOSIÇÃO

DA

QUESTÃO PORTUGUEZA.

PROVA I.ª

Carta Patente de 13 de Maio de 1825, pela qual o Senhor Rei D. João VI legitimou a independencia politica do Imperio do Brasil, resalvando formalmente a successão de S. M. o Imperador D. Pedro á Coroa de Portugal.

DOm JOÃO por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. etc.

Faço saber aos que a presente Carta Patente virem, que considerando Eu quanto convem, e se torna necessario ao serviço de Deos, e ao bem de todos os Povos, que a Divina Providencia confiou á Minha soberana Direcção, pôr termo aos males e dissenções, que tem occorrido no Brasil em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes como dos de Portugal, e seus Dominios: e Tendo constantemente no Meu Real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre Povos Irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança: para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica,

e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim como os do Brasil, que com prazer Elevei a essa Dignidade, Preeminencia e Denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815; em consequencia do que Me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da Minha acclamação em a Côrte do Rio de Janeiro; Querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possão impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia e felicidade de um e outro Reino, qual Rei desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus Filhos: Sou Servido, a exemplo do que praticaram os Senhores Reis Dom Affonso Quinto, e Dom Manoel, Meus Gloriosos Predecessores, e outros Soberanos da Europa, ordenar o seguinte:

O Reino do Brasil será d'aqui em diante tido, havido e reconhecido com a denominação de Imperio, em lugar da de Reino, que antes tinha.

Consequentemente Tómo, e Estabeleço para Mim, e para os Meus successores, o Titulo e a Dignidade de Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e Algarves, aos quaes se seguirão os mais Titulos inherentes á Coroa d'estes Reinos.

O Titulo de Principe ou Princeza Imperial do Brasil, e Real de Portugal e Algarves será conferido ao Principe ou Princeza Herdeiro ou Herdeira das duas Coroas, Imperial e Real.

A Administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brasil, será distincta e separada da Administração dos Reinos de Portugal e Algarves, bem como as d'estes da d'aquelle.

E por a successão das duas Coroas, Imperial e Real, directamente pertencer a Meu sobre todos muito Amado e Prezado Filho, o Principe Dom Pedro, n'elle, por este mesmo Acto e Carta Patente, Cedo, e Transfiro já, de Minha Livre Vontade, o pleno exercicio da Soberania do Imperio do Brasil, para o Governar, denominando-se Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, Reservando para Mim o Titulo de Imperador do Brasil, e o de Rei de Portugal e Algarves com a plena Soberania d'estes dous Reinos e seus Dominios.

Sou tambem Servido, como Grão Mestre, Governador e Perpetuo Administrador dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de São Bento d'Aviz, e de São-Tiago da Espada, Delegar, como Delego, no dito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, toda a comprida Jurisdicção e Póder para conferir os Beneficios da Primeira Ordem, e os Habitos de todas ellas no dito Imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal e seus Dominios serão considerados no Imperio do Brasil como Brasileiros, e os naturaes do Imperio do Brasil no Reino de Portugal e seus Dominios como Portuguezes; conservando sempre Portugal os seus antigos fóros, liberdades e louvaveis costumes.

Para memoria, firmeza e guarda de todo o referido, Mandei

Fazer duas Cartas Patentes d'este mesmo theor, assignadas por mim, e selladas com o meu sello Grande; das quaes uma Mando entregar ao sobredito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, e outra se conservará, e guardará na Torre do Tombo; e valerão ambas como se fossem Cartas passadas pela Chancellaria, posto que por ella não hajão de passar, sem embargo de toda e qualquer Legislação em contrario, que para esse fim Revogo como se d'ella fizesse expressa menção. — Dada no Palacio da Bemposta, aos 13 do mez de Maio de 1825, = assignado = ElRey com Guarda.

PROVA 2.ª

Carta de Lei, e Edicto Perpetuo de 15 de Novembro de 1825, pela qual foi mandada publicar, e cumprir a ratificação do Tratado de reconhecimento da independencia politica do Brasil, feito em 29 de Agosto do mesmo anno, referindo-se o Senhor D. João VI muito expressamente á Carta Patente de 13 de Maio, e chamando ao Imperador Seu Herdeiro e Successor á Coroa Portugueza.

D. JOÃO por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc. etc. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos e Senhorios saude. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que pela Minha Carta Patente, dada em o dia 13 de Maio do corrente anno, Fui servido tomar em minha alta consideração quanto convinha, e se tornava necessario ao Serviço de Deos, e ao bem de todos os Povos, que a Divina Providencia confiou á minha Soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões, que tem occorrido no Brasil, em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal, e seus dominios, o meu paternal desvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim como os do Reino do Brasil, que com prazer Elevei a essa dignidade, preeminencia e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que Me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no Acto solemne da Minha Acclamação em a Côrte do Rio de Janeiro: Querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que podessem impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia e felicidade de um e outro Reino, qual pai desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos: Houve por bem ceder, e transmittir em meu

sobre todos muito amado e prezado filho, D. PEDRO D'ALCANTARA, HERDEIRO E SUCCESSOR D'ESTES REINOS, meus Direitos sobre aquelle paiz, creando e reconhecendo sua independencia com o titulo de Imperio, reservando-me todavia o titulo de Imperador do Brasil. Meus designios sobre este tão importante objecto se acham ajustados da maneira, que consta do Tratado de Amizade e Alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os meus fieis vassallos, promovendo-se por elle os bens, vantagens e interesses de meus povos, que é o cuidado mais urgente do meu paternal coração: Em taes circunstancias Sou Servido assumir o titulo de Imperador do Brasil, reconhecendo o dito Meu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro d'Alcantara, *Principe Real de Portugal e Algarves*, com o mesmo titulo tambem de Imperador, e o exercicio da Soberania em todo o Imperio; e Mando que de ora em diante Eu assim fique reconhecido com o tratamento correspondente a esta dignidade. Outrosim Ordeno, que todas as Leis, Cartas Patentes, e quaesquer Diplomas, ou titulos, que se costumão expedir em o meu Real nome, sejão passados com a fórmula seguinte — *D. João por graça de Deos, Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e dos Algarves, etc. etc.*

(Seguem as novas fórmulas.)

E esta, que desde já vai assignada com o titulo de Imperador e Rei com Guarda, se cumprirá tão inteiramente como n'ella se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, etc. etc. Juizes, Magistrados, etc. a quem, e aos quaes o conhecimento d'esta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar como n'ella se contém; sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições d'ella, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, Assentos intitulados de Côrtes, Disposições ou Estilos, que em contrario se tenhão passado ou introduzido; porque todos e todas de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno e supremo, derogo, e Hei por derogados, como se d'elles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór d'estes Reynos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas d'estes Reinos e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar similhantes Leis, e mandando-se o Original d'ella para a Torre do Tombo. — Dada no Palacio

de Mafra, aos quinze dias do mez de Novembro, anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo, de mil oitocentos e vinte e cinco.

(Assignado) IMPERADOR E REY COM GUARDA.

(Referendada) José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

PROVA 3.ª

Decreto de 6 de Março de 1826, pelo qual o Senhor Rei D. João VI creou um Conselho de Regencia, para governar Portugal durante a Sua molestia, e depois da Sua morte até o Successor legitimo dar as providencias necessarias.

POr ser conveniente dar providencia ao Governo d'estes Reinos e Dominios, em quanto durar a molestia, com que presentemente Me Acho, para que a suspensão dos Negocios, ainda sendo breve, os não accumule de fórma que depois se faça mais difficultosa a expedição d'elles: Hei por bem encarregar o sobredito Governo á Infanta Dona Isabel Maria, Minha Muito Amada e Prezada Filha, juntamente com os Conselheiros d'Estado, Cardeal Patriarca Eleito, Duque de Cadaval, Marquez de Vallada, Conde dos Arcos, e o Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado em cada uma das seis respectivas Secretarias d'Estado, decidindo todos os negocios á pluralidade de votos, sendo sempre decisivo o da dita Infanta no caso de empate: os quaes todos Espero que administrarão justiça aos Meus Fieis Vassallos, e obrarão em tudo o mais com o acerto que Desejo: E esta Minha Imperial e Real Determinação regulará tambem para o caso em que Deos seja servido chamar-me á sua santa Gloria, *em quanto o legitimo Herdeiro e Successor d'esta Coroa não der as suas providencias a este respeito.* E para que conste d'esta Minha Imperial e Real Resolução, ordeno que o Conselheiro d'Estado José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, depois que este Decreto fôr por Mim Rubricado, envie a todas as Repartições competentes as cópias d'elle, ás quaes, indo pelo dito Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino sobrescriptas, se dará todo o credito, como ao proprio original, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições e Ordens em contrario.— Palacio da Bemposta, em 6 de Março de 1826.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR E REY NOSSO SENHOR.

PROVA 4.ª

Portaria de 20 de Março de 1826, pela qual o novo Governo, dez dias depois da morte do Senhor Rei D. João VI, ordenou o formulario, que se devia guardar para os actos publicos serem expedidos em nome do Senhor D. Pedro IV, Rei de Portugal.

O Governo d'estes Reinos, creado pelo Real Decreto de 6 de Março do corrente anno, e Presidido pela Serenissima Senhora Infanta Dona Isabel Maria, considerando a necessidade de regular as Fórmulas para o Expediente de todos os Negocios, Ordena o seguinte:

« Que toda as Leis, Cartas Patentes, Sentenças, Provisões, e quaesquer Diplomas, ou Titulos, que se costumão expedir em Nome do Soberano, sejão passados n'esta fórma: = Dom Pedro, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

« Que os Alvarás sejão concebidos do seguinte modo: = Eu El-Rei Faço saber, etc.

« Que os Decretos sejão expressados pela fórma até agora usada:

« Que os Avisos e Portarias sejão passados do mesmo modo que actualmente se passão, isto he: = O Governo d'estes Reinos, creado pelo Real Decreto de 6 de Março do corrente anno, e Presidido pela Serenissima Senhora Infanta Dona Isabel Maria, etc.

« Que as súpplicas e mais papeis, que são dirigidos ao Soberano, ou aos Tribunaes Superiores, sejão annunciados do mesmo modo que o erão anteriormente, isto é, no alto do papel = Senhor = no corpo do Officio o tratamento de = Magestade =; e nos Sobrescriptos = A ElRei Nosso Senhor = por esta ou aquella Repartição, etc.

« Que a direcção dos Officios, encaminhados á Real Presença, ou pelas Secretarias d'Estado, ou pelos Tribunaes, bem como a dos outros Officios, se faça pela Fórmula sempre usada, isto é = A Sua Magestade = Do Real Serviço, etc.

« Determina igualmente o Governo, que os Sellos, que devem servir nos Documentos Publicos, sejão estabelecidos do mesmo modo, que o erão antes da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1825, com a Legenda, que se segue: 'Petrus IV, Dei gratia Portugaliae et Algarbiorum Rex;' e n'esta mesma conformidade se regularão as Armas de que se usava n'estes Reinos, e que se alterarem pela

Carta de Lei de 13 de Maio de 1816; conservando-se tudo o mais da mesma fórma, que se praticava antes d'aquellas alterações, as quaes tem cessado pelo estado actual das cousas.

« O que V. S.ª fará presente na Meza do Desembargo do Paço, para sua intelligencia e execução.

« Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço, em 20 de Março de 1826. = José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda. »

PROVA 5.ª

Discurso, que a Deputação mandada ao Rio de Janeiro pelo Governo de Lisboa recitou na presença do Senhor D. Pedro IV, prestando-lhe em nome da Nação Portugueza homenagem como a Seu Legitimo Rei.

« SENHOR, — O Governo interino de Portugal julgou do seu dever enviar esta Deputação, que hoje tem a honra de vir á Presença de V. M. I. e R., para dar testemunho do grande sentimento dos Portuguezes na lamentavel perda do Augusto Pai de V. M. I. o Senhor D. João VI, que Deos tem em Gloria, e render em nome d'aquelle Povo Fiel a devida homenagem a V. M. como nosso Rei natural, e legitimo Soberano. Com effeito, Senhor, toda a Nação amava, e venerava o Senhor D. João VI, como Rei piedoso, benigno para todos, sempre prompto a fazer os maiores Sacrificios por bem do Seu Reino, em fim como verdadeiro Pai dos Portuguezes; e a falta de um bom Pai nunca póde deixar de ser amargamente chorada por seus filhos. Nós somos testemunhas das fervorosas préces, com que todos á porfia, grandes e pequenos, pedião a Deos a conservação de tão preciosa vida, e dos extremos de Sentimento, com que lamentaram sua morte.

« Tão grande dôr necessitava lenitivo, e a Providencia, que visivelmente tem sempre protegido aquelle Reino, lhe deparou o mais opportuno remedio na Augusta Pessoa de V. M., felizmente chamado pela ordem da successão a occupar o throno de seus gloriosos Antepassados. A fama tinha já publicado por toda a redondeza da terra as altas qualidades de V. M., que no conceito de todos o constituem um Principe sem igual; isto deu alento aos desconsolados Portuguezes, que vião em V. M. o remediador dos seus males, e o restaurador da prosperidade e gloria da Monarchia.

« Os Portuguezes, Senhor, sempre guardaram a Seus Monarcas exemplar lealdade, amão extremosamente a Serenissima Casa de Bragança, tem a maior veneração á Pessoa de V. M., e ficaram certos de que V. M. com aquelle amor Paternal, que sempre foi o timbre dos nossos Reis, e com o grande talento e infatigavel actividade, que o Ceo tão liberalmente lhe concedeo, havia de acudir

prompta e opportunamente ao bom Governo e necessidades do Reino.

« Não merecia esta leal e briosa Nação, que tão bem-fundadas esperanças ficassem baldadas; e se não conseguio, como sobre tudo desejava, que V. M. a fosse pessoalmente governar, alcança grande bem de que V. M. lhe mande para *Rainha a primogenita de Suas Filhas a Senhora D. Maria II, em* que se vai continuar a Excelsa Dynastia da Serenissima Casa de Bragança. A Nação saberá estimar tão precioso thesouro; e na nossa Soberana verá o mundo com exemplo raro reproduzidas as virtudes de Sua Avó, a Senhora D. Maria I, e os talentos de seu Augusto Pai, cuja memoria será sempre abençoada pelos Portuguezes.

« Sirva se V. M. acolher benigno este testemunho da fidelidade, que a V. M. consagra o Governo e Nação Portugueza, e acceitar d'esta Deputação as mais respeitosas expressões do reconhecimento pela singular benevolencia, com que V. M. Se Dignou honral-a d'esde o momento, que constou da sua chegada a esta Capital. == Duque de Lafões, A. Arcebispo de Lacedemonia, Francisco Eleutherio de Faria Mello. »

PROVA 6.ª

Lei fundamental da Monarchia, feita nas Côrtes de Lamego, aonde se não põe caso algum, em que seja excluido da Successão á Coroa o filho primogenito do ultimo Rei por linha recta descendente, excluindo-se apenas as filhas, quando casão com Estrangeiro.

PRima Congregatio Regis Alfonsi, Henrici Comitis filii, in qua agitur de regni negotiis, et multis aliis rebus magni ponderis, et momenti.

« In nomine Sanctae, et Individuae Trinitatis, Patris, Filii, et Spiritus Sancti, Trinitas inseparabilis, quae nunquam separari potest. Ego Alfonsus, Comitis Henrici, et Reginae Taresiae filius, magnique Alfonsi Imperatoris Hispaniarum nepos, ac pietate divina ad Regium solium nuper sublimatus. Quoniam nos concessit Deus quietari, et dedit victoriam de

PRimeiras Côrtes d'ElRei D. Affonso, filho do Conde D. Henrique, em que se trata dos negocios do Reino, e de muitas outras cousas de grande ponderação e importancia.

Em nome da Santa e Individua Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, que he indivisa e inseparavel. Eu D. Affonso, Filho do Conde D. Henrique, e da Rainha D. Tareja, Neto do grande D. Affonso Imperador das Hespanhas, que pouco ha que pela divina piedade fui sublimado á dignidade de Rei. Já que Deos nos concedeo alguma

Mauris nostris inimicis, et propterea habemus aliquantam respirationem; ne forte nos tempus non habeamus postea, convocavimus omnes istos, Archiepiscopum Bracharensem, Episcopum Visensum, Episcopum Portuensem, Episcopum Colimbriensem, Episcopum Lamecensem, viros etiam nostrae curiae infra positos, et procurantes bonam prolem per suas civitates, per Colimbriam, per Vimaranes, per Lamecum, per Viseum, per Barcellos, per Portum, per Trancosum, per Chaves, per Castrum Regis, per Bouzellas, per Parietes vetulas, per Senam, per Covilhanam, per Monte Magiore, per Isgueiram, per Villa Regis, et per parte Domini Regis Laurentius Venegas, et multitudo ibi erat de Monachis, et de Clericis, et congregati sumus Lamecum in Ecclesia Sanctae Mariae Almacave seditque Rex in solio Regio *sine insigniis Regiis*, et surrexit Laurentius Venegas Procurator Regis, et dixit.

Congregavit vos Rex Alfonsus, quem vos fecistis in campo Auriquio, ut videatis bonas litteras Domini Papae, et dicatis si vultis quod sit ille Rex. Dixerunt omnes: Nos volumus quòd sit Rex, et dixit Procurator: Quomodo erit Rex; ipse, aut filii ejus, aut ipse solus Rex? Et dixerunt omnes: Ipse in quantum vivet, et filii ejus postea quam non vixerit. Et dixit Procurator: Si ita vultis, date illi insigne. Et dixerunt omnes: Demus in Dei nomine. Et surrexit Archiepiscopus Bracharensis, et tulit de manibus Abbatis de

quietação, e com seu favor alcançamos victoria dos Mouros nossos inimigos, e por esta causa estamos mais desaliviados, porque não succeda depois faltar-nos o tempo, convocamos a Côrtes todos os que se seguem: O Arcebispo de Braga, o Bispo de Vizeu, o Bispo do Porto, o Bispo de Coimbra, o Bispo de Lamego, e as pessoas da nossa Côrte, que se nomearão abaixo, e os Procuradores da boa gente, cada um por suas Cidades, convém a saber: por Coimbra, Guimarães, Lamego, Vizeu, Barcellos, Porto, Trancoso, Chaves, Castello Real, Bouzella, Paredes velhas, Cea, Covilhãa, Monte-maior, Esgueira, Villa de Rei; e por parte do Senhor Rei, Lourenço Viegas, havendo tambem grande multidão de Monges, e de Clerigos. Ajuntamo-nos em Lamego na Igreja de Santa Maria de Almacave. E assentou-se ElRei no throno Real sem as insignias Reaes, e levantando-se Lourenço Viegas, procurador d'ElRei, disse.

Fez-vos ajuntar aqui ElRei D. Affonso, o qual levantastes no Campo de Ourique, para que vejais as letras do Santo Padre, e digais se quereis que seja elle Rei. Disserão todos: Nós queremos que seja elle Rei. E disse o Procurador: Como quereis que seja Rei, ha de ser elle e os filhos, ou só elle? Disserão todos: Elle em quanto viver, e depois da sua morte os filhos. E disse o Procurador: Se assim he vossa vontade, dai-lhe a insignia Real. E disserão todos: Dêmos em nome de Deos. E levantou-se o Arcebispo de Bra-

Laurbano coronam auream magnam cum multis margaritis, quae fuerat de Regibus Gottorum, et dederant Monasterio, et posuerunt illam Regi. Et Dominus Rex cum spata nuda in manu sua, cum qua ivit in bello, dixit: Benedictus Deus qui me adjuvavit. Cum ista spata liberavi vos, et vici hostes nostros, et *vos me fecistis Regem et socium vestrum*. Siquidem me fecistis constituamus leges, per quas terra nostra sit in pace. Dixerunt omnes: Volumus Domine Rex, et placet nobis constituere leges, quas vobis bene visum fuerit, et nos sumus omnes cum filiis, filiabus, neptibus, et nepotibus ad vestrum mandare. Vocavit citius Dominus Rex Episcopos, viros nobiles, et procuratores, et dixerunt inter se: Faciamus in principio leges de haereditate Regni, et fecerunt istas sequentes.

Vivat Dominus Rex Alfonsus, et habeat Regnum. Si habuerit filios varones, vivant, et habeant Regnum, ita ut non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt de isto modo. Pater si habuerit regnum cum fuerit mortuus, filius habeat, postea nepos, postea filius nepotis, et postea filios filiorum in secula seculorum per semper.

Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege patre, secundus erit Rex, si secundus, tertius, si tertius, quartus, et deinde omnes per istum modum.

Si mortuus fuerit Rex sine filiis, si habeat fratrem sit Rex in vita ejus; et cum fuerit mortuus,

ga, e tomou das mãos do Abbade de Lorvão uma grande Coroa de ouro cheia de pedras preciosas, que fôra dos Reis Godos, e a tinhão dado ao Mosteiro, e esta pozerão na Cabeça delRei; e o Senhor Rei com a espada núa em sua mão, com a qual entrou na batalha, disse. Bemdito seja Deos, que me ajudou, e com esta espada vos livrei, e venci nossos inimigos, e vós me fizestes Rei, e companheiro vosso; e pois me fizestes, façamos Leis, pelas quaes se governe em paz nossa terra. Disserão todos: Queremos, Senhor Rei, e somos contentes de fazer leis, quaes vós mais quizerdes, porque nós todos com nossos filhos e filhas, netos e netas estamos a vosso mandado. Chamou logo o Senhor Rei os Bispos, os Nobres, e os Procuradores e disserão entre si, façamos primeiramente leis da herança e successão do Reino, e fizerão estas que se seguem.

Viva o Senhor Rei D. Affonso, e possúa o Reino. Se tiver filhos varões, vivão, e tenhão o Reino de modo que não seja necessario tornal-os a fazer Reis de novo. D'este modo succederão. Por morte do Pai herdará o filho, depois o neto, então o filho do neto, e finalmente os filhos dos filhos em todos os seculos para sempre.

Se o primeiro filho delRei morrer em vida do Pai, o segundo será Rei, e se este fallecer, o terceiro, e se o terceiro, o quarto, e o mais que se seguirem por este modo.

Se elRei fallecer sem filhos, em caso que tenha irmão possuirá o Reino em sua vida; mas

non erit Rex filius ejus, si non fecerint eum Episcopi, et procurantes, et nobiles Curiae Regis, si fecerint Regem, erit Rex, si non fecerint non erit Rex.

quando morrer, não será Rei seu filho, sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores, e os Nobres da Côrte del-Rei, se o fizerem Rei, será Rei, e se o não elegerem não reinará.

Dixit postea Laurentius Venegas, procurator Domini Regis ad procurantes. Dixit Rex: si vultis quod intrent filias ejus in haereditatibus regnandi, et si vultis facere leges de illas? Et posteaquam altercaverunt per multas horas, dixerunt: Etiam filiae Domini Regis sunt de lumbis ejus, et volumus eas intrare in Regno, et quod fiant leges super istud. Et Episcopi, et Nobiles fecerunt leges de isto modo.

Disse depois Lourenço Viegas, Procurador delRei aos outros procuradores. Diz elRei: se quereis que entrem as filhas na herança do Reino, e se quereis fazer Leis no que lhes toca? E depois que altercaram por muitas horas, vierão a concluir, e disserão: Tambem as filhas do Senhor Rei são de sua descendencia, e assim queremos que succedão no Reino, e que sobre isto se fação Leis, e os Bispos e Nobres fizerão as Leis n'esta fórma.

Si Rex Portugalliae non habuerit masculum, et habuerit filiam, ista erit Regina, postquam Rex fuerit mortuus, de isto modo. Non accipiet virum nisi de Portugal nobilis, et talis non vocabitur Rex, nisi postquam habuerit de Regina filium varonem, et quando fuerit in congregatione maritus Reginae, ibit in manu manca, et maritus non ponet in capite corona Regni.

Se elRei de Portugal não tiver filho varão, e tiver filha, ella será Rainha, tanto que el-Rei morrer, porém será d'este modo. Não casará senão com Portuguez nobre, e este tal se não chamará Rei, senão depois que tiver da Rainha filho varão, e quando fôr nas Côrtes ou autos publicos o marido da Rainha irá da parte esquerda, e não porá em sua cabeça a Coroa do Reino.

Sit ista lex in sempiternum, quod prima filia Regis accipiat maritum de Portugalle, ut non veniat Regnum ad extraneos, et si casaverit cum Principe extraneo, non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt, sine adjutorio alieno per suam fortitudinem, et cum sanguine suo.

Dure esta Lei para sempre, que a primeira filha delRei nunca case senão com Portuguez, para que o Reino não venha a estranhos, e se casar com Principe estrangeiro, não herde pelo mesmo caso; porque nunca queremos que nosso Reino sáhia fóra das mãos dos Portuguezes, que com seu valor nos fizerão Rei, sem ajuda alheia, mostrando n'isto sua fortaleza, e derramando seu sangue.

Istae sunt leges de haereditate Regni nostri, et legit eas Albertus Cancellarius Domini Regis ad omnes, et dixerunt: Bonae sunt, justae sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.

(Sequuntur leges de nobilitate et aliae de justitia criminali.)

Hae sunt leges justitiae, et legit eas Cancellarius Regis Albertus ad omnes, et dixerunt, bonae sunt, justae sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.

Et dixit procurator Regis Laurentius Venegas: vultis quod Dominus Rex vadat ad Cortes Regis de Leone, vel det tributum illi, aut alicui personae for Domini Papae, qui illum Regem creavit; et omnes surrexerunt, et spatis nudis in altum dixerunt: Nos liberi sumus; Rex noster liber est, manus nostrae nos liberuerunt, et Dominus Rex qui talia consenserit moriatur, et si Rex fuerit non regnet super nos. Et Dominus Rex cum corona iterum surrexit, et similiter cum spata nuda dixit ad omnes: Vos scitis quantas lides fecerim per vestram libertatem; testes estis, testis brachium meum, et ista spata, si quis talia consenserit, moriatur; et si filius aut nepos meus fuerit, non regnet; et dixerunt omnes: Bonum verbum Morietur; et Rex si fuerit talis, quod consentiat dominium alienum, non regnet. Et iterum Rex: Ita fiat.

São estas as Leis da herança de nosso Reino, e leu-as Alberto Cancellario do Senhor Rei a todos, e disserão: boas são, justas são, queremos que valhão por nós, e por nossos descendentes, que depois vierem.

(Seguem-se outras leis sobre nobreza, e outras do direito criminal dos Portuguezes.)

Estas são as leis de justiça, e leu-as o Cancellario delRei, Alberto, a todos; e disserão: boas são, justas são, queremos que valhão por nós, e por todos nossos descendentes, que depois vierem.

E disse o Procurador delRei Lourenço Viegas: quereis que o Senhor Rei vá ás Côrtes del-Rei de Leão, ou lhe dê tributo, ou a alguma outra pessoa, tirando ao Senhor Papa, que o confirmou no Reino? E todos se levantaram, e tendo as espadas núas levantadas disserão: Nós somos livres, nosso Rei he livre, nossas mãos nos libertaram, e o Senhor, que tal consentir morra, e se fôr Rei, não reine, mas perca o senhorio. E o Senhor Rei se levantou outra vez com a Coroa na cabeça, e espada núa na mão fallou a todos. Vós sabeis muito bem quantas batalhas tenho feitas por vossa liberdade, sois d'isto boas testemunhas, e o he tambem meu braço e espada; se alguem tal cousa consentir, morra pelo mesmo caso, e se fôr filho meu, ou neto, não reine; e disserão todos: Boa palavra, morra. El-Rei se fôr tal que consinta em dominio alheio, não reine; e el-Rei, outra vez; assim se faça.

PROVA 7.ª

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente, com data de 6 de Abril de 1826, na qual S. A. reconhece a legitimidade da Successão do Senhor D. Pedro IV, e d'ante-mão condemna os que a ella se oppozerem.

Minha querida Mana. Opprimido pela mais profunda magoa por motivo da irreparavel e lastimosa perda, que acabamos de experimentar, o meu unico desejo é ver conservada na nossa Patria a tranquillidade de que ella tanto carece, e illeso o respeito, que compete ás soberanas determinações do nosso amado Pai e Senhor, que Deos foi servido chamar a si; e posto que eu esteja intimamente convencido da reconhecida e illibada fidelidade, que a honrada e briosa Nação Portugueza consagrou sempre a seus paternaes e legitimos Soberanos, tenho todavia reflectido *na possibilidade de que algumas pessoas mal intencionadas, e com fins sinistros e reprehensiveis*, busquem excitar n'esses Reinos commoções desleaes e criminosas, servindo-se talvez do meu nome para encobrir seus perniciosos designios.

Em taes circunstancias, vista a distancia em que me acho de Portugal, entendi que sería não só conveniente, mas até absolutamente necessario expressar pelo unico modo que me é possivel, que, bem longe de auctorisar directa nem indirectamente quaesquer maquinações sediciosas, tendentes a perturbar o socego público na nossa Patria, declaro, bem pelo contrario, mui positivamente que ninguem mais do que eu respeita a ultima e Soberana Vontade de nosso Augusto e Saudoso Pai e Senhor, e bem assim que sempre encontrará a minha mais decidida desapprovação e desagrado tudo quanto não seja integralmente confórme ás disposições do Decreto de 6 de Março do corrente anno, pelo qual Sua Magestade Imperial e Real, que Deos haja em Sua Santa Gloria, tão sabiamente foi servido prover á Administração pública, creando uma Junta de Governo para reger esses Reinos, *até que o Legitimo Herdeiro, e Successor d'elles, que é o nosso muito Amado Irmão e Senhor, o Imperador do Brasil*, Haja de dar aquellas providencias, que em Sua alta Mente julgar acertadas.

Rogo-lhe pois, Minha querida Mana, que no caso, pouco provavel, que alguem temerariamente se arrója a abusar do meu nome para servir de capa a projectos subversivos da boa ordem, e da existencia legal da Junta de Governo, estabelecida por quem tinha o indisputavel direito de a instituir, se fação públicos e declarem, quando, como, e onde convier, em virtude da presente carta, os sentimentos, que ella contém, emanados espontaneamente do meu animo, e inspirados pela fidelidade e respeito devido á memoria e á derradeira vontade de nosso amado Pai e Senhor.

Rogo a Deos, minha querida Mana, que a guarde por dilatados annos, como lhe deseja seu Irmão o mais amante e saudoso, Miguel.

Vienna, em 6 de Abril de 1826. — A Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria.

PROVA 8.ª

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente, com data de 14 de Junho de 1826, louvando e approvando a publicação da Carta de 6 de Abril, como expressão authentica dos seus sentimentos.

MInha querida Mana. A primeira e mais apreciavel recompensa dos sentimentos gravados no meu Coração, e expressados na Carta que lhe escrevi em 6 de Abril, é sem dúvida a approvação, que d'elles encontrei na sua referida Carta (de 11 de Maio), reputando-me por extremo feliz se obtive a fortuna, *manifestando-os tão authentica e sinceramente*, de concorrer para a manutenção do socego público n'esses Reinos, objecto principal que tive em vista escrevendo-a; e é por isso que muito lhe agradeço, minha querida Mana, a resolução, que tão sabiamente tomou, de mandar sem demóra publical-a; desejando eu muito que toda a Nação saiba de que a qualidade de que mais me prezo é a de filho obediente, *Vassallo* fiel, e bom Portuguez.

Quanto aos seus sentimentos particulares, minha querida Mana, ninguem melhor do que eu os sabe avaliar, e conhecendo-a tão despida de ambição, que é o escólho em que tantas virtudes tem perigado, bem imagino a violencia com que se prestaria a preencher os arduos devéres, de que a suprema e ultima vontade de Nosso Augusto Pai e Senhor a incumbio, *em quanto o Legitimo Successor da Corôa não der aquellas providencias, que, como Soberano, lhe compete dar, e a que todos nos devemos submetter.*

Vienna, em 14 de Junho de 1826.

PROVA 9.ª

Carta do Senhor Infante D. Miguel, de 12 de Maio de 1826, ao Senhor D. Pedro IV, a quem promette pura lealdade, como a seu unico e legitimo Soberano.

SENHOR. A digressão, que o Ministro de V. M. I. e R. n'esta Côrte se propõe fazer até Londres, me offerece uma opportunidade, de que com infinito gosto me aproveito, para ratificar a V. M. aquellas inviolaveis e fieis protestações de obediencia, acatamento

e amor expressadas na carta, que tive a honra de dirigir-lhe em 6 do mez proximo passado, a que me refiro; repetindo agora os puros sentimentos de lealdade, que me animão para com a Augusta Pessoa de V. M., *em quem unicamente contemplo o legitimo Soberano*, que a Providencia, privando-nos ambos de um Pai, cuja perda tão justamente deploramos, me quiz benignamente conservar, mitigando assim a dôr, que me opprime. Aqui continúo a permanecer, empregando o mais utilmente que me é possivel o meu tempo, e gozando da affeição verdadeiramente paternal, com que SS. MM. II. se dignão distinguir-me, e de que constantemente buscarei tornar-me digno, bem como da approvação de V. M. I. e R., que mais que tudo ambiciono, etc. etc. De V. M. I. e R. Vassallo o mais fiel, e Irmão amante e obrigado = INFANTE D. MIGUEL.

Vienna, 12 de Maio de 1826.

PROVA 10.ª

Decreto do Senhor D. Pedro IV, de 26 de Abril de 1826, pelo qual S. M. F. confirma a Regencia, creada por Seu Augusto Pai, para governar até a instalação da que fosse decretada na Carta Constitucional.

CONvindo ao bem da Monarchia Portugueza, e ao respeito devido aos Decretos Reaes que continue a Regencia, creada pelo Decreto de Meu Augusto Pai, o Senhor D. João VI de gloriosa Memoria, datado em 6 de Março do corrente anno: Hei por bem confirmar a dita Regencia, que deverá governar até que tenha lugar a instalação da que Hei de decretar na Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, que immediatamente passo a dar. A mesma Regencia o tenha assim entendido, e o execute.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e vinte e seis = Rubrica de Sua Magestade, como Rei de Portugal.

PROVA 11.ª

Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, outorgada pelo Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, e mandada jurar pelas Tres Ordens do Estado.

D. PEDRO por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus subditos Portuguezes, que Sou Servido Decretar, Dar, e Mandar jurar immediatamente *pelas tres Ordens do Estado* a Carta Constitucional abaixo transcripta,

a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Dominios, e que é do theor seguinte.

(Seguem-se os artigos constitucionaes.)

Pelo que Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e façāo jurar, a cumprão, e façāo cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. A Regencia d'esses Meus Reinos e Dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades de estilo, que igualmente Sou Servido dispensar.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e vinte seis.

ElRei com Guarda.

Francisco Gomes da Silva a fez. Registada a folhas 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826.

Francisco Gomez da Silva,
Official Maior do Gabinete Imperial.

PROVA 12.ª

Carta Regia de 2 de Maio de 1826, pela qual o Senhor D. Pedro IV abdicou, debaixo de certas condições, a Corôa Portugueza a favor da Sua Filha Primogenita, a Senhora D. Maria II.

D. PEDRO por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os Meus subditos Portuguezes, que sendo incompativel com os interesses do Imperio do Brasil, e os do Reino de Portugal, que eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves, e seus Dominios; e Querendo felicitar aos ditos Reinos, quanto em Mim couber: Hei por bem, de Meu motu proprio e livre vontade, abdicar, e ceder de todos os indisputaveis e inauferiveis Direitos, que Tenho á Côroa da Monarchia Portugueza e á Soberania dos mesmos Reinos, na Pessoa da Minha sobre todas muito Amada, Presada e Querida Filha, a Princeza do Grão Pará D. Maria da Gloria, para que Ella, como Sua Rainha Reinante, os governe independentes d'este Imperio, e pela Constituição, que Eu Houve por bem Decretar, Dar, e Mandar jurar por Minha Carta

de Lei de vinte e nove de Abril do corrente anno: e outrosim Sou Servido Declarar, que a dita Minha Filha, Rainha Reinante de Portugal, não sairá do Imperio do Brasil sem que Me conste officialmente que a Constituição foi jurada, confórme Eu Ordenei, e sem que os Esponsaes do Casamento, que Pretendo fazer-lhe com Meu muito Amado e Presado Irmão, o Infante D. Miguel, estejão feitos, e o Casamento concluido, e esta Minha Abdicação e Cessão não se verificará se faltar qualquer d'estas duas condiçoens. Pelo que: Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta Minha Carta de Lei pertencer, a fação publicar, para que conste a todos os Meus subditos Portuguezes esta Minha deliberação. A Regencia d'estes Meus Reinos e Dominios o tenha assim entendido, e a faça imprimir, e publicar do modo mais authentico, para que se cumpra inteiramente o que n'ella se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda e mais formalidades de estilo, que igualmente Sou Servido dispensar.

Dada no Palacio no Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de Maio, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

ElRei com Guarda.

PROVA 13.ª

A.

Decreto de 15 de Julho de 1826, pelo qual a Regencia de Portugal designou o dia 31 do mesmo mez, e os dias seguintes, para em todo o Reino se prestar o juramento á Carta Constitucional.

Havendo Eu encarregado á Regencia d'estes Reinos o cumprimento, publicação e Juramento da Carta Constitucional, que Fui Servido dar-lhes; o que deve ter immediatamente lugar em observancia de Minha Soberana Resolução: Sou Servido Ordenar, que no dia trinta e um do corrente mez de Julho tenha lugar o Solemne Juramento da referida Carta Constitucional n'esta Côrte e Cidade de Lisboa, e em todas as Cidades, e Villas do Reino, em que fôr possivel praticar-se no mesmo dia aquelle dito Juramento, o qual se prestará o mais cedo que fôr praticavel, a não poder effectuar-se no expressado dia, segundo as distancias, ou occurrencias, que a isso obstem; praticando-se aquelle acto com o decoro, dignidade, esplendor e demonstrações de regozijo, que devem marcar uma tão importante épocha em a Nação Portugueza; para o que se expedirão todas as participações e ordens competentes a todos os Pre-

lados Seculares e Regulares, e Auctoridades Civís e Militares, e mais pessoas, a quem competir. = José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça expedir n'esta conformidade os despachos, participações e ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, a 15 de Julho de 1826 = Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria = José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

B.

Decreto de 20 *de Julho de* 1826, *pelo qual a Regencia ordenou, que fossem de grande Gàla os dias* 31 *de Julho, e* 1 *e* 2 *de Agosto, destinados para o juramento da Carta.*

Querendo solemnisar o importante acto de prestação do juramento á Carta Constitucional, que Fui Servido Decretar, Dar, e Mandar jurar n'estes Reinos e seus Dominios, para o qual se acha assignado o dia 31 no corrente mez, com a pompa, luzimento e regozijo, que sentem todos os Portuguezes por um tão alto beneficio da minha Suprema deliberação e munificencia: Sou Servido Mandar, que no dia 31 de Julho, no dia 1. e 2. de Agosto se interrompa o lucto actual, sendo dias de Grande Gala n'esta Côrte, e em todo o Reino; e feriados nos Tribunaes e mais Repartições públicas, que não sejão fiscaes, ou tenhão esta natureza. = José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias para sua execução.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, aos 20 de Julho de 1826 = Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria = José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

C.

Aviso de 22 *de Julho de* 1826, *pelo qual a Regencia mandou observar por todo o Reino, no acto do juramento da Carta, as solemnidades ordenadas no Programma, que acompanhou o mesmo Decreto.*

ElRei Nosso Senhor Manda remetter a essa Camara da Cidade de Aveiro o incluso Exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido Dar; e Mandar jurar n'estes Reinos; assim como a Proclamação instructiva, que a Regencia publicou sobre este objecto: Estando bem certo de que o bom senso e discernimento da Camara comprehenderão, e avaliarão ajustadamente a extensão da Magna-

nimidade Real, patenteada por tão generoso beneficio, que, comprimindo os excessos, e enfreando todas as arbitrariedades, reconhece e afiança os Direitos dos Cidadãos, conservada a dignidade da Corôa, o esplendor do Throno, e tudo o que póde contribuir á prosperidade da Nação. Fazendo V. M. uso d'estas considerações, que tem em si mesmo toda a sua força, procederáõ logo ao juramento da referida Carta Constitucional, no tempo, pelo methodo, e com as solemnidades, que se contém no Programma aqui junto, como parte d'este Aviso; dando-Me parte da fiel execução, que lhes incumbo sem demóra alguma.

Deos guarde a V. M. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de Julho de 1826.

P. S. Como a Carta Constitucional e Proclamação indicadas devem estar em poder de V. M. pelo expediente anticipado do Correio, fica cessando a remessa, a que agora me refiro.

José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Sñr. Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de Aveiro.

N. B. Na mesma data e conformidade se escreveram Circulares a todas as Camaras do Reino.

Programma.

Juramento da Carta Constitucional.

Artigo 1.° O Senado da Camara de Lisboa com a conveniente anticipação fará publicar por um Bando, em que o decoro e pompa correspondão á Magnitude do objecto:

I. Que no dia 31 do corrente se ha de verificar, pela maneira que abaixo se dispõe, o solemne acto do Juramento da Carta Constitucional, que ElRei Nosso Senhor, o Senhor D. Pedro IV, Decretou, e Deu para estes Reinos, em 29 de Abril, e mandou jurar pelas tres Ordens do Estado.

II. Que os dias 31 do corrente, 1 e 2 de Agosto são de Grande Gala, interrompido o lucto.

III. Que toda a Cidade se deve illuminar, na fórma do costume, nos referidos dias, e que terão lugar todos os mais festejos e demonstrações de público regozijo, que a Lei auctoriza.

Art. 2.° Uma salva de Artilharia no Castello, Torres, Fortalezas, e Navios d'Armada annunciará a Aurora do dia 31 do corrente. Ellas se repetirão em as outras horas do costume.

Art. 3.° A's 10 horas da manhãa do dia 31 uma girandola de foguetes fará repetir as salvas no Castello, Torres, e Navios. Esta é a hora da reunião das pessoas, que devem concorrer ao acto solemne do Juramento, no grande Salão do Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda.

Art. 4.° Estas Pessoas são — A Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, e mais membros do Governo; os Ministros e Secretarios d'Estado; os Conselheiros de Estado; os Officiaes Móres da Casa Real; todos os Titulares e mais pessoas, que costumão concorrer aos Actos de Côrte; os Presidentes dos Tribunaes e Juntas, ou aquelles que exercerem suas funcções; o Collegio Patriarchal; os Arcebispos, Bispos, Prelados Maiores isentos de Jurisdicção Episcopal, que se acharem n'esta Côrte; o Balio de Léça, o General da Côrte e Provincia da Estremadura; o Major General da Armada Real; os Generaes de Terra e Mar, que estiverem em Lisboa.

Art. 5.° O Conde d'Almada, Mestre Sala da Côrte, tomará o exercicio de suas funcções, e distribuirá os lugares como convém.

Art. 6.° A Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, Presidente do Governo, pondo sua Mão Direita sobre um Missal para esse fim destinado, pronunciará perante todos os sobreditos o seu Juramento na fórma seguinte: Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, Decretada, e Dada por Meu Augusto Irmão e Rei, o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves, e seus Dominios, tão inteira e fielmente como nella se contém — A Mesma Augusta Senhora passará depois a deferir o mesmo Juramento aos outros membros do Governo, e Ministros Secretarios d'Estado; cada um recebendo-o, pronunciará tambem a fórmula referida, menos as palavras = Meu Augusto Irmão = D'estes Juramentos se formará Auto, que será sobscrito pelo Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e assignado pela Senhora Infanta, e pessoas aqui especificadas.

Art. 7.° Receberá tambem a Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria o Juramento de todas as mais pessoas mencionadas no Art. 4.°, que o prestarão sob a indicada fórmula. Este Auto será escrito e sobscrito pelo Conselheiro Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e por todos assignado.

Art. 8. Em todo este acto não terão lugar precedencias; ficão porém ellas salvas em todos os seus effeitos para todas as outras circunstancias.

Art. 9.° Cada uma d'estas Auctoridades, que assim prestarem Juramento no dia 31 do corrente, n'esse mesmo dia, sendo possivel, ou no immediato, e na sua respectiva Repartição, o deferirá aos membros d'ella, e mais pessoas da sua dependencia e subordinação, formando Autos, que remetterão no original á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, onde devem ser recolhidos todos, para passarem ao Real Arquivo da Torre do Tombo.

Art. 10.° Assim o General encarregado do Governo das Armas da Côrte e Provincia da Estremadura receberá no seu Quartel General o Juramento dos Officiaes do Estado Maior; dos Commandantes

dos Corpos da primeira, segunda e terceira linha; e cada um dos Commandantes o receberá dos Officiaes, e Officiaes inferiores dos respectivos Corpos nos seus Quarteis. Estes formarão Autos, que remetterão no original ao General; e este os enviará, com os que assim tiver formalisado, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, como fica dito no Art. 9.º Jurarão tambem ante o General da Côrte todos os Officiaes de qualquer graduação, que aqui estejão separados de corpos em commissões, com licença, ou por qualquer outro motivo. O mesmo praticará o Major General da Armada a respeito dos officiaes d'ella.

Art. 11.º O Cardeal Patriarcha de Lisboa receberá o Juramento do Cabido, e mais Empregados nas Cathedraes, e Prelados Regulares não isentos, que depois o deferirão aos seus subditos, como está dito, e dará Commissão ou Commissões a quem receba o dos Parochos, Beneficiados e pessoas de Emprego Ecclesiastico no Patriarchado. O Chanceller, que serve de Regedor, o receberá não só dos Desembargadores da Casa da Supplicação, e Empregados n'esta, mas dos Magistrados Triennaes de Lisboa, os quaes o deferirão respectivamente a seus Officiaes como está substanciado. Os Prelados isentos obrarão n'esta conformidade, e assim as Juntas, e quaesquer outras corporações similhantes.

Art. 12.º No Senado da Camara se receberão, além dos juramentos das pessoas ahi empregadas, o de todas aquellas, que o são sem pertencerem a corpo collectivo, e aqui não se designão; e bem assim o d'aquelles, que por qualquer motivo não possão havel-o prestado perante o seu chefe particular, tendo-o.

Art. 13.º No dia 2 de Agosto, pelas 5 horas da tarde, se cantara na Sé Cathedral de Lisboa um solemne *Te Deum*, a que assistirá a Côrte; e se farão por todas as auctoridades e estações competentes as demonstrações públicas, proprias de tão alto assumpto.

Art. 14.º Nas Cidades e Villas do Reino se praticará exactamente o mesmo, que fica disposto para Lisboa, em tudo que lhe fôr applicavel, confórme suas particulares circunstancias, e só com as seguintes differenças: —

I. Reunida a Camara Geral, o Juiz de Fóra, Presidente, tomará primeiro Juramento, e o deferirá na fórma prescrita aos Vereadores, Officiaes, e mais pessoas, que ahi o devão prestar, no qual numero se comprehendem quaesquer Magistrados, que haja na Cidade ou Villa, não sendo corporações.

II. Na Cidade do Porto o Chanceller, que serve de Governador das Justiças, reunidos os Magistrados, que compõem a Relação, e mais empregados n'esta, assim como os Ministros territoriaes da Cidade, toma o Juramento, e o defere a cada uma das outras pessoas, que praticarão respectivamente o que está prescripto no Artigo 11. O mesmo fará o Provedor da Illustrissima Junta da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a respeito dos membros e empregados d'esta Repartição.

III. O Reitor da Universidade, junto o Conselho dos Decanos, toma o Juramento, e o defere a estes, e em seguida aos Lentes, Oppositores e Empregados na Universidade.

IV. Os Bispos e Prelados maiores fóra de Lisboa, reunido o Cabido, ou Corporações jurão, e deferem da mesma sorte o juramento.

V. O mesmo farão os Generaes das Provincias, presentes seus Estados maiores e Commandantes de Corpos, e quaesquer Officiaes, que na sua respectiva Provincia existão; mas poderão estes jurar na Camara do districto em que estiverem, e então o farão constar legalmente ao General. No de mais se observará o Artigo 10.°, em tudo que é applicavel.

VI. Em todas as Cidades e Villas se cantará o Hymno *Te Deum* no mesmo dia do Juramento, com a maior solemnidade possivel, devendo concorrer a elle todas as Auctoridades Ecclesiasticas, Civís e Militares da Terra, fazendo a Camara as precedentes participações.

Art. 15.° Em toda a parte terão lugar as seguintes regras geraes: —

I. Todos estes actos se devem celebrar em grande Gala, e com demonstrações de jubilo, que exige tão fausto motivo.

II. Todos os referidos Actos de Juramento devem ser praticados, sem excepção, com a maior publicidade possivel.

III. As pessoas, que não tem emprego, ou Officio público, usarão da fórmula enunciada no Artigo 6.°, menos as palavras = fazer cumprir, e guardar.

IV. O que pertencer a mais d'uma Repartição, só em uma poderá prestar Juramento, o que declarará no Auto que assignar.

O impedido poderá jurar por procuração.

Art. 16.° Nas Ilhas Adjacentes, e nos Dominios Ultramarinos d'Africa e Asia, se prestará o Juramento com a brevidade possivel. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar passará as ordens n'esta conformidade; e enviará á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino os competentes Autos de Juramento.

Art. 17.° O mesmo praticará o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a respeito do Juramento dos Portuguezes residentes fóra destes Reinos, que o devão prestar.

Taes são as providencias, que ElRei Nosso Senhor Houve por bem Ordenar a este respeito.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo de 21 de Julho de 1826 = O Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

(Assignado) José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

D.

Circulares dirigidas aos Embaixadores e Consules Portuguezes para prestarem per si, e deferirem aos seus subalternos, e aos mais Portuguezes residentes em paiz estrangeiro o juramento á Carta.

1.ª ElRei Nosso Senhor Manda remetter a V. — o incluso exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido dar, e mandar jurar n'estes Reinos, em cumprimento do que V. — prestará o seu juramento na fórma seguinte = « Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, decretada e dada por ElRei, o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves e Seus Dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém. »

Depois de haver prestado o referido Juramento, V. — o deferirá na mesma fórma aos Empregados n'essa Legação, e mais Portuguezes residentes n'esse Paiz, que o devão prestar, em conformidade do Programma junto, lavrando-se Autos d'estes juramentos, que deverão ser remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Os Consules Portuguezes n'esse Paiz remetterão a essa Legação Autos dos seus respectivos juramentos, como n'esta data lhes é ordenado, e esses Autos devem tambem ser por V. — remettidos a esta Secretaria d'Estado. = Deos guarde a V. — Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 26 de Julho de 1826. — Conde de Barbacena, Francisco.

2.ª ElRei Nosso Senhor Manda remetter a V. M. o incluso exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido dar, e mandar jurar n'estes Reinos, em cumprimento do que V. M. prestará o seu juramento na fórma seguinte : — « Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, decretada e dada por ElRei, o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves e Seus Dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém » do qual lavrará Auto, que remetterá á Legação de S. M. n'esse Paiz. Deos guarde a V. M. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 26 de Julho de 1826. — Conde de Barbacena, Francisco.

PROVA 14.ª

Despacho do Ministro Portuguez, residente na Côrte de Vienna, de 6 de Outubro de 1826, participando officialmente ter o Senhor Infante D. Miguel prestado o juramento puro e simples *da Carta Constitucional no dia 4 do mesmo mez.*

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Depois que Sua Magestade o Imperador se recolheo de Osnemberg a esta Côrte, não só negocios alvazados, mas tambem a presença de S. A. I. o Ar-

chiduque Grão Duque da Toscana, e de outros Principes da Familia Imperial, que aqui concorreram ao mesmo tempo, embaraçaram aquelle Soberano de ter uma entrevista a proposito com o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel sobre o assumpto do Juramento de Sua Alteza.

Finalmente teve lugar aquella entrevista, e nos conselhos, que n'ella deu o referido Monarcha ao Serenissimo Senhor Infante, teve este Senhor a consolação de ver confirmadas por um tão sabio e prudente Soberano as proprias intenções de Sua Alteza, de se conformar em tudo com a Soberana vontade d'ElRei Nosso Senhor.

N'esta conformidade prestou o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel no dia 4 do corrente o juramento *puro e simples* da Carta Constitucional, decretada, e dada por ElRei Nosso Senhor á Nação Portugueza, em 29 de Abril do presente anno.

Este juramento, escrito do proprio punho, e assignado por Sua Alteza, foi prestado em minhas mãos, e na presença do Visconde de Rezende, Ministro de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que Sua Alteza quiz que assistisse a este solemne acto; reservando-se o Mesmo Senhor remetter o auto do sobredito juramento directamente a Seu Augusto Irmão, por isso mesmo que foi ElRei Nosso Senhor quem lh'o pedio.

Immediatamente depois, tanto Sua Alteza pelo que lhe tocava, como eu na minha qualidade de Procurador da Rainha Nossa Senhora, a Senhora D. Maria Segunda, nos dirigimos a Sua Santidade, para obter a necessaria dispensa de consanguinidade, que existe entre a mencionada Augusta Senhora e o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, a fim de se proceder á celebração dos Esponsáes, que terão effeito logo que aqui houver de chegar a sollicitada dispensa.

Deos guarde a V. Exc.ª Vienna 6 de Outubro de 1826.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. (Assignado) = Barão de Villa Sêcca.

PROVA 15.ª

Contracto de Esponsáes entre Sua Magestade a Senhora D. Mària Segunda, *Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves, por seu Procurador o Senhor Barão de Villa Sécca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a S. M. I. e R. A., e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, celebrado em presença de S. M. I. e R. A., nos Paços Imperiaes de Vienna de Austria, aos 29 dias do mez de Outubro de* 1826.

SUa Magestade, a Senhora D. Maria II, Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves, etc. tendo a idade, em que por Direito Canonico e Civil póde contraír esponsáes; e havendo, na confor-

midade de um e outro Direito, e das Leis Patrias, obtido a Regia, expressa e legal authorisação de seu Augusto Pai, e Tutor natural, ElRei Fidelissimo Nosso Senhor, para contrahir Esponsáes com seu Augusto Thio, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, bem como para nomear seu procurador para este effeito ao Senhor Barão de Villa Secca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica: e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, achando-se igualmente em idade, e com todas as faculdades necessarias para similhantemente contrahir Esponsáes com Sua Augusta Sobrinha, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves: Accordaram em fazer o sobredito contracto de Esponsáes pela fórma expressada nos seguintes Artigos: = Artigo 1.° Sua Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal, etc., representada pelo seu acima referido Procurador, e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel em Pessoa se obrigão, por meio de promessas reciprocas, a effeituar o seu futuro casamento, declarando os Augustos contrahentes, que Elles considerão os Esponsáes como uma promessa de concluir o seu subsequente Matrimonio *per verba futuri*, segundo a doutrina da Igreja Catholica Apostolica Romana, tendo precedido, por concessão da Santa Sé Apostolica, a dispensa do impedimento canonico de consanguinidade, que existe entre os dous Augustos Contrahentes. = Artigo 2.° Os Augustos Contrahentes declarão que o seu futuro consorcio se effeituará logo que a Augusta Contrahente houver chegado á idade competente para o poder concluir, ou que tenha obtido da Santa Sé um indulto especial para supprir a falta de idade: em qualquer d'estes dous casos terá todo o seu devido effeito a Procuração, que o Augusto Contrahente passar, e houver de transmittir a Côrte Imperial do Rio de Janeiro, a fim de se fazer representar no acto solemne dos Desposorios pela Pessoa, que aprouver a seu Augusto Irmão de designar, em ordem a que tão ditosa união possa ter lugar aonde Sua Magestade, ElRei Fidelissimo Nosso Senhor, tiver por conveniente e mais acertado. = Artigo 3.° Os Augustos Contrahentes esperão que o mesmo Soberano Poder, que os habilitou para poderem contrahir livremente os seus Esponsáes, haverá per bem sanar toda e qualquer nullidade, que possa resultar da falta de algumas formalidades, que costumão acompanhar esta especie de contractos, e que no presente não poderão talvez ser completamente observados, em razão das circunstancias, e da distancia em que elle foi celebrado. = E para firmeza e validade d'este contracto, de que se extrahiram as copias necessarias e authenticas, escrito por D. Luiz Maria da Camara, Secretario da Legação Portugueza na Côrte de Vienna, fazendo as funcções de Secretario Regio, e feito debaixo dos auspicios, e na Presença de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, assi-

4

gnado pelo Senhor Barão de Villa Secca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, como Procurador de Sua Magestade, a Senhora D Maria Segunda, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. e pelo Augusto contrahente em Pessoa; cujo contracto foi igualmente assignado, em qualidade de testemunha, por Suas Altezas Imperiaes e Reaes, os Serenissimos Senhores Archiduques Fernando Principe Hereditario, Francisco Carlos, Segundo Filho de S. M. I. e R. A. Carlos, e José Palatino de Hungria; e do mesmo modo por Sua Alteza o Senhor Principe de Metternich, Chanceller da Côrte e de Estado de Sua Casa Imperial; e bem assim pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde de Rezende, que interveio no presente contracto, como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M I. e R. Fidelissima.

Dado duplo em Vienna d'Austria, aos 29 dias do mez de Outubro de 1826. = O Infante D. Miguel = Charles, comme temoin requis = Joseph, comme temoin requis. = comme temoin requis Le Viscomte de Rezende. = Barão de Villa Secca, como Procurador de Sua Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal e dos Algarves etc. = Ferdinand, comme temoin requis = François Charles, comme temoin requis = Le Prince de Metternich, comme temoin requis = Está confórme ao original = Barão de Villa Secca.

PROVA 16.ª

Felicitação, dirigida pela Camara dos Pares do Reino, em 29 de Novembro de 1826, ao Senhor Infante D. Miguel por occasião dos Seus Esponsáes com a Rainha Fidelissima, exultando a Camara por ver guardadas as Leis venerandas da Monarchia *em a Legitima Rainha de Portugal casar com Principe Portuguez.*

SErenissimo Senhor. Todo este Reino conta entre os successos mais venturosos, de que se conhece devedor á Divina Providencia, o contracto de Esponsáes, celebrado entre a Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria Segunda, e a Augusta Pessoa de V. Alteza. N'elle vê guardadas as Leis veneraveis da Monarchia, e perpetuada a Real Authoridade na Familia Soberana de Bragança, que tem sido por seculos o objecto constante das suas esperanças, e do seu agradecimento: e n'elle prevê desde já assegurada a successão do Throno, a paz e prosperidade no regimento interior, a boa amizade e consideração da parte dos povos estranhos. A Camara dos Pares, ao receber a noticia d'este faustissimo acontecimento, que Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta Regente se dignou de lhe mandar participar, teve por satisfeitos cabalmen-

te os seus desejos; e sem demóra se determinou a enviar, por occasião tão feliz, á Augusta Presença de V. A. rendidas e fieis protestações de alegria respeitosa e de profundo reconhecimento. Supplíca com submissão, e esperando Real Animo de V. A. que lhe sejão acceitas como nascidas de puro patriotismo, do amor e firme lealdade aos seus Principes, em que a Camara se presa de seguir sem desvio o exemplo de honrados Avós. — Deos guarde e dilate a preciosa vida de V. A. como todos os Portuguezes desejamos, e havemos mister.

Lisboa, Palacio da Camara dos Pares, 29 de Novembro de 1826 — Duque de Cadaval — Cardeal Patriarcha — Marquez de Lavradio — Marquez de Alegrete — Marquez de Louriçal — Marquez de Torres Novas — Marquez de Borba — Marquez de Bellas — Marquez de Valada — Marquez de Vagos — Marquez de Pombal — Marquez Monteiro Mór — Arcebispo Bispo d'Elvas — Conde de Obidos — Conde de S. Miguel — Conde de Lumiares — Conde de Almada — Conde de Villa-Real — Conde da Ponte — Conde da Ega, Antão — Conde da Figueira — Conde de Parati — Conde de Cea — Conde de S. Paio, Antonio — Conde de Anadia — Marquez de Vianna — Conde de Carvalháes — Conde da Cunha — Conde de Linhares — Bispo de Coimbra, Conde de Arganil — Conde do Rio Pardo — Bispo de Castello Branco — Bispo de Pinhel — Bispo do Porto — Bispo de Vizeu — Conde de Villa Flor — Bispo do Algarve — Marquez de Tancos — Conde das Galveas.

PROVA 17.ª

Resposta do Senhor Infante D. Miguel á Felicitação da Camara dos Pares, na qual S. A. de novo reconhece formalmente o Senhor D. Pedro IV por Soberano, e a Senhora D. Maria II por Legitima Rainha de Portugal, depois de Seu Augusto Pai.

Dignos Pares do Reino. Foi-me presente a Carta, que Vós, Dignos Pares do Reino, me dirigistes collectivamente, e em que me congratuláes, pelo fausto motivo da celebração solemne dos Esponsáes, que a Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria Segunda, commigo contrahio.

Este venturoso Enlace, no qual, como vós tão judiciosamente dizeis, forão guardadas as veneraveis Leis da Monarchia, perpetuando a Regia Authoridade na Augusta Familia de Bragança, e preenchendo as Paternaes e prudentes vistas de meu Augusto Irmão e Soberano, bem como os meus proprios desejos, affiançará, mediante o auxilio do Todo Poderoso, a paz do Reino, e as prosperidades da Leal Nação Portugueza.

As felicitações, que por occasião tão grata me dirigistes, Dignos Pares do Reino, encheram-me do mais singular regozijo

e reconhecimento, sendo ellas, como eu as aprecio, nascidas de puro amor e illibada fidelidade, que vossos honrados maiores vos inspiraram, e legaram, que elles sempre tiverão por timbre tributar a seus Principes, e em que vós tão exemplarmente os imitaes. Rogo ao Ceo, Dignos Pares do Reino, que vos liberalise todos os bens, que cordealmente vos apetece.

Vosso amigo = o INFANTE D. MIGUEL. Vienna d'Austria, aos 25 de Fevereiro 1827.

PROVA 18.ª

Decreto de 3 de Julho de 1827, pelo qual o Senhor D. Pedro IV nomeou o Senhor Infante D. Miguel seu Lugar-Tenente, para governar Portugal constitucionalmente.

POr muitos e mui ponderosos motivos, que se fazem dignos da Minha Real contemplação, e attendendo a que a salvação e segurança do Estado é, e deve ser sempre, a suprema Lei para todo o Soberano, que só deseja a felicidade de seus subditos; e tomando na minha Real consideração a intelligencia, actividade e firmeza de caracter do Infante D. Miguel, Meu muito Amado e Presado Irmão: Hei por bem Nomeal-o Meu Lugar-Tenente, outorgando-lhe todos os poderes, que, como Rei de Portugal e dos Algarves, Me competem, e estão designados na Carta Constitucional, a fim de elle governar; e reger aquelles Reinos em conformidade da referida Carta. O Mesmo Infante D. Miguel, Meu Muito Amado e Presado Irmão, o tenha assim entendido, e execute.

Palacio do Rio de Janeiro, aos tres de Julho de 1827.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

PROVA 19.ª

Protocollos das conferencias tidas em Vienna pelos Ministros Austriacos, o Embaixador de Inglaterra, e os Plenipotenciarios do Senhor Infante D. Miguel ácerca da partida de S. A., e sua viagem para Portugal, e do comportamento, que tencionava ter em ahi chegando.

A.

1.º PROTOCOLLO.

PRotocollo 1.º, lavrado em 18 de Outubro de 1827, no qual se consignou expressamente a acceitação, que o Senhor Infante fez da Regencia e Lugar-Tenencia, delegada pelo Senhor

D. Pedro IV, e a formal promessa de manter religiosamente a Constituição; e outrosim a manifesta intervenção dos Gabinetes de Vienna e de Londres em toda esta transacção. A este Protocollo ajuntaram-se:

1.° Copia de uma Nota do Marquez de Rezende ao Principe de Metternich, n'aqual lhe participa a nomeação do Senhor Infante para a Regencia.

2.° Uma traducção do Decreto da mesma nomeação, que vai na Prova 18.ª

3.° Uma traducção da Carta do Senhor D. Pedro IV ao Senhor Infante D. Miguel, participando lhe a nomeação, que d'elle havia feito, em testemunho do amor, que lhe tinha, e da confiança, que punha na sua lealdade.

4.° Uma traducção da Carta do Senhor D. Pedro IV a ElRei de Inglaterra, pedindo a este Soberano a sua efficaz intervenção, para que a nomeação de Regente fosse immediatamente cumprida, e a Carta Constitucional guardada como Lei fundamental.

5.° Uma traducção de outra igual Carta ao Imperador d'Austria para os mesmos fins.

6.° Copia de um Despacho do Principe de Metternich ao Embaixador Austriaco em Londres, com a exposição historica de toda a negociação com o Senhor Infante sobre a viagem por Inglaterra, sobre a situação presente e futura de S. A., e suas finaes determinações.

Vienna, 18 *de Outubro de* 1827.

PRESENTES.

Por parte da Austria.	*Por parte da Inglaterra.*	*Por parte de S. A. R. o Infante D. Miguel.*
S. A. o Principe de Metternich.	S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra.	O Sr. Barão de Villa Secca.
S. Exc.ª o Conde de Lebzeltern.		S. Exc.ª o Conde de Villa-Real.
O Cavalheiro de Neumann.		
S. Exc.ª o Conde de Bombelles.		

Sua Alteza o Principe de Metternich tendo convidado S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra, e os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes para se reunirem em sua Casa, no dia 18 de Outubro, e acceitando o convite os referidos Senhores, propoz-lhes exarar em um Protocollo Official o resultado das negociações confidenciaes, que tinhão tido lugar entre elle e os Senhores Villa Sêcca e Villa Real, desde a épocha da sua volta a Vienna, ácerca da partida do Infante, da viagem d'este Principe, e da linha de conducta que tencionava seguir no momento da sua chegada a Lisboa; e concordando S. Exc.ª, o Embaixador d'Inglaterra, bem como os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes n'esta proposta, decidio-se, que no Protocollo da presente Conferencia serião depositados os seguintes documentos; a saber:

1.º Uma Copia da Nota de S. Exc.ª o Marquez de Rezende a S. A. Principe de Metternich, datada de 19 de Setembro de 1827, que fórma a primeira base da presente Negociação. Por esta Nota, o Senhor Enviado do Brasil, annuncia officialmente ao Gabinete de Vienna, que o Imperador D. Pedro, seu amo, por decreto lavrado na data de 3 de Julho, conferio a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel, com o titulo de seu Lugar Tenente em Portugal, a Regencia do dito Reino, em conformidade com as Leis existentes n'aquelle Estado, e segundo as Instituições dadas pelo Imperador, seu Augusto Irmão, á Monarchia Portugueza.

2.º Uma traducção do sobredito Decreto de 3 de Julho do Imperador D. Pedro a S. A. R., o Infante D. Miguel.

3.º Uma traducção da Carta de remessa d'este Soberano ao Infante, seu Irmão.

4.º Uma traducção da Carta do Imperador D. Pedro ao Rei de Inglaterra.

5.º Uma traducção da Carta do Imperador D. Pedro a S. M., o Imperador d'Austria.

6.º Uma Copia do Despacho N.º 2, que S. A. o Principe de Metternich dirige hoje a S. A. o Principe d'Esterhazy em Londres, encarregando este Embaixador de levar ao conhecimento do Governo Britanico a determinação tomada pelo Infante, ácerca de mandar vir a Inglaterra navios de guerra Portuguezes, a fim de alli embarcar, por maneira que podesse chegar com a menor demóra possivel a Portugal. Este Despacho, que contém uma exposição historica e fiel de toda a negociação relativa á situação presente e futura do Infante, assim como das ultimas determinações d'este Principe, foi lido em uma reunião confidencial, que teve lugar na noite de 16 de Outubro, em casa de S. A. o Principe de Metternich, estando presentes S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra, e os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes. Foi depois de elles terem plenamente assentido, que este Despacho se enviou no dia de hoje para Londres. Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes annunciaram na conferencia, que o Infante lhes havia participado suas

ultimas resoluções ácerca da sua viagem; que S. A. R. lhes ordenára houvessem de preparar a redacção das Cartas, que em consequencia queria sem demóra dirigir ao Imperador D. Pedro seu Irmão, a Sua Magestade o Rei d'Inglaterra, e á Infanta sua Irmãa; que igualmente os encarregára de redigir a Carta á Infanta, por maneira que se podesse publicar, e que não deixasse ao mesmo tempo dúvida alguma quanto á firme vontade d'este Principe, que ao acceitar a Lugar-Tenencia do Reino, que o Imperador seu Irmão acabava de lhe confiar, estava resolvido a manter religiosamente as Instituições, a esquecer totalmente o passado, contendo porém ao mesmo tempo com força e firmeza o espirito de partido e de facção, que por tão longo periodo tem agitado Portugal.

Todos os Membros da Conferencia não poderam deixar de unanimemente fazer justiça plena a sentimentos tão louvaveis da parte do Infante; S. A. o Principe de Metternich accrescentou por sua parte, que logo que as Cartas do Infante estivessem escritas e assignadas, offerecia-se a envial-as immediatamente para Inglaterra, por mão do Cavalheiro de Neumann, que só esperava pela promptificação d'aquellas para partir, e bem assim transmittiria por um correio de Gabinete os duplicados para Portugal, sendo de sua intenção expedil-o incessantemente por Madrid para Lisboa. Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes tendo acceitado estes offerecimentos, o Principe de Metternich julgou dever observar ainda n'aquella occasião, que o Infante devia, sem a menor dúvida, assumir, antes que tudo, nas Cartas que se propunha dirigir ao Rei d'Inglaterra, e á Infanta sua Irmãa, o titulo de Lugar-Tenente do Reino, por quanto era debaixo de simílhante titulo que o Imperador lhe confiava a Regencia; mas que lhe parecia conveniente, e mesmo necessario, que o Infante assumisse, conjunctamente com o titulo de Lugar-Tenente, aquelle de Regente do Reino, visto que sendo nomeado por Decreto do Imperador D. Pedro, na data de 3 de Julho, successor da Infanta sua Irmãa no exercicio da Regencia, seria igualmente contrario á sua dignidade pessoal, áquella da nação Portugueza, e á vontade do Imperador D. Pedro, que elle assumisse um titulo inferior áquelle, que a Infanta havia tomado; que além d'isso não podia existir dúvida alguma sobre as intenções d'este Soberano a simílhante respeito, pois ellas transluzem com toda a evidencia no teor da Nota do Marquez de Rezende, datada de 19 de Setembro, nas instrucções de que se acha munido este Enviado, e na Carta, finalmente, do Imperador D. Pedro ao Rei d'Inglaterra; por quanto em todos estes differentes Documentos se declara explicitamente, ou implicitamente, que este Soberano confere a Regencia ao Infante. Não existindo tão pouco dúvida alguma, que o Decreto do Imperador D. Pedro ao Infante seu Irmão, na data de 3 de Julho, trazia no sobre escripto a inscripção « Ao Infante D. Miguel, Regente do Reino de Portugal. »

S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra observou, que estando informado, desde algumas semanas, da opinião do Gabinete de Vienna a similhante respeito, já o havia communicado á sua Côrte: que na verdade ainda não tinha recebido resposta sobre tal objecto, mas que se lisongeava esta seria confórme com a opinião do Gabinete Austriaco Quanto aos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes pronunciaram-se a favor d'aquella que S. A. o Principe de Metternich acabava de enunciar, e encarregaram-se de o communicar ao Infante, observando que para bem de Portugal era sem dúvida muito para desejar, que o Infante não hesitasse em assumir, segundo as intenções do Imperador D. Pedro, seu Irmão, o titulo de Regente do Reino. Os Senhores Villa Secca e Villa Real accrescentaram, que tinhão ordem do Infante para declarar, que cheio de reconhecimento pela bondade paternal, com que S. M. o Imperador d'Austria o havia constantemente tratado, desde os primeiros momentos da sua chegada a Vienna, e mais particularmente ainda n'esta ultima circunstancia, S. A. R. tomára sobre si, como dever, expressar verbalmente o seu sensivel e respeitoso reconhecimento a S. M. I., desejando porém que estes seus sentimentos chegassem ao conhecimento dos Membros da Conferencia.

S. A. o Principe de Metternich tomou sollicito o encargo de se appresentar a S. M. o Imperador, constituindo-se orgão dos sentimentos de S. A. R., e accrescentou, que S. M. I. acceitaria com a mais viva satisfação aquellas expressões.

(Assignados) METTERNICH.
LEBZELTEN.
NEUMANN.
H. de BOMBELLES.
H. WELLESLEY.
Conde de VILLA REAL.
Barão de VILLA SECCA.

APPENSO 1.º

Copia de uma Nota de S. Exc.ª o Marquez de Rezende a S. A. o Principe de Metternich.

Vienna, 19 *de Setembro de* 1827.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acha-se auctorisado, por ordem especial de seu Augusto Amo, para se dirigir a S. A. o Principe de Metternich, Chanceller da Côrte e do Estado de S. M. I. e R. A., e notificar a S. A. a resolução soberana de 3 de Julho deste anno, pela qual S. M. F. conferio a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel, com o Titulo de seu Lugar-Tenente em Portugal, a Regencia do dito Reino, em conformidade e nos termos das leis existentes n'aquelle Estado, e segundo as instituições dadas por seu Augusto Irmão á Monarchia Portugueza.

O abaixo assignado não hesita em acreditar, que Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, e o seu governo se empenharão em reconhecer este acto de S. Magestade Fidelissima, prestando sua cooperação efficaz, a fim que possa ter, pela prompta partida do Senhor Infante D. Miguel para Portugal, inteira e plena execução.

O abaixo assignado aproveita esta accasião, etc.

Appenso 2.°

Decreto da Nomeação do Senhor Infante: (vai na Prova 18.ª)

Appenso 3.°

Traducção de uma Carta de S. M., o Imperador D. Pedro, a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel.

Rio de Janeiro, 3 *de Julho de* 1827.

Meu Querido Irmão.

Tenho a satisfação de lhe annunciar, que havendo tomado em consideração a sua conducta regular, e a sua reconhecida lealdade, acabo de o nomear meu Lugar-Tenente no Reino de Portugal, para o governar em meu nome, e em conformidade com a Constituição, que tenho outorgado ao dito Reino.

Espero que meu querido Irmão tomará esta minha resolução como a maior prova que eu lhe posso dar da minha confiança, e do amor que lhe consagro.

(Assignado) Pedro.

Appenso 4.°

Traducção de uma Carta de S. M., o Imperador D. Pedro, a S. M. Britanica.

Rio de Janeiro, 3 *de Julho de* 1827.

Senhor meu Irmão e Primo.

A necessidade de restabelecer a ordem em Portugal, e consolidar o systema Constitucional, que alli foi jurado, me obriga, como Rei legitimo d'aquelle Reino, ordenar na data d'hoje ao Infante D. Miguel, meu irmão e genro, que passe a governar o referido Reino em meu nome, na qualidade de meu Lugar-Tenente: pela

confiança, que tenho na amizade inalteravel, que subsiste entre nós, rogo a V. M. de me auxiliar, pela sua parte, não só para que esta Regencia exercite sem demóra suas funcções, mas igualmente para levar a effeito, que a Carta Constitucional, outorgada por mim, e jurada n'aquelle Paiz, se torne a Lei fundamental do Reino.

Sou etc.

(Assignado) PEDRO.

APPENSO 5.°

Traducção de uma Carta de S. Magestade, o Imperador D. Pedro, a S. M. I. e R. Apostolica.

Rio de Janeiro, 3 *de Julho de* 1827.

Meu Presadissimo Sogro e Amigo.

Os inesperados recentes acontecimentos de Portugal, e a conducta firme, constante e leal, que meu Irmão, o Infante D. Miguel, tem tido junto a V. M. I. e R. A. me decidiram a ordenar-lhe que parta para Portugal, a fim de governar aquelle Reino em meu nome, e na qualidade de meu Lugar-Tenente. Convencido, como estou, que esta medida merecerá a approvação de V. M., rogo-lhe haja de me ajudar, quanto lhe seja possivel, aconselhando-o que execute esta ordem, e governe aquelle Reino, em conformidade com a Carta Constitucional, que outorguei, e que foi jurada por elle e pela totalidade dos meus subditos Portuguezes.

Pedindo a cooperação de V. M. considerar-me-Hei feliz, etc.

(Assignado) PEDRO.

APPENSO 6.°

Vienna, 18 *de Outubro de* 1827.

Copia de um Despacho de S. A., o Principe de Metternich, a S. A. o Principe d'Esterhazy.

No meu Despacho de 8 de Outubro, N.° 2, tive a honra de informar a V. A. da chegada do Senhor Conde de Villa Real, das disposições favoraveis, em que o encontrei, e do pleno assenso que este Embaixador deu ao nosso trabalho preparatorio sobre todas as questões relativas á posição presente e futura do Infante D. Miguel. S. Exc.ª, o Conde de Villa Real, tendo igualmente achado este trabalho confórme com os principios e desejos do Governo Britanico, foi o meu primeiro cuidado concordar com elle; e com

o Senhor Barão de Villa Secca, ácerca da marcha, que se deveria adoptar para levar o Infante a fazer-nos conhecer, o mais depressa possivel, as suas intenções relativamente á sua partida, á sua viagem, e á linha de conducta, que se propunha seguir na sua chegada a Portugal. Julguei pois poder propôr a estes dous Senhores, o tomar por base a Nota junta por copia, a qual me foi dirigida pelo Senhor Marquez de Rezende, Enviado do Brazil á Côrte de Vienna, para me participar as determinações, que havia tomado o Imperador seu Amo no dia 3 de Julho ultimo, ácerca do Infante D. Miguel, seu Irmão, e para reclamar ao mesmo tempo a cooperação efficaz da Austria, a fim de induzir o Infante a submetter-se com toda a condescendencia ás ordens do Imperador D. Pedro, apressando a sua partida para Portugal, para que o Decreto de 3 de Julho possa ter plena e inteira execução. Assentamos depois, que eu me encarregaria de levar as primeiras noticias ao Infante, que convidaria este Principe, segundo os desejos do Imperador seu Irmão, para nos fazer constar os seus projectos relativamente á sua partida, e para nomear sem demóra os Senhores Barão de Villa Secca e Conde de Villa Real para regularem, e concordarem, em seu nome, com o Gabinete de Vienna em todos os pontos relativos a este assumpto. Conviemos, finalmente, que nos haviamos de reunir todos os dias, para mutua e confidencialmente nos darmos parte do resultado dos nossos procedimentos, para combinarmos sobre aquelles que as circunstancias podião exigir; e que fariamos um Jornal das nossas reuniões, ao qual evitariamos de dar o caracter official de um Protocollo de conferencia, tendo em vista o interesse do Infante, e a fim de deixar a este Principe a faculdade de enunciar mais livremente a sua opinião e seus desejos.

Determinada esta marcha; appresentei-me no dia 8 d'este mez na residencia do Infante, a fim de lhe representar quanto era urgente que elle se servisse de nos fazer conhecer, o mais breve possivel, as suas intenções relativamente á sua viagem. Tive a honra de observar-lhe que, para regular e determinar definitivamente tudo quanto dizia respeito á sua partida, seria mui conveniente que elle encarregasse as pessoas, que reputasse mais dignas da sua confiança, de entender-se commigo sobre este objecto; que o Senhor Barão de Villa Secca e o Senhor Conde de Villa Real, os quaes ambos tinhão direito a ella por sua fidelidade e adhesão á pessoa de S. A., me parecião merecer de preferencia a sua escolha; que se elle annuisse a designar estes dous Senhores, para tratar commigo a sua partida, seria o primeiro objecto, de que teriamos que occupar-nos; que de cada dia se tornava mais urgente fixar o periodo da mesma partida; e que o não era menos conhecer a direcção, que S. A. R. desejava tomar na sua volta a Portugal, a fim de poder preparar-lhe os meios; porém que me não era dado encubrir-lhe, que fosse qual fosse aquella que elle escolhesse, o Imperador em caso nenhum poderia consentir na sua passagem por Hespanha;

visto que além dos graves inconvenientes, que nas actuaes circunstancias lhe devião fazer perder essa idêa, elle não poderia seguil-a sem obrar em contradicção com os desejos de seu Irmão, o Imperador D. Pedro, e contra a opinião unanime de todas as potencias da Europa. Então o Infante, sem fazer-me objecção alguma ás proposições e observações, que eu acabava de lhe appresentar, lemitou-se a responder-me, que passava desde logo a nomear o Senhor Conde de Villa Real e o Senhor Barão de Villa Secca para se entenderem, e concordarem commigo sobre os differentes objectos, que eu acabava de lhe enunciar. Elle deu, com effeito, as ordens competentes a estes dous Senhores, n'aquelle mesmo dia; e eu tratei logo de me reunir com elles, para o fim que nos tinhamos proposto. O resultado das nossas primeiras conferencias, cujo principal objecto foi, como devia ser, o determinar o praso de partida do Infante, e o caminho que devia seguir, para o mais breve possivel chegar a Portugal; deixou-nos bem de pressa vêr, e até nos convenceo, que se na verdade o Infante tinha tido primitivamente o projecto de entrar em Portugal pelo caminho d'Hespanha, tinha-lhe sido bastante, para renunciar a tal projecto, o saber que o Imperador D. Pedro, seu Irmão, e S. M., nosso Augusto Amo, o não approvavão. Devo, além d'isto, fazer justiça a este Principe observando aqui, que na occasião, em que elle se entretinha com as pessoas da sua comitiva, sobre o desejo de seguir antes o caminho d'Hespanha, como mais curto e mais direito, não tinha hesitado em dar ao mesmo tempo as mais positivas seguranças da firme resolução, em que estava, de não deixar chegar á sua pessoa nenhum refugiado Portuguez. Porém ainda que breve ficamos socegados sobre este primeiro projecto do Infante, vimos, dentro em pouco, por outra parte, que o espirito d'este Principe se achava fortemente preoccupado de duas idêas, que tinhão todo o valor de duas positivas determinações, e com especialidade uma, que era o não embarcar em navio, que não fosse Portuguez, nem saltar em terra entre Austria e Portugal. Desde que obtive esta convicção, tratei logo de a fazer presente a S. M. o Imperador, nosso Augusto Amo, e recebi de S. M. a ordem de convidar aos Senhores Villa Real e Villa Secca, para que representassem em nome de S. M. ao Infante, que o mesmo Soberano concebia o desejo, que S. A. expressára de preferir fazer viagem para Lisboa em navio Portuguez, e que se este projecto fosse exequivel, o Imperador se não opporia a elle; mas que interessando-se com a maior sinceridade no que ao Infante convinha, não podia deixar de demonstrar-lhe que era impossivel satisfazer aos seus desejos, vista a immensa e irreparavel perda de tempo indispensavel em tal caso; que antes de se poderem armar em Lisboa dous navios de guerra, e de chegarem a Liorne para receber o Infante, se gastaria quasi tres mezes, aos quaes era preciso accrescentar ainda mais um, pelo menos, para a viagem de Liorne a Lisboa, a qual n'esta Estação é

incerta e demorada; que por conseguinte o Infante não poderia chegar ao seu destino antes de quatro ou cinco mezes, e que tão longa demóra, prolongando a incerteza em Portugal, poria infallivelmente em risco a tranquillidade interna d'aquelle Reino, e por ventura a propria existencia politica d'este Principe, o qual não deferiria impunemente a sua chegada a Lisboa, sendo certo que qualquer tardança podia tornar o começo das suas funcções mais difficil e perigoso; que era preciso antes de tudo tratar dos meios de o fazer chegar a Lisboa no mais curto espaço de tempo possivel; que elle podia embarcar, ou em um dos portos do Meio dia, ou em um dos do Norte; que da parte da Austria não haveria opposição ao seu desejo, de preferir um dos d'Italia, se fosse possivel dar-lhe para isso os meios; mas esses meios não existião, que erão precisas muitas semanas para os preparar, o que acarretaria quasi tão longa tardança, como a que o Infante se exporia, no caso em que se decidisse a mandar vir a Liorne navios Portuguezes; que podendo qualquer demóra em sua viagem ter gravissimos inconvenientes, e achando-se o Imperador obrigado pelo verdadeiro interesse, com que olha para este Principe, a não consentir que elle tão voluntariamente comprometta a sua existencia pessoal, e a paz interna do Reino, cujo governo seu Augusto Irmão acaba de lhe confiar, S. M. só podia em consciencia dar-lhe de conselho, que não hesitasse um momento em embarcar logo em um dos portos d'Inglaterra, ou dos Paizes Baixos; que o Infante devia necessariamente escolher um d'estes dous paizes, como mais visinhos do termo da sua viagem, tomando em consideração, que no caso de passar por França e por Inglaterra, não podia deixar de demorarse em París e em Londres, a fim de cortejar S. M. Christianissima, e S. M. Britanica; que por outro lado embarcando em um dos portos do Reino dos Paizes Baixos, podia na verdade ir directamente a Lisboa, e chegar mais de pressa; mas então perderia um ensejo favoravel de vêr ElRei d'Inglaterra, de conciliar-se a sua benevolencia, e de reclamar pessoalmente o seu auxilio, o qual o Imperador D. Pedro havia ultimamente sollicitado para elle, na Carta que em 3 de Julho dirigira a Sua Magestade Britanica.

Tendo-se os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes encarregado de fazer chegar ao conhecimento do Infante os conselhos paternaes, que S. M. o Imperador, nosso Augusto Amo, julgou dever-lhe dar em circunstancia tão importante para o futuro, desempenharam esta Commissão na noite do dia 9 de Outubro. O Infante ouvio-os com a mais séria attenção, mas não hesitou em lhes declarar: que as considerações, que acabavão de lhe ser submettidas, em nada alterarião a sua determinação, que estava firmemente resolvido a não embarcar senão em navio Portuguez, para passar directamente a Lisboa, e que quanto á demóra, que resultaria de similhante determinação, não se deveria recear que influisse sobre a tranquillidade interna de Portugal, que escreveria, e

respondia que ella não seria perturbada. Esta declaração do Infante, tornando qualquer ulterior deliberação inutil, declarei, por minha parte, aos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes, que passava a leval-a ao conhecimento do Imperador. Sua Magestade decidio-se então a fallar, per si proprio, ao Infante, e teve com effeito, no dia 12 de Outubro, uma larga conferencia com este Principe, e então reproduzio todos os argumentos e todos os motivos, que dous dias antes tinhão sido desenvolvidos em seu nome ao Infante pelos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes, para lhe fazer sentir os graves inconvenientes, e mesmo os perigos, aos quaes se expunha, se persistisse em não querer embarcar senão em um dos portos Austriacos, e em navio Portuguez, attenta a demóra de muitos mezes, que então necessariamente experimentaria a seu sahida, e por consequencia a sua partida para Lisboa. O Imperador representou vivamente ao Infante, que um Soberano, e com maior razão um Regente, chamado a ir tomar as redeas do Governo, não podia dar-se pressa em demazia, para volver ao seio do seu povo, que era em conseguinte dever seu, escolher com preferencia o caminho o mais direito e o mais curto, e que se elle persistia em recusal-o, seria accusado em suspeição como carecendo de desejos a similhante respeito, e querendo prolongar por seu bel prazer a sua estada em Vienna.

Não obstante estas assisadas representações, persistindo o Infante na sua recusa, o Imperador perguntou-lhe, e se tinha por ventura alguma repugnancia em embarcar em navio Inglez? O Infante respondeo, que nenhuma repugnancia tinha contra a Inglaterra; que sabia achar-se ésta Potencia na melhor intelligencia com o Imperador, seu Irmão; que além d'isso era a alliada natural de Portugal; que desejava sinceramente estar em boa intelligencia com ella, (esta ultima phrase repetio o Infante por muitas vezes durante a sua conversa com o Imperador) mas que estava persuadido, que uma vez que consentisse em embarcar em um navio estrangeiro, offenderia a opinião, e feriria pelo lado sensivel o amor proprio da sua nação; que era por tal motivo que elle estava decidido a não embarcar senão em navio Portuguez, para ir directamente a Lisboa, sem tocar em territorio estrangeiro. O Infante accrescentou espontaneamente, que estava decidido a manter em Portugal a Carta, que tinha jurado; que S. M. podia estar tranquillo a similhante respeito, e que finalmente lhe rogava acreditasse, que sua alma estava cheia de reconhecimento pelas bondades, com que o tinha tratado. Vendo o Imperador que o Infante estava decidido a não ceder; S. M. o convidou para que reflectisse sériamente sobre a conversa, que tinha tido com elle, não enunciando, no entanto, nenhuma determinação definitiva sobre questão tão grave e de tanto comprometimento para o futuro; o Imperador ordenou-me ao mesmo tempo indagasse de per mim, se o Infante, depois de haver mais maduramente reflectido

sôbre a sua posição, não reconhecia por ventura a necessidade de adoptar os conselhos dictados pela sabedoria e pela razão.

Achando-nos embaraçados na nossa marcha pela inesperada resistencia, que encontramos n'este joven Principe, decidi-me, primeiro que tudo, a dar parte confidencial e detalhada ao Senhor Embaixador d'Inglaterra (ao qual havia préviamente informado qual era o objecto e o fim das minhas conferencias confidenciaes com os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes) de tudo quanto tinha passado entre mim e elles, e entre Sua Magestade e o Infante. Convidei depois Sir Henry Wellesley a unir-se a mim e áquelles Senhores no dia seguinte, para deliberarmos sobre os meios, que ainda poderiamos empregar, a fim de vencer a resistencia do Infante, e, no caso de o não conseguirmos, concordar nas medidas, que em harmonia com o seu governo, de cuja opinião estavamos firmemente resolvidos a não nos separar n'esta crize, conviria adoptar immediatamente, para não prolongar por mais tempo em Portugal, um estado de incerteza de tanto compromettimento. Concordando todas as opiniões nos graves inconvenientes, a que se exporia o Infante, se persistisse em não querer passar a Inglaterra, e ao mesmo tempo sobre a vantagem, que se seguiria se eu tivesse com este Principe uma ultima explicação cathegorica, decidio-se que eu o realizasse n'esse mesmo dia pelas duas horas: como me achava doente, o Infante quiz ter o incommodo de acceitar o meu convite, passando a minha casa. Pedi-lhe licença para admittir uma terceira pessoa, que era o Conde de Bombelles, o qual o tinha anteriormente acompanhado na qualidade de seu camarista, a quem honrava com a sua benevolencia, e que além d'isso estava nomeado para acompanhar este Principe até Lisboa, onde assumirá o character de Ministro Plenipotenciario e Enviado extraordinario de S. M. o Imperador. Tendo o Infante prestado o seu consentimento, tivemos juntos a conversação, de que passo a dar a V. A. conta resumida, porém exacta.

Comecei representando ao Infante, que tinhamos até aqui perdido um tempo util e precioso, que na Europa, e sobre tudo em Portugal e na Inglaterra, não se saberia a que causa attribuir a prolongada demóra, que experimentava a sua partida, que não me era licito guardar por mais tempo o silencio, particularmente para com o Gabinete Britanico, que com tanta franquéza se havia reunido á Austria a bem dos interesses do Infante, e cuja benevolencia e apoio era de seu grande interesse pessoal conciliar. Reproduzi então a este Principe os argumentos e considerações mais proprias para o commoverem; declarei-lhe sem rebuço que, na sua posição, só tinha dous partidos a seguir, ou decidir-se a mandar vir um navio de guerra Portuguez a Inglaterra, para onde deveria por sua parte dirigir-se directamente, para ali embarcar o mais depressa possivel; ou esperar em Vienna as ulteriores decisões do Imperador D. Pedro, a quem os Gabinetes de Vienna e de Londres

deverião participar os motivos, que determinaram o Infante a não cumprir immediatamente as suas ordens; accrescentei, que se elle se decidisse pela primeira alternativa, estava disposto a expedir um correio a Londres para dar parte ao Governo Britanico, e que, sem me atrever a prejudicar as suas decisões, não duvidava que aquelle Gabinete annuisse de bom grado a auxiliar a tal respeito os seus desejos; conclui lembrando ao Infante o apreço que o Imperador faria, vendo-o seguir os seus conselhos, que tão uteis havião até aqui provado, e não lhe encubri, que no animo de Sua Magestade havia feito grande impressão a resistencia, que elle havia opposto.

Não tardei em perceber, que tinha tido a ventura de fazer no animo do Infante sensação profunda, e que elle estava visivelmente abalado em sua resolução; depois de alguns instantes de reflexão, cedeu por fim aos conselhos d'amizade e da razão. Desde este momento a conversa do Infante tornou-se viva e animada; expressou-se para commigo com tanta franqueza e tão pouca affectação, quanto tinha sido acautelado em suas respostas. Disse-me que estava prompto a partir para Inglaterra, para alli embarcar o mais de pressa possivel em um navio Portuguez, que em conseguinte daria as ordens necessarias, e que me rogava houvesse, por minha parte, de escrever para Inglaterra e Portugal, a fim de accelerar a execução; que julgava dever á nação Portugueza, e a si proprio, não voltar á sua patria sobre vaso, que trouxesse outra bandeira, que não fosse a bandeira Portugueza: durante esta conversa, não discordou que tinha tido receio de passar por Inglaterra, porque sabia houvera alli contra elle fortes prevenções, e receava ser mal recebido; começou depois a fallar espontaneamente, e com muito calor na linha de conducta, que tencionava seguir na sua chegada a Lisboa; e na verdade confesso fiquei admirado da rectidão dos principios e sabedoria das vistas, que desenvolveo, com uma ordem e clareza notaveis. O modo pelo qual o Infante se explicou commigo n'esta circunstancia, não me permitte duvidar, que elle está nas melhores disposições, e que se acha não sómente na firme resolução de manter a Carta, mas que até conhece a sua importancia e necessidade. Quando se despedio, pedio-me que levasse ao conhecimento do Imperador as suas ultimas determinações, o que me dei pressa em cumprir, e rogou-me quizesse encarregar-me, com os Senhores Ministros Portuguezes, de todas as disposições relativas á sua partida; o que acabamos de fazer, e do que terei a honra de discorrer com V. A. em um despacho, do qual M.r de Neumann será portador.

Tal é, meu Principe, a narração fiel do que aqui se passou com o Infante, depois do momento da chegada do Senhor Conde de Villa Real; se por ventura a resistencia, que occorreo no principio, é para lamentar, com especialidade em razão da perda de tempo occasionada; trouxe por outro lado a vantagem de nos

apprensentar uma verdadeira garantia ácerca da sinceridade das intenções d'este joven Principe, que cedeo por convicção sómente, e que no momento, em que foi convencido, manifestou as disposições as mais favoraveis, e os principios os mais confórmes com os nossos desejos. É por um sentimento d'amor proprio nacional, talvez exagerado, mas louvavel em si mesmo, que elle insistio fortemente em querer chegar a Lisboa sobre um navio Portuguez, e por este lado é desculpavel a sua repugnancia. Quanto ao mais, desvelei-me em tranquillisar completamente o Infante sobre o modo, com que seria recebido em Inglaterra. Prometti-lhe que o Imperador o recommendaria particularmente á benevolencia pessoal do Rei; S. M. me ordenou, com effeito, de encarregar expressamente a V. A., que haja de empregar toda a sua efficacia para que este jovén Principe encontre uma recepção favoravel e benevola, tanto por parte d'ElRei, como por parte do seu Governo.

V. A. fica auctorisado para communicar o presente despacho, sem reserva alguma, ao Primeiro Secretario d'Estado assistente ao despacho. = Digne-se acceitar, etc.

B.

PROTOCOLLO 2.°

Protocollo 2.°, lavrado em 20 de Outubro de 1827, no qual se consignaram os louvores dados por todos os membros da Conferencia á sabedoria, lealdade e rectidão de principios, com que tinhão sido redigidas as Cartas do Senhor Infante para o Senhor D. Pedro IV, para S. M. B., e para a Senhora Infanta Regente de Portugal; declarou-se a razão porque o Senhor Infante, na Carta para seu Augusto Irmão, não fazia reserva alguma dos direitos pessoaes, que pensava ter á Regencia, confórme as disposiçoens da Carta Constitucional e independentemente de delegação do Senhor D. Pedro; por esta occasião se enunciou a resolução da Austria e Inglaterra de reunirem cuidados e esforços para apressar, e obter do Senhor D. Pedro a confirmação da abdicação, a vinda da joven Rainha para a Europa, e a separação definitiva das duas Corôas: declarou-se tambem, que o Embaixador Brasileiro não assistíra ás conferencias POR NÃO ESTAR AUCTORISADO PARA TOMAR PARTE NOS NEGÓCIOS DE PORTUGAL. A este Protocollo estão annexos os seguintes documentos: —

1.° Copia da Carta do Senhor Infante ao Senhor D. Pedro IV.
2.° Copia da Carta do Senhor Infante a S. M. B.
3.° Copia da Carta do Senhor Infante á Senhora Infanta Regente.

Vienna, 20 de Outubro de 1827.

PRESENTES:

Por parte da Austria.	*Por parte da Inglaterra.*	*Por parte de S. A. R. o Infante D. Miguel.*
S. A. o Principe de Metternich.	S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra.	O Sr. Barão de Villa Secca.
S. Exc.ª o Conde de Lebzeltern.		S. Exc.ª o Conde de Villa Real.
O Cavalheiro de Neumann.		
S. Exc.ª o Conde de Bombelles.		

Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes tendo rogado a S. A. o Principe de Metternich houvesse por bem reunir uma segunda conferencia, para receber a communicação das Cartas, que S. A. R. o Infante havia escrito, e assignado na vespera, para S. M. o Imperador D. Pedro, seu Augusto Irmão; para S. M., o Rei d'Inglaterra; e para S. A. R., a Infanta D. Isabel Maria, Regente de Portugal, em cujas Cartas o Infante, em conformidade com a opinião do Gabinete de Vienna, toma o duplicado titulo de Lugar-Tenente e de Regente do Reino, e tendo-se o Principe de Metternich dado pressa em reunir a conferencia em sua casa no dia 20 de Outubro, segundo o desejo dos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes; estes Senhores leram as tres Cartas acima mencionadas, e depositaram no Protocollo as cópias e suas traducções. Deu-se geralmente um justo tributo de louvores á sabedoria, á lealdade e á rectidão dos principios, que presidiram á sua redacção. Todavia, observou-se, que a Carta do Infante ao Imperador D. Pedro, não continha reserva alguma dos seus direitos pessoaes, reserva esta que em Londres se julgou muito para desejar. Mas S. A. o Principe de Metternich respondeo, que tendo-se já o Infante reservado explicitamente todos os seus direitos na Carta, que escreveo ao Imperador D. Pedro, seu Irmão, quando lhe enviou o seu juramento á Carta Portugueza, seria agora superflua segunda reserva. Que era porém muito natural que em Portugal se désse grande apreço a esta questão, que necessariamente está ligada com aquellas da confirmação do acto de abdicação do Imperador D. Pedro, da ida da joven Rainha Maria da Gloria para Portugal, e da separação total e definitiva das duas Corôas; que quanto ao mais, podião estar inteiramente socegados sobre tal particular, visto que a Austria e a Inglaterra estavão convencidas da importancia de não deixar por mais tempo indecisas questões de tamanho interesse para a tranquillidade interna de Portugal, achando-se

estas duas Potencias resolvidas a reunir cuidados e esforços para apressurar, e obter decisão do Rio de Janeiro.

As explicações dadas sobre este objecto, por S. A. o Principe de Metternich, sendo plenamente satisfactorias, reconheceo-se que a reserva de que se trata seria inutil.

Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes annunciaram depois a S. Exc.ª o Embaixador d'Inglaterra, que o Infante tinha prevenido os desejos do seu Governo, decidindo-se a escrever espontaneamente uma segunda Carta confidencial e cheia de affeição á Infanta, sua Irmãa, para a tranquillisar quanto ao futuro. Estes Senhores accrescentaram, que o Infante tinha igualmente decidido escrever por *duplicata* á Infanta, sua Irmãa, e que as suas cartas estavão promptas, assignadas e lacradas, não faltando em conseguinte se não rogarem a S. A., o Principe de Metternich, quizesse apressar a expedição d'ellas pela via de Londres e de Madrid. S. A. o Principe de Metternich assegurou positivamente, que estas duas expedições partirião com a menor demóra possivel, e em conseguinte convidou os Senhores Villa Sêcca, e Villa Real para lhe enviarem no dia de amanhãa as Cartas de S. A. R., bem como os despachos, que estes Senhores julgassem conveniente dever acompanhal as.

Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes observaram finalmente, que o apoio franco e leal, que tinhão constantemente encontrado no Sr. Marquez de Rezende, em todas as questões, relativas tanto á partida do Infante, como á direcção e acceleração da viagem d'este Principe, os havia decidido a participarem-lhe summariamente quanto occorria n'estas transacções, sondando-o ácerca do desejo, que podesse talvez ter, de assistir ás Conferencias, destinadas a consignar o resultado; porém que o Sr. Enviado do Brasil lhes tinha respondido, que havia satisfeito ás instrucções do Imperador, seu Amo, fazendo conhecer francamente ao Infante as intenções de seu Augusto Irmão ácerca da sua partida e da sua viagem; mas que não se achando especialmente auctorisado para tomar parte nos negocios de Portugal, como o havia annunciado em uma das reuniões confidenciaes anteriores, tinha preferido deixar de assistir ás conferencias, que dizião respeito a tal assumpto.

Por effeito d'esta declaração, assentou-se de não convidar o Sr. Marquez de Rezende para assistir á presente Sessão, de fechar o Protocollo, de o submetter, bem como o da Sessão precedente, á assignatura dos Senhores Representantes da Austria, da Inglaterra, e de Portugal, de conservar os dous Protocollos originaes nos arquivos da Chancellaria da Côrte e do Estado em Vienna, entregando, todavia, cópias legalisadas ao Senhor Embaixador de Inglaterra, e aos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes.

(Assignado) METTERNICH. — H. WELLESLEY.
LEBZELTERN. — Conde de VILLA REAL.
NEUMANN. — Barão de VILLA SECCA.
H. de BOMBELLES.

Appenso 1.°

Carta de S. A. R., o Infante D. Miguel, a S. M. o Imperador do Brasil.

Vienna, 19 *de Outubro de* 1827.

Senhor. Recebi o Decreto, que V. M. I. e R. Fidelissima houve por bem dirigir-me em data de 3 de Julho, pelo qual V. M. se dignou nomear-me seu Lugar-Tenente, e Regente dos Reinos de Portugal e Algarves e seus dominios: E conformando-me com as determinações soberanas de V. M. occupei-me desde logo das disposições necessarias para marchar a Lisboa, a fim de preencher as sabias e paternaes vistas de V. M., governando e regendo os ditos Reinos em conformidade da Carta Constitucional por V. M. outorgada á Nação Portugueza.

Todos os meus esforços terão por objecto a manutenção das Instituições, que regem em Portugal, e contribuir quanto eu possa para a conservação da tranquillidade pública n'aquelle Reino; e oppondo-me a que ella seja perturbada por facções, qualquer que seja a sua origem; facções, que jámais terão o meu apoio.

Deos guarde a V. M. etc.

(Assignado) O Infante D. Miguel.

Appenso 2.°

Traducção da Carta do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, a Sua Magestade Britanica.

Vienna, em 19 *de Outubro de* 1827.

Senhor. Havendo chegado ás minhas mãos o Decreto, pelo qual o Imperador e Rei meu Irmão acaba de nomear-me seu Lugar-Tenente e Regente do Reino de Portugal e Algarves, deve ser um dos meus primeiros cuidados levar esta alta resolução ao conhecimento de V. Magestade. Convencido da parte que V. Magestade tamará n'ella, em consequencia da antiga e intima alliança, que existio sempre entre Portugal e a Grãa-Bretanha, e que eu desejo sinceramente cultivar, ouso lisongear-me que V. Magestade Se dignará conceder-me a sua benevolencia, e o seu apoio; pois que o fim que tenho em vista é o de manter invariavelmente a tranquillidade e a boa ordem em Portugal por meio das Instituições, que estou firmemente resolvido a fazer respeitar.

Dirijo esta supplica a V. Magestade, em quanto não tenho a honra de pessoalmente a fazer, com a confiança que me inspira a

alta Sabedoria e o interesse, que V. Magestade tem tomado sempre por tudo quanto importa á minha familia, e á fortuna de Portugal.

Rogo a V. Magestade se digne acceitar o tributo dos meus sentimentos de respeito, e da alta consideração, etc.

(Assignado) O Infante D. Miguel.

Appenso 3.°

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente.

Vienna d'Austria, aos 19 de Outubro de 1827.

Minha querida Mana. Postoque eu deva suppôr que já terá chegado ao seu conhecimento a Soberana resolução, effectivamente tomada por nosso Augusto Irmão e Rei, de me nomear Seu Lugar-Tenente e Regente n'esses Reinos para os governar na conformidade do que se acha prescripto na Carta Constitucional, dada por nosso Augusto Irmão á Nação Portugueza, não posso, todavia, dispensar-me de lhe annunciar que chegou ás minhas mãos o Decreto de tres de Julho do presente anno, em virtude do qual me acho plenamente auctorisado para assumir a Regencia dos Reinos de Portugal e Algarves, e suas dependencias.

Determinado a manter illesas as Leis do Reino, e as Instituições legalmente outorgadas por Nosso Augusto Irmão, e que todos juramos de manter, e fazer observar, e de por ellas reger os sobreditos Reinos, cumpre-me que eu assim o declare, a fim de que a Mana dê a esta solemne declaração a competente publicidade, e que queira fazer constar ao mesmo tempo a firme intenção, em que me acho, de comprimir facções, que debaixo de qualquer pretexto tentem perturbar a tranquillidade pública n'esses Reinos; desejando eu que erros e culpas passadas, que possão ter sido commettidas, sejão entregues a um total esquecimento; e que a concordia, e um perfeito espirito de conciliação succedão ás deploraveis agitações, que tem desunido uma Nação, celebre nos annaes da historia pelas suas virtudes, valor, lealdade e respeitoso apêgo para com os seus Principes.

A fim de levar a effeito as regias intenções de nosso Augusto Irmão, fico-me dispondo para regressar a esse Reino; e portanto rogo á Mana, que sem a menor perda de tempo mande apromptar, e saír para o Porto de Falmouth, uma fragata de guerra e um brigue, a fim de eu seguir viagem d'aquelle para esse porto de Lisboa.

Deos a guarde, Minha querida Mana, os annos que lhe apetece seu Mano, que muito a ama.

O Infante D. Miguel.

C

PROTOCOLLO 3.º

Protocollo 3.º, lavrado em 23 de Outubro de 1827, para n'elle se consignar a resolução tomada de escrever o Senhor Infante a S. M. C., para prevenir o movimento revolucionario, que os rebeldes Portuguezes, refugiados em Hespanha, pertendião excitar em Portugal antes da chegada de S. A., e de pedir para esse fim de conseguir a cooperação dos Gabinetes de Londres, París, Berlin, e S. Petersbourg. A este Protocollo foi appensa uma Copia da Carta do Senhor Infante a S. M. C.

Vienna, 23 de Outubro de 1827.

PRESENTES:

Por parte da Austria.	*Por parte da Inglaterra.*	*Por parte de S. A. Real, o Infante D. Miguel.*
S. A. o Principe de Metternich. S. Exc.ª o Conde de Lebzeltern. O Cavalheiro de Neumann. S. Exc.ª o Conde de Bombelles.	S. Exc.ª o Embaixador de Inglaterra.	O Sr. Barão de Villa Secca. S. Exc.ª o Conde de Villa Real.

Estava fechado e assignado o Protocollo da conferencia de vinte do corrente mez, quando o Sr. Embaixador de Inglaterra annunciou que tinha ainda uma communicação confidencial que fazer aos Senhores Membros da Conferencia, e leu-lhes uma carta, que de París lhe havia chegado n'aquelle mesmo dia, na qual lhe dizião que alguns agentes dos refugiados Portuguezes tinhão chegado áquella capital mandados de Hespanha para obterem admissão á presença do Infante. Segundo esta carta parece que estes refugiados procurão excitar uma insurreição em Portugal, e destruir a Constituição antes da chegada de D. Miguel.

O Sr. Principe de Metternich observou, que esta communicação merecia attenção tanto mais séria, quanto as novas, que elle havia recebido directamente de Hespanha na semana proxima passada, e que havia immediatamente transmittido ao Governo Britanico, no dia 18 d'este mez, lhe fazião crer a existencia d'este projecto criminoso. Que o Infante fôra o primeiro a communicar-lhe os seus temores a este respeito, exprimindo o desejo de que se tratasse de prevenir um movimento, que rebentando antes da sua chegada a Lisboa, poderia pôl-o na situação mais difficil e

perigosa. O Sr. Principe de Metternich ajuntou, que achando-se o Infante em tão favoraveis disposições, o meio mais efficaz que poderia empregar-se era o dirigir-se este Principe directamente ao Rei de Hespanha. Propoz em consequencia que se persuadisse ao Infante que escrevesse, sem perda de tempo, a Sua Magestade Catholica, participando-lhe as determinações que acabava de tomar, em conformidade do Decreto do Imperador D. Pedro, seu Irmão, datado de 3 de Julho; e pedindo-lhe ao mesmo tempo, com toda a confiança, que tomasse as medidas, que a sua sabedoria tivesse por mais efficazes para manter a tranquillidade na Peninsula, e para fazer saber aos sobreditos refugiados, que o Infante desapprovava altamente similhantes tentativas; e que estava decidido a reprimil-as. Tendo sido unanimemente acceita esta proposição do Sr. Principe de Metternich, os Senhores PP. Portuguezes, tendo-se encarregado de a sobmetter ao Infante, e este Principe tendo convindo, o Sr. Barão de Villa Secca e o Sr. Conde de Villa Real annunciaram hoje conferencia, que S. A. Real se prestára a escrever logo ao Rei de Hespanha no sentido, em que se conviera; que elles tinhão ordem de entregar ao Sr. Principe de Metternich a carta do Infante a S. M. Catholica, rogando-lhe quizesse fazel-a dirigir quanto antes ao seu destino, e de deixar uma cópia d'ella no presente Protocollo.

O Sr. Principe de Metternich declarou, que se encarregava d'ella com tanta mais vontade, quanto elle não duvidava que um procedimento tão franco e leal da parte do Infante não podia deixar de produzir todo o effeito que d'elle se devia esperar. Propoz depois que se communicasse o presente Protocollo aos Gabinetes de Londres, París, Berlin e Petersbourg, rogando-lhes que transmittissem sem demóra ás suas respectivas Missões em Madrid a ordem de apoiar com toda a sua influencia o passo, que o Infante acabava de dar, junto a S. M. Catholica. Tendo esta proposição sido unanimemente approvada, concordou-se em que as remessas para París e Londres se fizessem immediatamente, e que fossem encarregadas ao Sr. de Neumann.

(Assignado) Metternich. H. Wellesley.
Lebzeltern. Conde de Villa Real.
Neumann. Barão de Villa Secca.
H. de Bombelles.

Appenso.

Carta do Infante D. Miguel a S. M. ElRei de Hespanha.

Vienna, 21 *de Outubro de* 1827.

Meu muito amado Thio. Tenho a honra de participar a V. M. que recebi um Decreto datado do Rio de Janeiro, pelo qual meu Augusto Irmão, o Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e dos

Algarves, me noméa seu Lugar-Tenente e Regente d'aquelles Reinos. Tendo acceitado esta Regencia, e tencionando partir em breve para Lisboa, veio ao meu conhecimento, por vias de credito, que alguns dos chefes dos refugiados Portuguezes, que actualmente se achão nos dominios de Vossa Magestade, pertendem entretanto excitar commoções, a fim de perturbarem a ordem pública em Portugal, o que necessariamente produzirá calamidades, que não podem escapar á alta penetração de V. Magestade.

N'este estado de cousas, immediatamente me dirigi a V. Magestade com a confiança que me inspira o sincero e bem conhecido desejo, de que V. Magestade está animado de manter a tranquillidade na Peninsula, a fim de que, pesando na sua alta sabedoria materia de tanto valor, V. Magestade se digne tomar aquellas medidas, que julgar mais apropriadas para fazer conhecer aos ditos Refugiados a minha completa desapprovação de taes projectos, que firmemente estou resolvido a reprimir.

Deos guarde, etc.

(Assignado) Infante D. Miguel.

PROVA 20.ª

Protocollo da Conferencia tida em Londres, em 12 de Janeiro de 1828, pelo Ministro Britanico, os Embaixadores Austriacos, e os Plenipotenciarios do Senhor Infante, na qual o Governo Britanico promette os seus bons officios para facilitar a S. A. um emprestimo de L. st. 200,000, e consente em deixar ficar em Portugal as suas tropas, até que S. A. enuncie a esse respeito os votos, que lhe cumprir: os membros, que assistiram por parte da Inglaterra e d'Austriá manifestão os VOTOS dos seus Governos, para que a abdicação da Coróa seja confirmada quanto antes, e sem restricção, etc.

Presentes:

Por parte de Inglaterra.	*Por parte d'Austria.*	*Por parte de Portugal.*
S. Exc.ª o Conde de Dudley, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na repartição dos Negocios Estrangeiros.	S. Exc.ª o Principe Esterhazy, Embaixador de S. M. I. e R. A. junto á Côrte de Londres. S. Exc.ª o Conde de Bombelles, Enviado Extr. e Ministro Plenip. de S. M. I. e R. A. junto á Côrte de Lisboa.	S. Exc.ª o Conde de Villa Real, Par do Reino de Portugal. S. Exc.ª o Marquez de Palmella, Par do Reino de Portugal, e Embaixador Extr. e M. Plenip. de S. M. F. junto á Côrte de Londres.

Desejando o Governo Britanico evitar os embaraços, que para S. A. Real o Infante D. Miguel resultarião da falta de fundos disponiveis nos primeiros dias da sua Regencia consente em prestar seus bons officios para facilitar um emprestimo contractado em Londres pelo Governo Portuguez até á quantia de duzentas mil *L. st.*

Lord Dudley declara em nome do seu Governo o desejo de que as tropas Britanicas possão voltar quanto antes de Portugal, visto que inteiramente está preenchido o fim, que ambos os Governos se propozerão quando o de Portugal reclamou a ida d'estas tropas, em virtude dos tractados existentes entre as duas Corôas.

O Conde de Villa Real e o Marquez de Palmella tendo sido auctorisados por Sua Alteza Real o Infante Dom Miguel a assistir á presente conferencia, respondem em nome de S. A. R. que a opinião d'este Principe está perfeitamente d'accordo a esse respeito com a do Governo Britanico; sómente S. A. R. deseja que a epocha do embarque d'estas tropas, ainda que proximo, não seja definitivamente fixado antes que S. A. R., á sua chegada a Portugal, tenha expressado os votos, que a este respeito lhe cumprir enunciar.

O Principe Esterhazy, Embaixador de S. M. I. e R. Apostolica junto a esta Côrte, e o Conde de Bombelles, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na de Lisboa, que assistem á presente conferencia por pedido do Governo Britanico e de S. A. R. o Infante D. Miguel, não podem deixar de applaudir completamente a tudo o que acaba de ser enunciado por S. Exc.ª Lord Dudley, bem como pelos Plenipotenciarios Portuguezes.

Lord Dudley, o Principe Esterhazy, e o Conde de Bombelles julgão dever enunciar de novo, confórmemente ao que já foi consignado nas conferencias de Vienna, os votos de seus respectivos Governos, para que a abdicação da Corôa de Portugal por S. M., D. Pedro IV, seja completada quanto mais de pressa possivel, e sem restricção.

Completada a abdicação, e confirmada a separação, as duas Côrtes se obrigão a prestar seus bons officios a fim de que os Governos de Portugal e do Brasil se accordem entre si para communicar este arranjo a todas as Potencias, e obter o reconhecimento d'ellas.

As duas Côrtes se obrigão igualmente a prestar seus bons officios, a fim de regular definitivamente, por um tractado, a ordem de successão nos dous ramos da casa de Bragança, concluida a qual transacção, será levada ao conhecimento das Potencias Estrangeiras para ser reconhecida por ellas.

(Assignado) Dudley.
Esterhazy.
Bombelles.
Villa Real.
Palmella.

PROVA 21.ª

Juramento prestado pelo Senhor Infante, em Lisboa, no dia 26 de Fevereiro de 1828, ao assumir a Regencia, na presença das Camaras Legislativas, e de todo o Corpo Diplomatico, no qual acto jurou fidelidade ao Senhor D. Pedro IV e á Senhora D. Maria II, entregar a esta Senhora o Governo no fim da sua menoridade, e observar, e fazer observar a Carta Constitucional.

JUro fidelidade ao Senhor Dom Pedro IV e á Senhora Dona Maria II, Legitimos Reis de Portugal, e entregar o Governo do Reino á Senhora Rainha Dona Maria II, logo que Ella chegar á maioridade. Juro igualmente manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade do Reino; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em mim couber.

PROVA 22.ª

Decreto de 26 de Fevereiro de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel ordenou que os Actos da Sua Regencia fossem todos expedidos em nome d'ElRei D. Pedro IV.

SEndo da maior importancia estabelecer o formulario, com que durante a Minha Regencia devem ser expedidos os diplomas do Governo e das Auctoridades, que mandão em nome d'elle, assim como a correspondencia official entre o mesmo Governo e as Repartições e funccionarios Públicos: Hei por bem, em Nome d'ElRei, ordenar o seguinte =

A promulgação das Leis, as Cartas Patentes, e quaesquer outros Diplomas e Titulos, que se costumão expedir em nome expresso d'ElRei serão concebidos pelo seguinte modo = D. Miguel, Infante Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, e seus Dominios, em Nome d'ElRei.

A fórmula dos Alvarás será = Eu, o Infante Regente, em Nome d'ElRei, faço saber.

As Cartas Regias dirão no competente lugar = Eu, o Infante Regente, em Nome d'ElRei.

Os Decretos serão concebidos na maneira ordinaria, accrescentando-se á expressão preceptiva as palavras = Em Nome d'ElRei.

As Portarias terão a fórmula = O Senhor Infante Regente, em Nome d'ElRei.

As supplicas, officios e mais papeis, que me forem dirigi-

dos, ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, empregarão o tratamento de Alteza, e principiarão = Serenissimo Senhor = A direcção externa será = Ao Serenissimo Senhor Infante, Regente do Reino, em Nome d'ElRei. Todos os Officios serão expedidos em Serviço d'ElRei.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, e as Auctoridades a quem competir, o tenhão assim entendido, e fação executar.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte oito. = Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

José Antonio de Oliveira Leite de Barros.

PROVA 23.ª

Proclamação de 30 de Abril de 1824, assignada pelo Senhor Infante D. Miguel, Commandante em Chefe do Exercito, pela qual se começou a desenvolver, e a pôr em pratica o horroroso attentado d'aquelle dia, dirigido contra a Pessoa e Real Auctoridade do Senhor Rei D. João VI.

Portuguezes! Pela segunda vez appareço entre vós á frente do brioso Exercito Portuguez, não para offender os Reaes e Primitivos Direitos do Throno, e de Meu Augusto Pai, o Senhor D. João VI (longe de Mim tão temerario pensamento) mas sim para dar aquelle tom e energia á grande obra começada no memoravel dia 27 de Maio de 1823, que viera encher de assombro e admiração a Europa inteira, como vós outros sois testemunhas occulares, já que por fatal desgraça se não tem dado á causa pública a importancia, que a ordem das cousas exigia, depois de derribado o infame collosso, que comsigo trouxera o detestavel dia 24 de Agosto de 1820. O Excelso Rei, o Senhor D. João VI, cercado de facciosos, não tem tido vontade livre, antes em continua oppressão tem sido traído por aquelles, que em rigor estavão ligados pelo bem geral do Estado e da Nação, não cogitando mais do que de seus interesses pessoaes, para darem calor a uma reacção violenta, em que houvesse de acabar para todo o sempre a reinante casa de Bragança, para a seu salvo se assenhorearem do Reino, tornando-se arbitros da vontade dos Portuguezes: causal esta, que me reanimára a novos exforços, para atalhar o rompimento da mais perfida cabala, apoiada pelas Auctoridades que tinhão a seu cargo o reprimil-a!!! Portuguezes! Fazei justiça ao vosso Infante D. Miguel, Commandante em Chefe do Exercito Portuguez, reconhecendo a sua linguagem como pura e filha da virtude, e sobejas provas tendes da Minha singeleza, e da candura do Meu

Real Coração, sendo os factos acontecidos desde a exaltação do Real Throno, e da quéda d'essas arbitrarias Côrtes, documentos irrefragaveis, que affianção a boa fé com que vos fallo; e quando não seja bastante, em penhor, Minha Real palavra para ser por vós acreditado, invoco o Deos de Affonso, e perante o mesmo Deos juro de todo o Meu Real Coração, que Minhas vistas não são ambiciosas; que Meu Real desejo sómente é trilhar o caminho da virtude, salvar o Rei, a Real Familia, a Nação, sustentar a santa Religião de nossos Maiores; e para tão justos fins, apezar de toda a casta de sacrificios, estabelecer os meios necessarios, já que os adoptados até agora não tem surtido o necessario effeito, verdade que em curta analyse vos appresento demonstrada: Vós vedes a franqueza dos Clubs Maçonicos, aonde se trata do destino do Rei, da Real Familia e da Nação, sem se tomarem medidas para apagar este contagioso incendio: Vedes que a redacção das Leis, como objecto de primeira necessidade, não tem apparecido: Vedes que a administração da justiça, de que depende a segurança pública, se acha na ultima decadencia: Vedes que estabelecendo-se uma Commissão criminal para castigar os inimigos da Realeza, do Altar e da Nação, se tem deixado impunes, e apenas decretado contemplativas condemnações: Vedes que o estado das finanças se acha no ultimo apuro, tendo-se augmentado o monopolio nos Reaes contractos: Vedes o commercio agonisante, a agricultura ao desamparo pela falta de meios do cançado e empobrecido Lavrador: Vedes sem exercicio as Artes, as Fabricas, e finalmente a perda do precioso Brasil com absoluto abandono dos meios necessarios para a sua restauração; nem que os Portuguezes, que existem sobre a terra, não fossem descendentes dos heróes, que fizerão a conquista; e só agora, depois de engrossados os partidos, e de um milhão de desgraças é que viera á luz do dia o perfido plano de uma expedição forjada nos Clubs Maçonicos; não para fazer tornar á obediencia os habitantes d'aquella vasta porção do Globo terrestre, mas sim para consummar a obra da sua completa separação, abrindo d'esta sorte franca porta a uma nova reacção, que viesse pôr remate ao cumulo de nossas desgraças: e no meio de tão espontosa situação, o que nos resta, ó Portuguezes? Ou acabar na gloriosa lucta, em que estamos empenhados, ou cortar pela raiz o mal, que nos affronta, acabando de uma vez com a infernal raça maçonica, antes que ella acabe com nosco. Eia Portuguezes!!! A estrada da honra está franca, o seguil-a é virtude, e o desviar della caír em infamia: Vosso Infante D. Miguel, seguido do immortal Exercito Portuguez, não tornará a embainhar a espada sem vos deixar em segurança. Confiai em Mim, que Eu me acho convencido da vossa lealdade: sejais tranquillos, deixando operar as Auctoridades constituidas como meio da melhor e mais efficaz segurança: Viva El-Rei, o Senhor D. João IV: Viva a Religião Catholica Romana: Viva a Rainha Fidelissima: Viva a Real Familia: Viva o brioso

Exercito Portuguez: Viva a Nação: Morrão os malvados Pedreiros livres.

Palacio da Bemposta, 30 de Abril de 1824.

INFANTE, C. EM CHEFE.

PROVA 24.ª

Providencias, dadas pelo Senhor Rei D. João VI para reprimir, e punir os actos de rebellião, praticados no dia 30 de Abril de 1824, e nos dias seguintes.

A.

Proclamação, dirigida aos Portuguezes, no dia 9 de Maio d'aquelle anno, de bordo da Náo Ingleza *Windsor Castle*, para onde S. M. se refugiou, para escapar á coacção e terror, de que tinha estado cercado desde o dia 30 de Abril.

PORTUGUEZES! O vosso Rei não vos abandona, pelo contrario, só quer libertar-vos do terror e da anciedade, que vos opprime, restabelecer a segurança pública, e remover o véo, que vos encobre ainda a verdade, na certeza de que á sua voz toda esta Nação leal se unirá para sustentar o Throno, e cessará o choque das opiniões e das paixões exaltadas, que ultimamente produzio a mais funesta anarchia, e ameaça o Governo de uma total dissolução.

Meu Filho, o Infante D. Miguel, que ha tão pouco tempo ainda se cubríra de gloria pela acção heroica que emprendeo, é o mesmo, que impellido agora por sinistras inspirações, e enganado por conselhos traidores, se abalançou a commetter actos, que, ainda quando fossem justos e necessarios, só devião emanar da Minha Soberana Auctoridade, attentando assim contra o Poder Real, que não sofre divisão.

Ao amanhecer do dia 30 de Abril appareceram todas as tropas da capital em armas, e vio-se Meu Filho saíndo dos Meus Reaes Paços para se pôr á testa dellas, ordenar, sem conhecimento Meu, a prisão arbitraria de um immenso numero de individuos de todas as classes, revestidos dos primeiros empregos do Estado, e entre os quaes se contavão os Meus proprios Ministros, e alguns dos Meus Camaristas. Vio-se o Paço, em que Eu habito, cercado de gente armada, ou antes transformado em prisão; e o accésso á Minha Real Pessoa vedado por espaço de algumas horas; virão-se, finalmente, procedimentos tão violentos, que quasi tocaram na ultima méta de uma declarada rebellião, ao ponto de se julgarem obrigados todos os Representantes dos Soberanos da Europa a protestarem formalmente contra a violação da Minha Regia Auctoridade.

Uma tão temeraria resolução, ameaçadora das mais fataes consequencias, um tal abuso da confiança, que Eu em Meu Filho ha-

via depositado, só teve por explicação, e por desculpa a supposição de uma conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos, não podia justificar tão inauditos procedimentos.

Porém desejando Eu, ainda á custa dos maiores sacrificios, conservar a tranquillidade pública, e a boa harmonia entre todos os Membros da Minha Real Familia, Houve por bem, pelo Meu Real Decreto de 3 do corrente, Mandar que se nomeassem Juizes para processar legalmente os accusados, e relevar a Meu Filho os excessos de Jurisdicção commettidos, na esperança de que assim restituido o legitimo curso das Leis, cessarião as medidas revolucionarias, e se restabeleceria gradualmente a boa ordem: Não acconteceo, com tudo, o que no Meu Paternal Animo anciosamente desejava; mas forão continuando as prisões e as ordens emanadas em nome do Infante, e assignadas muitas d'ellas por pessoas obscuras, que nenhuma parte tinhão no Governo.

Decidido a pôr um termo a um tal escandalo público, e ao menoscabo da Auctoridade Real ultrajada, com manifesto damno de Meus leaes Vassallos; e não achando meio de fazer conhecer a Minha Real vontade, por Me achar circundado dos facciosos, que illudíram a meu Filho, e que já no dia 30 de Abril havião attentado contra a Minha Liberdade, Resolvi-Me, para evitar um conflicto, cujo exito final não podia com tudo ser duvidoso, vista a fidelidade reconhecida da Nação Portugueza, a passar a bordo da Náo de linha Britanica surta n'este Porto, aonde Me seguiram os Representantes dos Soberanos da Europa, para francamente fazer conhecer a Meus leaes Vassallos o opprobrio da Minha situação, e chamal-os, se necessario fosse, em Minha defeza.

Tendo ouvido o Conselho dos Meus Ministros, de pessoas doutas e tementes a Deos, zelosas do Meu Real Serviço: Hei resolvido reassumir a Auctoridade de Generalissimo dos Meus Reaes Exercitos, e dar demissão ao Infante D. Miguel do cargo de Commandante em Chefe do Exercito, de que lhe havia feito Mercê; prohibindo a todas as Auctoridades, e a todo e qualquer de Meus Vassallos, de obedecer ás ordens do mesmo Infante, ou dadas em seu nome; debaixo da pena de serem tratados como rebeldes contra a Auctoridade Real, que unicamente Me pertence por Mercê Divina.

Portuguezes! Taes são as primeiras providencias, que tomei, passando immediatamente a dar as ordens, que forem convenientes para restituir á Liberdade os innocentes, que se acharem involvidos n'estas proscripções arbitrarias, assim como para punir aquelles, que possão realmente ser culpados como implicados em manobras de associações secretas, contra os quaes quero que se proceda segundo o rigor das Leis em vigor. Assim, a virtude e a Lealdade serão desaggravadas, e o crime punido.

Soldados! Não vos culpo do que tendes obrado: vós obedecestes á voz do Chefe, que Eu vos tinha dado, e assim fizestes o

vosso dever. Este Chefe inexperiente foi arrastado, involuntariamente, e por conselhos perfidos, bem oppostos á sua indole natural e filial obediencia, contra um Pai, e contra o seu Rei, ao desacato o mais criminoso. Eu lhe retiro a Auctoridade, de que perversos intrigantes, sem nenhum caracter público, lhe fazem abusar; e vos Mando, que não reconheçais senão a Minha Anctoridade Real, em virtude da qual, restringindo-vos aos deveres militares, que vos são impostos, não useis das armas, que confiei á vossa fidelidade, senão em Meu serviço; obedecendo sempre aos Chefes, que fôr da Minha Real vontade confirmar, ou nomear.

Por esta Proclamação confirmo no exercicio da Auctoridade aquelles, que d'ella estão revestidos, em quanto não Mandar o contrario; e ordeno a todos, e a cada um d'elles a mais estricta obediencia ao que em Meu Real Nome lhes fôr ordenado pelas Auctoridades, que de ora em diante os devem commandar. Vassallos de todas as classes, observai a ordem, e esperai do vosso Soberano a restauração da tranquillidade pública, da justiça e da segurança geral.

Bordo da Náo Ingleza, *Windsor Castle*, surta no Téjo, em 9 de Maio de 1824.

ElRei com Guarda.

B.

Tomando na Minha Real consideração a importancia e gravidade dos estrondosos e extraordinarios acontecimentos, que no dia 30 de Abril ultimo escandalizárão, e pozerão no maior susto e perturbação a todos os habitantes d'esta Capital, apparecendo repentinamente em Armas todas as Tropas d'ella, com Meu Filho o Infante D. Miguel á sua frente, de cuja inexperiencia e falta de reflexão INFAMES E PERVERSOS TRAIDORES abusaram tanto, que chegaram a surprehender a sua Religião e respeito filial, e illudido o conduziram ao extremo de se abalançar a commetter actos, que em todo e qualquer caso só podião, e devião emanar da Minha Soberana Auctoridade, attentando-se assim por muitos modos contra o Poder Real e Supremo, que a Divina Providencia me confiou, suspendendo se o curso da Justiça, mandando-se fechar todos os Tribunaes e Casas Fiscaes, e ordenando-se a prisão arbitraria de um immenso numero de individuos de todas as classes, e revestidos dos primeiros Empregos do Estado, entre os quaes se contaram os Meus proprios Ministros, e alguns dos Gentis-homens da Minha Real Camara, tudo sem prévio conhecimento Meu, subindo a temeridade, e nunca vista ousadia, ao excesso de se cercar, logo no principio d'aquelle infausto dia, o mesmo Paço, em que Eu habito, de gente armada, e vedar-se o accésso á Minha Real Pessoa por algumas horas, debaixo de pretexto de uma supposta conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos,

Me devia ser immediatamente communicada, para de Mim emanarem as competentes providencias, sem que jámais podesse auctorizar tão EXTRAORDINARIOS E REBELDOS PROCEDIMENTOS, que nem ao menos forão mandados praticar debaixo do Meu Real Nome, para encobrirem por algum tempo aos Meus Fieis Vassallos o criminoso e sacrilego fim, a que se dirigiram, sem a menor consideração aos incalculaveis horrores da anarchia, em que ião precipitar todo este Reino: E porque nem os grandes sacrificios que Fiz, nem as providencias que Dei no Meu Real Decreto de 3 do corrente, para conservar a tranquillidade Publica e a boa harmonia entre todos os Membros da Minha Real Familia, esperando por este modo restabelecer o legitimo curso das Leis, forão bastantes a restituir a ordem das cousas, e fazer cessar as medidas revolucionarias, antes pelo contrario, abusando-se da Minha Real Clemencia e Paternal Piedade, e persistindo os infames traidores nas sinistras inspirações e perfidos conselhos, para levar ao fim a mais alta traição, continuaram as arbitrarias prisões e ordens emanadas em nome do Infante, e muitas d'ellas assignadas por pessoas obscuras, que nenhuma parte tinhão no Governo; vendo-se em tanta desordem ameaçados os Meus Fieis Vassallos de uma proscripção sem limites, com escandalo público, e menoscabo da Auctoridade Real, como se esta não existisse: vindo por tudo a ser da maior necessidade conhecer-se logo judicialmente os Réos, que commetteram, inspiraram, concorreram, derão ajuda ou conselho para similhantes desacatos, e delictos tão atrozes, a fim de serem punidos com o rigor das Leis, e servir o seu castigo de exemplo aos máos, e de satisfação aos bons, desafrontando-se a Justiça, e purificando-se a Nação, que sempre se distinguio entre todas na fidelidade, amor e obediencia aos seus legitimos Reis, e Senhores naturaes, da nodoa, com que alguns perversos e desnaturalisados a pertenderam macular: Fui servido ordenar para este fim, por Aviso de 17 de Maio do corrente anno, que o Corregedor do Crime da Côrte e Casa procedesse immediatamente a uma exacta Devassa, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, nomeando por outro Aviso de 20 do mesmo mez, para o coadjuvar na dita Devassa, o Desembargador José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda. E para que aos referidos Avisos não falte a solemnidade, que se requer em negocio de tão alta importancia: Hei por bem suppril-a, e dar-lhe todo o vigor por este Meu Real Decreto, o qual se deverá unir ao corpo de delicto, como parte do mesmo, para se indagar, e conhecer quem são os Réos dos mencionados crimes, juntando-se á Devassa todos os documentos, correspondencias, e quaesquer outras provas, que possão servir para o descobrimento da verdade, dando-Me parte logo que chegue aos termos de pronuncia, e antes d'ella, do que da mesma póde resultar, para Eu dar as ulteriores providencias. O Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio da Bemposta, em 26 de Maio de 1824. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

C.

Sendo-Me presente achar-se concluida a Devassa, e mais indagações Judiciaes, a que Mandei proceder, para se descobrirem, e qualificarem os Réos dos enormes attentados, e gravissimos crimes, que se perpetraram n'esta Capital, em o infausto dia trinta de Abril do corrente anno, e progrediram nos seguintes, attentando-se por muitos modos contra a Soberania, Poder Real e Supremo, que a Divina Providencia Me confiou, e ameaçando o Governo de uma total dissolução, com espanto e escandalo inaudito dos Meus Fieis Vassallos, que se vião expostos aos incalculaveis horrores da anarchia: Sou Servido crear uma Commissão, composta de Ministros de reconhecida litteratura e probidade, e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, para que, com assistencia do Procurador da Minha Real Corôa, e debaixo da Presidencia do Conselheiro de Estado Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, fazendo as suas Sessões na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pronunciem os que acharem culpados, e os processem depois summariamente, e julguem a final, segundo as Leis e provas dos autos, observados só os termos de Direito Natural, sem attenção a formalidades civís, que todas Hei por dispensadas por esta vez sómente. Ao dito fim Nomeio para Juiz Relator o mesmo Presidente Manoel Vicente Teixeira de Carvalho; para Adjunctos, os Doutores Manoel Antonio da Fonseca e Gouvêa, e Pedro Alves Diniz, ambos do Meu Conselho, e Desembargadores do Paço; José de Mello Freire, do Meu Conselho, e do da Minha Real Fazenda; Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, do Meu Conselho, e Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; e José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, Desembargador da Casa da Supplicação; e para impedimentos e empates, o Doutor Francisco José Vieira, do Meu Conselho, e Desembargador da Casa da Supplicação; o Doutor João de Figueiredo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação; o Doutor João Osorio de Castro de Sousa Falcão, Desembargador da mesma Casa; e o Doutor José Barata Freire de Lima, Desembargador do Porto, com exercicio na mesma Casa da Supplicação. Para mais segurança da administração da Justiça, e esclarecimentos da verdade em objectos de tão relevantes circunstancias, e tão alta ponderação: Sou, outrosim, servido Ordenar, que o summario a que Mandei proceder pela Intendencia Geral da Policia, para indagação e informação sobre os referidos attentados e crimes, se reuna á Devassa, que tirou o Desembargador Corregedor do Cri-

me da Côrte e Casa, e fique constituindo parte integrante d'ella para se attender em Juizo, e se lhe dar todo o peso e credito, que por Direito corresponde ás testemunhas da dita Devassa. Com os mesmos fins Ordeno igualmente, que se junte tambem por appenso a outra Devassa, a que se procedeo por occasião da morte do Marquez de Loulé, Meu Estribeiro Mór, feita com sacrilega ousadia dentro do Meu proprio Paço, porque poderão talvez as suas provas auxiliar muito, e servir para o descobrimento da verdade, devendo por isso serem do mesmo modo attendidas pelos Juizes, na parte que tiverem relação com os funestos acontecimentos do sobredito dia 30 de Abril. E porque póde acontecer, que da combinação das provas resultantes das mencionadas Devassas e Summario venha a ser necessario proceder-se ainda a algumas outras diligencias, reperguntas de testemunhas, ou declaração dos seus ditos, e confrontações das mesmas, ou dos Réos, a fim de se evitar toda a obscuridade, confusão, ou incerteza, para que nem padeça a innocencia, nem os verdadeiros culpados á sombra d'aquellas se subterfugiem ao castigo, que merecem tão execrandos delictos: Hei por bem auctorisar a mesma Commissão para poder continuar, e proseguir em todas as diligencias e averiguações, que julgar necessarias para o bem da Justiça, pelo mesmo Relator, ou por algum dos Juizes da Commissão, ou por qualquer outro fóra d'ella, que seja da sua confiança; podendo tambem nomear, no caso de novas diligencias, qualquer Magistrado para servir de Escrivão d'ellas. Se occorrer alguma dúvida, que necessite de providencia, a Commissão M'a consultará com o seu parecer pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça; e para escrever a Sentença e mais Despachos, que se proferirem nos Autos, Nomeio o Doutor José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, um dos Juizes do mesmo Processo. Sou, finalmente, servido que para cumprimento de todo o referido, fiquem suppridas todas e quaesquer nullidades, ou faltas de solemnidades, que se possão observar nas ditas Devassas e Summario, como é de Justiça, e sempre se praticou ainda em delictos de muito menor gravidade, Havendo por derogadas, e declaradas n'este sentido todas as Leis e Resoluções, que pareção estar em contrario. O Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio da Bemposta, em 14 de Agosto de 1824.＝Com a Rubrica de ElRei Nosso Senhor.

PROVA 25.ª

Decreto de 24 de Junho de 1825, pelo qual o Senhor Rei D. João VI, por Sua Suprema Clemencia, perdoou aos réos da rebellião do dia 30 de Abril de 1824, e para lançar um véo impenetravel sobre os nomes das Altas Personagens, que tinhão estado á frente da mesma rebellião, Ordenou que os respectivos processos, e quantos com elles tinhão connexão, fossem trancados e sellados para mais não apparecerem.

Achando-se ultimado o Processo instituido por occasião dos inauditos e enormes attentados, em o infausto dia 30 de Abril, e seguintes, do anno proximo passado; e tendo de pronunciar-se a decisão correspondente a tão extraordinarios acontecimentos, sofre o Meu Regio e Paternal Coração o mais doloroso combate entre os sentimentos, que inspira o horror de tão negros crimes, e a compaixão, que excita a severidade da Justiça proporcionada aos excessos da maldade, que abortou aquelle calamitoso dia. Não podendo porém separar em Mim dos deveres de Rei o affecto e sensibilidade de Pai de todos os Meus Vassallos, contemplando na mais profunda meditação as tristes e gravissimas circunstancias, que intervieram n'aquelles extraordinarios successos, e Attendendo igualmente ás regras da Justiça Distributiva nos seus procedimentos sem distincção de pessoas, e a outros muitos importantes e ponderosos motivos, que concorrem e induzem Meu Real Animo a abraçar n'este conflicto os conselhos da Minha Suprema e Innata Clemencia: Querendo deixar á Posteridade um monumento indelevel dos sentimentos Paternaes, que presidem a Minhas Augustas Deliberações, prevalecendo em Minha Alma o amor de Pai á inflexibilidade de Rei, sem com tudo perder de vista o que Devo á segurança e tranquillidade de Meus Povos, Sou Servido Decretar o seguinte:

Concedo geral Indulto e Perdão a todos os que tiverem sido arguidos, e se acharem pronunciados em quaesquer Processos, que se tenhão formado por causa dos sobreditos detestaveis delictos; e os Hei por livres e salvos das penas em que incorreram, e em que deverião ser condemnados na conformidade das Leis, soltando-se os que estiverem presos, e levantando-se a todos os sequestros, que pelos mesmos delictos se lhes haja feito.

Da generalidade d'este Indulto e Perdão exceptúo sómente os Individuos, que mais se complicaram, e manifestaram, constituindo-se como chefes e fautores da federação para tão abominaveis crimes, os quaes deverão saír em direitura para fóra dos Meus Reinos, e não poderão voltar a elles sem licença Minha, expedindo-se-lhes para esse effeito os Passaportes necessarios. Com esta limitação, de que não póde prescindir a Minha Indefe-

ctivel Justiça, gozarão estes mesmos Réos das outras Graças concedidas aos mais. Os exceptuados vão inscriptos na Relação junta, assignada por Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, do Meu Conselho de Estado, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a qual faz parte do presente Decreto.

Hei por bem ampliar o mesmo Indulto e Perdão aos culpados no tenebroso crime commettido na noite de vinte e oito para vinte e nove de Fevereiro em Salvaterra, e aos que forão envolvidos nos factos practicados n'esta Côrte em a noite de vinte e cinco para vinte e seis de Outubro do anno proximo passado, pondo-se todos igualmente em liberdade.

E para dar toda a amplitude compativel com a pública segurança a esta preeminente Graça da Minha Alta Benevolencia: Sou, outrosim, servido comprehender no referido Indulto e Perdão os Réos implicados nos revoltosos crimes praticados em a Cidade de Coimbra em o anno preterito e no presente: com declaração porém, que todos os que ficão agraciados deverão recolher-se ás terras da sua naturalidade, ou anterior residencia, não sendo nunca menos de dez leguas em distancia d'esta Capital, e que tendo emprego Civil, ou posto Militar, não poderão reassumir o exercicio dos mesmos sem que preceda nova Graça Minha.

Finalmente, Querendo remover da vista dos Meus Vassallos os perniciosos monumentos do crime e da infamia, que tanto os deshonrão, e que razões mais poderosas Me movem a cobrir com impenetravel véo, Mando que todos os processos formados pelos referidos crimes, e os que com elles tiverem connexão, sejão immediatamente recolhidos á Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e n'ella trancados, e sellados de modo que mais não possão apparecer, nem delles extrahirem-se Certidões.

Fica por tanto dissolvida a Commissão Criminal, creada por Decreto de 14 de Agosto do anno proximo passado.

E porque a Fidelidade dos Portuguezes foi sempre o seu caracter distinctivo, que só por illusões podia vacillar momentaneamente, seduzidos alguns pelos delirios de poucos perversos, que chegaram a fascinal-os, e ainda então mesmo debaixo do falso pretexto de manter aquella mesma Fidelidade; não Hesito um instante de que o grande exemplo, que n'este dia lhes Dou, para restituir a paz e a tranquillidade pública, será por todos cordealmente imitado, para tambem entre-si se esquecerem reciprocamente do passado, e viverem d'aqui em diante em perfeita união e concordia, prevenindo-os para esse fim de que os maiores inimigos do Altar e do Throno são os que, abusando de tão sagrados titulos, cobrindo-se com elles, procurão illudir os incautos, e introduzir partidos, odios, vinganças, e a perturbação geral, que a mesma Religião e os Soberanos tanto detestão e reprovão, como contrarios a todos os principios de Moral e a todas as Leis.

Divinas e Humanas. O sobredito Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio d'Ajuda, em 24 de Junho de 1825. = Com a Rubrica d'ElRei Nosso Senhor.

Relação dos Réos, que devem saír em direitura para fóra do Reino, em conformidade do Decreto de Indulto e Perdão da data d'esta.

O Marquez de Abrantes, D. José = Preso.

Ignacio Antonio de Paiva Raposo, Tenente de Caçadores 6 = Ausente.

Antonio de Paiva Raposo, Advogado = Ausente.

Carlos Antonio Gamboa, Tenente Coronel de Milicias de Trancoso. = Ausente.

Manoel Pinto Costa Coelho de Araujo, intitulado Fisico Mór do Exercito = Preso.

Sebastião Duarte da Ponte de Andrade Negrão, Capitão Mór de Albufeira = Preso.

José Verissimo, Sargento da Policia = Preso.

Leonardo Joaquim Cordeiro, Sota Cocheiro da Casa Real = Preso.

Palacio d'Ajuda, 24 de Junho de 1825.

Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas.

PROVA 26.ª

Acclamação, que do Senhor Infante D. Miguel fizerão em Villa Nueva de la Serena os Portuguezes rebeldes, que em 1826 fugirão para Hespanha.

A.

Ordem do dia 21 de Setembro de 1826, na qual o Commandante dos rebeldes marca o dia, a hora e o modo, por que havião de jurar fidelidade ao Senhor Infante, como Rei; a Sua Augusta Mãi, como Regente em sua ausencia; e á Senhora Princeza D. Maria Thereza; e a Seu Filho, o Senhor Infante de Hespanha D. Sebastião, como immediatos successores á Corôa. (Cita-se aqui, com manifesta falsidade, o Contracto do casamento d'esta Princeza, quando a verdade é, que por este Contracto S. A. expressamente renunciou não só á successão da Corôa, de que pela Lei das Côrtes de Lamego ficava excluida com todos os seus descendentes, mas até á successão particular dos bens paternos.)

Divisão Realista de Além-Tejo = Ordena o Senhor General Commandante da Divisão que a Missa á manhãa seja ás sete horas e meia da manhãa, e que ás nove se reunão no Quartel General

todos os Senhores Officiaes, Porta Bandeiras e Estandartes e Cadetes para prestarem o juramento de Fidelidade ao Senhor D. Miguel I e seus successores; e tambem se reunirão á mesma hora os Empregados civis do Exercito, e os Paizanos nobres e annexos á Divisão: e ás quatro e meia horas da tarde se reunirão todos os Corpos da Divisão no lugar da parada, junto ao Convento dos Franciscanos, e da mesma fórma os Paizanos de segunda condição, e alli os Senhores Commandantes das Companhias se lhes ordenará que cada um d'elles fórme um circulo com a do seu commando, e a qualquer d'ellas se poderão unir os Paizanos da segunda condição, para prestarem igual juramento ao que derão os Senhores Officiaes.

Os Senhores Commandantes das Companhias terão cada um d'elles umas horas, um Crucifixo, ou uma Cruz, com a qual se collocará no centro do circulo, mandando levantar a mão direita com o braço estendido na direcção do Senhor Commandante da Companhia, o qual pronunciará o Juramento, que todos os seus Subditos devem repetir unanimemente na fórma seguinte: « Juro manter, e defender os direitos da Legitimidade do Senhor Rei de Portugal e dos Algarves D. Miguel I, Nosso Senhor, e de sustentar com risco da minha vida, derramando todo o meu sangue, para fazer válida e constante a Acclamação, que fiz do mesmo Senhor Rei, e da Regencia de Sua Augusta Mãi a Imperatriz Rainha, Nossa Senhora, durante a ausencia de Sua Magestade, o Senhor D. Miguel, no dia 31 de Julho do presente anno, e se o mesmo Augusto Senhor D. Miguel I. fallecer sem sucessão legitima, juro successora e Soberana do Reino de Portugal, Algarves, Ilhas adjacentes, e mais Dominios Ultramarinos dependentes da Soberania de Portugal, a Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princeza da Beira, Dona Maria Thereza, e por sua morte (que Deos afaste) a Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Sebastião de Bragança e Bourbon, Seu Augusto Filho, Portuguez por sangue, por nascimento, e tambem pelo solemne Contracto de casamento de Seus Augustos Pais: e outrosim juro, finalmente, defender até á morte todos os referidos sagrados e legitimos direitos, e não reconhecer jámais outros quaesquer, por serem usurpados e impostos pela força, e inteiramente opposto ás Leis fundamentaes do Reino, que ligão os Vassallos e os Soberanos tambem: assim Deos me ajude, e se não, não. » Quartel General de Villa Nova de la Serena, 21 de Setembro de 1826. = Ajudante General = Abreu = Está confórme o original = Antonio Joaquim Guerreiro, Capitão Ajudante d'Ordens, que sirvo de Secretario militar.

B.

Auto do juramento, prestado pelos rebeldes, no dia 22 de Setembro de 1826, em Villa Nueva de la Serena, na fórma que tinha sido ordenado pelo seu Commandante.

Divisão Realista de Além-Tejo = Auto do Juramento, prestado pela dita Divisão, para defender os direitos da legitimidade do Senhor Rei de Portugal, D. Miguel I, Nosso Senhor. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, aos vinte e dous dias do mez de Setembro de mil oitocentos e vinte e seis, em Villa Nova de la Serena, Reino de Hespanha, no Quartel General do Commandante da sobredita Divisão, Antonio Tavares Magessi de Carvalho, Fidalgo Cavalleiro da Casa de Su Magestade Fidelissima, Commendador professo na Ordem Militar de S. Bento d'Aviz, e Brigadeiro General dos Exercitos do Mesmo Augusto Senhor; forão presentes os abaixos assignados, a quem o mesmo Brigadeiro, depois de haver jurado aos Santos Evangelhos, em que poz sua mão direita, deferio igual juramento, que é pela maneira seguinte = Juro manter, e defender os direitos da legitimidade do Senhor Rei de Portugal e dos Algarves, D. Miguel I, Nosso Senhor, e de sustentar com risco da minha vida, derramando todo o meu sangue, para fazer válida e constante a Acclamação, que fiz do mesmo Senhor Rei, e da Regencia de Sua Augusta Mãi, a Imperatriz Rainha, Nossa Senhora, durante a ausencia de Sua Magestade, o Senhor Rei Dom Miguel, no dia 31 de Julho do presente anno: E se o Mesmo Augusto Senhor, D. Miguel I, fallecer sem successão legitima, juro successora e Soberana dos Reinos de Portugal, Algarves, Ilhas adjacentes, e mais Dominios ultramarinos dependentes da Soberania de Portugal, a Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princeza da Beira, Dona Maria Theresa, e por Sua morte (que Deos afaste) a Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Sebastião de Bragança e Bourbon, Seu Augusto Filho, Portuguez por sangue, por nascimento, e tambem pelo solemne Contracto de casamento de Seus Augustos Pais. E outrosim juro, finalmente, defender até á morte todos os referidos sagrados e legitimos direitos, e não reconhecer jámais outros quaesquer, por serem usurpados e impostos pela força, e inteiramente oppostos ás Leis fundamentaes do Reino, que ligão os Vassallos e os Soberanos tambem, assim Deos me ajude, e se não, não. Em prova da verdade referida, para constar em todo o tempo, e poder chegar ás Mãos de Sua Magestade Fidelissima, o Senhor D. Miguel I, e da Imperatriz Rainha, Nossa Senhora, legitima Regente de Portugal, e de Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princeza da Beira, D. Maria Thereza, immediata Successora da Corôa de Portugal, e de Sua Alteza Serenissima, o Senhor Infante D. Sebastião, Successor de Sua Augusta Mãi. Eu, D. João d'Abreu da Silva Lobo,

Ajudante General da Divisão, por ordem do General Commandante da mesma sobrescrevi, e assignei este auto, do qual se tiraram tres Copias authenticas, e um duplicado do original, para ficar no Archivo da Divisão = Magessi = D. João d'Abreu da Silva Lobo, Ajudante General; Antonio Tavares Magessi, Brigadeiro General Commandante.

Seguem-se oitenta e sete assignaturas.

Termo do Encerramento. No mesmo dia e anno se concluio o mencionado juramento com as fórmulas expressadas, e declaraçoens conteúdas no Auto de Abertura. E para constar, mandou o sobredito General Commandante da Divisão fazer este termo, que eu, D. João d'Abreu da Silva Lobo, Ajudante General, sobscrevi, e assignei. Dom João d'Abreu da Silva Lobo = Major Ajudante General.

PROVA 27.ª

Despacho, de Sir F. Lamb, de 22 de Março de 1828, ao Conde de Dudley, no qual o Embaixador Britanico, como testemunha occular, affirma como em Portugal não havia facção, nem partido, que constrangesse, ou embaraçasse o governo do Senhor Infante, procedendo unicamente da vontade, e deliberado proposito de S. A. todos os acontecimentos occorridos depois da sua chegada.

Lisboa, 22 *de Março de* 1828.

Ao que me perguntaes, sobre a opinião publica da Capital, respondo, que, quando D. Miguel chegou, todos os Partidos estavão dispostos para o receber com os braços abertos; e nos primeiros dias todos estavão contentes com o acolhimento, que n'elle tinhão achado. Nada havia então tão facil como a Administração politica de Portugal; porém esse tempo já passou, e não volta.

O effeito mais irreparavel do subsequente procedimento de D. Miguel tem sido a destruição de toda a confiança na sua Pessoa, e com isto reviveo a lembrança dos seus actos passados, aos quaes todos recorrem para ahi acharem o argumento certo do que d'elle se deve esperar. Apezar de quantos esforços se tem posto em pratica, ainda se não conseguio que o Povo se resolvesse a acclamal-o Rei.

Por outra parte, nenhum partido importante dá o menor valor á Carta. Os que temem D. Miguel, unem-se com preferencia aos direitos de D. Pedro, e esta é a resolução, que uma grande maioria do Exercito parece disposta a seguir; com tudo, para mim é fóra de duvida, que a massa da Nação só deseja a tranquillidade, e que não haja novas revoluções. Foi por esta disposição dos animos que as medidas tomadas por D. Miguel produzirão uma alarma geral e uma tacita resistencia ao proseguimento da sua execução.

(Assignado) F. Lamb.

PROVA 28.ª

Decreto de 23 de Junho de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel permittio que os rebeldes, refugiados em Hespanha, voltassem para Portugal quando a usurpação da Corôa já estava segura, e mesmo consummada.

Achando-se felizmente em perfeita e inteira observancia as Leis fundamentaes da Monarchia, e sendo de rigorosa justiça que aquelles fieis Vassallos, que sustentaram, e defenderam as mesmas Leis, deixem de sofrer as penas, que por esta causa lhes forão impostas antes da minha chegada a estes Reinos; Hei por bem, que lhes sejão restituidos seus bens, direitos e empregos, tanto civis como militares; e outrosim *conceder a liberdade de voltarem á sua Patria* todos aquelles, que pela mencionada razão se ausentaram d'ella. O Duque de Cadaval, Ministro assistente ao despacho do meu Gabinete, o tenha assim entendido, e faça executar com as necessarias participações.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos 23 de Junho de 1828. = Com a Real Rubrica.

PROVA 29.ª

A.

Decreto de 13 de Março de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel dissolveo a Camara dos Deputados, em nome do Senhor D. Pedro IV, e referindo-se expressamente ás attribuições, que pela Carta Constitucional lhe competião.

Hei por bem, em Nome d'ElRei, usar da attribuição do Poder Moderador no Titulo 5.º Capitulo 1.º Artigo 74 § 4., da Carta Constitucional, e dissolver a Camara dos Deputados. A mesma Camara o tenha assim entendido, e cumpra immediatamente. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos treze de Março de mil oitocentos e vinte oito. = Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

B.

Carta Regia da mesma data, communicando á Camara dos Pares a dissolução da Camara dos Deputados.

Honrado Duque de Cadaval, Primo e Amigo. Eu o Infante Regente, em Nome d'ElRei, vos envio muito saudar, como áquelle que muito amo e prezo. Por Decreto da data de hoje Fui ser-

vido, em Nome d'ElRei, usar da attribuição do Poder Moderador no Titulo 5. Capitulo 1.º Artigo 74. §. 4.º da Carta Constitucional, e dissolver a Camara dos Deputados: O que vos communico para que o façáes presente á Camara dos Dignos Pares, de que sois Presidente, a fim de que assim o fique entendendo, como lhe cumpre. — Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos treze de Março de mil oitocentos e vinte oito. = Infante Regente = Para o Duque de Cadaval, Presidente da Camara dos Dignos Pares.

PROVA 30.ª

Decreto de 13 de Março de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel, em nome d'ElRei, derogou o Decreto de 7 de Agosto de 1826, por que tinha sido feito a eleição dos Deputados, e com manifesta usurpação do poder legislativo mandou proceder á formação de novas Instrucções para as eleições, que unissem as duas (contradictorias e incompativeis) qualidades de serem confórmes á Carta Constitucional, e analogas aos antigos usos e costumes do Reino.

SEndo actualmente impraticavel a immediata convocação de uma Camara de Deputados, que substitua a que fui servido dissolver, por Decreto da data de hoje, por isso que se não acha feita a Lei regulamentar sobre as eleições, e que as disposições mandadas observar, por Decreto de 7 de Agosto de 1826, são conhecidamente defeituosas, como a pratica provou: Hei por bem, em Nome d'ElRei, derogar o referido Decreto de 7 de Agosto de 1826, e Mandar immediatamente proceder á organisação de novas instrucções, que sendo confórmes ao que se acha disposto na Carta Constitucional, sejão igualmente analogas aos antigos usos, e louvaveis costumes d'estes Reinos, proprias de uma Monarchia, e isentas, quanto é possivel, de serem illudidas e fraudadas; facilitando-se por este modo á Leal Nação Portugueza o meio de ser dignamente representada: E devendo objecto de tão alta transcendencia ser encarregado a pessoas tementes a Deos, fieis ao Throno, e amantes da Patria: Hei, outrosim, por bem, em Nome d'ElRei, nomear para este effeito sómente uma Junta, de que será presidente o Bispo de Viseu, Par do Reino; e membros o Visconde de Santarém, Antonio Gomes Ribeiro, João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Antonio José Guião, José Ribeiro Saraiva, José Joaquim da Cruz e Carvalho, José Barata Pereira de Freire, João de Figueiredo, e o Conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, que servirá de Secretario, a qual fará subir á Minha Presença os seus trabalhos em fórma de consulta: José Antonio de Oliveira Leite de Barros, Ministro e Secretario d'Estado

dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as participações e ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 13 de Março de 1828. = Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS.

PROVA 31.ª

A.

Circulares, dirigidas pelos Governadores das Armas das Provincias ás Camaras municipáes, provocando-as para pedirem ao Senhor Infante D. Miguel que assumisse a Corôa.

« ILlustrissimo Senhor. Sabendo com certeza que algumas Camaras do Reino tem dirigido a S. A. Real, o Senhor D. Miguel, uma representação, ou sollicitação, em que pedem a Sua Alteza se acclame Rei, e cujos principios são os que vão transcritos no papel incluso, apresso-me a prevenir de quanto fica dito a Camara de . . . . . ; pois que estou bem certo que gostosa não perderá um momento a que as suas ideas e sentimentos Realistas, bem como de toda a povoação inteira, se inclina, e que absolutamente concorrerá para a felicidade da Nação na entrega a S. A. R., o Senhor D. Miguel, de seus inauferiveis Direitos á Corôa d'estes Reinos. »

B.

Instrucçoens, emanadas das Secretarias de Estado, que acompanharão as circulares dos Governadores das Armas.

« Que ellas (as Camaras) devião supplicar a S. A. Real, 1.° que attendendo ao voto geral da Nação, e aos interesses dos povos se dignasse declarar legitimo Rei d'estes Reinos, e seu natural successor; não só porque pelas Leis fundamentáes da Monarchia residia em Sua Real Pessoa o direito de Legitimidade, como por ser este o voto geral dos povos: 2.° a abolição das novas instituições, por serem contrarias aos fóros da Nação, destructivas do seu pacto primordial, e filhas da mesma facção democratica, que em 1820 usurpou a Soberania. »

PROVA 32.ª

Despachos de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley, de 1, 2 e 12 de Março, e de 12 de Abril, pelos quaes o Embaixador Britanico informa o seu Governo de como o Senhor Infante D. Miguel promoveo em Portugal uma revolução geral, e a inteira desorganisação da ordem estabelecida, e fez empregar nos Periodicos, nos Pulpitos, e nas Representaçoens enviadas pelas Corporaçoens do Reino a mais violenta linguagem contra os Liberaes.

A.

Carta de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley.

Lisboa, 1 de Março de 1828.

MEu Senhor. A 26 do mez passado prestou D. Miguel o juramento na fórma prescripta na Constituição, tendo préviamente a Infanta D. Izabel Maria feito entrega da Regencia, e recitado um discurso, de que tenho a honra de enviar a traducção inclusa.

Todo o corpo Diplomatico esteve presente, á excepção do Nuncio. Não tendo eu appresentado ainda as minhas Credenciaes, assistio Mr. Forbes por parte da Inglaterra.

Nos dias que se seguirão ao desembarque de S. A. R. houve alguns vivas a D. Miguel I. e trabalhou-se, ainda que em vão, para que os soldados os déssem tambem. Estes gritos *não forão reprimidos, nem punidos*, como devião ser; todavia, apezar da grande desconfiança que reina, ainda não houve maior explosão. Conta-se que nas Provincias se tem pertendido excitar alguns movimentos Ultrarealistas, os quaes forão reprimidos com grande facilidade, por não tomarem parte n'elles os militares.

(Assignado) F. LAMB.

B.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

(Extracto)

Lisboa, 2 de Março de 1828.

Chegarão novas proclamaçoens dos Refugiados em Hespanha, que acabão com « Vivas a D. Miguel I. se o merecer, » e chamão todos os verdadeiros Portuguezes para sustentarem os seus direitos. Deve recear-se que procurem obter representaçoens das municipalidades, ou excitar levantamentos nas Provincias, para *pretextar com isto que o futuro comportamento do Infante é provocado pela vontade Nacional.*

V. S. deve lembrar-se que o Infante prometteo em Vienna fazer ao chegar a Portugal uma proclamação, em que declarasse os seus sentimentos. O Conde de Villa Real lembrou esta promessa, porém o Conselho oppoz-se ao seu cumprimento. M. de Bombelles e eu julgámos que não convinha intervirmos n'este negocio, porque ainda quando conseguissemos que se fizesse a proclamação, esta sempre havia de ser redigida pelos Ministros Portuguezes, e talvez que o Infante usasse de uma linguagem, ao menos, tão má, como o seu silencio actual.

(Assignado) F. Lamb.

C.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 12 de Março de 1828.

Meu Senhor. Pelo Decreto publicado na Gazeta de Lisboa de hontem verá V. S.ª que os sete Coroneis dos Regimentos da guarnição de Lisboa forão removidos. D'estes os dous Coroneis de Cavalleria tinhão o crime de terem servido com a maior distincção ás ordens do Conde de Villa Flor. Entre os outros ha alguns, de cuja demissão se não póde assignar o motivo com tanta certeza; todavia, forão substituidos por pessoas, em quem o Infante julga poder confiar cegamente. Dous dos Regimentos da guarnição ainda conservão os Coroneis que tinhão, e a razão que se dá para isto é, porque estes Regimentos estavão resolutos a levantar-se, se lhes tirassem os seus Commandantes. Sabe-se que a Purificação do Exercito ha de ser muito ampla, e que os Partidistas do Marquez de Chaves hão de occupar o lugar dos Officiaes, que se achão em serviço effectivo. Ainda que isto seja calculado para pôr o exercito á inteira disposição do Infante, todavia, por agora produz o effeito contrario; e eu sei, com toda a certeza, que o verdadeiro motivo porque o Infante quer demorar o embarque das nossas tropas, é para *as ter como garantia da sua segurança pessoal*, até que esteja completa aquella operação. Estas mudanças valem de facto por uma nova revolução, e são directamente contrarias a todas as promessas do Infante. São, além disso, perfeitamente desnecessarias, a não ser para prepararem o caminho para mais violentas medidas, porque a tropa está perfeitamente obediente, e não tem dado o mais leve signal de falta de adhesão ao Infante, ou aos seus deveres. (Assignado) F. Lamb.

P. S. Acabo de saber que hoje mesmo apparecêra um Decreto, que muda todos os Governadores das Provincias; entre os quaes é o Conde de Alva, Governador do Algarve; e crê-se geralmente que o seu unico crime é *terem resistido á entrada dos Rebeldes.* O Conde de Alva é Cunhado do Conde de Villa Real.

(Assignado) F. L.

D.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

(Extracto)

Lisboa, 12 de Abril de 1828.

Crê-se aqui que a acclamação de D. Miguel ha de começar em Tras-os-Montes. Todo o Paiz vai tomando um aspecto de perturbação; e *permitte-se nos Periodicos, e emprega-se no Pulpito, e nas Representaçoens, que vem a D. Miguel, a linguagem a mais violenta contra os Liberaes.*

(Assignado) F. Lamb.

PROVA 33.ª

Nota do Principal Secretario de Estado na repartição dos Negocios Estrangeiros de S. M. B. ao Embaixador Portuguez em Londres, com data de 22 de Abril de 1828, na qual é arguido o Senhor Infante pelo que tinha obrado contra seus juramentos e promessas.

(Traducção.)

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de S. M. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, recebeo as ordens de S. M. para accusar a recepção da Nota de S. Excellencia, o Marquez de Palmella, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Portugal n'esta Côrte, datada de 8 do corrente, na qual S. Excellencia incluio o extracto de um Despacho do Visconde de Santarém; e para informar a S. Excellencia que S. M. recebe as seguranças de sinceridade das intenções de S. A. R. o Infante Regente, que S. Excellencia o Visconde de Santarém transmittio ao Marquez de Palmella, para informação do Governo de S. M., como uma prova do desejo de S. A. R. o Infante D. Miguel de cultivar a amizade, e alcançar a confiança de Sua Magestade.

O abaixo assignado, com tudo, faltaria aos seus deveres, e áquella franqueza e sinceridade, que deve prevalecer na correspondencia entre dous Paizes, por tanto tempo e tão estreitamente unidos, como Inglaterra e Portugal, se houvesse de occultar a S. Excellencia que muitos dos acontecimentos, que tem marcado o começo da Regencia de S. A. R. tem causado no espirito de S. M. sentimentos de desasossego, e de frustradas esperanças.

Pela letra d'aquelles ajustes, debaixo dos quaes S. A. R. tomou sobre si o Governo de Portugal, era obrigado a observar a Carta Constitucional; por todo o espirito e teor d'elles não menos estava S. A. Real ligado a abster-se de todas aquellas medidas, que

podessem produzir justa causa de publica apprehensão e receio. É pois com o maior sentimento, que o abaixo assignado se acha constrangido a observar que em nenhuns d'aquelles pontos parecem ter sido executados os referidos ajustes.

Não será fóra de proposito recordar a S. Excellencia as promessas, pelas quaes S. A. R. se ligou, antes da sua chegada a Portugal, e ao mesmo tempo aquellas circunstancias do seu subsequente proceder, que não correspondem com as mesmas promessas.

No anno de 1826 S. A. R. prestou o juramento de fidelidade á Constituição, confórme estava ordenado pela Carta Portugueza. No mez de Outubro de 1827 S. A. R. havendo sido nomeado por seu Irmão, o Imperador e Rei D. Pedro, para ser seu Lugar-Tenente e Regente de Portugal = *Aux termes de Loix existentes dans cet Etat, et conformement aux Institutions données par L'Empéreur, son Auguste Frère à la Monarchie Portugaise*, declarou pelos seus Plenipotenciarios, o Barão de Villa Secca, e o Conde de Villa Real, no Protocollo de uma conferencia em Vienna, tida sobre aquelle assumpto, que elle havia mandado preparar uma Carta, para receber uma assignatura, dirigida a Sua Irmãa, a então Regente Dona Isabel Maria = *de manière à ce qu'elle* (cette lettre) *puisse étre rendue publique, et à ce qu'elle ne puisse en méme temps laisser aucun doute sur la ferme volonté de ce Prince, en acceptant la Lieutenance du Royaume, que l'Empéreur son Frère vient de lui confier; d'en maintenir réligieusement les Institutions...... de vouer le passé à un entier oubli; mais de contenir en méme temps avec force et fermété l'esprit de parti et de faction, qui a trop long temps agité le Portugal.*

Sua Alteza Real tambem se dirigio a Sua Magestade, em uma Carta datada de Vienna, em 19 de Outubro, na qual S. A. R. dizia — *convainçu de la part qu'Elle y prendra par suite de l'ancienne alliance entre le Portugal et la Grande Bretagne; et que je désire sincèrement cultiver, j'oser me flatter qu'Elle voudra bien m'accorder sa bienveillance, et son appui, le but, que je me propose etant de maintenir invariablement la tranquillité et le bon ordre en Portugal au moyen des Institutions octroyées par l'Empéreur et Roi mon Frère, Institutions, que je suis fermement resolu de faire respecter.*

Houvera sido impossivel que Sua Magestade, a não acolher suspeitas extremamente injuriosas contra o caracter e dignidade de um Joven Principe, cujo proceder era então dirigido por um sabio e virtuoso Soberano, duvidasse da intenção de S. A R. de levar a effeito promessas tão solemnes e publicamente annunciadas; S. M. por tanto recebeo a S. A. R. á sua chegada a Inglaterra com aquella honra e distincção devida á sua Alta Jerarchia

Durante a estada de S. A R. n'este Paiz conveio se n'um Protocollo, datado de 12 de Janeiro de 1828, e feito debaixo da auctorisação de S. M., em que se facilitavão os meios de obter um

emprestimo pecuniario para uso de S. A. R., e se permittio que as tropas Inglezas, cujo regresso immediato havia sido determinado, permanecessem ainda em Portugal um espaço de tempo razoavel, em conformidade dos desejos enunciados por S. A. R., e no momento da partida de S. A. R. foi destacada uma esquadra de navios de Guerra de S. M. para escoltar a S. A. R., e para patentear ao Mundo a satisfação, que S. M. experimentava de ver o Governo de Portugal confiado pelo Imperador D. Pedro a seu Irmão, o Infante D. Miguel, em qualidade de seu Lugar-Tenente.

No entretanto, a influencia de S. M. na Côrte do Rio de Janeiro tem sido uniformemente exercida a fim de persuadir o Imperador D. Pedro a completar a sua annunciada abdicação da Coroa de Portugal, e a mandar para a Európa a Joven Rainha D. Maria da Gloria.

Todos estes actos, tão amigaveis, e ao mesmo tempo tão uteis para S. A. R. erão fundados na convicção de S. M., de que S. A. R. o Infante estava determinado a sustentar a Carta concedida ao Povo de Portugal pelo Imperador e Rei D. Pedro, e a qual S. A. R. mesmo tinha promettido observar, tanto pela sua Carta a Sua Augusta Irmãa, como na que escreveo a S. M., e á qual elle tinha solemnemente prestado juramento antes de partir de Vienna.

Sua Magestade naturalmente considera com preferencia e favor uma fórma de Governo, assimilhando-se em principios áquelle, debaixo do qual os seus proprios dominios tem gozado por tantos annos de felicidade, e tem subido a tão elevado cúme de prosperidade e de gloria, e desejaria que o Povo de Portugal, em cuja sorte Sua Magestade toma tão profundo interesse, possuisse a vantagem de Instituições similhantes, sendo-lhes conferidas pelo seu Soberano no Legitimo exercicio da sua Auctoridade, e confirmadas pela propria acceitação e consentimento do mesmo Povo.

Sua Magestade, pois, tanto mais lamenta que hajão occorrido circunstancias, depois da chegada de S. A. R. a Portugal, as quaes tenhão feito acreditar (no que S. M. não pode deixar de participar) que S. A. R. entretinha a fixa intenção de pôr a Carta de parte. Por um artigo d'aquella Carta, o Rei ou Regente de Portugal é obrigado, quando dissôlva as Côrtes, a convocal-as outra vez immediatamente. Sobre a estricta observancia d'esta importante condicção, é de toda a evidencia que depende a existencia da mesma Carta. Se o Soberano, tendo exercido a sua prerogativa na dissolução das Camaras, podesse, ou directamente, ou por qualquer outro modo evitar de as convocar outra vez por um periodo indefinido, é obvio que o caracter do Governo mudaria totalmente, e que de uma Monarchia mixta se tornaria absoluta. No presente caso, os Ministros de S. A. R. aconselharam-no, em vez de convocar immediatamente outras Côrtes, a publicar um Decreto declarando impraticavel a sua immediata convocação. O motivo, que se allega para isso é que não existe Lei para regular as eleições, e que as

disposições provisionáes, feitas para aquelle fim, pelo Decreto de 7 de Agosto de 1826, erão defeituosas. S. A. R. annulla-as, por tanto, inteiramente, e noméa uma Commissão composta de dez membros, para preparar um novo regulamento, e para o submetter á sua approvação. Não se fixa o tempo em que a Commissão deverá completar a sua tarefa, nem aquelle, dentro do qual o mesmo regulamento, depois de ter recebido a sancção de S. A. R., será levado a effeito. A convocação das Camaras póde, por tanto, ser demorada indefinidamente, em directa contradicção ao expresso sentido da Carta, em uma das suas clausulas fundamentáes.

Não pode justificar-se esta irregularidade tão evidente, como sendo indispensavel este caso. Havia dous meios diversos, pelos quaes S. A. R. poderia ter evitado de infringir assim a Carta.

1.º Poderia ter differido a dissolução das Camaras, e dado tempo a que ellas fizessem uma Leï para regúlar as futuras eleições; ou:

2.º Poderia ter dissolvido as Camaras, e permittido que as eleições se fizessem confórme o regulamento de 1826. Qualquer d'estes dous meios houvéra sido preferivel áquelle, que de facto foi adoptado por S. A. R. Por qualquer d'estes se teria evitado o receio e a desconfiança das suas intenções, que esta resolução tão geralmente inspira.

Não é unicamente por se haver S. A. R. n'esta occasião apartado do empenho, que S. M. considera que este Principe positivamente contrahio com a Nação Portugueza, e com o Imperador D. Pedro, e de que S. M. mesmo, assim como o Imperador de Austria forão testemunhas, que S. M. encontra motivo de queixa contra o procedimento seguido por S. A. R. desde que assumio a Regencia: a maneira pela qual S. A. R. exerceo o Poder, que legalmente lhe pertence, tem desgraçadamente confirmado as apprehensões originadas por actos, que não são conciliaveis nem com as Instituições do seu Paiz, nem com as suas proprias promessas.

O objecto do Governo de S. A. R., tal qual elle o descreveo pelas suas proprias palavras, era « *de maintenir invariablement la tranquillité en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'Empéreur et Roi,* » *etc.*

S. Magestade, por tanto, vio com surpreza e pezar, que o primeiro passo de S. A. R. para o cumprimento d'aquelle fim, por aquelles meios, fôra o de chamar para os seus conselhos pessoas, que, não obstante a distincção do seu caracter e da sua situação, erão geralmente tidas por de opiniões contrarias ás sobreditas instituições.

S. A. R. havendo demittido dos seus commandos e empregos militares muitos dos individuos, que na recente contenda contra os insurgentes, que se oppunhão em armas á vontade do seu Soberano o Imperador D. Pedro, e á execução da Carta, conduzirão

as Tropas Portuguezas á victoria , substituio em lugar d'estes officiaes outros , que notoriamente adoptaram doutrinas , e são animados por um espirito incompativel com a Constituição , que S. A. R. mesmo se acha obrigado a manter.

Mas um Governo deve ser julgado não sómente pelos seus actos ostensivos , mas tambem pelo seu espirito e linguagem dominante , e pela impressão geral que produz. Em Portugal estes achão-se decididamente em discordancia com a Constituição , a qual , não existindo já senão por escrito , parece aproximar-se rapidamente ao termo mesmo da sua existencia nominal. A ascendencia exclusiva e hostil de um dos partidos é indicada pelo terror e desalento do outro.

Este terror poderá ser exaggerado , porém é difficil de conceber como tantas pessoas , que não se achão manchadas por nenhum crime , hajão de buscar a sua segurança no exilio , se as apprehensões que formão do perigo fossem inteiramente destituidas de fundamento.

Por tratados , que tem existido agora ha perto de dous seculos , S. M. está ligado a defender o Reino de Portugal contra toda a aggressão de um inimigo estrangeiro. Tanto S. M. como os Reis seus antepassados tem dado provas de que está prompto a soccorrer o seu Antigo Alliado no momento do perigo ou da difficuldade. Sua Magestade não póde deixar de reconhecer , que o meio mais provavel de se conseguir agora a segurança e a tranquillidade de Portugal , se encontra por um lado na conservação da Carta , outorgada pelo Imperador D. Pedro , e por outro na abdicação de S. M. I. dos seus Direitos áquella Corôa. Qualquer tentativa por parte do Infante para se desfazer da Carta , contribuirá para excitar os adherentes d'ella a considerarem o Imperador D. Pedro como seu Protector , e talvez como seu vingador. O menos que poderá esperar-se de um similhante estado de cousas será que o Imperador D. Pedro , não obstante as mais instantes sollicitações de S. M. , haja de differir a sua abdicação , e ordene desde o Rio de Janeiro a execução d'aquellas Leis , de cuja acceitação em Portugal S. M. I. declarou que a sua abdicação dependia. D'este modo se acharião lançados os fundamentos de uma guerra civil entre dous partidos consideraveis no Estado , um d'elles guiado pelo Imperador , o outro pelo Infante ; e Portugal assim dividido , enfraquecido e exhausto , offereceria uma presa facil a um inimigo estrangeiro. Não é com Portugal assim situado que S. M. , ou os seus predecessores , tem estado alliados , ou que a força de Inglaterra se tem posto em campo em sua defesa.

O abaixo assignado tem , portanto , recebido ordem de S. M. para informar S. Excellencia , o Marquez de Palmella , que estas occurrencias , e as consequencias nimiamente obvias que d'ellas se receião , tem excitado a anciedade de S. M. pela sorte de Portugal , e pelo bem estar e felicidade de S. A. R. mesmo. O abaixo assi-

gnado não occulta a S. Excellencia, que esta anciedade não foi removida do espirito dos Ministros de S. M. pela leitura dos extractos do Despacho do Senhor Visconde de Santarém inclusos na nota de S. Excellencia de 6 do corrente.

A impressão produzida por similhantes actos, incompatíveis com os juramentos repetidamente dados, e com as promessas tão frequentemente renovadas por um Principe, não póde ser removida pelo despacho de um Ministro, que declara que a intenção de seu Amo não é aquella que a totalidade do espirito da tendencia do seu Governo, desde que o assumio, indica com demasiada clareza.

N'estas circunstancias S. M. espera pelo resultado dos acontecimentos actuaes de Portugal, posto que sem impaciencia, com tudo com uma anciedade proporcionada ao interesse, que invariavelmente experimentou pela felicidade e tranquillidade d'aquelle Reino, e á idêa que S. M. sinceramente se fórma do risco, ao qual se achão expostas todas estas vantagens, assim como a segurança e a honra de S. A. R. mesmo, em razão do procedimento do Governo Portuguez desde o regresso de S. A. R.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para renovar a S. E., o Marquez de Palmella, as seguranças da sua mais alta consideração.

(Assignado) Dudley.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 22 de Abril de 1828.

PROVA 34.ª

Despachos de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley, annunciando, nas datas de 26 e 30 de Abril, e de 3 de Maio de 1828, a tumultuosa acclamação do Senhor Infante, feita no dia 25 de Abril e seguintes; e a parte que n'ella teve S. A. e o seu Governo, promovendo-a, favorecendo-a, e approvando-a.

A.

Carta de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley.

Lisboa, 26 *de Abril de* 1828.

Hontem pela manhãa houve uma reunião tumultuosa da população para acclamar Rei a D. Miguel.

Reunio-se o Senado da Camara, e estava procedendo ao Acto de acclamação, quando chegou o Presidente, que os resolveo a mudar de intento, e fazer uma representação, em que pedirão a S. A. R. que assumisse a Corôa: esta representação foi-lhes levada por uma Deputação. Os Grandes logo em seguida beijaram de novo a mão ao Infante, o que todos os presentes tomaram como signal de o reconhecerem por seu Rei.

Nenhum Ministro se achava no Paço; juntaram-se porém depois em Conselho, e publicou-se um Edital da Policia convidando o Povo para se recolher para suas casas.

Um Esquadrão de Cavallaria TERIA BASTADO para dispersar o ajuntamento quando assim se quizesse.

O Visconde de Santarém dirigio á noite uma Circular ao Corpo Diplomatico, da qual e da minha resposta envio copia. O meu fim foi mostrar que me não deixo enganar pelas suas promessas. Alludindo na minha resposta ás publicações, que a censura tem permittido n'estes ultimos tempos, aqui incluo duas d'ellas, que podem servir de amostra das outras.

Esta manhãa appareceo a inclusa resposta do Infante ao Senado, e concluo ser o Decreto da desapprovação promettido na Nota do Visconde de Santarém. Mas por mais que procure NÃO ACHO N'ELLE EXPRESSÃO ALGUMA QUE DESAPPROVE.

D. Miguel trata alli a rebellião contra D. Pedro como fidelidade a si proprio, e CLARAMENTE MANIFESTA a intenção de condescender com os desejos do Senado, mas pelo modo que reserva para si ordenar. É tambem para se notar, dizer-se o Decreto assignado «COM A REAL ASSIGNATURA» quando a fórma guardada na publicação dos Decretos anteriores era « com a Assignatura de S. A. R. o Infante » como V. S.ª verá do Decreto publicado na mesma Gazeta, e datado de alguns dias antes. Com isto não me atrevo a dizer, se o Infante assumio já a Corôa, ou não.

Ha alguns dias que os Officiaes do Batalhão 8.º de Caçadores PERTENDERAM INDUZIR os soldados a tomarem parte em uma festa e illuminação, aonde se derão vivas ao Infante, como Rei; mas não o conseguiram.

Antes de hontem o Regimento 16.º saío dos Quarteis quando o Infante passava, e deu-lhe vivas, como Rei.

O Regimento 19.º foi hontem á Praça, aonde era o ajuntamento do Povo, e tomou parte na acclamação, custando muito para o fazer voltar para quarteis. A' noite não se via ninguem pelas ruas. No theatro estiverão os Camarotes cheios, não assim a platéia; e por duas vezes se levantou a gente toda ao signal dado por um homem da platéia, a quem todos acompanharam a dar vivas a D. Miguel I, Rei de Portugal, e aos Silveiras. Os vivas forão levantados por um Official, que estava de serviço e com os seus uniformes.

(Assignado) F. LAMB.

B.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 30 *de Abril de* 1828.

(Extracto.)

A Auctoridade Publica affixou Editaes pela Cidade, convidando a gente para ir assignar a representação do Senado à D. Miguel. A Policia chamou tambem muitos que tinhão sido pouco condescendentes no primeiro dia.

A Nobreza foi convidada para assignar uma representação ao Infante, a qual ha de ser appresentada hoje.

(Assignado) F. Lamb.

C.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 3 *de Maio de* 1828.

(Extracto.)

Remetto a representação inclusa da Nobreza. É mais forte do que me tinhão dito. V. S.ª verá que está assignada por muitos, que são amigos da Carta, os quaes se assignaram, foi só por medo. (Assignado) F. Lamb.

PROVA 35.ª

Decreto de 25 *de Abril de* 1828, *pelo qual o Senhor Infante D. Miguel approvou a Representação do Senado da Camara, e promoveo a assignatura de outras similhantes, ao mesmo tempo que mandava participar o contrario ao Corpo Diplomatico.*

SEndo-Me presente a Representação, que em data de hoje fez subir á Minha Augusta Presença o Senado de Lisboa, como Representante d'esta Nobre e sempre leal Cidade: Sou Servido Responder-lhe que, exigindo a Minha propria Dignidade, e a Honra da Nação Portugueza, que objectos tão graves, como o que faz assumpto da referida Representação, sejão tratados pelos meios legaes, que estabelecem as leis fundamentaes da Monarchia, e não pela maneira tumultuosa, que infelizmente teve lugar no anno de 1820, Tenho por certo que o Senado, e os honrados

habitantes d'esta Cidade, depois de haverem representado nos termos que sómente lhe cumpria, darão ao mundo e á posteridade mais uma prova de sua fidelidade, esperando tranquillos em suas casas as ulteriores medidas, que só á Mim pertence dar.

Paço d'Ajuda, em 25 de Abril de 1828.

COM A REAL RUBRICA.

PROVA 36.ª

Representação, assignada depois do dia 25 de Abril, em Casa do Duque de Lafões, em nome da Nobreza do Reino, pedindo ao Senhor Infante D. Miguel, que convocasse a Côrtes os Tres Estados do Reino, para assumir a Corôa, e abolisse a Carta Constitucional.

OS membros da Nobreza, abaixo assignados, por si, e como Representantes da mesma, vem cheios do maior respeito e acatamento supplicar a V. A. se digne annuir aos votos de uma Nação inteira, que deseja, e necessita ver a V. A. collocado no Throno de seus Augustos e Reaes Predecessores, por isso que, segundo as leis fundamentaes d'esta Monarchia, de rigoroso direito lhe pertence.

A Nobreza de Portugal sempre foi, he, e jámais deixará de ser o mais firme sustentaculo do Throno. Em todas as épochas as mais memoraveis, que marca a historia, tem dado as mais decisivas provas da sua fidelidade e da sua honra, e n'esta actual conjunctura, não póde deixar de tomar uma parte activa no gravissimo assumpto de geral interesse, que occupa presentemente a Nação toda.

A Nobreza tem pois a honra de expôr a V. A. a necessidade de levar a effeito seus puros e leaes desejos, representando-lhe, que o meio mais seguro de o conseguir, e o mais confórme á dignidade de V. A. e ás leis fundamentaes d'esta Monarchia, he a Convocação immediata dos Tres Estados do Reino, feita segundo os antigos usos e costumes, para n'elles se tratar legitimamente materia da maior importancia, qual é a de reconhecer solemnemente os legitimos direitos de V. A. á Corôa de Portugal e seus Dominios, e de abolir a intitulada Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, por isso que foi dada por um Monarcha antes de ser jurado e reconhecido pela Nação, como Rei de Portugal, e que alterou essencialmente a fórma de successão do Reino contra as leis fundamentaes do mesmo.

Da alta sabedoria de V. A. conta a Nobreza o glorioso fim de tão justo e abençoado empenho, para bem geral da Nação; e no entretanto só lhe cumpre pedir com fervor, e esperar com a maior

confiança, que V. A. se digne acolher benignamente seus votos, e prover de prompto remedio suas súpplicas.

(Assignados)

Duque de Lafões.
Marquez de Louriçal.
de Tancos.
de Olhão.
de Sabugoza.
de Borba.
de Lavradío, D. Antonio.
de Penalva.
de Torres Novas.
de Bellas.
de Valladas.
de Pombal.
de Vagos.
de Vianna.
de Alvito.
Conde de S. Miguel.
de Belmonte, D. Vasco.
de Belmonte, D. José.
de Almada.
de Soure.
de Redondo.
de São Vicente.
de Vianna.
de Atalaia.
de Cêa.
de Porto Santo.
de Carvalhaes.
de Mesquitella.
de S. Lourenço.
da Figueira.
de Castro Marim.
de Barbacena.
de Murça.
de Cintra.
de Paraty.
de Valladares.
de Peniche.
d'Alhandra.
da Ega.
do Rio Maior.
da Povoa.
de Povolide.

Conde d'Anadía.
da Redinha.
de Pombeiro.
dos Arcos, D. Miguel.
de Subserra.
da Louzãa, D. Luiz.
de Resende.
da Ponte.
das Galvêas.
Barão d'Alvito.
da Lapa.
Principal Silva.
Freire.
Menezes.
Lencastre.
Corte Real.
Camara.
Furtado.
D. Prior de Guimarães.
Prior Mór d'Aviz.
Visconde d'Asseca.
da Bahia.
de Sousel
de Torre Bella.
de Magé.
de V. Nova da Rainha.
de Estremoz.
de Jerumenha.
de Souto d'ElRei.
de Asurara.
de Manique.
de Beire.
de Veiros.
Barão do Sobral, Gerardo.
da Villa da Praia.
de Beduido.
de Sande.
da Portella.
de Queluz.
de Tavarede.
de Quintella.

D. Fernando d'Almeida, e outros, que não sendo Titulares, fazem parte da Nobreza do Reino.

PROVA 37.ª

Decreto de 3 de Março de 1828, pelo qual o Senhor D. Pedro IV completou a Abdicação da Corôa, mandou que Portugal fosse governado constitucionalmente em nome da Senhora D. Maria II, e encarregou ao Senhor Infante a execução d'este Decreto.

SEndo chegado o tempo, que em Minha Alta sabedoria havia marcado para completar a Minha abdicação á Corôa Portugueza, confórme á Minha Carta Regia de dous de Maio de mil oitocentos e vinte e seis, e convindo muito dar á Nação Portugueza, sempre zelosa da sua Independencia, uma prova indubitavel de que Eu desejo vêl-a perpetuamente separada da Nação Brasileira (da qual tenho a mui distincta gloria e ufania de ser Soberano) de um modo que torne impraticavel até qualquer idêa de reunião: Hei por bem, de Minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este Meu Real Decreto ordeno, que o Reino de Portugal seja governado em Nome da Minha muito Amada e Querida Filha, D. Maria Segunda, já anteriormente sua Rainha, na fórma da Carta Constitucional por Mim Decretada, dada, mandada jurar, e jurada; e outrosim, declarar muito expressamente, que não Tenho mais pertenção ou Direito algum á Corôa Portugueza, e seus Dominios. O Infante D. Miguel, Meu muito Amado e prezado Irmão, Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, e n'elles Meu Lugar-Tenente, o tenha assim entendido e faça publicar, e executar.

Palacio da Boa-vista, aos tres de Março de mil oitocentos e vinte oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade, o Rei.

PROVA 38.ª

Decreto de 3 de Maio de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel convocou a Côrtes os pertendidos Tres Estados do Reino, para o generico e indeterminado fim de « reconhecerem a applicação de graves pontos de Direito Portuguez. »

TEndo-se accrescentado muito mais, em razão dos successos posteriores, a necessidade de convocar os Tres Estados do Reino, já reconhecida por ElRei Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, na Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, e querendo eu satisfazer ás urgentes representações, que sobre esta materia tem

feito subir á Minha Real Presença o Clero, e a Nobreza, os Tribunaes e todas as Camaras: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer de pessoas doutas, zelosas do serviço de Deos, e do bem da Nação, convocar os ditos Tres Estados do Reino, para esta Cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data das Cartas de convocação, a fim de que elles, por modo solemne e legal, segundo os usos e estilos d'esta Monarchia, e na fórma praticada em similhantes occasiões, reconheção a applicação de graves pontos de Direito Portuguez, e por este modo se restituão a concordia e socego público, e possão tomar assento e boa direcção todos os importantes Negocios do Estado. O Meu Conselho de Ministros o tenha assim entendido, execute, e faça cumprir.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos 3 de Maio de 1828.

COM A RUBRICA REAL.

PROVA 39.ª

Discurso de proposição, recitado na Abertura dos pertendidos Tres Estados, no dia 23 de Junho de 1828, pelo Muito Rev. Bispo de Viseu, no qual se dá como já resolvida a questão, que agora se propõe á deliberação dos Estados, etc. Se o Infante D. Miguel é com effeito chamado no caso presente pelas Leis á successão da Coroa Portugueza.

UMa voz unanime soou em todo o Reino. Reconhecendo os males da Patria, desejando anciosamente o remedio, todos os Portuguezes (e bem posso dizer todos) tem encaminhado ao Augusto Principe, que nos rege, os mais ardentes votos, e os mais sinceros, de que Sua Alteza se apresse a subir ao Throno dos Seus Maiores, e a pôr d'este modo um termo á fluctuação e incerteza do Governo Supremo, que, entre todos os inconvenientes politicos, se deve reputar como o mais importante. A Nobreza, o Clero, os Tribunaes, as Camaras, os Cidadãos tem sido confórmes: só com a differença, que em alguns o patriotismo, menos sofrido ou mais resoluto, procedeo logo ao Acto de Acclamação, que outros sómente representavão como indispensavel, e sollicitavão como ordenada pelas leis e estilos antigos, e requerida pela necessidade urgentissima do Estado. Perfeitamente de accôrdo no desejo, no conceito e nos seus fundamentos, sómente na maior ou menor determinação tiverão alguma discrepancia.

Não podia o Grande Principe desattender a voz e representações de Corpos e de Cidadãos, que propunhão as utilidades, e mesmo a necessidade da Patria, e que allegavão com os seus usos e com as suas Leis. A nenhum Portuguez sôa mais suavemente o nome da Patria do que ao Nosso Principe, nenhum tem mais no Coração a sua ventura e a sua gloria. Apaixonadamente deseja o

adiantamento e a segurança dos seus verdadeiros e nobres interesses; venera os seus discretos usos e estilos, respeita a sabedoria das suas Leis. Tambem não podia ser, nem é insensivel ao grito de lealdade, e de amor á sua Pessoa, que desde o momento da sua vinda se levantou de todos os lados em Portugal. Mal póde um Animo nobre resistir á força suave, que lhe fazem os Povos, com as demonstrações de Amor, que não tem, nem póde ter outro principio mais que o affecto da Patria, e a esperança de se remediarem os seus infortunios: nem acha pequena difficuldade em se negar então ás suas instancias, se por ventura assim o requerer a mesma utilidade commum, que se propõe o seu zêlo.

Mas porque antepõe a todas as considerações a justiça, e porque respeita profundamente as Leis; das Leis quer tudo, e recusa, sem hesitação, tudo o que lhe não fôr attribuido pelas Leis. O Reino tem as suas Leis de Successão á Coroa assentadas desde a fundação, guardadas por elle religiosamente, todas as vezes que lhe não foi tolhido fazer pleno uso da sua liberdade; alta e briosamente invocadas e reclamadas em tempo, se em alguma occasião as fez emmudecer estranha violencia; repetidas, explicadas, reforçadas por sua prevenção cautelosa, quando uma triste experiencia o levou a recear-se de ambições futuras, e a desviar toda a sombra de pretexto, com que outra vez podesse cobrir-se o abuso insolente do poder. Se o brado d'estas Leis respeitaveis, ou o que é o mesmo, se o Direito fundamental da Monarchia, chama o Nosso Principe á Successão da Corôa, não póde Elle deixar de lisonjear-se de presidir, por tão sagrado titulo, a uma Nação generosa. Mas é com effeito chamado, n'este caso, pelas Leis á successão da Corôa Portugueza? Esta é a Questão relevantissima, que o interesse geral requer, e que o Augusto Principe, por tanto, deseja que se resolva sem grandes demóras, porém sem detrimento da madureza que diz com a sua muita importancia.

O enthusiasmo dos Patriotas, e o ardor dos Amigos menos sofridos, assim a dão já por affirmativamente resolvida, que se impacientão de todas as medidas de circunspecção discreta, com que a inteireza pertende desvanecer toda a dúvida. Mas seria cousa muito impropria, e com grande razão estranhada, dar ouvidos, sobre negocio tão grave, unicamente ao voto das paixões, que nem sempre desacertão, mas que são sempre suspeitas nos seus julgados. É verdade que as Representações das Classes e dos Corpos, cujo voto é menos suspeito de arrôjo e de preoccupação, dizem substancialmente, n'este ponto, com as Acclamações do Amor e exaltado Patriotismo; porém isto mesmo não teve ainda por bastante a entendida firmeza do Principe. Determinou-se a chamar a novo exame os mesmos allegados das Classes e Corporações, e a propôl-os a um Tribunal mais competente, porque as Leis o auctorizão; mais zeloso e discreto, porque em prudencia, nobreza e cabedaes reune quanto a Nação possue de mais eminente; mais

ponderoso, porque o seu juizo n'esta materia, é legalmente o juizo de todo o Reino.

Não é necessario dizer que entendo por este Tribunal a reunião dos Tres Estados, Clero, Nobreza, e Povo, a que os antigos Portuguezes recorreram em todas as occasiões importantes do Regimento do Reino. N'esta, por certo importantissima, a renova, com alto Conselho, o Nosso Augusto Principe, dando a ver ao mesmo tempo a sua Real inteireza, o seu respeito ás Patrias Instituições, e a sua plena confiança nas luzes da Nação. Convocou-a para que ponderando bem a letra e espirito das Leis fundamentaes, recordando os successos da nossa Historia, a fim de colligir d'elles a verdadeira opinião Nacional em todos os tempos, e comparando com tudo isto o caso presente, no que diz respeito á successão do Throno, declare se é confórme ao verdadeiro sentido das Leis, e ao commum sentimento Nacional, a applicação, que d'ellas tem feito, á Pessoa de Sua Alteza, as Classes, Tribunaes, e Camaras nas suas Representações.

Este é o objecto, que Sua Alteza Manda propôr á deliberação dos Estados. Cada um dos Braços, seguindo as antigas fórmas, ponderará, e conferirá com a gravidade, que a si deve, e que deve á importancia do objecto, e aos proveitos e honra da Nação Portugueza; e tomará por fim assento, de que fará lavrar Auto, por onde conste desde logo a quem pertencer, e conste depois á posteridade. Olhem os vindouros para a presente reunião, e os seus resultados, com a mesma consideração e agradecimento, com que nós olhamos ainda agora para ás Reuniões de 1385 e de 1641.

PROVA 40.ª

Violenta resposta ao discurso de proposição na Abertura dos Estados, recitada pelo Procurador de Lisboa José Accursio das Neves, na qual são insultados, e atrozmente calumniados todos os que seguem a voz do Senhor D. Pedro IV; ameaçados abertamente o membros dos Estados, que opinassem ou votassem contra as pertençoens do Senhor D. Miguel; e substanciados os sofismas e falsidades, com que se pertendia colorar esta usurpação.

SErenissimo Senhor. Depois de tão longas peregrinações, e por entre tantos perigos e trabalhos, a mão do Omnipotente conduzio a V. A. R. desde as margens do Danubio ás do Tejo, para salvar o seu Povo. Este fiel Povo, agitado, opprimido e consternado pelos partidos, pelas revoluções, e por todo o genero de angustias, suspirava com tanta anciedade pelo Libertador, que havia de pôr termo ás suas calamidades, como em outro tempo o d'Israel durante o captiveiro de Babylonia. Depois de Deos, todas as nossas

esperanças se fixavão em V. A. R., e não era em vão, porque com V. A. R. á nossa frente temos começado uma Era mais ditosa.

Aquella Hydra, que ha cinco annos V. A. R. esmagou em Santarém, tem sido a origem e causa de todas as nossas desgraças: V. A. R. pizou-lhe a cabeça com um heroismo, que immortalisou Seu Nome, porém Ella, sendo de uma vida tão tenaz, como pintão a Hydra da Fabula, e ainda mais perigosa por seus ardis, comprimio-se, humilhou-se, fez-se morta, e passados alguns instantes, levantou de novo o cóllo, tomou diversa figura, empregou novos agentes, e os seus primeiros tiros dirigiram-se contra aquelle, que a tinha esmagado.

Nenhuma outra cousa se devia esperar, uma vez que o Monstro ficou com vida; mas se elle preparou a V. A. R. longos trabalhos, penosas fadigas, tambem lhe deu occasião a colher novos, e ainda mais viçosos louros nos campos da honra e da gloria: se nos envolveo em dias de dôr e de amargura, tambem nos trouxe o doce prazer, que hoje respiramos.

Partio V. A. R. d'entre nós, levando comsigo nossos corações, e deixando-nos o pranto e as saudades. A Facção, n'este seu triunfo passageiro, fez de Portugal um campo de batalha, em que as intrigas e as paixões se combateram horrivelmente. Muito sofremos, com mágoa o digo, muito sofremos durante a ausencia de V. A. R., e a Europa não foi talvez bem informada da natureza e extensão de nossos males; porque não via os successos de Portugal senão a travez de uma atmosféra nebulosa e corrompida. Os odios, as perseguições, as vinganças, e por fim a guerra civil, como era consequente.... porém que horrorosas recordações me prendem a voz?

Não manchemos com narrações tristissimas o jubilo e a gloria de tão grande dia, lançando esta nódoa sobre as pompas festivaes, que por toda a parte se preparão. Oxalá que se podesse interromper a cadeia do Tempo, e riscar de nossos Fastos a triste Historia dos ultimos oito annos!

Lancemos pois, se é possivel, um véo sobre o passado, e occupemos toda a nossa attenção com o grande objecto para que V. A. nos reunio ao redor do Throno, sem renovar lembranças, que possão provocar resentimentos, e atear dissensões, quando V. A. R. tomou a nobre empreza de reunir a Nação, e trazer todos os Portuguezes á concordia.

Ficaram satisfeitos os nossos primeiros desejos com a presença de V. A. R., que um só momento não tardou desde o Seu feliz regresso, que não começasse a enxugar nossas lagrimas. Vão preencher-se as nossas esperanças com a benéfica resolução, que V. A. R. tomou de convocar os Tres Estados do Reino, para o fim já indicado no Decreto de sua convocação, e que hoje nos mandou annunciar em termos mais expressivos pela bôca do illustre Orador, que me precedeo.

A grande Questão Nacional (grande pelas suas consequencias, e não pela difficuldade da materia) que tem dado pretexto aos malevolos para revolverem a Monarchia até os fundamentos, achase bem claramente decidida nas nossas Leis fundamentaes, cuja melhor applicação existe na voz unanime, que soou por todo o Reino. Mas V. A. R. a submette ás deliberações d'este Congresso, para que de novo se examine com madureza; e n'esta Real Determinação, digna por certo de um grande Principe, V. A. R. nos dá mais uma prova decisiva do Seu espirito de Justiça, moderação e desinteresse, e do muito que se desvela pelo bem do Estado.

Hoje é o anniversario de um dia, que será sempre memoravel na Historia, pela transcendencia de seus resultados. Em 23 de Junho de 1789, houve em França aquella Sessão Real dos Estados Geraes, onde se desenvolveram os principios da revolução, que o virtuoso Luiz XVI com ella pertendeo atalhar. Mas que differença entre os tumultos, que começaram n'aquelle dia, e o socego, que V. A. R. vê reinar n'este Congresso? Da reunião dos Tres Estados de França, em 23 de Junho de 1789, resultou a destruição da Monarchia Franceza, e esta espantosa serie de males, de que ainda se resente a geração actual, e se resentirão talvez por muito tempo as gerações futuras: da reunião dos Tres Estados de Portugal, em 23 de Junho de 1828, resultarão providencias, que hão de fazer a felicidade da Nação, e devem ter uma alta influencia na tranquillidade da Europa. Mas em França dominava o espirito revolucionario; aqui domina o amor da ordem, e brilha a fidelidade Portugueza; eis a razão da differença.

Vai tomar-se uma medida, que, fixando o Throno sobre a base da verdadeira Legitimidade, e dando-lhe uma energia, que elle não tinha, ha de pôr termo ás dissensões, e á guerra civil, que assolão o Reino; reunir toda a grande Familia Portugueza debaixo de um Governo justo e paternal; tranquillizar os bons, desenganar os illudidos, e arrancar das mãos pérfidas dos incorregiveis o punhal, que pertendem cravar no Coração da Patria, para repartirem depois seus ensanguentados despojos.

Esta medida, pois, que com tanta vehemencia era reclamada pelo voto geral da Nação, a par pronunciado em tantas representações, que tem subido á Augusta Presença de V. A. R., era ao mesmo tempo a unica, que podia salvar a Monarchia. Qual seria pois o chefe de partido tão resoluto e audaz, que, se aqui estivesse, A NÃO APPROVASSE E APPLAUDISSE? Qual o barbaro, que preferisse antes ver correr o sangue Portuguez, e a Patria exhalar os ultimos suspiros nos braços da anarchia?

Nosso primeiro dever é dar Graças ao Omnipotente por este assignalado beneficio, que recebemos de sua Divina Providencia, e depois a V. A. R. Lance, Senhor, os olhos por este numeroso Congresso, e leia em todos os semblantes os sentimentos de que se achão penetrados todos os Corações. São sentimentos de prazer;

de Amor, de lealdade e de gratidão para com V. A. R., que se tem diffundido por toda a Nação, e de que eu tenho a incomparavel honra de ser o fiel interprete.

V. A. R. e a Nação procurão salvar o Estado por aquelles legitimos meios, que se achão prescriptos em nossas Leis fundamentaes, e sanccionados pelos nossos antigos usos e costumes E quem se atreveria a disputar este direito a V. A. R., e á Nação, estreitamente unidos, e firmemente resolutos a completar a obra começada? Quem ousaria interpôr-se para deter seus passos? Uns poucos de facciosos tem esse arrôjo; mas em quanto V. A. R. lhes desarma os braços, este Congresso ha de desfazer seus sofismas.

Pertendem assustar-nos, e reanimar o seu partido (esta é uma das suas armas familiares) lançando sombras sobre a politica Européa, com manifesta injuria dos Soberanos alliados. Mas poderemos nós ter d'ahi algum receio? Estas vozes, que eu tenho a honra de dirigir a V. A. são tão debeis, que não enchem, nem o ambito d'esta Sala; porém eu desejava que a Europa, que o Mundo as ouvissem; porque a Causa não é só de V. A. R. e da Nação Portugueza; é a Causa do Genero Humano.

A Politica Européa, forçada a seguir a marcha dos acontecimentos públicos, que com prodigiosa rapidez se succedem uns aos outros, se modificão, e se contradizem, muitas vezes se tem enganado em seus calculos; mas advertida pelos seus mesmos erros, não se enganará d'esta vez com os successos de Portugal.

Não póde ignorar que a revolução, comprimida, mas não extincta no centro da Europa, rompeo para as extremidades, e d'estas forceja sempre para reverter ao centro. Não lhe são occultos os dous fócos, que a revolução estabeleceo, um na Grecia, outro em Portugal, para onde tem concorrido, ou onde conservão correspondencias os revolucionarios dos outros paizes, e nos quaes, como em arsenal commum, forjão armas, e concertão novos planos para um ataque geral.

A Politica Européa conhece o perigo, e prevê qual seria o funesto resultado de se deixar de novo atear o incendio, que tanto custou a apagar. Nem os Reis, nem os Povos já se enganão com essas brilhantes chiméras, com que o Filosofismo moderno occulta os seus crimes. Não os illudem essa affectada filantropia, que, com a doçura na bôca, e o fel no coração, anda sempre enfartada em odios, em vinganças e sequiosa de sangue e lagrimas; nem tão pouco as pertendidas luzes do seculo, que similhantes ás que precedem o trovão, bem longe de allumiar, cegão, e despedem raios, que abrazão.

Não fallarei da Grecia, onde a Causa da Religião e da Humanidade parece encontrar de alguma sorte as vistas da Politica. Lá marchão na direcção do Bosforo essas grandes massas de força armada, que ameação scenas mais sanguinosas que as dos memoraveis dias de Catharina e Mustafá: ellas porão claro o que ainda me é occulto.

Quanto ao fóco de Portugal, os Soberanos Alliados tem visto as lavas, que produzio a nova irrupção volcanica de 1826, e estão vendo as que ainda vomitão as cavernas do Porto. E poderá alguem acreditar que elles queirão ser os proprios, que aticem o fogo para um dia os abrazar?

A Europa tem os olhos fixos sobre Portugal, e não póde deixar de applaudir a sabia e magnanima resolução, que V. A. R. tomou de firmar o Sceptro Portuguez sobre as ruinas da Revolução. D'aqui depende a segurança de todas as Monarchias.

Quando V. A. R. desembainhou pela primeira vez a espada a favor d'esta Causa, o Duque de Angoulême trabalhava em Hespanha no mesmo sentido, á frente dos Exercitos Francezes, e com o apoio da grande Liga Européa. Como poderião pois os Soberanos Alliados desapprovar hoje o que então approvaram, e protegeram? Tão de pressa se terião esquecido do grande serviço, que V. A. R. fez á Causa dos Reis e dos Povos, serviço, que elles tanto reconheceram, admirando o valor e resolução heroica de V. A. R. em annos tão juvenis? Como poderião pôr-se agora em contradicção com as maximas, que com tanta solemnidade adoptarão, fundando um novo equilibrio politico em Vienna, e estabelecendo em Troppau, em Laybach, e em Verona, como regulador da sua Politica, o principio da legitimidade, que tanto tem proclamado em seus Manifestos, e nas Notas diplomaticas de seus Ministros?

A rebellião tambem proclama legitimidade, para com este nome pretextar seu crime; mas é uma falsa legitimidade, só fundada em sofismas, e que os mesmos rebeldes nem acreditão, nem desejão. E poderá alguem conceber, que a Politica Européa esteja mais bem disposta para ouvir os sofismas de uns poucos de facciosos, do que as razões solidas da Nação unida ao seu Principe? Se a Europa não tivesse conhecimento do nosso Direito Público, e das nossas Leis fundamentaes, por não ter ouvido senão aquelles que tinhão interesse em lh'as occultar, agora será mais bem informada por documentos tão authenticos, como os que vão offerecer-lhe os Tres Estados do Reino, representando em Côrtes a Nação inteira. Por elles formará a Europa o seu juizo imparcial sobre a nossa questão, que os Emmissarios da Facção tanto tem desfigurado nos Paizes Estrangeiros com calumnias e sarcasmos, publicados nos escriptos dos seus collaboradores, e principalmente nos papeis radicaes da Grãa-Bretanha.

Não é propria do presente discurso a discussão plena dos direitos de V. A. R. á Corôa de Portugal; mas eu vou estabelecer alguns principios para abrir o caminho ás deliberações do Congresso, antes que se separem os seus differentes Braços.

Os illustres fundadores d'esta Monarchia estabeleceram em Lamego, como fundamento da Ordem da Successão do Reino, que a Corôa nunca passasse a pessoa estrangeira = « *Quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus, qui*

nos sua fortitudine Reges fecerunt sine adjutorio alieno, per suam fortitudinem et cum sanguine suo.»

Os illustres Restauradores de 1640, para corroborarem ainda mais esta Lei fundamental, propozerão outra nas Côrtes de 1641, para que não só a Corôa nunca passasse a Principe estrangeiro, nem filhos seus, ainda que fossem os parentes mais chegados do ultimo Rei; mas que aquelle, que houvesse de succeder no Reino, além de ser nascido, fosse tambem criado nelle, palavras do Cap. do Estado da Nobreza, para conhecer seus vassallos, e os amar como taes, e tivesse obrigação de residir dentro d'elle; e accrescentaram, que acontecendo succeder o Rei em algum outro Reino, ou Senhorio maior, fosse obrigado a residir sempre no de Portugal; e tendo dous ou mais filhos varões, o maior succedesse no estranho, e o segundo no de Portugal.

Toda esta doutrina foi approvada pelo Senhor Rei Dom João IV nas suas respostas aos respectivos Capitulos dos Tres Estados, e collectivamente ratificada na sua Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, e por consequencia tambem constitue uma Lei fundamental do Estado, que o proprio Rei não póde alterar sem o concurso da Nação.

Que dirião pois os fundadores e os restauradores d'esta Monarchia, se fossem presentes, vendo a injustiça com que se tem querido tirar a Corôa a V. A. R. para se entregar, com tão manifesto prejuizo e repugnancia da Nação, a um Principe, não só estrangeiro, porém residente e estabelecido com um Imperio além do Atlantico?

O Direito á Corôa não se devolveo para o legitimo Successor senão no momento fatal em que expirou o Senhor D. João VI.; porque esta é a regra em todas as Successões. E a este momento não estava já reconhecida bem ou mal a independencia do Brasil, e o Senhor D. Pedro investido no Imperio por sua livre escolha e vontade?

Aquella providente clausula, de que se usou nas Côrtes de Lamego, « *nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus,* » entendida no sentido natural, e não segundo os ápiçes de Direito, de que certamente não cogitaram os fundadores da Monarchia, que não erão letrados, exprime bem a sua intenção. Quizerão que nunca tivessemos Rei, que não fosse do Reino, e não estivesse entre nós, e que a Corôa jámais saisse de Portugal; e eis-aqui bem claramente excluido o Senhor Dom Pedro, e n'elle toda a sua descendencia; e a Corôa devolvida ao immediato, que é V. A. R. Porém, ainda entendida a mesma clausula no rigor juridico, o seu effeito é sempre o mesmo.

A qualidade de nacional, ou estrangeiro, segundo o Direito Público Universal, e o particular do nosso Reino, deriva-se mais do estabelecimento do que do nascimento, á maneira do que se acha determinado a respeito dos Direitos de visinhança pela Ordenação

liv. 2. tit. 56 = Todo aquelle que se estabelece em paiz estrangeiro, e n'elle acceita empregos públicos (quanto mais um Imperio!) fica sendo estrangeiro ao paiz em que nasceo. N'este caso se acha o Senhor D. Pedro, que não podia ser Imperador do Brasil sem ser Brasileiro, nem ser Brasileiro e ao mesmo tempo Portuguez, residente e estabelecido no Brasil, e ao mesmo tempo em Portugal, pois são qualidades repugnantes.

Logo o Senhor D. Pedro nunca chegou a ter direito á Corôa de Portugal, e não o tendo, não podia transmittir á sua Augusta Filha, a Senhora Maria da Gloria, nem por cessão, nem por direito hereditario. Não por cessão, porque ninguem póde ceder a outrem uma propriedade que não é sua, e muito menos um Reino, que não é propriedade allodial, de que se possa dispôr livremente contra a ordem regular da successão. Não por direito hereditario, porque além de que as Côrtes de 1641 excluiram da successão da Corôa, não só a qualquer principe estrangeiro, mas conjunctamente os filhos d'elle; interrompida no Pai a linha, interrompida fica para toda a sua descendencia.

Sómente a logica revolucionaria poderia achar na sua fallaz verbosidade argumentos que oppôr á simplicidade d'este raciocinio; mas não é de seus paralogismos que dependem os Direitos de V. A. R., e os destinos da heroica Nação Portugueza, que depois de constituida em Monarchia, jámais recebeo leis de paiz algum estrangeiro, senão compellida por força maior no tempo dos Filippes; e resilio no primeiro momento em que pôde quebrar seus ferros.

Se se levantassem de seus tumulos aquelles Varões assignalados, que á custa do seu sangue tanto engrandeceram esta Monarchia, conquistando Reinos, e colonizando regiões immensas, que dôr, que indignação seria a sua vendo entre os seus descendentes alguns d'esses Portuguezes degenerados, que tem a baixeza e o servilismo de querer sujeitar a Metrópole, esta Rainha dos Mares, a receber as leis de uma das suas Colonias? A uma Colonia, que se rebellou, que lhe fez a guerra, que lhe tem apresado seus Navios, usurpado as suas propriedades, e tratado os Portuguezes com tanta ignominia, como trataria os seus escravos! Oh tempos! oh costumes!

Porém outros são seus fins. Elles não querem Rei, nem natural, nem estrangeiro; não querem leis, nem da Metrópole, nem da Colonia. O que elles querem é um Rei nominal, que esteja a duas mil legoas de distancia, que não tenha forças para obstar ás suas maquinações, e de que se possão descartar em um momento. O que querem primeiro que tudo, é desviar do Throno a V. A. R., porque conhecem os sentimentos e as virtudes de que se adorna, e já provaram o valor do seu braço; pois esta facção é a mesma, e até surgio dos mesmos subterraneos que a de 1820.

Eis-aqui a razão por que elles tanto se tem esforçado para

evitar a reunião dos Tres Estados, prevendo que lhes havia de ser fatal. Proclamadores sempiternos dos direitos do Povo, e da Representação nacional, logo que o povo manifesta os seus desejos por acclamações espontaneas, tratão de o suffocar, e sujeitar a seus caprixos. Logo que se cogita de reunir a legitima Representação nacional, segundo as leis e usos da Monarchia, não ha meio que não empreguem para obstar a esta reunião, como fizerão em 1820. Invocão hoje a Carta, como n'aquelle tempo invocaram as Côrtes, e affectaram chorar a perda de nossas antigas Instituições, porque lhes serviria de degrão para proclamarem ámanhãa a Republica, como então proclamaram a Soberania do Povo.

Veja porém o Mundo como a Nação Portugueza já os conhece e abomina. É uma facção puramente militar, o que muito aggrava o seu crime; e como os Chefes são militares, arrastou ás suas bandeiras uma parte do Exercito, ou seduzida, ou obrigada pela força; mas nem uma só povoação entrou no seu partido, senão aquellas que tem occupado militarmente.

De todas as partes se ouve um clamor geral contra os rebeldes, formão-se Voluntarios, pedem-se armas, e os povos se levantão em massa, e fazem uma montaria geral não só contra os rebeldes armados, mas contra todos aquelles, que suspeitão de adherentes aos principios da Seita. Desgraçados, se não achassem amparo em V. A. R., e nas auctoridades a quem V. A. R. tem encarregado de manter a tranquillidade pública!

Segui-Me, proclamou V. A. R. ao exercito, determinando collocar-se á sua frente; segui-Me, e nunca trilhareis outra estrada, que não seja a da honra. Estas palavras, de cuja sinceridade V. A. tem dado decididas e anticipadas provas, são bem similhantes ás d'aquelle grande Rei de França, Henrique IV, que teve de conquistar com mão armada o Sceptro, que lhe pertencia pela Lei Salica, quando disse aos seus soldados na batalha de Ivry = Se perderdes as vossas bandeiras, reuni-vos ao meu penacho branco; sempre o achareis no caminho da honra e da gloria!

Quando no calor do cambate vio que os seus se encarniçavão sobre os vencidos, elle lhes bradou = Salvai os Francezes! Dada a occasião, estou certo de que V. A. R. bradaria tambem = Salvai os Portuguezes! porque a Humanidade, que depois da Justiça é a primeira das virtudes que deve ter um Principe, falla sempre ao Coração de V. A. R. Mas tanto não ha de ser necessario, porque adiante do Exercito marcha o Nome de V. A. R., e este Nome Augusto tem imprimido tanto enthusiasmo nos povos, tal amor nos soldados, e tão grande terror nos impios, que eu me animo a predizer a V. A. R., que ha de ganhar o triunfo sem ser necessario combater.

Henrique IV, dedicando todos os seus cuidados a reparar a França, disse á Assembléa dos Notaveis congregados em Rouen: = Já pelo favor do Ceo, e pelos conselhos dos meus fieis servido-

res, e pela espada da minha valorosa Nobreza, eu tirei este Estado da escravidão e da ruina. Quero restituir-lhe a sua força e o seu esplendor: participai d'esta segunda gloria, assim como tivestes parte na primeira.

Outro tanto poderia V. A. R. dizer mui breve aos Tres Estados do Reino, porque a primeira gloria está ganhada, resta agora ganhar a segunda, que é a mais difficil.

Dissolvidos os vinculos sociaes, que união o Soberano ao Estado, e as differentes partes do Estado entre si; dissipadas as nossas riquezas, e com ellas a nossa consideração e força; obstruidos, ou extinctos os canáes por onde ellas nos vinhão; despedaçada em fim a Monarchia, e o espirito revolucionario, contrariando todos os projectos de util melhoramento; que fadigas, que trabalhos não são necessarios para curar chagas tão profundas? *Multum maris aequor est arandum.*

Reunir e tranquillizar a Nação, firmando o Throno sobre bases tão solidas, que o tempo as respeite, que as facções as não abalem, é o primeiro passo, que se deve dar para não edificarmos sobre a arêa. A deliberação dos Tres Estados facilitará a V. A. R. este primeiro passo para progredir sem obstaculos na immensa carreira em que vai entrar.

No mesmo estado de desgraça achou Henrique IV a França, e em poucos annos elle a fez um dos Reinos mais florescentes da Europa. Porém não continuarei o parallelo entre V. A. R. e um Rei Estrangeiro, havendo tão grandes modélos dignos de se imitarem entre os Monarchas Portuguezes.

Quando o Senhor D. João I subio ao Throno, tambem o Reino estava assolado pelos partidos, e pela guerra civil e estrangeira; um Exercito inimigo occupava ainda a melhor parte das Provincias, e a Corôa de Portugal não possuia um palmo de terra além do mar. Póde dizer-se que aquelle Monarcha não tinha outros recursos senão os do seu genio, e da fidelidade d'aquella parte dos Portuguezes, que o não tinhão abandonado. Mas elle soube pôr em tal ordem os negocios do Estado, e tirar taes recursos das ruinas de Portugal, que com elles conseguio organizar aquelle Exercito, e aquella poderosa Armada, com que foi humilhar na Africa o orgulho Mahometano, e tomar Ceuta, abrindo a porta á serie immensa de conquistas, que os seus successores continuaram, e de que veio a formar-se aquelle magestoso Imperio, que se prolongava desde o Cabo da Roca, por uma parte, até á á China, até ás Ilhas de Maluco, e pela outra, até os remotos sertões da America, além do Rio das Amazonas, além do Uraguay.

Na mesma idade juvenil de V. A. R., que Deos prospere por longos annos, começou o Senhor D. João I a sua gloriosa carreira, e que dignos exemplares tem V. A. R. n'elle e na sua ditosa Próle, para illustrar seu Nome, e engrandecer a Nação?

V. A. R. não é menos amado do seu povo, que o ha de

••

auxiliar com todas as suas forças, e ainda vejo ao redor do Throno os descendentes d'aquelles antigos Varões, que domaram a Africa, e avassalaram o Oriente. O sangue, que lhes corre pelas veias os estimulará a que no serviço de V. A. R. e da Patria procurem imitar o nobre exemplo dos seus illustres Progenitores.

Nenhuma Nação da Europa, excepto a Grãa-Bretanha, possue tantos dominios ultramarinos como ainda restão á Corôa de Portugal, na Asia e na Africa, e nas Ilhas do Atlantico. Se pois o estado actual do mundo civilizado nos não permitte a esperança de voltarmos áquelles gloriosos tempos, em que as nossas armas levavão o terror mais longe do que o levaram as falanges da Macedonia, as legiões Romanas, e os Alfanges dos Arabes; áquelles tempos ditosos, em que as nossas frotas conduzião a Portugal o ouro dos Reis tributarios, e as riquezas da Asia, da Africa e da America, podemos ainda formar dos despojos d'aquelle Imperio um Reino florescente, que hombreie com as Nações mais opulentas.

Ainda que as virtudes guerreiras são as que mais illustrão qualquer Nação, não se segue que sejão as que a fazem mais feliz. De baixo dos auspicios de Minerva, e no exercicio tranquillo das artes pacificas, ganha-se uma gloria mais solida do que aquella que se adquire nos Campos de Belona, á custa do sangue humano. E que outro admiravel modélo se offerece a V. A. R. no brilhante Reinado do Senhor Rei Dom José, para alcançar esta verdadeira gloria?

Das cinzas de uma cidade arruinada levanta-se ésta soberba Capital; tira-se do nada um Exercito, uma Marinha respeitavel, e um Commercio florescente. Estabelecem-se numerosas fabricas em um paiz onde a industria tinha acabado, e as Artes brilhão por toda a parte. Enriquece-se o Thesouro Publico; de um Povo pobre fórma-se uma Nação opulenta; e o Throno, que as vicissitudes do tempo tinhão eclipsado, apparece de repente com o seu antigo esplendor, a occupar o lugar que lhe pertence entre os Thronos da Europa. V. A. R. lhe dará ainda um novo lustre proseguindo na carreira que tem começado.

Firme-se V. A. R. n'este Throno excelso, e faça feliz a Nação que o adora! *Generose Princeps, sic itur ad astra!*

PROVA 41.ª

Decreto de 30 de Junho de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel declarou conformar-se com a resolução dos pertendidos Tres Estados, que o tinhão declarado Rei, e mandou que se lavrasse um Decreto, por todos assignado, com os fundamentos d'aquella resolução.

TEndo maduramente considerado a importante materia que os Tres Estados juntos n'estas Côrtes, que mandei convocar, me offereceram nos Assentos tomados em cada um dos Braços, e nos quaes reconheceram, que segundo as disposiçoens das Leis fundamentaes d'esta Monarchia eu era chamado á posse da Corôa d'estes Reinos, pedindo-me que houvesse por isso de assumir a dignidade de Rei, e Senhor d'elles, que se me havia devolvido desde o fallecimento d'ElRei, meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja: E ponderando quanto me cumpre seguir em tudo as mesmas Leis fundamentaes da Monarchia, sobre as quaes está firmado o Throno Portuguez, sou servido, por estes respeitos, conformar-me em tudo com as referidas Resoluçoens dos Tres Estados: E convindo que tanto aos presentes como á posteridade conste os fundamentos, em que se firmaram os mencionados Assentos, hei, outrosim, por bem, que á similhança do que se praticou nas Côrtes celebradas no anno de mil seiscentos e quarenta e um, se fórme Assento motivado, assignado por todos e cada um dos Tres Braços.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos trinta de Junho de mil oitocentos vinte e oito.

Com a Rúbrica de Sua Magestade.

PROVA 42.ª

Assento dos Tres Estados do Reino, juntos em Côrtes na Cidade de Lisboa, feito a 11 *de Julho de* 1828.

AInda que cada um dos Tres Estados do Reino, juntos em Côrtes, em cumprimento do encargo, que a todos foi dado no Discurso de Proposição pronunciado no dia 23 de Junho do corrente anno, levou á presença de Sua Magestade o Auto de Assento, em que substanciava as fortes razões, porque reconhecia devolvida por Direito á Sua Augusta Pessoa a Corôa de Portugal: pareceo, com tudo, conveniente, e até necessario, e foi em razão d'isso decretado por Sua Magestade que, além dos Autos especiaes, accordassem em um só Assento, que comprehendesse todos os seus fundamentos, e occorresse ás duvidas (que não podem ser senão especiosas) que sobre esta materia haja de suscitar, ou tenha suscitado o interesse e o espirito de partido; a fim de que accorda-

do, e assignado geralmente pelos Membros, de que os Tres Estados se compõem, venha a ser a voz unica da Nação inteira, propondo, e mantendo o Direito Fundamental da Succession á Corôa, com a singéla imparcialidade, e ao mesmo tempo com a firme resolução, proprias de um Povo gravemente determinado a não commetter, e a não admittir injustiça.

Nomeando por tanto os Tres Estados uma Commissão, composta de igual numero de Membros de cada um d'elles, e Membros de reconhecidas luzes, e de provada gravidade e amor da Patria: a Commissão, depois de se juntar, e conferir de novo sobre ponto de tamanha importancia, deu em fim sua conta; á vista da qual os Tres Estados unanimemente accordaram na fórma seguinte.

Se as Leis do Reino havião excluido o Senhor D. Pedro da Successão á Corôa, pelo menos, desde quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, a Corôa Portugueza, em dez de Março de mil oitocentos vinte e seis, pertenceo incontestavelmente ao Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, e Senhor Nosso, o Senhor D. Miguel Primeiro: por quanto, sendo os dous Principes chamados um depois do outro, excluido legalmente o Primogenito, a Corôa, por esta exclusão legal, necessariamente foi devolvida ao Irmão Segundo. Em vão se procuraria entre Elles outro Principe, ou Princeza com direitos á Successão; depois de excluido legalmente o Primogenito; porque, não podendo ser senão descendente do Senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á razão, e até á noção dos termos, que depois de excluido, possuia direitos á Successão, ou se ha de admittir, o que seria um absurdo igual, e ainda mais manifesto, que elle podia em dez de Março transmittir-lhe direitos, que já, pela supposição, não possuia. Não podia esse Principe, ou Princeza, em quanto menor, e em poder de Pais Estrangeiros, deixar de se reputar tambem Estrangeiro para Portugal; mas, dado ainda que assim se não reuptasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por quem unicamente lhe podião ser transmittidos, já então se achava privado pelas Leis.

Eis-aqui o grande, o inconcusso fundamento, com que os Tres Estados reconheceram o seu Legitimo Rei, e Senhor na Augusta Pessoa do Senhor D. Miguel Primeiro. O Seu Primogenito fôra legalmente excluido; os Descendentes do Primogenito, dada a dita exclusão legal, não podião ter d'elle, e muito menos de outrem, direitos á Successão; e as Leis chamão indisputavelmente, em tal caso, á Successão a Segunda Linha.

Quem póde com effeito, entre as pessoas, que tem noticia das Leis Fundamentaes Portuguezas, pôr em duvida que ellas excluem do Throno todo o Principe Estrangeiro, e todo o Principe, que se acha politicamente impossibilitado de residir no Reino? E quem póde pôr em duvida que o Senhor D. Pedro, pelo

menos desde quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, se tornou elle mesmo Estrangeiro, havendo-se, e dando-se por Soberano de um Estado Estranho; e que se impossibilitou de residir em Portugal, não só pelo facto de se constituir Soberano d'esse Estado estranho, mas tambem pelo de se ligar por Juramento com as suas Leis, que tão expressa, e resolutamente lh'o prohibem?

Muito recente é a memoria das politicas alterações e mudanças do Brasil; muito vulgarisada anda a Carta Constitucional Brasileira por toda a Europa; e qualquer empenho dos Tres Estados para provar a existencia de Leis e successos tão notorios, seria superfluo, e até reparavel. Quanto mais, que deve ser permittido a verdadeiros Portuguezes, que se poupem á dôr de tocar feridas tão frescas da triste Patria, e á magoada recordação de seus dons e finezas, ou olhadas com feia indifferença, ou de proposito mal correspondidas.

Porém ás pessoas estranhas, que desconhecem as Leis Fundamentaes Portuguezas, e mesmo a certos Naturaes, que talvez affectão esquecer-se d'ellas, os Tres Estados allegão, ou lembrão a resolução literal e clarissima das Côrtes de Lamego por aquellas palavras = Não venha o Reino a Estrangeiros........não queremos que o Reino em tempo algum passe a Estrangeiros =, cujo sentido é tão desembaraçado e corrente, que tornaria escusado, e mesmo inepto, qualquer commentario. Allegão tambem, ou lembrão o Pedido (indubitavelmente outorgado) dos Tres Estados em mil seiscentos quarenta e um, e particularmente da Nobreza; insigne monumento, sem duvida, da lealdade, do zêlo da Patria, e do politico acerto de nossos Avós. E advirta-se que não é de inferir do dito Pedido que houvesse então duvida sobre a decisão das Côrtes de Lamego a este respeito; antes esta decisão servia continuamente de argumento, com que as pertenções Castelhanas se rebatião, e como tal se acha deduzido no fundamento quinto do famoso Assento feito nas Côrtes do dito anno. Não se procurava n'aquelle Pedido uma innovação no tocante á exclusão de Estrangeiros; pertendia-se sim repetir, reforçar, tornar superior ainda ás duvidas mais cerebrinas dos interessados a Legislação já conhecida, e sempre seguida; salvo no caso de pender sobre as Fronteiras um Exercito formidavel, e de forçar pelo seu terror o Aresto de Juizes pusillanimes.

Seguida foi por certo, como se vê na desaffectada relação d'estes successos memoraveis, na controversia, que se levantou por fallecimento d'ElRei D. Fernando, em que Dona Beatriz, que se achava nas mesmas circunstancias do Senhor D. Pedro, soffreo, quanto á Real Successão, a mesma repulsa. Dona Beatriz nasceo em Portugal, era Filha Primogenita e unica do antecedente Monarcha: e foi com tudo excluida do Throno. Que motivo a excluio? A razão do Sexo? Mas succedem as mulheres á Corôa nas Hespanhas. Os

escrupulos sobre o casamento da Rainha Dona Leonor? Mas estes escrupulos, como é patente da Historia, só tomaram algum corpo e vulto nas Côrtes de Coimbra. Entrar com armas em Portugal? Mas a entrada com armas foi já provocada pela resistencia. Na qualidade de Estrangeira esteve claramente o motivo e o fundamento dá resistencia. Aqui topava sim, posto que o não apontem os allegados publicos do tempo, a repugnancia e a resistencia dos Povos. Conhecião o Direito Portuguez; o nome de Rei natural, isto é, que nasceo, e vive entre os mesmos, sobre que reina, tinha o devido preço no conceito d'aquelles verdadeiros amadores da Patria; a sua generosidade recusava-se com horror ao perigo de estranha dominação: e os mechanicos de Lisboa e Santarém, como os representa o singelo Chronista d'aquella idade, mostraram mais pundonor e acerto nas suas resoluções, do que alguns sabios presumidos do Seculo decimo nono.

Mas era, dizem, desnaturalizado de Portugal o Conde de Bolonha, e reinou em Portugal. Porém o Conde de Bolonha não reinou por Successão, reinou extraordinariamente por eleição: forão procural-o a França os Magnates d'este Reino; a Auctoridade Pontificia corroborou a escolha; passando immediatamente para Portugal, recobrou a naturalidade; não tomou o titulo de Rei senão depois que, como por dispensa, foi para isso habilitado pelos Estados: sendo muito para notar que não havia então no Reino outra Pessoa da Real Familia, pois que o Infante D. Fernando era casado em Castella, e a Infanta D. Leonor era casada em Paiz ainda mais remoto; por fórma que as Leis não se violaram com o Conde de Bolonha, mas procurou-se n'elle um remedio extraordinario ás necessidades urgentissimas do Reino, seguindo-se sempre, com a possivel pontualidade, o espirito das Leis e dos estilos Nacionaes.

Tamanhos são e tão obvios os inconvenientes, e, para dizer melhor, os damnos de um Rei Estrangeiro, ou elle o seja por nascimento, ou por escolha, que não era possivel que escapassem á sabedoria dos nossos Legisladores, e ao instincto, para o dizer assim, de toda a Nação; d'onde procedeo que nem nos faltassem Leis discretas e expressas para se acautelarem, nem deixasse, em todos os casos, de corresponder a estas Leis o conceito e a determinação dos Povos. Na verdade, sendo o Rei Estrangeiro por nascimento ainda que subindo ao Throno se tornasse Cidadão, os vinculos do sangue faltavão, e com elles devião faltar os da reciproca confiança e do amor; faltava a perfeita noticia das propensões, dos costumes e dos verdadeiros interesses dos Povos, e com ella um dos mais importantes meios de os reger com justiça e acerto: se o Rei, sem embargo de ter nascido no Reino, fosse assentar a sua residencia em diverso Estado, eis-aqui o Reino entregue a Vice-Reis, ou a Tenentes; eis-aqui os seus proveitos esquecidos, e pela maior parte sacrificados aos do Povo, que se preferira para a residencia; e eis-aqui de um lado o descontentamento, e os seus

tristes e ruinosos effeitos, e do outro cautelas astutas, e oppressão, que cedo degenerára em tyrannia.

Tiverão, portanto, as Leis por titulos adequados de exclusão da Corôa, assim a falta de naturalidade, como a impossibilidade de residencia no Reino. Affonso Terceiro não governou Portugal desde Bolonha, e os Portuguezes seus contemporaneos nem se quer sonharam, que se podesse ajuntar governo de Portugal com ausencia perpetua, e moralmente invencivel de Portugal. É certo que esta monstruosidade politica teve lugar com a intrusão dos Reis de Castella; mas a ausencia dos Reis de Castella não prova mais contra as Leis Portuguezas de residencia, do que a sua falta de naturalidade prova contra as Leis de exclusão de Estrangeiros. É com tudo de advertir, não só que, tanto que o oppressivo jugo foi sacudido pela gentileza de nossos Maiores, foi logo repetida nas Côrtes de mil seiscentos quarenta e um a Lei, que excluia os impossibilitados de residirem, mas tambem que a Nobreza do Reino, mesmo no seu Capitulo segundo das Côrtes de Thomar, se animou a pedir que ElRei residisse entre nós o mais tempo que lhe fosse possivel, e que Filippe se vio obrigado a responder pelas seguintes palavras: = Eu procurarei de vos satisfazer. = E quanto devião estar persuadidos os Portuguezes da necessidade, quer de facto, quer de direito, da residencia d'ElRei dentro do Reino, que nem as negociações, nem o terror embargaram a voz da Nobreza para fazer desde mil quinhentos oitenta e um este pedido; nem um Rei tão poderoso e tão voluntario se atreveo a dar-lhe resposta menos adequada!

As Leis pois assim claras, assim precatadas contra todos os riscos, ou de estranha dominação, ou de muito graves inconvenientes no regimento interior; a opinião Nacional declarada nas diversas Epocas, e nos varios successos da nossa Historia; a razão intrinseca e cabal de uma e outra cousa; excluiram do direito de Successão á Corôa Portugueza o Primogenito actual da excelsa Familia de Bragança, e na Sua Pessoa, como é em Direito obviamente reconhecido, todos os Seus descendentes. Estrangeiro por escolha, e preferencia propria, Estrangeiro por Tractados; as Leis de Lisboa o excluiram coherentes com as de Lamego: sem residencia presente, futura e moralmente possivel no Reino, foi igualmente excluido pela Carta Patente de mil seiscentos quarenta e dous. E como era força, que a exclusão principiasse no mesmo ponto, em que os seus motivos, ou fundamentos essenciaes: se a razão de Estrangeiro, e a moral impossibilidade de residencia forão anteriores, como na verdade forão, a dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis, n'este notavel dia, a morte roubou a Portugal um reverenciado Monarcha; mas as Leis, com todos os Portuguezes que as respeitão, e amão, devolveram ao Segundo Filho a Successão á Corôa, de que ellas mesmas havião excluido tão justamente o primeiro.

Não fugio aos Tres Estados do Reino, que a exclusão do Se-

nhor Dom Pedro tinha ainda outro muito attendivel fundamento. A citada Carta Patente outorgou o Pedido = que o mais velho dos Filhos varões, quando o Rei possuisse dous distinctos Senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo : = e é innegavel que o ultimo Rei, erigido o Brasil em Reino, possuio dous Senhorios distinctos, posto que não separados; e que, separados pela Lei de Novembro de mil oitocentos vinte e cinco, os possuio pontualmente na condição em que a Carta Patente os suppõe, ou os considera. Pertender que para estar no caso indicado os devia o ultimo Rei possuir separados por dilatado tempo, e possuir por herança, e não de outro modo, é uma insistencia na letra, ou casca grosseira, da Lei, com aggravo manifesto do seu espirito, e indigna de uma Causa, que deve ser tratada com franqueza e com gravidade: pretender que o Pedido dos Povos, com a outorga do legitimo Principe, não constitue verdadeira Lei; ou é uma tergiversação, a que só costuma recorrer a fraqueza, ou uma cabal ignorancia do que são substancialmente as nossas Leis feitas em Côrtes. Assim é que os Povos então pediram que se lhe désse a fórma extrinseca das outras Leis, e com ellas se incorporasse na Ordenação : mas quando assim o pediram não olhavão para a essencia da Lei, olhavão, e elles mesmos o declarão, para a sua notoriedade, e para o accrescimo de respeito e de força, que vem ás Leis da sua formalidade exterior. — Os Estados, com tudo, não duvidão pôr de parte este fundamento, que com ser, como certamente é, muito ponderoso, não reputão necessario.

Tambem lhes não fugiram armas civis, violação affrontosa das Leis Patrias, arrogações de auctoridade exorbitante, e antes despotica : em summa, não se esqueceram da veneravel Patria, ou atacada com furor hostil, ou desattendida e insultada nos seus Direitos, e na sua dignidade. Mas tem repugnancia, como já se disse, a tocar em feridas ainda mal cerradas e muito mimosas; e entregão o desaggravo da Patria offendida e ultrajada á Justiça da Divina Providencia, e além d'isso á confusão dos proprios culpados, e á censura sevéra do Mundo contemporaneo e da posteridade.

A' vista de razões de tamanho peso, confião justamente os Tres Estados, que ao seu accórdo sobre a exclusão do Senhor Dom Pedro, e o devolvimento da Coróa de Portugal a Seu Augusto Irmão, não podem fazer-se objecções, que passem de méramente especiosas. Mas como alguem poderia julgar que era receio, o que não sería senão desprezo, resolveram encontrar essas mesmas objecções especiosas; e fazer ver ainda aos menos profundos, que não são mais do que fantasmas, de que o interesse, e o partido tem lançado mão, em falta de melhor.

O Senhor Dom Pedro é Primogenito. E quem o nega? Concede-se facilmente, que teve os direitos da Primogenitura; os quaes, a não os perder antes de dez de Março, serião prompta e constantemente reconhecidos. Sem embargo do amor, que tem me-

recido aos Povos o nosso Augusto Rei, e que os Povos ha muito lhe tem consagrado, a Nação Portugueza não é a que faz da justiça sacrificio ás suas paixões, e mesmo ás suas paixões honestas. O nosso Monarcha sería o primeiro a repugnar ás tentativas dos Povos, se elles, por impossivel, quizessem attribuir-lhe um direito roubado a outrem. É plenamente provada, é notoria a moderação de seu animo Real. Porém os direitos da Primogenitura não se podem, como quaesquer outros, alienar, e perder? Podem por certo; e fica mostrado bem claramente, que o Senhor Dom Pedro os tinha perdido antes de dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis. São cousas bem diversas desprezar, e violar o direito, que ainda se reconhece, ou reconhecer que um direito se perdeo; e esta ultima é a que Portugal, sem sombra de injuria (de que está muito longe) tem praticado a respeito do Senhor Dom Pedro.

Como então o teve por seu Rei logo em Março de mil oitocentos e vinte e seis? Como acceitou, jurou, e deu á execução a Carta de vinte e nove de Abril? Como o manteve na pósse, governando-se o Reino em Seu Nome, e segundo a Lei que elle déra, até Maio, ou Abril de mil oitocentos e vinte oito? A resposta é facil. Do mesmo modo por que teve por seus Reis tres Filippes de Castella, e se conservou na sua sujeição por sessenta annos. Chegou-se ao mesmo termo, por caminhos em parte diversos.

Os Tres Estados quererião dispensar-se de descer ás astucias baixas, aos criminosos arbitrios, aos cultos e iniquos meios, de que se valeo uma facção para perder o Reino, presumindo, com discurso bem pouco acertado, que acharia na ruina geral a sua propria elevação. Mas assim é necessario para defender a honra da Patria; e todas as considerações devem ceder em presença d'este sagrado motivo. Não se postou nas fronteiras Portuguezas um bem disciplinado Exercito ás Ordens de um famoso General: mas talvez não faltou oiro, nem faltaram promessas; e laborou, de certo, a negociação ardilosa de Dom Christovão de Moura, alliciando uns, adormentando outros, allucinando com razões apparentes, e com expressões equivocas, e até mesmo allegando falsamente com o concurso e interposição de grandes Potencias.

A boa fé, inseparavel de animos verdadeiramente Reaes, foi surprendida; foi embargada a sincera voz de um sabio e zeloso Conselho; o esforço contrario de alguns honrados foi tornado vão por maquinações e expedientes desleaes; e renovou-se a seu modo a Sentença de Ayamonte. Que faria n'este caso a triste Nação Portugueza? O Legitimo Herdeiro posto, por antecipação, a quatrocentas legoas do Reino, mal podia dirigir-nos. Os Tres Estados, a quem competia pugnar pelas nossas liberdades, não se convocaram. Os Povos, sem conductor, sem um ponto legal de reunião, não podião senão fluctuar em anciedade e incerteza. Os bons Portuguezes sim se lamentavão em segredo, e alguns mais determinados forão protestar para lá das Fronteiras; mas prevaleceo a obra

de escandalo, e o Reino foi arrastado, foi forçado a submetter-se ao jugo. E abonará tudo isto melhor os direitos do Senhor Dom Pedro, do que os successos de mil quinhentos e oitenta abonaram os direitos do Rei de Castella?

Os Tres Estados olhão para a religião do Juramento com o profundo respeito, que se deve ao Soberano Senhor, que é n'elle invocado, e que requer a sua gravissima importancia no governo das Sociedades humanas. Lastimão-se bem sinceramente de o ver nos nossos tempos prostituido, e por isso mesmo desprezado com tão sacrilega irreverencia para com a Magestade Divina, e com tão enorme prejuizo dos homens e das Republicas. Não podem, com tudo, conceder que deixe de ser irrito ou nullo quando recáe sobre materia illicita, quando é extorquido pela violencia, quando da sua observancia resultaria necessariamente violação de direitos das Pessoas e dos Povos, e sobre tudo a completa ruina de Nações. E tal foi o Juramento, a que allude esta objecção. Guardal-o não importaria menos que arrancar a vida da Patria; e nenhuma religião do Juramento póde obrigar ao parricidio da Patria.

Porém se os Portuguezes receberam por violencia, e soffreram com repugnancia um jugo, que aborrecião, não foi violentado ou coacto o Senhor Dom Miguel para fazer em Paizes estranhos declarações de não ter direito á Corôa de Portugal, e promessas de vir governar o Reino como Regente, e em Nome de seu Irmão? Fazer declarações e promessas em Paizes estranhos!! Porque? E para que?... Parece aos Tres Estados, que só com estas interrogações se confunde tão valente objecção. Esperão que não hão de achar resposta; mas se contra o que esperão lhes fôr dada, Portugal romperá o silencio, a que agora obriga os seus Representantes o respeito devido a illustres Nações. Accrescentão todavia: embora o Senhor Dom Miguel quizesse cortar pelos interesses proprios, por não se empenhar em disputas, que poderião, ainda que injustamente, ser notadas de ambição; embora guardasse moderação muito subida; a sua moderação podia anniquillar os seus direitos? Tel-os ou não por anniquilados em virtude da sua moderação, não tocava á Nação Portugueza?

Allega-se a Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, em que Sua Magestade, o Senhor Dom João Sexto, que Deos haja em Gloria, trata o Senhor Dom Pedro de Alcantara de Principe Real de Portugal e Algarves, e de Herdeiro e Successor d'estes Reinos, ao mesmo passo que decreta a separação entre Portugal e o Brasil. Mas que isto fosse uma declaração directa e positiva da continuação dos direitos do Senhor Dom Pedro, não póde admittir-se; porque claramente é um sentido importuno, sendo o objecto essencial da Lei muito alheio · e se foi méramente, como os Tres Estados tem por mais provavel, ou conformidade com o uso, indifferente na parte narrativa, ou uma repetição menos advertida das antigas fórmulas, que escapou ao Compositor, nada prova contra, ou a favor da nossa Questão.

Se porém disserem, que nem é declaração positiva, nem foi uso indifferente ou méro lapso do Compositor, mas sim uma insinuação cautelosa, com que o Legislador quiz apoiar os direitos do Senhor Dom Pedro, que pela legal separação via que ficavão, no conceito do Mundo, mal seguros, offerecem-se logo tres respostas: primeira, que esse mesmo reconhecimento da vacillação em que ficavão os direitos do Senhor Dom Pedro, sem lhe ser a elle favoravel, fortalecia os de Seu Irmão: segunda, que não póde ser verdade que o Senhor Dom João Sexto quizesse sacrificar os Direitos de um Principe á grandeza de outro: nem é crivel que quizesse resolver um ponto de tamanha importancia, sem o concurso dos Tres Estados do Reino, que, tão judiciosa como amplamente, acabava de declarar indispensavel em materias do Direito Fundamental, na Lei gravissima de quatro de Junho de mil oitocentos e vinte e quatro: terceira, que se tal fosse, por impossivel, a vontade do Legislador, não podião condescender com ella, nem condescendem os Tres Estados.

Tudo o que sem consentimento dos Tres Estados, ao menos legitima, clara e facilmente inferido, se dispozer, e praticar, quanto ao Direito Fundamental, e especialmente quanto ao Direito de Successão á Corôa, é não só abusivo e illicito, mas tambem invalido e nenhum: asserção, que os Tres Estados não tirão do Publicista Watel, mas sim do Direito, ou antes da razão universal; e em que se conformão com o que já disserão os nossos Maiores, tambem juntos em Côrtes em mil seiscentos quarenta e um = E presuppondo (diz o Assento feito em Côrtes no dito anno) por cousa certa em Direito, que ao Reino sómente compete julgar, e declarar a Legitima Successão do mesmo Reino. =

Impugnão por ultimo, ou pretendem impugnar, os direitos d'ElRei Nosso Senhor, e os da Nação Portugueza, advertindo-nos de que o reconhecimento, que os Soberanos da Europa fizerão ao Senhor Dom Pedro, como Rei de Portugal, fôra de direito, e não de facto.

Devem, e querem abster-se aqui os Tres Estados de toda a resposta menos circunspecta, de que poderia offender-se o respeito devido aos Soberanos, e a gravidade propria. Como porém o mesmo respeito devido aos Soberanos pede que se dê alguma, os Tres Estados a dão como se segue.

Elles sabem que a facção turbulenta e temeraria, com as palavras cavillosamente empregadas, *Leis antigas*, *natural*, *Filho primogenito*, enleou, e allucinou as Potencias Europêas, que, adherindo discretamente ao seu nobre systema de Legitimidade, reconheceram, e quizerão, sem o perceberem, corroborar por seu reconhecimento o mais enorme desvio das Leis, o mais arrojado insulto, que se fez até agora aos grandes e respeitaveis principios da Legitimidade. Mas n'isto não vêm outra cousa, senão um engano feito ás Potencias, ou mais um crime de facciosos, que se

não poupão a crimes. E poderá um engano das Potencias, ou, para melhor, um crime de mais nos facciosos, prejudicar aos direitos d'ElRei, e aos nossos? Se as Potencias Européas se dignassem de responder a esta pergunta, certamente responderião que não.

O que resta pois, é pedir ás Potencias, e esperar, como os Tres Estados do Reino confiadamente esperão da sua Sabedoria e Justiça notorias, que sobre os negocios internos de Portugal, e particularmente no que toca ás suas Leis Fundamentaes, e ao seu Direito de Successão á Corôa, escutem o testemunho solemne da Nação Portugueza, de preferencia aos sofismas, ou insinuações aleivosas de uma facção: na certeza de que por este modo não hesitarão, no tocante aos pretendidos direitos do Senhor Dom Pedro á Corôa d'este Reino, em reformar quanto antes o seu juizo.

O que tudo bem attendido, e gravemente ponderado, os Tres Estados do Reino, achando que Leis clarissimas e terminantes excluiram da Corôa Portugueza, antes do dia dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis, o Senhor Dom Pedro e Seus Descendentes, e por isso mesmo chamaram, na Pessoa do Senhor Dom Miguel, a Segunda Linha; e que tudo o que se allega, ou póde allegar em contrario, é de nenhum momento: reconheceram unanimemente, e declararam em seus Assentos especiaes, e n'este geral reconhecem, e declarão, que a ElRei Nosso Senhor, o Senhor Dom Miguel Primeiro do Nome, pertenceo a dita Corôa Portugueza, desde o dia dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis: e que por tanto se deve reputar, e declarar nullo o que o Senhor Dom Pedro, na qualidade de Rei de Portugal, que não lhe competia, praticou e decretou; e nomeadamente a chamada Carta Constitucional da Monarquia Portugueza, datada de vinte e nove de Abril do dito anno de mil oitocentos vinte e seis. E para constar se lavrou este Auto, que todas as pessoas, que ora assistem em Côrtes pelos Tres Estados do Reino, assignaram. Escripto em Lisboa aos onze do mez de Julho de mil oitocentos e vinte oito annos. — Patricio, Cardeal Patriarcha — Fr. Joaquim, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil — Joaquim, Bispo de Castello Branco — Francisco, Bispo de Viseu — Antonio, Bispo de Bugia, Suffraganeo, e Vigario Capitular d'Evora — Fr. Manoel, Bispo Deão — Francisco, Bispo de Viseu, como Procurador do Bispo de Leiria — Principal Decano — Principal Silva — Principal Menezes — Principal Lencastre — Principal Camara — Como Procurador do Principal Corte Real, Principal Menezes — Principal Furtado — Doutor Fr. José Doutel, Dom Abbade Geral Esmoler Mór — Manoel, Prior Mór de Aviz — José, Prior Mór de Palmella — Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva, Vice-Reitor da Universidade — Dom André da Conceição, Substituto Geral da Congregação dos Conegos Regulares de Santa Cruz de Coimbra.

BRAÇO DA NOBREZA.

Duque do Cadaval — Duque de Lafões — Marquez do Louriçal — Marquez Mordomo Mór — Marquez de Tancos — Marquez de Pombal — Marquez Monteiro Mór — Como Procurador do Marquez de Penalva, Conde do Redondo — Marquez de Vagos — Marquez de Sabugosa — Marquez de Vianna, e como Procurador do Marquez de Bellas, Marquez de Vianna — Marquez de Vallada — Conde de Povolide — Conde de Cea — Por meu Irmão Dom Jaime Caetano Alvares Pereira de Mello, Duque de Lafões — Conde de Cintra — Conde de São Miguel — Conde de Porto Santo — Conde dos Arcos — Conde de Penafiel — Como Tutor de meu Sobrinho o Conde de Valladares, Marquez Mordomo Mór — Pelo Conde de Carvalhaes, Duque de Lafões — Como Procurador do Conde de São Lourenço, Marquez de Sabugosa — Conde do Rio Pardo — Conde de Murça — Conde Porteiro Mór — Como Procurador do Conde de Mesquitella, e do Conde de Sampaio Antonio, Visconde da Bahia — Por mim, e como Procurador do Conde da Povoa, Conde de Peniche — Por mim, e como Procurador de meu Sogro, Conde da Louzãa, Dom Diogo — Como Procurador dos Condes da Figueira, e Conde de Pombeiro, Marquez de Vianna — Conde de Anadia — Conde de Castro Marim — Conde das Galvêas — Conde de Barbacena, Francisco — Como Procurador de seu Pai o Conde de Barbacena, Conde de Barbacena, Francisco — Conde da Lapa — Como Procurador do Conde de Rio Maior, Marquez de Pombal — Conde de São Vicente — Como Procurador do Conde de Bobadella, Marquez de Tancos — Conde de Vianna — Conde Barão de Alvito, por si, e como Procurador de Seu Sogro o Marquez de Alvito, Conde Barão de Alvito — Conde de Almada — Conde da Ega — Conde de Belmonte — Como Procurador do Conde de Camarido, Barão de Sande — Conde do Redondo, e como Procurador do Conde de Soure, Conde do Redondo — Conde d'Atalaia — Conde d'Alhandra — Conde da Redinha — Visconde da Bahia, por mim, e como Procurador do Visconde da Bahia, João — Visconde de Juromenha, João, e como Procurador de seu Pai o Visconde de Juromenha — Visconde de Santarém — Visconde de Azurara — Visconde de Magé — Visconde de Porto Covo de Bandeira — Visconde de Manique do Intendente — Visconde de Estremoz — Varão da Villa da Praia — Como Procurador do Visconde de Villa Nova da Rainha, Antonio José Guião — Barão de Sande, por si, e como Procurador pelos Barões de Villa Franca, e de Queluz, e de Quintella — Barão d'Albufeira — Barão do Zambujal — Por Procuração do Barão de Beduido, Visconde de Porto Covo de Bandeira — Dom José Francisco de Lencastre — O Conselheiro Manoel José Sarmento — O Conselheiro Joaquim José Monteiro Torres — O Chanceller Mór do Reino Antonio Gomes Ribeiro — O Chanceller da Casa da Supplicação João de

Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães — Conselheiro Intendente Geral da Policia José Barata Freire de Lima — Dom Francisco de Mello Manoel da Camara — Francisco Peixoto Pinto Coelho — O Conselheiro João Manoel Placido de Moraes — O Conselheiro Manoel José Maria da Costa e Sá, e como Procurador do Conselheiro d'Estado Ignacio da Costa Quintella, Manoel José Maria da Costa e Sá — O Desembargador do Paço Honorario Juiz da Corôa e Fazenda, Victorino José Cerveira Botelho do Amaral — O Conselheiro Doutor José Joaquim da Cruz e Carvalho, por si, e como Procurador do Conselheiro Antonio Pedro d'Alcantara Sá Lopes — O Conselheiro Vereador do Senado João José Mascarenhas d'Azevedo e Silva — Joaquim José Ferreira Cardoso da Costa Castello, Senhor da Villa de Serem, Alcaide Mór de Cêa — Marcos Caetano d'Abreu Menezes, do Conselho de Sua Magestade — O Conselheiro da Fazenda Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem, por si, e por Procurador do Barão do Sobral, e do Conselheiro Antonio Avellino Serrão Diniz — José Anselmo Corrêa Henriques — João de Carvalho Martins da Silva Ferrão, do Conselho de Sua Magestade e Desembargador do Paço — O Desembargador do Paço Lucas da Silva Azeredo Coutinho, Procurador da Corôa — O Conselheiro Desembargador do Paço José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira — O Conselheiro da Fazenda José de Mello Freire — O Conselheiro do Conselho da Real Fazenda, e como Provedor das Capellas do Senhor Rei Dom Affonso Quarto, Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque — Doutor João de Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador Decano de Aggravos, e Honorario do Desembargo do Paço — Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça — O Conselheiro Joaquim Estanisláo Rodrigues Ganhado — O Conselheiro da Fazenda Honorario Jeronymo Caetano de Barros Araujo Beça — O Conselheiro d'Estado Honorario Joaquim Pedro Gomes de Oliveira — O Conselheiro Vereador do Senado José Ignacio de Mendonça Furtado — O Conselheiro do Ultramar Manoel Ignacio de Sampaio e Pina — O Conselheiro do Ultramar Doutor João Antonio Rodrigues Ferreira — O Conselheiro Carlos Felix Giraldes May — O Desembargador do Paço José Antonio da Silva Pedrosa — O Desembargador do Paço Francisco José de Faria Guião, por si, e como Procurador do Barão de Castello Novo, Joaquim — O Desembargador do Paço Manoel José de Arriaga Brum da Silveira — O Desembargador do Paço José Joaquim Rodrigues de Bastos — O Conselheiro Domingos José Cardoso — O Conselheiro e Procurador da Real Fazenda Antonio José Guião — José Maria Sinel de Cordes, Alcaide Mór da Villa de Alvalade — O Conselheiro Luiz José de Moraes Carvalho — O Conselheiro José Ignacio Pereira de Campos — O Conselheiro José Pedro Quintella — O Conselheiro Alexandre José Picaluga — José Antonio d'Oliveira Leite de Barros, Conselheiro d'Estado — Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho d'Estado Hono-

rario, e como Procurador de Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, Conselheiro d'Estado Honorario — Joaquim Guilherme da Costa Posser, do Conselho de Sua Magestade — Antonio Thomaz da Silva Leitão, do Conselho de Sua Magestade — O Desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz — Francisco José Vieira, do Conselho de Sua Magestade — José Maria Dantas Pereira, do Conselho de Sua Magestade — José Ribeiro Saraiva, Conselheiro da Fazenda.

BRAÇOS DOS POVOS.

Marquez de Borba, Presidente — José Accursio das Neves, Procuradores por Lisboa.

Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão — João Barreiros Galvão da Gama, Procuradores por a Cidade d'Evora.

João Bernardo Pereira Coutinho de Vilhena e Napoles — João da Cunha de Sequeira Brandão, Procuradores por Coimbra.

João Farto Franco — Doutor Francisco Raymundo da Silveira, Procuradores de Santarém.

Pedro Manoel Tavares Paes de Sousa — Manoel Christovão Mascarenhas Figueiredo, Procuradores por Tavira.

Manoel Pereira Coutinho de Vilhena — José de Lemos Mello e Vasconcellos, Procuradores de Lamego.

João José de Magalhães Pinto, actual Juiz de Fóra de Silves — Manoel Raymundo Telles Corte Real, Procuradores por Silves.

João Barreiros Galvão da Gama — Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão, Procuradores da Cidade d'Elvas.

Luiz, Bispo de Béja — Francisco de Brito Lobo e Castanheda, Procuradores por Béja.

João Pereira da Silva da Fonseca — Gonçalo Barba Alardo de Lencastre e Barros, Procuradores por Leiria.

Francisco de Assís da Fonseca, como Procurador de João Diogo de Mascarenhas, pelo seu impedimento, que é Procurador de Faro — Fernando José Moreira de Brito Pereira do Carvalhal e Vasconcellos, Procuradores por Faro.

João Antonio d'Azevedo de Magalhães — Alvaro de Macedo Pestana Coutinho de Vasconcellos, Procuradores por Lagos.

João Lobo de Castro Pimentel — Luiz Coutinho d'Albergaria Freire, Procuradores por Estremoz.

Valerio Maximo de Brito Fragoso Amado — Francisco Maria de Villas Lobos e Vasconcellos Cogominho Salema Barreto, Procuradores por Montemór o Novo.

Luiz, Prior Mór da Ordem de Christo — Antero José da Maia e Silva, Procuradores por Thomar.

Antonio Ferreira de Castro Figueiredo — José Ignacio de Moraes, Procuradores por Bragança.

José da Costa e Andrade — João Baptista da Costa, Procuradores por Portalegre.

Francisco d'Almeida Freire Corte Real — Francisco Camolino, Procuradores por Covilhãa.

Joaquim José Maria de Sousa Tavares, Procurador por Setubal.

Antonio Colmieiro de Moraes, Procurador por Villa-Real.

Antonio de Sá Pinto Abreu Soutomaior — João de Sá Pinto Abreu Soutomaior, Procuradores por Vianna do Minho.

Alexandre Malheiro de Sousa e Menezes — João Lopes de Calheiros e Menezes, Procuradores por Ponte de Lima.

Francisco de Paula Limpo Quaresma. — Vicente Ignacio da Rocha Peniz, Procuradores por Moura.

Gonçalo Manoel Peixoto — José Pedro Moniz de Figueiredo, Procuradores por Alemquer.

Luiz d'Attouguia Sousa Coutinho, Procurador de Torres Novas.

Nicoláo Joaquim das Neves Antunes — Policarpo Joaquim de Fontes, Procuradores de Cintra.

Viriato Sertorio de Faria Blanc — João Felix dos Santos e Paz, Procuradores por Obidos.

Por mim, e como Procurador de Francisco de Paula Leite, Manoel José Corrêa de Freitas e Abreu Carreiro de Gouvêa, Procuradores de Alcacer do Sal.

O Vigario da Vara Joaquim Miguel d'Oliveira Ferraz — Thomaz Antonio da Costa e Mello, Procuradores por Almada.

Marquez do Lavradio Dom Antonio — Dom Prior de Guimarães, Procuradores por Torres Vedras.

Francisco d'Assis Salgueiro — Manoel Bernardes Pestana Goulão, Procuradores por Villa de Niza.

Barão de Castello Novo — Pedro d'Ordas Caldeira Valladares, Procuradores por Castello-Branco.

Francisco Dias Loureiro — José Pereira Cortez de Lobão, Procuradores por Serpa.

Luiz Nicoláo Faria — Joaquim Anacleto Rozado Esquivel, Procuradores por Mourão.

Antonio Carneiro de Figueiredo Pereira Coutinho de Vilhena Rangel — O Coronel José Carneiro Pizarro, Procuradores por Villa do Conde.

Barão de Tavarede — O Coronel Antonio da Costa Coutinho Lopes Tavares, Procuradores por Trancoso.

Antonio Maria Cardoso da Costa Cabral, Procurador por Pinhel, por mim, e pelo Excellentissimo Senhor Bispo Dom Manoel da Silveira Gama Castello-Branco.

José Melitão de Carvalho, Procurador por Arronches.

Francisco Falcão de Mello e Lima — José Ignacio de Torres Macedo Reydono, Procuradores por Aviz.

José Joaquim Freire Pimentel de Avellar — Luiz Antonio Ferreira Bairrão, Procuradores por Abrantes.

Simão José d'Azevedo e Silva Lobo — Sebastião Alexandre da Gama Lobo Pessanha, Procuradores por Loulé.

José Barreto Cotta Castellino, Procurador por Alter do Chão.

O Padre João Feliciano da Palma Maldonado, Procurador por Alegrete.

Prior José d'Oliveira Leitão — Antonio de Gouvêa da Maia Osorio, Procuradores por Penamacôr.

Fernando de Guadalupe Mozinho — Ignacio Cardoso de Barros Castel-Branco, Procuradores por Castello de Vide.

Manoel de Mendonça Figueira de Azevedo Pinto de Sousa — João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, Procuradores por Castello Rodrigo.

O Prior João Estaço Mourato — O Bacharel Joaquim José de Mattos Magalhães, Procuradores pela Villa de Marvão.

O Bacharel Januario José Ferreira Victor dos Reis — O Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação José Vicente Caldeira de Casal Ribeiro, Procuradores pela Villa da Certãa.

Francisco Antonio Chichorro da Gama Lobo, Procurador por Monforte d'Alemtéjo.

João Rebello Paiva Lobato — Joaquim Manoel Namorado, Procuradores por Fronteira.

Manoel Sancho Biscaya e Silva — Antonio das Camões de Figueiredo, Procuradores pela Villa do Crato.

Fr. Joaquim José Dias Ramos, Procurador por Veiros.

Diogo Pereira da Gama — Fr. Dom José Maria Carvajal Vasconcellos Gama, Procuradores de Campo-maior.

Felix José Lopes Ramos, Procurador por Castro Marim.

Francisco d'Assís da Fonseca, como Procurador de Bernardo Thomaz de Gouvêa Vasconcellos, Procurador de Moncorvo, por impedimento do mesmo.

Pedro Alexandrino Migueis Taurino — Bento Paes de Sande e Castro, Procuradores por Palmella.

João Anastacio Frade de Almeida — Ambrosio José Capeto, Procuradores de Cabeço de Vide.

José Antunes Ramos Ferreira — Antonio Joaquim da Silva Crespo, Procuradores pela Villa de Monsanto.

Fernando Pereira de Faria Cotta Falcão — Antonio Nuno da Fonseca, Procuradores pela Villa de Coruche.

O Capitão Mór Antonio de Mattos Faria e Barbosa — Joaquim de Magalhães e Menezes, Procuradores por Barcellos.

O Beneficiado Pedro Antonio Gonçalves Vaz de Azevedo — O Beneficiado Antonio José Machado de Azevedo, Procuradores da Villa e Praça de Caminha.

Jacintho José Palma, Procurador de Garvão.

Ignacio José de Vilhena, Procurador de Panoias.

José da Silva Attaide da Costa — José Manoel Peixoto de Azevedo Sousa Machado, Procuradores de Ourem.

••

Antoni, Arcebispo de Lacedemonia — Candido Rodrigues Alvares de Figueiredo e Lima, Procuradores por Villa de Chaves.

Joaquim Romão Gomes Carlos — Francisco de Paula de Mendonça Corte Real, Procuradores pela Villa d'Albufeira.

Jacintho José de Sequeira — José Gonçalves de Sá, Procuradores pela Villa d'Ourique.

O Capitão Mór Manoel José Mendes de Carvalho — Antonio Joaquim Farto, Procuradores pela Villa de Arrayollos.

José Victorino Zuzarte Coelho da Silveira — José Cardoso Moniz Castello-Branco, Procuradores pela Villa de Borba.

Ignacio Pedro Rozado Guião — Balthazar Cavalleiro Lobo d'Abreu e Vasconcellos, Procuradores pela Villa de Portel.

Diogo da Cunha Soutomaior — Antonio Lourenço de Mattos Azambuja, Procuradores por Villa Viçoza.

José Fialho Caeiro — Joaquim Romão Mendes Papança, Procuradores por Monçarás.

O Padre Joaquim José Rodrigues — Antonio Cesar Vieira d'Horta, Procuradores pela Villa de Atouguia.

Joaquim Manoel de Moraes de Mesquita Pimentel, e com Procuração de meu Collega Aires Guedes Coutinho Guarrido, Procuradores pela Villa de Penella.

Jorge Manoel Lobo Pimentel — Francisco Eleuterio de Faria Mello, Procuradores por Sant-Iago de Cassem.

Francisco Joaquim de Castro Pereira Corte Real, Procurador por Eixo.

O Conselheiro João Manoel Guerreiro de Amorim, Procurador por Villa Nova da Cerveira.

O Padre Luiz Antonio da Cruz, Procurador pela Villa de Vianna do Alemtéjo.

João Collares d'Andrade — Venancio Pinto do Rego Cea Trigueiro, Procuradores por Porto de Moz.

Balthazar de Sousa Botelho de Vasconcellos, por mim, e como Procurador do Desembargador João Gaudencio Torres, Procuradores da Villa do Pombal.

Fr. João Maria Alvares Freire Tavares — Pedro José Limpo Toscano, Procuradores pela Villa de Alvito.

Manoel Ignacio de Mello — Joaquim José da Palma, Procuradores pela Villa de Mertola.

João Antonio da Fonséca, Procurador por Villa Real de Santo Antonio.

João Gonçalves Figueira Rio, Procurador pela Villa de Lagoa.

Bernardo José de Sousa da Fonseca, Procurador pela Villa de Freixo d'Espada á cinta.

Domingos Manoel Annes Coutinho, Procurador pela Villa de Mont'alegre.

Fr. Joaquim de Carvalho, Procurador da Cidade de Goa.

(Na Impressão Regia.)

PROVA 43.ª

Segundo Livro das Ordenações, Titulo LV. Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes d'estes Reinos.

PAra que cessem as dúvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devão ser havidas por naturaes d'estes Reinos de Portugal, e Senhorios d'elles, para effeito de gozarem dos privilegios, graça, mercês e liberdades concedidas aos naturaes delles. Ordenamos, e mandamos que as pessoas, que não nascerem n'estes Reinos e Senhorios d'elles, não sejão havidos por naturaes d'elles, posto que n'elles morem, e residão, e casem com mulheres naturaes d'elles, e n'elles vivão continuadamente, e tenhão seu domicilio e bens.

1. Item, não será havido por natural o nascido n'estes Reinos de Pai estrangeiro, e Mãi natural d'elles, salvo quando o Pai estrangeiro tiver seu domicilio e bens no Reino, e n'elle viveo dez annos continuos; porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reino serão havidos por naturaes, mas o Pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reino viva, e tenha seu domicilio por qualquer tempo que seja, como fica dito. E os nascidos no Reino de Pai natural, e Mãi estrangeira, serão havidos por naturaes.

2. E succedendo que alguns naturaes do Reino, sendo mandados por nós, ou pelos Reis nossos successores, ou sendo occupados em nosso serviço, ou do mesmo Reino, ou indo de caminho para o tal serviço, hajão filhos fóra do Reino, estes taes serão havidos por naturaes como se no Reino nascessem.

3. Mas se alguns naturaes se saírem do Reino e Senhorios d'elle por sua vontade, e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reino e Senhorios d'elle, não serão havidos por naturaes: pois o pai se ausentou por sua vontade do Reino em que nasceo, e os filhos não nasceram n'elle.

4. E tudo o que n'esta Lei se contém se entenderá nos filhos legitimos ou naturaes; porque quanto aos espurios (cujos pais confórme a direito se não considerão) hão de concorrer em suas Mãis as mesmas qualidades, que por esta Lei se requerem nos pais legitimos, ou naturaes.

PROVA 44.ª

Capitulos dos Estados do Reino, nas Côrtes de 1641, sobre a Successão da Corôa, e Respostas a elles dadas por ElRei.

Côrtes de 1641. — Estados do Povo.

CAP. 2 e 3.

« PEdimos que para bem universal d'estes Reinos se fação Capitulos com approvação de todos os Tres Estados da Successão e herança d'elle, renovando e ratificando os Capitulos das Côrtes de Lamego, que fez o glorioso Rei D. Affonso Henriques, Fundador d'este Reino, e se ordene de modo que nunca jámais o possa herdar Rei algum, nem Principe Estrangeiro; de maneira que o Rei, que houver de ser d'este Reino de Portugal, seja natural e Portuguez legitimo nascido no Reino, com obrigação de morar, e assistir n'elle pessoalmente, e que para n'isso se conseguir melhor effeito, se nomêem, e eleijão n'este Reino, tres casas as mais illustres, chegadas ao sangue Real, para que vindo a faltar descendente por linha que haja de ser herdeiro do Reino (o que Deos não permitta) se devolva a successão a uma das familias das ditas tres Casas, guardada a ordem e fórma de vocação, sexo e idades, que confórme o direito hajão de preferir, com toda a clareza necessaria, porque cessem duvidas e inconvenientes, que a experiencia tem mostrado assim entre os Senhores naturaes como Estrangeiros n'este mesmo Reino.»

« Tambem se ordenará, que quando os Reis e Principes d'este Reino, ou as Infantas casarem em Reinos estranhos, logo nos contractos dos casamentos se ponha capitulo sobre não haver de succeder n'este Reino; nem seus filhos, ou descendentes; porque d'esta maneira, sendo assi celebrado, terão menos razão de pertenderem a successão, e de haver discordias. »

Resposta d'ElRei.

« Mandarei estabelecer Lei para o que me apontais no segundo e terceiro Capitulo, e ao Estado da Nobreza respondo que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João Terceiro, *com as declarações e moderações que parecer á* conservação e bem commum do Reino. »

Estado da Nobreza.

Cap. I.

« A razão do bom governo ensina, e a experiencia tem mostrado, que ajuntando-se muitos Reinos e Senhorios diversos na pessoa de um só Rei, não podem ser bem governados, assim como o forão se estiverão apartados cada um de baixo do seu Principe; e que este deve ser natural do mesmo Reino, nascido e criado n'elle, para conhecer seus vassallos, e os amar como naturaes; pelas quaes razões, no principio d'este Reino, nas Côrtes que celebrou o Senhor Rei D. Affonso Henriques na Cidade de Lamego, depois do anno mil cento e quarenta e tres, entre as mais cousas que assentou, e estabeleceo por Lei, Ordenou que o Reino nunca podesse passar a Rei Estrangeiro, e que não tendo filho, ou descendente varão, se não filha, esta casasse no Reino.

« E porque esta lei senão praticou mais que até o tempo de nosso Rei Dom Fernando, que foi o noveno d'este Reino, e nas Côrtes que depois se fizerão em Coimbra pelo Senhor Rei D. João I se não pôs condição alguma, que impedisse casarem os Infantas com Estrangeiros, ou ficarem por esta via impossibilitadas á Successão do Reino: depois no tempo do Senhor Rei Dom João III tratou o dito Senhor Rei de renovar esta lei, de que se acha memoria em papeis e chronicas do Reino.

« Pede o Estado da Nobreza a V. Magestade em primeiro lugar, se sirva de mandar fazer lei pela qual se ordene: que a successão do Reino não possa vir nunca a Principe Estrangeiro, nem a filhos seus, ainda que sejão os parentes mais chegados do Rei ultimo possuidor.

« E que acontecendo *succeder* o Rei d'este Reino em outro algum Reino, ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre n'este; e tendo dous ou mais filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o segundo n'este de Portugal, e este seja jurado por Principe e legitimo successor: E que não tendo mais de um só filho (caso em que é forçado succeder em ambos os Reinos) se apartem depois em seus filhos na fórma acima dita. E que tendo sómente filhas, a maior succeda no Reino, com declaração que casará dentro n'elle com a pessoa natural, que os Tres Estados congregados em Côrtes escolherem, e nomearem. E casando em outra fórma, fique inhabil ella e seus descendentes para a successão; e possão os mesmos Tres Estados escolher Rei natural, não havendo parente varão da familia Real, a quem por direito se defira a successão. »

Resposta d'ElRei.

« O que apontais n'este Capitulo é confórme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade, e vol-o agradeço muito, e

vendo que cumpre a meu serviço, bem do Reino, e á vossa quietação o que n'elle pedís, para isso mandarei fazer lei na fórma que a tinha ordenado o Senhor Rei D. João III *com as declarações e moderação*, que parecer convém á conservação e bem commum do mesmo Reino. »

Cap 2.

« Que sendo V. Magestade servido de que se faça esta lei sobre a successão do Reino, se incorpore no volume das ordenações d'elle; para que fique divulgada e notoria por este modo, não sómente entre os naturaes, mas tambem aos Estrangeiros. »

Resposta d'ElRei.

« Assim o mandarei na nova compilação, que se ha de fazer das Ordenações do Reino. »

Estado Ecclesiastico.

Cap. 14.

« A experiencia tem mostrado os males, que se seguem ás Monarchias e Reinos de succederem n'elles Principes estranhos; pelo que representamos a V. Magestade que convirá muito ao bem d'este Reino o atalhar a estes males e danos, fazendo V. M. lei em que determine: que succedendo fallecer algum Rei d'este Reino sem filhos, e deixando filhas succeda a seu pai a filha mais velha, e não sendo casada seja obrigada a casar com um Portuguez parente seu mais chegado; e sendo a tal filha já casada com Principe, que não seja Portuguez, não possa succeder a seu pai, e n'esse caso succeda a outra filha mais velha, na fórma que a outra havia de succeder; de sorte que não havendo filha, que seja casada ou possa casar com Portuguez, fiquem todas excluidas da successão, e succeda no Reino o parente varão mais chegado ao ultimo possuidor, e preceda o macho á femea, por assim ser mais confórme ao que n'esta successão se pretende. »

Resposta d'ElRei.

« A' materia d'este Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos Estados dos Povos e Nobreza, *para mandar fazer lei*, na conformidade que tinha ordenado o Senhor Rei Dom João III com as declarações e moderação, que mais convém á conservação e bem commum do Reino. »

PROVA 45.ª

Bulla do Papa Innocencio IV, inserta no Cap. « Grandi, » *de Suppl. negl. praelat. in 6.º, pela qual se prova como o Conde de Bolonha foi chamado para succeder na Corôa Portugueza a seu Irmão ElRei D. Sancho II pelo direito do sangue, e confórme as Leis fundamentaes da Monarchia, e não por eleição, por dispensa, ou por outro titulo extraordinario.*

Innocentius Quartus

Baronibus et Comitibus Regni Portugalliae.

GRANDI NON IMMERITO: (et infrà) Mandamus, quatenus dilectum filium nobilem virum Comitem Boloniensem, praefati Regis Portugalliae fratrem, de devotione, probitate, ac circumspectione multipliciter commendatum, qui eidem Regi (si absque legitimo decederet filio) JURE REGNI succederet: quique examinatae delectionis affectu, quo vos et praedictum regnum prosequitur (magnanimitate ac potentia sibi plurimum suffragantibus) regnum ipsum maturiùs reformaturus firma credulitate speratur: praesertim cùm ad curam, administrationem generalem, et liberam regni ejusdem, tam pro saepedicti Regis, quàm ipsius regni utilitate (si providè attendatur), ac ad defensionem ecclesiarum, monasteriorum, aliorumque piorum locorum regni praefati, et personarum ecclesiasticarum, tam religiosarum, quàm secularium, necnon viduarum, orphanorum, et caeterorum ibidem degentium, ac deperditorum inibi recuperationem salubriter, ut in Domino confidimus, sit assumptus: cùm ad

Innocencio Quarto

Aos Barões e Condes do Reino de Portugal.

GRANDI NON IMMERITO: (continúa) Mandamos, que quando alli chegar o nosso amado filho, o nobre Conde de Bolonha, irmão do sobredito Rei de Portugal, e muito recommendavel por sua devoção, probidade e circumspecção, o qual PELAS LEIS FUNDAMENTAES DA MONARCHIA seria chamado para succeder ao mesmo Rei se fallecesse sem filhos; e do qual com razão se espera, que pelo muito amor que vos tem a vós e ao dito reino, e concorrendo muito a sua magnanimidade e poder, ha de reformar o mesmo reino com maior madureza; especialmente quando assumir o cuidado e a livre e geral administração do mesmo reino; e isto não sómente para utilidade do dito Rei, como (se bem se attender) tambem para proveito do reino, e para defensão das Igrejas, dos mosteiros e dos outros lugares pios do dito reino, e das pessoas ecclesiasticas, tanto religiosas, como seculares, e tambem das viuvas, dos orfãos, e das mais pessoas que alli vivem, e para o salutar restabelecimento do que anda

vos accesserit (fidelitate, homagio, juramento, seu pacto, si aliquibus fortè praefato regi, vel cuicumque alii personae teneminí, aut etiam ipsius regis prohibitione: dummodò personam ejus, et vitam, ac legitimi filii sui, si aliquem ipsum habere contigerit, fideliter conservetis, debitum eis exhibentes honorem, nequaquàm obstantibus) in civitatibus, castris, villis, et munitionibus regni predicti, cum omnibus suis recipiatis, ac ejus dispositioni, ordinationi, et mandatis universaliter singuli, et singulariter universi, per omnia et in omnibus intendere absque difficultate qualibet procuretis: impendentes sibi contra quoslibet repugnantes, ac etiam violentos, consilium, auxilium, et favorem: de reditibus, preventibus, omnibusque praefati regni juribus, sine diminutione aliqua, plenariè respondendo: ut de illis dicto Regi, secundùm quod suam decet excellentiam, sibi ac suis, et praefati regni necessitatibus pro tempore ac negotiorum emergentium qualitate, valeat providere. Alioquin venerabilibus fratribus nostris Bracharensi Archiepiscopo, et Episcopo Colimbriensi, damus nostris litteris in praeceptis: vos ad id monitione praemissâ, per censuram ecclesiasticam, appellatione remotâ, compellant. Per hoc autem non intendimus memorato Regi, vel ipsius legitimo filio (si quem habuerit) praedictum regnum adimere: sed potiùs sibi et eidem regno, destructioni exposito, ac vobis ipsis in vita ipsius Regis per sollicitudinem et providentiam Comitis consulere supradicti.

perdido, como em Deos esperamos: Vós (não obstante qualquer preito, homenagem, juramento, ou pacto, feito ao dito Rei, ou a qualquer outra pessoa, e não obstante qualquer prohibição do mesmo Rei: com tanto que não attenteis contra a sua pessoa e vida d'elle, ou de seu legitimo filho, se o vier a ter, nem lhe falteis com a honra, que lhe é devida) o recebais a elle, e aos seus nas cidades, castellos, villas e fortalezas d'esse Reino; e todos e cada um de vós, sem algumas difficuldades estejais á sua disposição, ordens e mandados: dando-lhe conselho, ajuda e favor contra todos os que desobedecerem, ou resistirem: acudindo-lhe inteiramente, e sem diminuição alguma, com as rendas, próes e direitos do dito Reino; para com elles fazer as despezas do Rei, confórme o decoro da sua pessoa, as suas e dos seus, e do Reino, confórme o tempo e os negocios exigirem. Fazendo vós o contrario, ordenamos por nossas bullas aos nossos veneraveis irmãos, o Arcebispo de Braga, e o Bispo de Coimbra, que depois de precedente admoestação procedão contra vós com censura ecclesiastica, sem appellação. Não é porém nossa tenção tirar o mesmo Reino ao dito Rei, ou a seu filho legitimo (se o tiver); mas sim acudir por meio da solicitude e cuidado do referido Conde durante a vida do mesmo Rei, a este, ao Reino, que está em perigo de se perder, e a vós mesmos.

PROVA 46.ª

Carta do privilegio do Reino de Portugal, dada por ElRei D. Manoel, em 27 de Março de 1499, para o caso em que o Principe D. Miguel da Paz, Seu Filho, succedesse nas Corôas de Castella e de Portugal, regulando-se o modo porque Portugal havia de ser governado, residindo o Rei nos seus outros Reinos.

DOm Manuel, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dal em mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que consirando nós como a nosso Senhor aprouve que o Principe Dom Miguel meu sobre todos muito amado, e presado filho ser herdeiro de Castella, e de Leão, e de Aragão, e de Granada, e doutros muitos Senhorios, etc. E assy como agora he herdeiro daquelles Reynos, e destes nossos de Portugal e dos Algarves, assy quando a nosso Senhor aprouver de os herdar todos *será Rey delles todos*, e por isso he muita razão que assy como desta maneira estes Reynos seram juntos, que se dê forma como se possam reger, e governar estes nossos Reynos, como compre a serviço de Deos, e nosso, e do dito Principe meu filho e dos outros herdeiros, que depois delle vierem, e bem destes ditos nossos Reynos, e o mais sem escandalo delles que ser poder, e porque a principal cousa que para isso he necessaria he que o dito Principe meu filho, e os que depois delle vierem governem as cousas destes Reynos por officiaes naturaes delles, e que todallas cousas delles encomendem, e nom a estrangeiros, que nem sabem os costumes da terra, nem se podem tambem conformar como os outros naturaes delles, porem consirando todo acordamos de per esta nossa Carta ordenar, e declarar a maneira, que se em todallas cousas destes Reynos tenha, assy em vida do dito Principe meu filho, como de todollos outros herdeiros, e successores, que depoz delle vierem, e delle descenderem, *que estes Reynos todos juntamente herdarem*, e queremos, e nos praz, que esta nossa Carta, e a determinaçom que por ella fazemos, com todo o nella conteudo, tenha força e vigor de lei assy como se fosse feita em Cortes, em maneira que estes ditos nossos Reynos possam gouvir do privilegio, que lhe por ella outorgamos para sempre, para que estando juntos com os de Castella sejam sempre regidos, e governados, e as cousas delles amenistradas na maneira seguinte. Item Primeiramente ordenamos, e mandamos, e poemos por lei que quando querque a nosso Senhor aprouver de o dito Principe meu filho herdar estes Reynos, ou qualquer de seus herdeiros, que depois delle vierem, que todollos officios da justiça delles, assy o Regedor da Casa da Supricaçam, como o da Casa do Civel, e Chanceller Mór, e Chanceller da Casa do Civel, e Desembargadores do agravo, e das petições, e Juiz dos nossos feitos, e Corregedores, e to-

dollos outros Desembargadores damballas Casas, e Corregedores das Comarcas, e Meyrinhos, assy da nossa Corte, como quaesquer outros Escrivaens de todollos ditos Officios, e bem assy de todollos outros officios de justiça de qualquer callidade que sejão, assy grandes como pequenos, e Meirinhos, Escrivaens, e Tabelliaens, que todos nam se dem, nem os possam haver escrepver Estranjeiros, e os tenham todos Portuguez. Item que se nestes Reynos se houver de poer lugar-tenente, ou Vix Rey, ou Governador, ou Assistente ou Adientado, hora seja um, ou mais numero de qualquer destes officios, ou doutros semilhantes, que se não possam dar senam a Portuguezes, em maneira que nem no Reyno, nem nas Comarcas, nem nas Cidades, Villas, e Lugares se nam meta na governança, nem officios delles outra pessoa alguma senão Portugues. Item que a Caza da Supricaçam nunca seja tirada fóra destes Reynos, ante sempre estê residente nelles. Item que quando querque o dito Principe meu filho, ou qualquer de seus herdeiros vier a estes Reynos, que logo que nelles entrar, todollos officiaes de Castella, e de Aragam, que trouxer, leixem as varas da Justiça, que trouxerem, e as tomem os officiaes Portuguezes, e dy por deante toda a Justiça de sua Casa, e Corte se reja pollos officiaes Portuguezes, e nenhum outro official Estrangeiro tenha jurisdiçam em cousa alguma em quanto em Portugal estever, salvo que os do seu Conselho, e officiaes de Castella, e de Aragam possam entender nos negocios, e cousas que dos ditos Reynos vierem. Item que nestes Reinos sempre haja estes officios, a saber Mayordomo Mór, Camareiro Mór, Almotace Mór, Guarda Mór, Porteiro Mór, Monteiro Mór, Aposentador Mór, e Aposentadores, Capellam Mór, e Esmoler, os quaes sejam Portuguezes, e quando o dito Principe meu filho, ou cada um de seus herdeiros, vier a estes Reynos, entretanto que nelles estever, estes todos sirvam seus officios per sy, e nam outros alguns. Item quando o dito Principe meu filho, ou cada um de seus herdeiros, esteverem em Castella, ou em Aragam, ou em qualquer outra parte dos ditos Reynos, e Senhorios delles, ou honde querque seja fóra de Portugal sempre tragam comsigo Chanceller Mór, e Desembargadores de petições, e Escrivam da Puridade, e Escrivaens da Camara, e algum Vedor da fazenda, e Escrivão della, que sejam Portuguezes, para que por elles, e com elles se despachem todollos negocios de Portugal, em que la se houver de entender, e todollos despachos que a Portugal se enviarem, e todollas cartas, e doaçoens, e privilegios, e sentenças, e quaesquer outras Escritura, ou Alvaras que se houverem de enviar, ou fazer de cousas destes Reynos, tudo se faça em linguagem Portuguez. Item que os Vedores da Fazenda destes Reynos, ou de Lisboa, e Porto, se os hy houver, Escrivães da Fazenda e Contador Mór, e Contadores das Camarcas, e Contadores dos Contos da dita Cidade de Lisboa, e Almoxarifes, e Recebedores, e Juiz de Alfandega, e Juizes das Sizas,

Escrivaens de todos estes officios, e quaesquer outros officios de fazenda, grandes, e pequenos, se nam dem, nem os tenham senam Portuguezes, nem assy mesmo nenhum outro officio do Reyno, assy de Capellas, e Rezidos, e Orfãos, e Cativos, e obras, como quaesquer outros de qualquer callidade que sejam. Item que os officios de Condestabre, Almirante, Fronteiros Móres, Alferes Mór, Marichal, Capitão do Mar, Capitão dos Guinetes, e quaesquer outras capitanias do Reyno, nam se dem, nem as possam haver senam Portuguezes. Que quando querque se houverem de servir de alguma gente do Reyno, assy por mar como por terra, que sempre o Capitão, que fôr della, seja Portuguez. Item que as Capitanias das partes de allem em Africa, de toda a conquista que pertence a Portugal, assy do ganhado como do que está por ganhar, quando se ganhar, não se dem senam a Portuguezes, e bem assy todollos outros officios, e couzas se rejam naquellas partes, assy como por esta nova Carta está declarado que se faça em Portugal, e assy mesmo as Capitanias das Ilhas, assy das que sam achadas, como das que se acharem da qui adeante, que pertenção a Portugal, nam se dem senam a Portuguezes, e todollos officios, e couzas dellas se rejam como por esta nossa Carta está declarado que se faça em Portugal. Item que o trato de Guine, e a Casa della estée sempre nestes nossos Reynos de Portugal, e delles se traute, e governe como hora faz, e os Feitores, Thezoureiros, e Escrivaens della, e todos os outros officiaes, e o Capitão, e Alcayde Mór, e Feitor e outros officiaes, e pessoas, que estam no Castello da Cidade de São Jorge da mina, ou em quaesquer outras fortalezas, que naquellas partes estam feitas, ou se fizerem, e os Capitaens, Escrivaens, e marcantes, que forem, e vierem nos navios que andam no dito trauto, e todallas outras pessoas, que no dito trauto andarem, sejam Portuguezes, e naveguem em navios do Reyno. Item que os officiaes das Cazas das moedas destes Reynos sejão todos Portuguezes, e todo o ouro que vier da Mina, e de Guiné se lavre em ellas em cruzados. Item quando querque se houverem de fazer Cortes sobre cousas tocantes a estes Reynos, e Senhorios fação-se dentro nelles, e não em outra alguma parte, e nam se possam chamar Procuradores delles para Cortes, que se fóra dos ditos Reynos fizerem, nem se possa em Cortes, que fóra dos ditos Reynos de Portugal forem feitas, trautar, propoher, nem detreminar cousa, que aos ditos Reynos, e Senhorios, ou pessoas delles pertença, ou pertencer possa por qualquer modo, ou maneira que seja, e queremos, e mandamos, e estabellecemos, e ordenamos do nosso moto proprio, certa sabedoria, absoluto, e plenario poder, suprindo qualquer defeito que ácerca das ditas cousas, ou cada uma dellas de feito, ou de direito se possa opoher, que todo o em cima contheudo se guarde, cumpra, e mantenha para todo o sempre, e haja força, e vigor de ley, ou privilegio, ou de qualquer outra concessam, e be-

neficio, ou por qualquer outro modo, porque todallas sobreditas cousas, e cada uma dellas mais cumpridamente possão valler, e aver effeito como dito he, e mandamos, e rogamos, e encomendamos ao Principe meu sobre todos muito amado e prezado filho, e a todos os que delle descenderem, e os ditos Reynos de Portugal herdarem, que cumpram, guardem, e mantenhão, e comprir, e guardar, e manter façam todo o acima contheudo sem mingoar cousa alguma, e fazendo-o assy, como delle e seus successores esperamos, sejam bentos da benção de Deos Padre, Filho, e Espirito Santo, e da Virgem Gloriosa Maria, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e São Paulo, e de toda a Côrte celestial, e da minha, e em testemunho de todo mandamos fazer esta nossa Carta assinada per nós, e assellada do nosso sello de chumbo.

Dada em a nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, a vinte sete dias do mez de Março. Antonio Carneiro a fez, Anno de nosso Senhor Jezu Christo de mil quatro centos noventa e nove annos. El Rey.

PROVA 47.ª

Artigo 104 da Constituição Politica do Imperio do Brasil, sobre o modo e condições porque o Imperador poderá saír do Imperio.

Constituição politica do Imperio do Brasil.

Art. 104. « O Imperador não poderá sair do Imperio do Brasil, *sem o consentimento da Assembléa Geral;* e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa. »

PROVA 48.ª

Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, pela qual forão authenticados e publicados os Pedidos ou Capitulos dos Estados de 1641; e as Respostas dadas a cada um delles, mandando-se cumprir não os Capitulos, mas sim, e unicamente, as Respostas Regias, ás quaes senão accrescenta, nem diminue cousa alguma.

(Depois do costumado preambulo, seguem-se os Capitulos dos Estados, e continúa pela maneira seguinte:)

« E Todas estas cousas, e cada uma d'ellas conteúdas *nas ditas respostas*, encorporadas n'esta Carta Patente, Hei por bem, e quero, e mando de meu moto-proprio, certa sciencia, Poder Real Plenario e Absoluto, que em tudo e por tudo se cumprão,

e guardem, e hajão effeito tão inteiramente como é declarado em cada uma *das ditas respostas*, sem duvida, nem minguamento algum, e por firmeza de tudo o que n'esta Carta se contém, a mandei fazer por mim assignada, e sellada do meu sello grande, a qual está escripta em quarenta e uma meios follios, assignados ao pé da primeira lauda de cada uma d'ellas por Francisco de Lucena, do Meu Conselho, e Meu Secretario d'Estado.

Dada na Cidade de Lisboa, aos doze dias do mez de Setembro. João Pereira de Souto Maior a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1642. E eu, Francisco de Lucena, a fiz escrever.

PROVA 49.ª

Alvará de 9 de Janeiro de 1817, pelo qual o Senhor Rei D. Joãa VI concedeo ao Senhor D. Pedro, Seu Filho Primogenito, o titulo de Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo o Senhor D. João IV, de gloriosa memoria, determinado pela sua Carta de Doação de 27 de Outubro de 1645, que os Principes Primogenitos da Corôa de Portugal tivessem o titulo de Principes do Brasil, para o possuirem em titulo sómente, e se chamarem d'alli em diante = Principes do Brasil, e Duques de Bragança: = E reconhecendo Eu, que este titulo de Principe do Brasil tornou-se incompativel depois da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, pela qual fui Servido elevar o Estado do Brasil á dignidade de Reino, unindo-o aos de Portugal, e dos Algarves: E querendo que o Principe D. Pedro, meu muito amado e presado filho primogenito, e todos os mais Principes, que forem Primogenitos d'esta Corôa gozem de um titulo ainda mais preeminente, e que seja adequado á sobredita união: Hei por bem, que o dito Principe meu filho, tenha d'ora em diante o titulo de = Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves, = conservando sempre o de = Duque de Bragança = e que d'estes mesmos titulos hajão de gozar os Principes Primogenitos d'esta Corôa, que depois d'Elle vierem; havendo assim por declarada, n'esta parte tão sómente, a mencionada Carta de Doação de vinte e sete de Outubro de 1645, que ficará em tudo mais em seu vigor; assim como a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1734, pela qual o Senhor Rei D. João V, de saudosa memoria, houve por bem, que os filhos primogenitos dos Principes do Brasil se intitulassem = Principes da Beira = E este se cumprirá como n'elle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, fi-

tando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Janeiro de 1817.

(Assignado) REI.

(Referendado) CONDE DA BARCA.

PROVA 50.ª

Exemplar de uma procuração para o Estado do Povo nas chamadas Côrtes de 1828.

SAibão ós que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Sehor Jesus Christo, de mil oitocentos vinte e oito, aos quinze dias do mez de Maio, em esta villa de ...... e Igreja de ...... aonde eu Tabellião vim, e achando-se ahi presentes os Vereadores actuaes com o Procurador do Conselho e mais Pessoas da Governança d'esta Villa, e que n'ella tem servido, todos abaixo assignados, e todos pessoas reconhecidas de mim Tabellião, de que dou fé, e das testemunhas tambem abaixo assignadas; e perante ellas pelos sobreditos me foi dito que tendo-se reunido hoje em Camara extraordinaria, para se proceder á eleição de Procuradores, que em Côrtes representem esta Villa e seu termo, na conformidade da Carta de convocação para ellas, que me foi appresentada, e é do theor seguinte = Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de ...... Eu o Infante Regente vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de Direito Portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do Estado; Tenho resoluto celebrar Côrtes n'esta Cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta; Encommendo-vos que logo que recebais esta Carta, façais eleição na fórma costumada de Procurador, ou Procuradores, confórme vos pertencer, na fórma das eleições passadas, que em nome d'essa Villa venhão ás Côrtes, e lhes deis procuração bastante para tratar das referidas materias, que n'ellas se propozerem, advertindo-lhes disponhão suas vindas de modo que sem falta se achem n'esta Cidade no praso assignalado, e procurareis o fação com a menor despeza do Concelho que for possivel: Recommendo-vos, que vos lembreis, que em todo o tempo, principalmente no presente, convém que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas sem suspeita, e que pertendão sómente o serviço de Deos e do Throno, e zêlo do bem publico, Encommendando-vos muito, que se não receba voto para Procurador, que não recáhia em Pessoa das Principaes d'essa terra,

de boa morigeração e fazenda, confórme as Reaes Disposições dos Senhores Reis d'estes Reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da Monarchia; e de como se vos deu esta Carta passareis certidão ao Procurador da Corôa, que vol-a ha de remetter. Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos seis de Maio de mil oitocentos vinte e oito. = O Infante Regente = Para o Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de..... = E é quanto se continha na sobredita Carta de Convocação, e em virtude d'ella, como dito fica, procedendo-se á eleição de Procuradores, recahio a eleição em N., ao qual dão, e conferem todos os poderes necessarios, para que conjuntamente com o outro Procurador, que foi eleito, a que igualmente se deu procuração identica a esta, possa em Côrtes representar esta Villa e seu termo, requerendo e assignando tudo o que fôr a bem *do serviço de Sua Magestade*, d'esta Villa em particular, e em geral de todo este Reino; o que tudo promettem haver por bom, firme e valioso; e porque assim o disserão, todos aqui assignaram, sendo testemunhas presentes, que todos esta procuração por mim ouviram ler antes de assignarem N. e N.

Eu N., Tabellião do Publico e Notas, que a escrevi, e assignei em publico.

(Seguem-se as assignaturas.)

PROVA 51.ª

Representação, que á Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria II, fez o Deputado de Goa, Bernardo Peres da Silva, protestando contra a notoria e escandalosa falsidade, com que no Assento dos chamados Tres Estados, feito aos 11 *de Julho de* 1828, *apparece um Frade assignado como Procurador da Cidade de Goa.*

SEnhora = O Deputado eleito pelos Estados da India, para devidamente os representar na Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, confórme a Carta Constitucional da Monarchia, encontrando á sua chegada a Lisboa usurpado o Real Throno de Vossa Magestade, julgou do seu estricto dever, como subdito leal, e mais ainda como Procurador d'aquella parte da Monarchia, vir immediatamente prestar aos Reaes Pés de Vossa Magestade, em seu nome e no de todos os seus Constituintes, o solemne preito e homenagem, que como subditos lhe devemos, e reiterar o juramento de fidelidade, que todos os Portuguezes d'Asia, a Vossa Magestade, a seu Augusto Pai, e ás Instituições por elle outorgadas, espontaneamente prestamos, e estamos decididos a manter. E por quanto, no escandaloso Assento, que a 11 de Julho de 1828 se lavrou em Lisboa por um Conciliabulo de

rebeldes, mandados irrisoriamente representar as terras do Reino, que nunca os nomearam, e os quaes usurparam o nome de Côrtes, apparece assignado um Frade, por nome Fr. Joaquim de Carvalho, que antes d'aquelle Assento se achava residindo em Lisboa, e tratando de demandas, ousando intitular-se « Procurador de Goa » (fraude que se praticou com as mais das cidades e villas Portuguezas, tanto do Reino como do Ultramar); elle julgou que igualmente lhe cumpria protestar, como solemnemente protesta, em nome da muito nobre e sempre leal cidade de Goa, e de todos os Estados Portuguezes da India, contra tão infame aleivosia; pois desde o fallecimento do Senhor D. João VI, que Santa Gloria haja, nunca alli se elegeo Deputado, ou Procurador algum, senão o que humildemente agora vem com este seu protesto á presença de Vossa Magestade, o qual em nome de todos os Portuguezes d'Asia a Vossa Magestade roga se Digne receber, e mandar dar toda a authenticidade, que possivel fôr, que na melhor fórma de Direito caiba, e que mais seja de Seu Real agrado, a este publico documento.

Deos guarde a Vossa Magestade muitos annos.

Plymouth, 17 *de Julho de* 1829.

O Deputado por Goa e mais Estados da India, Bernardo Peres da Silva.

PROVA 52.ª

Carta de Convocação para Côrtes, dirigida ao Senado da Camara de Lisboa, na qual se indicão as qualidades que devem ter os Procuradores eleitos, e quaes devem ser excluidos.

Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, etc.

PAra reconhecer a applicação de graves pontos de direito Portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego público, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do Estado, Tenho resoluto celebrar Côrtes n'esta Cidade de Lisboa dentro de 30 dias, contados desde a data d'esta. Logo que receberdes a presente Minha Carta, fareis eleição na fórma costumada de Procurador ou Procuradores, confórme vos pertencer, e segundo as eleições antigas, os quaes em nome d'essa Cidade assistão ás Côrtes; e lhes dareis procuração bastante para tratarem das referidas materias, que n'ellas se propozerem. Recommendo-vos que vos lembreis, que em todo o tempo, principalmente no actual, convém que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas, que pela sua qualidade e procedimento pertendão sómente *o serviço de Deos e do Throno, e zélo do bem publico*, havendo o maior cuidado em que *se não receba voto* para Procurador, que não recáia em pessoa,

que mereça aquelle conceito, confórme as Reaes Disposições dos Senhores Reis d'estes Reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da Monarchia.

Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 6 de Maio de 1828.

INFANTE REGENTE.

Para o Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, Amigos, e Procuradores do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres.

Sobrescripto:

Pelo Infante Regente = Para o Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, Amigos, Procuradores do Senado da Camara da Cidade de Lisboa e Procuradores dos Mesteres d'ella.

MANUEL CYPRIANO DA COSTA.

PROVA 53.ª

Circular do Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino, pela qual se mandão abrir em todas as terras do Reino devassas de suborno, em quanto durarém as eleições para Côrtes, e mandão-se classificar como subornados todos os votos, que recaírem em pessoas leaes ao Senhor D. Pedro IV, ou amantes da Carta por elle outorgada.

Podendo acontecer que por occasião das eleições dos procuradores das Camaras, convocados a Côrtes dos Tres Estados do Reino, em conformidade do Decreto de 3 do corrente mez de Maio, e instrucções, que com as Cartas convocatorias lhes forão dirigidas, pessoas mal intencionadas, facciosas, e inimigas das Instituições e leis fundamentaes da Monarchia, premeditem subornar os eleitores para obterem votos com o particular fim de perturbar, e transtornar o importante objecto de similhante convocação dos Tres Estados: cumpre que V. M., em observancia da lei, proceda immediatamente á devassa de suborno, que por occasião de taes e outras eleições a mesma lei tem decretado, devendo considerar, e CLASSIFICAR COMO SUBORNADOS os votos, que recaírem EM INDIVIDUOS FACCIOSOS, e que pelos seus sentimentos e opiniões politicas se tenhão pronunciado INIMIGOS DOS VERDADEIROS PRINCIPIOS DA LEGITIMIDADE, e sectarios das NOVAS INSTITUIÇÕES; por isso que taes individuos não podem fazer, e constituir a verdadeira representação Nacional. Esta devassa deve andar em igual passo com o processo das eleições, de maneira que findas estas se encerre a devassa, e com a pronuncia se remetterá a esta Intendencia, ao mesmo tempo, que á Secretaria d'Estado dos

Negocios do Reino se remetterem as procurações; o que tudo de ordem immediata de S. A. R. o Senhor Infante Regente, muito lhe recommendo debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deos guarde a V. M.

O Desembargador Ajudante José Bernardo Henriques de Faria.

Lisboa, 17 de Maio de 1828.

PROVA 54.ª

A.

Nota official, pela qual S. Ex. o Marquez de Palmella, em nome e por ordem expressa de S. M., ElRei D. João VI, pedio a S. M. B. a garantia da successão á Corôa Portugueza a favor de S. M. o Imperador do Brasil.

South Audley-street, 7 de Dezembro de 1825.

O abaixo assignado, Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tendo já tido a honra de se dirigir officialmente a S. Ex.ª Mr. Canning, Principal Secretario de Estado de S. M. Britannica da Repartição dos Negocios Estrangeiros, para reclamar, em Nome de seu Augusto Amo, a Garantia de S. M. Britannica para a execução do Tratado e da Convenção assignados no Rio de Janeiro em 29 de Agosto passado, é obrigado a propôr hoje á consideração de S. Ex.ª outra igual reclamação, á qual S. M. Fidelissima dá a maior importancia, e que nasce, como a primeira, dos ajustes feitos no Rio de Janeiro de baixo da amigavel mediação de S. M. Britannica.

É incontestavel que o silencio guardado no Tratado de 29 de Agosto sobre a successão á Corôa Portugueza não póde de maneira alguma prejudicar os direitos, que S. M. o Imperador do Brasil adquirio pelo nascimento á herança de seu Augusto Pai; é, todavia, igualmente evidente que pela distancia a que o Imperador D. Pedro se acha, a épocha da sua accessão ao Throno de seus Pais poderia ser para a Nação Portugueza uma épocha de difficuldades e de perturbações, que o Paternal Desvelo de S. M. Fidelissima deve procurar a todo o custo evitar.

O abaixo assignado quer abster-se de appresentar ao illustrado Ministro de S. M. Britannica algumas das considerações de alta politica, que ao seu modo de ver ligão intimamente os interesses da Grãa-Bretanha com a conservação das duas Corôas de Portugal e do Brasil na mesma linha da Real Casa de Bragança; estas considerações são muito evidentes para ser necessario indical-as aqui; mas tomará a liberdade de recordar a S. Ex.ª Mr. Canning, que além dos motivos de interesses politicos, ha outros de boa fé, e de ponto de honra, que o Gabinete de Londres não póde certa-

mente perder de vista, quando se trata de pôr o indispensavel complemento a um ajuste concluido em conformidade dos seus desejos, e debaixo dos seus auspicios, e que sem este necessario complemento, longe de conduzir ao fim, que se teve em vista, de restabelecer a tranquillidade nas duas partes da antiga Monarchia Portugueza, deixaria perplexo o animo do Venerando Soberano, que se confiou dos Conselhos do seu Antigo e Poderoso Alliado, e ameaçaria Portugal, depois da sua morte, com discordias, de que seria difficil prever o resultado.

Pelo que o abaixo assignado deixa dito, S. Ex.ª Mr. Canning terá de certo conhecido já, que o objecto da presente Nota é pedir formalmente, em nome de S. M. Fidelissima, que S. M. Britannica garanta a successão á Corôa de Portugal na pessoa de seu filho e legitimo Herdeiro, o Imperador D. Pedro.

O abaixo assignado, cumprindo as ordens, que para este effeito recebeo de seu Augusto Amo, aproveita esta nova occasião para pedir a S. Ex.ª, Mr. Canning, que acceite a segurança da sua alta consideração.

(Assignado) PALMELLA.

B.

Extracto de um Despacho do Ministro Secretario de Estado Portuguez na repartição dos Negocios Estrangeiros, no qual se ordena muito positivamente ao Marquez de Palmella que empregue todos os recursos para conseguir a garantia pedida pela Nota antecedente.

EM quanto porém ao conteúdo no §. 2.° do mencionado officio, devo observar a V. Ex.ª que as esperanças, que Sua Magestade havia concebido pela leitura do officio reservado N.° 1. de V. Ex.ª ficaram mui diminuidas com o que V. Ex.ª agora refere, e Sua Magestade não póde deixar de encarregar mui positivamente a V. Ex.ª que sobre este objecto ponha em pratica os maiores esforços para persuadir esse Governo da necessidade da garantia pedida, pois que de outra maneira será muito de recear que este Reino para o futuro se veja envolvido em uma guerra civil, cujo resultado póde ser funesto mesmo aos interesses da Grãa-Bretanha, e póde mui facilmente abrir caminho, e facilitar os meios, que o Governo Hespanhol ha tanto tempo emprega, a fim de se aproveitar de uma occasião opportuna de unir este aos seus Dominios. Se o Governo Inglez reflexionar com madureza sobre tudo isto, facilmente reconhecerá o fim a que estas intrigas se dirigem, e quanto convém mesmo aos interesses da Grãa-Bretanha o evitar que ellas se realizem; parece além d'isso que mesmo dos antigos Tratados existentes entre os dous Paizes se póde colligir a obriga-

ção do Governo Britannico garantir a successão do Reino no legitimo successor da Real Casa de Bragança, não devendo admittir-se o subterfugio de que a divisão da successão em differentes linhas se possa considerar como uma contenda intestina, pois que d'essa maneira facilmente seria illudir as estipulações ainda as mais sagradas. Considere pois bem a Grãa-Bretanha o estado em que as Potencias continentaes se achão para com ella; considere tambem que Portugal, por assim dizer, é o unico ponto de contacto, que resta á Inglaterra no Continente; e considere finalmente qual sería o resultado para a mesma Grãa-Bretanha se este unico ponto viesse a faltar a esse Governo, e se em consequencia de revoluções, que bem se podem esperar, se unisse ao resto do Continente. Sua Magestade me ordena que chame mui sériamente a attenção de V. Ex.ª sobre este ponto, e que o encarregue de fazer todos os possiveis esforços a fim de que esse Governo não sómente acceda, como prometteo, ao ajuste, que se está tratando com o Brasil, mas dê uma garantia expressa e formal a tal ajuste.

Deos guarde a V. Ex.ª

Paço da Bemposta, em 30 de Julho de 1825.

PROVA 55.ª

A.

Carta Regia de 14 de Julho de 1828, pela qual o Senhor Infante D. Miguel creou uma Alçada para processar, e julgar todas as pessoas implicadas na insurreição do Porto, dispensando para esse fim até NO CORPO DE DELICTO.

Victorino José Cerveira Botelho do Amaral, Desembargador do Paço honorario e Juiz da Corôa da Segunda Vara.

AMigo: Eu ElRei vos envio muito saudar. Havendo-se manifestado na Cidade do Porto, em o dia 16 do mez de Maio d'este anno de 1828, e successivamente em alguns outros pontos, uma formal rebellião CONTRA A LEGITIMA AUCTORIDADE QUE EU EXERCIA: e tendo continuado, ainda depois da minha exaltação ao throno, que pelas leis fundamentaes me pertencia incontestavelmente; a qual rebellião, supposto foi unicamente militar, com tudo n'ella se achão cumplices MUITAS PESSOAS, QUE NÃO SÃO MILITARES; e sendo a rebellião um grandissimo delicto, segundo as leis Portuguezas, que n'isto se conformão com as leis de todos os paizes civilisados; e a presente ainda mais aggravante, por se mostrar em tudo, mesmo nas mais pequenas circunstancias, uma reproducção da que teve lugar no anno de 1820, e não ter por isso outro fim senão, como aquella (supposto que debaixo de fingida apparencia em contrario)

a total anniquilação do Throno e da Religião, e estender por este modo sobre Portugal um diluvio de males, e causar talvez a sua ultima ruina; torna-se por isso indispensavel, que os que maquinaram, e perpetraram este horroroso crime, que abala sempre em seus alicerces a existencia d'uma Nação, e que em si comprehende outros muitos delictos, como a experiencia mesmo agora acaba de verificar nas inauditas atrocidades praticadas pelos rebeldes; e bem assim todos aquelles, que por qualquer maneira lhes prestaram ajuda, conselho, ou favor, experimentem o rigor das penas, que as leis contra elles estabelecem; para que o seu castigo, servindo de exemplo para o futuro, acabe d'uma vez a revolução, que em Portugal, ou encuberta ou declaradamente, dura desde o referido anno de 1820, e que teria já conseguido seus iniquos e perversos fins, se não encontrasse uma barreira invencivel na lealdade nunca desmentida da Nação Portugueza, e na sua firme adherencia e respeito á Santa Religião; e não sendo possivel que a imposição das merecidas penas se verifique com a promptidão que em occasiões taes convém, sem que aos principaes lugares, onde os crimes se commetteram, se envie uma alçada, na fórma antigamente usada, a qual, munida de faculdades especiaes, inquira d'elles, e os julgue logo em ultima Instancia, breve e summariamente, e pela verdade sabida, como é de direito em similhantes casos: sou servido ordenar-vos que immediatamente passeis á Cidade do Porto, e ahi, em quanto Eu não Houver por bem designar-vos outro lugar, abrindo sem demóra uma exacta e escrupulosa Devassa *sem limitação de tempo*, *nem determinado numero de testemunhas*, á qual SERVIRÁ DE CORPO DE DELICTO ESTA MINHA CARTA, sejão pronunciadas, presas e sentenciadas em ultima Instancia, todas as pessoas, de qualquer classe, estado ou jerarchia, não sendo militares, que fossem apprehendidas com as armas na mão (porque a respeito d'esses tenho dado outras providencias) contra as quaes houver prova bastante, que mostre terem por qualquer modo tomado parte na mencionada rebellião, que teve principio na Cidade do Porto em o dia 16 de Maio do presente anno de 1828, sendo vós o Juiz Relator, e adjuntos os Desembargadores Manuel José Calheiros Bezerra de Araujo, Constantino José Serveira de Almeida, José Vicente Caldeira do Casal Ribeiro, Joaquim Gomes da Silva Belfort, e João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos; e sómente para o caso de algum ou alguns d'estes estarem impedidos, ou de haver empate de votos, os Desembargadores José Patricio de Seixas Deniz, João da Cunha Neves e Carvalho, e José Joaquim de Abreu Vieira, os quaes entrarão pela ordem pela qual são aqui nomeados; e em caso de empate em numero igual, confórme o disposto na Ordenação Liv. 1. t. 1. §. 6. e *sendo os processos formados verbal e summariamente, e sem outras solemnidades, que não sejão as indispensaveis, e de Direito Natural.* Será escrivão da referida Devassa e mais processos, e

Desembargador Joaquim Manuel de Faria Salazar, o qual tambem terá voto em ultimo lugar, sendo necessario por impedimento dos que ficão referidos, ou por haver empate. E Hei por bem auctorisar-vos para avocar quaesquer autos e papeis, e proceder a todas as mais diligencias, que entenderdes serem convenientes, para desempenho da importante commissão, que de vós confio, as quaes podereis encarregar a cada um dos Juizes vossos adjuntos, ou a qualquer Corregedor, Provedor, Juiz de Fóra, ou ordinario, das differentes terras do Reino, que todos n'isto vos obedecerão; assim como vos auctorizo para empregardes nas diligencias d'esta Alçada quaesquer officiaes dos referidos Ministros; e *podereis, outrosim, prender, antes da pronuncia*, as pessoas contra as quaes houver suspeita bem fundada de serem cumplices nos referidos delictos, pronunciando-as depois, ou fazendo-as soltar, segundo o que a seu respeito se fôr descobrindo; e tambem requisitar auxilio militar ás auctoridades competentes, quando vos pareça necessario, o qual vos deverá ser promptamente dado. A Alçada se reunirá na Casa da Relação do Porto; e vencereis, vós e os vossos Adjuntos, os diarios, que pelas leis se achão estabelecidos, os quaes a final serão satisfeitos, assim como todas as mais despezas da Alçada, pelos bens dos Réos condemnados, áquella Repartição por onde tiverem sido pagos; e me ireis dando conta do progresso dos trabalhos da Alçada, para Eu, segundo as circuntancias, occorrer com as providencias, que entender serem precisas. O que tudo executareis na sobredita fórma, não obstantes quaesquer leis, disposições e direito commum e do Reino, ou costumes contrarios, que todos Hei por bem derogados para este effeito sómente.

Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 14 de Julho de 1828. REI.

B.

Carta Regia de 6 de Agosto de 1828, pela qual o Senhor Infante creou uma Commissão para processar, e julgar os que na Ilha da Madeira o não quizerão reconhecer como Rei, e S. A. dá o crime por provado, deixando aos Juizes a designação das pessoas, que devem ser punidas, e para isso dispensa NO CORPO DE DELICTO.

(*CONFORME COM ESTA FOI A CARTA REGIA, QUE CREOU OUTRA COMMISSÃO PARA A ILHA TERCEIRA.*)

Francisco Antonio Maciel Monteiro, Desembargador da Casa da Supplicação.

EU ElRei vos envio muito saudar. Tendo parte da força militar existente na Ilha da Madeira, juntamente com outras pessoas não

militares, ousado rebellar-se, e *desconhecer a Minha Real Auctoridade,* commettendo assim o gravissimo delicto de lesa Magestade de primeira cabeça, que é necessario punir com todo o rigor das Leis, até para desafrontar a maior parte dos habitantes d'aquella Ilha, cuja fidelidade nunca foi manchada, mas antes mostraram sempre ser verdadeiros Portuguezes, e como taes leaes aos seus soberanos, prezando a gloria de lhes obedecer: sou servido ordenar-vos que logo passeis á dita Ilha, e abrindo ahi uma exacta e escrupulosa Devassa sobre o referido crime *sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas*, á qual esta Minha carta servirá DE CORPO DE DELICTO, pronuncieis as pessoas, de qualquer classe, estado, ou jerarchia (não sendo militares, que forem apprehendidos com as armas na mão, a respeito dos quaes tenho dado outras providencias) contra as quaes houver para isso prova bastante, fazendo-as immediatamente prender, assim como fareis tambem *prender, antes de pronuncia,* aquellas a respeito das quaes houver bem fundada suspeita de serem cumplices no mencionado delicto, pronunciando-as depois, ou mandando-as soltar, segundo o que mais se fôr descubrindo; e será escrivão da Devassa e dos mais processos o Desembargador Manuel Luciano de Magalhães Abreu Figueiredo: procedereis a sequestros, segundo as leis, nos bens dos pronunciados, e dos que notoriamente tiverem tomado parte na rebellião, supposto não estejão ainda pronunciados, e isto mesmo no caso de terem os bens passado por doação, ou venda para terceiros, sendo depois de commettido o delicto, e de elles o saberem, ou terem justa causa de o saber, e podendo por esse motivo considerar-se a alienação dolosa; e igualmente procedereis a todas as diligencias, que forem convenientes para o descubrimento e apprehensão dos Réos, avocando quaesquer autos, ou papeis, que julgardes necessarios para o bom desempenho da diligencia, que vos Encarrego, porque para tudo isto é minha vontade auctorisar-vos. Tambem sou servido auctorisar-vos para commetterdes as diligencias dos sequestros, e as outras, exceptuando a devassa, aos Ministros da Ilha, os quaes vos obedecerão no que toca ao serviço d'esta diligencia, que de vós confio; assim como para empregardes n'elle os seus Escrivães, e mais officiaes de justiça, e mesmo quando vos pareça necessario, na qualidade de officiaes de Justiça, quaesquer homens bons, de cuja probidade, fidelidade e Religião houver informação certa, deferindo-lhes primeiro juramento, e para requisitardes auxilio militar ás auctoridades competentes, o qual vos deverá ser logo prestado: vencereis vós e o vosso escrivão os diarios do estilo; e do progresso d'esta diligencia, que vos encarrego, me ireis dando conta para eu occorrer com as providencias, que entender convenientes; e dareis inteiro cumprimento ao que n'esta minha Carta vos ordeno, não obstante quaesquer leis, disposições e Direito commum e do Reino, ou costumes contrarios, que todos Hei por bem derogados para este effeito sómente.

Escrito no Palacio de Nossa Senhora das Necessidades, em 6 de Agosto de 1828.

REI.

Para Francisco Antonio Maciel Monteiro.

[Na mesma data se expedio Carta Regia ao Desembargador José Monteiro Torres para ir devassar dos acontecimentos revolucionarios occorridos na Ilha Terceira.]

PROVA 56.ª

Declaração feita pelo Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil ao tempo da partida da Senhora D. Maria II para o Rio de Janeiro.

NO momento de cumprir a ordem positiva, que o Imperador, Meu Augusto Amo, Houve por bem expedir-me, na qualidade de Pai e Tutor de Sua Magestade, a Senhora Dona Maria II, Rainha Reinante de Portugal, para que eu haja de conduzir para a sua Companhia a Mesma Augusta Senhora: é do meu dever, segundo as instrucções de que estou munido, patentear as Intenções de S. M. Fidelissima, para que todos conheção os verdadeiros motivos d'esta Imperial Deliberação, e não se deixem illudir por infundados receios ou insinuações malignas.

A separação de S. M. Fidelissima da companhia de Seu Augusto Pai foi necessaria consequencia da Exaltação da Mesma Senhora ao Throno de Portugal. A Sua vinda a Inglaterra, e a Sua temporaria residencia nos Estados do mais antigo Alliado da Corôa Portugueza forão motivadas pela inesperada e odiosa usurpação operada n'aquelle Reino, com violação dos juramentos mais sagrados, e escandalo dos Governos, e das Nações de ambos os Mundos.

O regresso da Mesma Augusta Senhora ao seio de Sua Familia é necessario effeito da lucta, que infelizmente existe entre a Legitimidade e a usurpação; por que a ternura paternal de S. M. Imperial exige que em tão extraordinarias circunstancias, até o momento suspirado, em que a Senhora Dona Maria II haja de ser collocada sobre o Throno, que o Ceo Lhe destinou, seja Elle o Defensor e Guarda da Pessoa da Mesma Augusta Senhora.

Longe, portanto, de abandonar a causa de Sua mui Presada Filha, persiste Sua Magestade Imperial na *inabalavel resolução de protegel-a* quanto couber nas Suas Forças, e de não transigir jámais com a usurpação.

Quaesquer que sejão as difficuldades e obstaculos, que possão retardar o triunfo da Causa da honra, da justiça e da legitimidade, não devem os Subditos da Senhora Dona Maria II des-

maiar na gloriosa defesa em que se achão empenhados; porque a justiça da Causa lhes abona o seu triunfo; e se algumas pessoas houver que, durante a lucta, prefirão o asilo do Brasil ao que lhes tem prestado algumas das Potencias da Europa, podem contar, e eu lhes affianço por ordem expressa do Imperador Meu Amo, que encontrarão no Brasil aquella generosa hospitalidade, de que são justamente credores pelos seus não merecidos infortunios, e pela sua prova de fidelidade ás Augustas Pessoas de Suas Magestades, ElRei Dom Pedro IV., e a Rainha Dona Maria II.

Bordo da Fragata *Imperatriz*, 27 de Agosto de 1829.

MARQUEZ DE BARBACENA.

PROVA 57.ª

Correspondencia Official entre o Marquez de Barbacena, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, e o Conde de Aberdeen, Principal Secretario de Estado de S. M. B. na repartição dos Negocios Estrangeiros.

A.

Nota do Marquez de Barbacena em data de 25 de Novembro de 1828.

O abaixo assignado, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, desempenha o dever sagrado, que acaba de ser-lhe imposto por seu augusto Amo, dirigindo a S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. Britanica na Repartição dos Negocios Estrangeiros o pedido official do apoio de S. M. B. em favor de S. M. a Rainha de Portugal, e a reclamação de soccorros effectivos para ajudar a collocar S. M. F. no throno, que lhe pertence, assim como para lhe assegurar a possessão do seu Reino.

A nova da usurpação consummada em Lisboa no 1.º de Julho d'este anno, tendo excitado no animo de S. M. o Imperador D. Pedro uma justa indignação, assim como a mais viva dôr, é facil conceber-se que aos sentimentos, que ferem S. M. Imperial, se une tambem a inquietação paternal, que deve causar-lhe a sorte de uma Filha querida, da qual só a muito custo poderia separar-se para se conformar com as instancias reiteradas dos Soberanos seus Alliados, e na firme convicção de que ella conservaria a posse da Corôa, que lhe era garantida, não menos por seus direitos legitimos, que pelas solemnes negociações, em que tomaram parte as Côrtes de Inglaterra e de Austria, e pelos juramentos do Principe, ao qual Elle tinha conferido a Regencia de Portugal, e destinado a Mão de sua Filha.

Cruelmente enganado n'estas esperanças, S. M. Imperial não

poderia em todo o caso duvidar de que estas mesmas Potencias tomarião parte em sua justa indignação: e elle recebeo com reconhecimento a primeira prova, que ellas d'isto derão, retirando os seus Ministros de Lisboa.

Elle a recebeo como um penhor seguro de que o antigo e intimo Alliado de Portugal se não limitaria a testemunhar por este acto, em commum com todas as outras Côrtes da Europa, sua desapprovação á revolta pérfida operada em Portugal; mas que a sua poderosa coöperação seria empregada mais efficazmente em favor da Rainha, quando este pedido lhe fosse feito pelo Chefe da Casa Real de Bragança; e esta esperança é felizmente confórme ás palavras, que forão pronunciadas do alto do Throno no encerramento da ultima sessão do Parlamento Britanico.

Decidido a nunca transigir com o roubador da Corôa de Portugal, e a revindicar os Direitos de S. M. á Rainha D. Maria II, o primeiro pensamento de Sua Magestade o Imperador do Brasil devia ser o de reclamar para este fim os auxilios de Sua Magestade Britanica, em virtude dos Tratados existentes entre Portugal e a Grãa-Bretanha.

Estes Tratados, Sua Excellencia Lord Aberdeen o não ignora, datão dos primeiros tempos da Monarchia Portugueza. Desde o Reinado de Eduardo I de Inglaterra forão contratadas estipulações de amizade e de commercio entre as duas Corôas; e no anno de 1373 um tratado formal de alliança foi concluido entre Fernando I de Portugal e Eduardo III de Inglaterra. Tal é a antiga alliança, que subsiste ainda, póde-se affirmar, em pleno vigor, e intacta em consequencia da serie de Tratados, que uns aos outros se tem succedido, e os quaes, pela maior parte, principião por enunciar a confirmação de todos os Tratados precedentes.

Esta serie acaba pelo Tratado de 21 de Janeiro de 1815, do qual o Artigo 3.° é concebido n'estes termos = « Os Antigos Tratados de alliança, de amizade e de garantia, que tem por tanto tempo, e tão felizmente subsistido entre as duas Corôas, são pelo presente Artigo renovados pelas duas Altas Potencias contratantes, e reconhecidos existir em plena força e vigor. »

Durante este longo periodo, nenhuma guerra interrompeo entre os dous Governos uma alliança, de que a historia diplomatica não appresenta segundo exemplo: e o unico intervallo de rotura, que existio, teve lugar no tempo do Protector Cromwell, occasionado (o que merece notar-se) pelo soccorro, que o Rei de Portugal tinha prestado aos partidistas do Rei Carlos I, aos quaes se havia concedido um asilo em Lisboa.

O abaixo assignado, depois de ter estabelecido a existencia e a validade de toda esta serie de Tratados, passaria os limites em que deve circunscrever-se na presente Nota, se se demorasse no exame circunstanciado de cada um d'elles. Limitar-se-ha pois

á appresentar o extrato de algumas estipulações, que podem demonstrár o seu espirito e tendencia; por quanto não é sómente na letra dos Tratados, mas em seu todo, e nas intimas relações que elles tem produzido e mantido entre os dous Paizes, e as duas Corôas, que o seu verdadeiro sentido se deve procurar.

Pelo Artigo 1.º do Tratado de 1373 (do qual o abaixo assignado ajunta a copia N.º 1.) parece que houve a intenção de applicar as estipulações de Alliança aos casos de rebellião; e esta supposição é confirmada pelo acto posterior (N.º 2.), pelo qual o Rei de Inglaterra *permitte em seus estados o alistamento de um corpo de voluntarios* para servir na guerra, que o Rei de Portugal sustentava então contra seu Irmão revoltado; tendo sido effeituado o transporte d'este corpo em dous navios de linha, que o Governo Britanico deu para este fim.

O Tratado de Alliança de 1571 entre a Rainha Isabel e o Rei D. Sebastião (N.º 3.) faz expressamente menção do caso de rebellião, e indica ao menos que os dous soberanos tomão interesse na manutenção de seus respectivos Governos.

No acto de ratificações do Tratado de 1642 (N.º 4.) nota-se a intenção expressa de renovar todos os tratados precedentes.

O Artigo 1.º do Tratado de 1654 (N.º 5.) contém a estipulação de não receber, nem acolher reciprocamente os subditos rebeldes de cada um dos dous Paizes; e por este Artigo S. M., a Rainha D. Maria II, tem direito de exigir, sem duvida, que seu Augusto Alliado não tolere em Inglaterra a residencia de um Agente reconhecido pelo Governo usurpador de Portugal.

O Artigo 17.º do Tratado de 1661 (N.º 6.) merece ser lido com attenção: n'elle se acha a faculdade reconhecida (em virtude dos Tratados precedentes) de fazer alistamentos de tropas em Inglaterra. Este Tratado contém as expressões mais fortes e mais positivas, que possão achar-se em acto algum d'esta especie; chegando o Rei de Inglaterra ao ponto de declarar que elle se empenhará tão seriamente nos interesses de Portugal como nos de seus proprios Estados.

O Artigo 1.º do Tratado de Alliança de 1703 (N.º 7.) confirma explicitamente todos os Tratados precedentes.

O Artigo 6.º da Convenção assignada em Londres a 22 de Outubro de 1807 (N.º 8.) se exprime da maneira seguinte = « Sua Magestade Britanica se obriga em seu nome, e no de seus successores, a não *reconhecer já mais como Rei de Portugal* nenhum Principe, que não seja o Herdeiro e o representante legitimo da Familia Real de Bragança » = Esta estipulação é evidentemente applicavel ao caso actual; porque o Herdeiro e o Representante Legitimo, reconhecido como tal por Sua Magestade Britanica, está actualmente desapossado da sua Corôa, por um Principe da mesma Familia é verdade, mas que não deixa de ser um usurpador.

Não se poderia tão pouco allegar que a citada Convenção foi apenas temporaria; porque tal clausula não se acha n'ella declarada em nenhuma parte; e é formalmente contradita pela confirmação geral de todos os precedentes tratados de alliança e garantia contida no Artigo 3.º do Tratado concluido em Vienna a 21 de Janeiro de 1815.

O abaixo assignado crê dever limitar-se ás citações, que acaba de fazer, e que poderia ainda multiplicar; porém elle se lisongêa de ter sufficientemente demonstrado: 1.º, que todos os Tratados de alliança e de garantia negociados entre Portugal e a Grãa-Bretanha subsistem em pleno vigor; 2.º, que a natureza destes Tratados, seu numero, a união que elles tem estabelecido entre as duas Corôas por tantos seculos, lhes dão um caracter particular, que os distingue dos Tratados ordinarios; e que é preciso interpretal-os antes em seu todo, do que pela analyse de cada um d'elles; 3.º, que n'elles em muitas occasiões se faz expressa menção dos casos de revolta ou rebellião, seja para estipular a prestação dos soccorros, seja para permittir o alistamento de tropas, seja para excluir os rebeldes reciprocamente dos dous Estados; 4.º, e finalmente, que esta Alliança no momento mesmo, em que foi contratada, se applicou ao caso da revolta do Infante D. Henrique contra seu Irmão o Rei D. Fernando, que é o mesmo caso, que se appresenta agora entre S. M. o Rei D. Pedro IV, e Seu Irmão o Infante D. Miguel. A applicação pois dos antigos Tratados de Alliança ao caso actual tem toda a força de uma cousa julgada.

Além d'estes Tratados validos e obrigatorios, o abaixo assignado citará ainda outros actos igualmente validos e diplomaticos, posto que não sejão revestidos das fórmas e do titulo de Tratados.

S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen conceberá que o abaixo assignado quer fallar de Protocollos das Conferencias feitas em Vienna e em Londres em Outubro de 1827, e Janeiro e Fevereiro de 1828, conferencias em que tomaram uma parte principal os Plenipotenciarios de S. M. B. e de S. M. I. e R. Apostolica; e que constituem estes Soberanos em direito de exigir a execução de todas as obrigações, que n'elles se contrahiram. Estas obrigações não ligão sómente a S. M. o Imperador D. Pedro e S. A. Real o Infante D. Miguel. As Côrtes de Inglaterra e de Austria não fizerão n'esta occasião unicamente o papel de testemunhas; e o abaixo assignado pensa que as citações seguintes, extraídas do Protocollo da segunda conferencia de Vienna, e da de 12 de Janeiro de Londres provarão evidentemente a verdade d'esta asserção. Disse-se na segunda conferencia de Vienna que « As duas Potencias (a Inglaterra e Austria) estavão penetradas da importancia de não deixar por mais tempo indecisas questões de tão alto interesse (a confirmação do Acto de abdicação de S. M. o Imperador D. Pedro, e *enviamento* da Joven Rainha para a Eu-

ropa, e a separação total e definitiva das duas Corôas), e que estas *duas Potencias estavão determinadas a unir os seus cuidados e os seus esforços para apressar e obter a sua decisão no Rio de Janeiro.* » Na conferencia de Londres os Plenipotenciarios da Grãa-Bretanha e da Austria se explicão nos termos seguintes = Lord Dudley, o Principe d'Esterhazy, e o Conde de Bombelles se achão no caso de annunciar de novo, confórme ao que já tem sido consignado nas conferencias de Vienna, os votos dos seus Governos respectivos para que a abdicação da Corôa de Portugal por Sua Magestade D. Pedro IV seja completada o mais breve possivel, e sem restricção. Completada a abdicação, e confirmada a separação, as duas Corôas se obrigão a prestar os seus bons officios a fim de que os Governos de Portugal e do Brasil concordem em communicar este arranjo a todas as Potencias, e obter o seu reconhecimento. As duas Côrtes igualmente se obrigão a *prestar os seus bons officios, para regular definitivamente por um tratado, a* ordem da successão *nos dous ramos da Casa de Bragança; esta transacção concluida será levada ao conhecimento das Potencias estrangeiras para ser por ellas reconhecida.* »

Seria sem dúvida difficil, depois de ter lido estes dous Protocollos, sustentar que a Inglaterra e a Austria não assistiram ás conferencias de Vienna e de Londres por seus Plenipotenciarios senão em qualidade de simplices testemunhas.

Se assim fôra, como é que estas duas Côrtes se julgarião chamadas a enunciar, não sómente os seus votos nas sobreditas conferencias, mas a contrahirem obrigação positiva *de reunir seus cuidados e esforços para obter* do Rio de Janeiro a decisão, em conformidade com os seus votos, de muitas questões do mais alto interesse para os destinos futuros de Portugal e do Brasil!!

Não é pois evidente que se (contra toda a probabilidade) Sua Magestade o Imperador do Brasil quizesse retractar suas promessas, as duas Côrtes se acharião, segundo o theor dos Protocollos, na necessidade de reclamar a sua execução? E não é ainda com maior razão indubitavel que este direito, que ellas terião exercido a respeito de S. M. Imperial, se acharião auctorisadas a exercel-o mais altamente a respeito de um Principe, cujos juramentos, para assim dizer, referendaram n'aquella occasião?

Deve-se pois (será licito ao abaixo assignado repetil-o) attribuir aos sobreditos Protocollos toda a validade de um tratado formal; por quanto elles contém promessas reciprocas de obrigações, nas quaes tomaram parte os plenipotenciarios de Portugal nomeados pelo Regente, *em nome do Rei*, e os Plenipotenciarios da Grãa-Bretanha e Austria. Em fim S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen sabe que o titulo de Tratado ou de Convenção não é necessario para constituir a validade das obrigações politicas, e que o *Memorandum* assignado de uma conferencia ou de uma troca de notas preenchem muitas vezes o mesmo fim.

Poderá Sua M. Britanica, o abaixo assignado, ousa, appellar para elle mesmo, esquecer-se nunca das seguranças por escrito que recebeo, e das palavras que elle proprio ouvio pronunciar ao Infante D. Miguel? Esquecer-se-ha que foi depois de ter tido a mais magnifica e amigavel recepção em Inglaterra, e de haver sido acompanhado até o Téjo por uma esquadra Britanica, que este Principe violou immediatamente todos os seus juramentos, sob a protecção (póde assim dizer-se) das tropas Britanicas, cuja presença em Lisboa produzia (ainda que sem intenção) o effeito de comprimir toda a tentativa de resistencia ás medidas, pelas quaes, debaixo da mascara legal da Regencia, o Infante se preparava a completar a usurpação?

Por outra parte esquecer-se-ha S. M. B. da generosidade, da boa fé e plena confiança, com que S. M. o Imperador do Brasil adherio a todos os votos, e a todos os conselhos do seu Augusto Alliado, completando a sua Abdicação da Corôa de Portugal, e mandando a Joven Rainha para a Europa?

Será pois possivel, que o Monarcha Augusto, que tão vivamente aconselhou uma e outra medida, sofra com paciencia a usurpação, e se recuse a prestar á Rainha, sua Alliada, os soccorros, que o abaixo assignado, em nome d'esta Soberana, e apoiado pela sua Presença, reclama em seu favor? Não é de suppôr.

O abaixo assignado concluirá pois, reclamando em nome de Seu Augusto Amo, e a favor da Rainha D. Maria II os soccorros, que as circunstancias exigem, e que S. M. F. tem direito a esperar da parte de S. M. B., em virrude da intima Alliança, que existe entre as duas Corôas, e das obrigações, que resultão das conferencias formaes, que tiverão lugar em Vienna e Londres. O abaixo assignado não póde duvidar da resolução que os sentimentos de justiça e honra hão de dictar ao Gabinete de S. M. B., particularmente quando recorda os conselhos, e promessas, que elle mesmo foi encarregado de levar ao Imperador seu Amo por parte da Personagem eminente, que hoje preside, e então presidia, no mez de Março ultimo, aos conselhos de S. M. B.; e accrescentará sómente, que no caso em que as estipulações do Tratado de 1661 não sejão julgadas sufficientes para as actuaes circunstancias, elle se acha munido de instrucções, e de plenos poderes necessarios para concluir uma convenção, na qual os soccorros que devem ser fornecidos por S. M. o Imperador do Brasil e por S. M. B. a S. M. F. poderão ser formalmente especificados.

O abaixo assignado aproveita, etc. MARQUEZ DE BARBACENA.
Londres, 25 *de Novembro de* 1828.

Extracto de alguns Artigos dos Tratados de Alliança entre Portugal e a Grãa-Bretanha.

N.° 1.

Artigo 1.° do Tratado concluido entre Fernando I e Eduardo III em 1373.

« Mandamos e concordamos, que entre o sobredito Eduardo nosso Senhor etc., Dom Fernando etc., Dona Leonor, sua mulher, e seus successores, nos sobreditos Reinos de Inglaterra e Portugal hajão de ora em diante verdadeiras, fieis, constantes, mutuas e perpetuas relações de amizade, vinculos de alliança e de puro affecto nos seus Reinos, Terras, Dominios, Provincias, Vassallos, e leaes subditos quaesquer que elles sejão; e como amigos fieis e verdadeiros se auxiliem de ora em diante contra todos os homens, que possão viver ou morrer, de qualquer dignidade, estado, preeminencia ou condição que sejão; como amigos para com amigos, e inimigos para com inimigos, dando-se mutuamente ajuda quando se torne necessario por mar e por terra, mantendo e sustentando a cada um em seus territorios, reinos e dominios. »

« Ordinamus et concordamus quod inter praedictum Dominum nostrum Eduardum, etc., Dominum Ferdinandum, etc., Dominam Alianorum, conjugem suam, eorum successores in Regnis praedictis Angliae, et Portugaliae, Regna, Terras, Dominia, Provincias, Vassallos et Subditos quoscumque, fideliter obedientes, erunt hinc veraces, fideles, constantes, mutuae et perpetuae amicitiae, adunationes, alligantiae et purae delectionis Foedera; et velut amici fideles et veraces, et mutuo hinc hinde amicis amici, et inimicis inimici, contra omnes homines qui possunt vivere vel mori, cujuscumque dignitatis, status, praeeminentiae, seu conditionis existant, eorum Terras, Regna et Dominia, invicem se juvabunt, manutenebunt et sustinebunt per terram et per mare, mutua. » — *Rymer*, vol. vii. pag. 7.

N.° 2.

« Concedemos e damos licença, etc., etc. A qualquer que com a sua comitiva julgar conveniente passar a Portugal, para entrar no Serviço do Rei de Portugal, etc. etc. contra seu Irmão, que, segundo se diz, se rebellou, e faz a guerra contra o dito Rei. »

« Concessimus et licentiam damus, etc. etc. Qui in comitiva sua, versus partes Portugaliae ad impendendum servitium Regi Portugaliae, etc. etc. contra fratrem suum, qui rebellionem et guerram contra praefactum Regem facit, ut dicitur, transire voluerit. » — *Rymer*, tom. viii. pag. 41.

N.° 3.

O Tratado de Alliança de 1571, entre a Rainha Izabel e o Rei Sebastião, contém o seguinte: —

« A fim que a Amizade possa ser perfeita, e o commercio livre por ambas as partes; e que nenhuma d'ellas possa prejudicar a outra, ou dar auxilio aos seus inimigos, rebeldes ou traidores, serão restituidas as fazendas, dinheiro e embarcações, que ao presente se acharem detidas. »

« Ut perfecta esse amicitia et liberum utrinque commercium; neuter quicquam ni alterius praejudicium attentaret, nec hostibus, rebellibus aut prodictoribus alterius, auxilium praestaret merces, pecuniae, naves sub arresto detentae, restituerentur. »

N.° 4.

Declara-se no acto da Ratificação Ingleza do Tratado de 1642, entre Carlos I e João IV: —

« Porquanto o muito alto e poderoso principe João IV etc. etc. Era seu desejo renovar a antiga alliança e amizade, que existio entre os Reis, seus Predecessores, suas Corôas e seus Subditos: Sua Magestade, etc. etc. prestou a isto seu consentimento, e assim faz saber ao seu povo muito amado; », etc.

« Whereas the High and Mighty Prince John the Fourth, etc. etc. it was his desire to renew the ancient alliance and amity that were between the Kings, their Predecessors, their Crowns, and Subjects: His Majesty, etc. etc. has consented thereto, and makes known to all his well-beloved people, etc. etc. etc. — *Chalmers*, tom. ii. pag. 258.

N.° 5.

O Artigo 1.° do Tratado de 1654, entre a Inglaterra e Portugal, diz: —

« Não receberão nem darão couto aos rebeldes ou fugitivos de ambas as Potencias, nos territorios, reinos, dominios, portos, ou limites de qualquer d'ellas. »

« Nor receive nor harbour the rebels or fugitives of either, in any of the other's territories, kingdoms, ports, or borders. » — *Chalmers*, tom. ii. pag. 268.

O Artigo 14.° do Tratado de Commercio de 1810 declara: —

« Conveio-se, e ajustou-se que os individuos criminosos de alta

« Il est convenu et arrêté que les individus coupables de haute

traição, de falsidade, ou de qualquer outro crime odioso, commettido nos Estados de uma das duas Altas Partes contractantes, não poderão encontrar asilo nem protecção nos estados da outra. »

trahison, de faux, ou de tout autre crime abominable, dans les Etats d'une des deux Hautes Parties contractantes ne pourront trouver réfuge ni protection dans les Etats de l'autre. » — *Martens*, tom. xiv. pag. 204.

N.° 6.

O Artigo 17.° do Tratado de 1661, entre Carlos II e Affonso VI, é como se segue: —

« Além das levas, que o Rei de Portugal tem faculdade para fazer, em virtude de Tratados anteriores, ElRei da Grãa-Bretanha se obriga elle proprio por este presente Tratado, que no caso de ser Lisboa, ou Porto, ou qualquer outra cidade maritima, sitiada ou bloqueada pelo poder de Castella, ou qualquer outro inimigo, a dar em tempo opportuno auxilio de homens e embarcações segundo o exigirem as circunstancias, e na proporção que ElRei de Portugal o necessitar. »

« Besides the levies the King of Portugal hath liberty to make, by virtue of past Treaties, the King of Great Britain doth oblige himself by this present Treaty, that in case Lisbon, Porto, or any other sea town, shall be besieged or blocked up by the power of Castille, or any other enemy, he will afford timely assistance of men and shipping according to the exigence of the circumstances, and proportionable to the necessity of the King of Portugal. »

No Artigo 15.° d'este mesmo Tratado declara-se: —

« Em attenção a tudo que concede (Tanger e Bombaym) . . . . . ElRei da Grãa-Bretanha promette, e declara, com o consentimento e parecer do seu Conselho, que tomará a peito os interesses de Portugal e de todos os seus dominios, defendendo estes com todo o seu poder tanto por mar como por terra, como se fôra a propria Inglaterra. »

« In consideration of all which grants (Tangier and Bombay)..... The King of Great Britain doth profess and declare, with the consent and advice of his Council, that he will take the interest of Portugal and all its dominions to heart, defending the same with his utmost power by sea and land, even as England itself. » — *Chalmers*, tom. ii. pag. 294.

N.° 7.

O Artigo 1.° do Tratado d'Alliança perpetua de 1703, entre a Rainha Anna e João V, declara : —

« Todos os Tratados anteriores entre as referidas duas Potencias são por este approvados, confirmados e ratificados, e se determina sejão exacta e fielmente observados, excepto n'aquella parte em que o presente Tratado por outra fórma proveja e estabeleça. »

« All former Treaties between the abovesaid Powers are hereby approved, confirmed and ratified, and are ordered to be exactly and faithfully observed, except in so far as by the present Treaty is otherwise provided and established. » — *Chalmers*, tom. ii. pag. 297.

N. 8.°

Artigo 6.° da Convenção de 22 d'Outubro de 1807 : —

« A Séde da Monarchia Portugueza achando-se estabelecida no Brasil, Sua Magestade Britanica obriga-se em seu nome, e no de seus successores, a não reconhecer jámais como Rei de Portugal, Principe algum, que não seja o Herdeiro e Representante legitimo da Familia Real de Bragança. »

« Le Siège de la Monarchie Portugaise étant établi au Brézil, Sa Majesté Britanique s'engage en son nom et en celui de ses succésseurs, à ne jamais reconnoitre pour Roi de Portugal aucun Prince qui ne soit l'Héritier et le Représentant légitime de la Famille Royale de Bragance. »

B.

Nota do Conde de Aberdeen de 13 *de Janeiro de* 1829.

O abaixo assignado, em réplica á Nota, que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena no dia 30 de Novembro, não póde deixar de observar a extraordinaria circunstancia, que em quanto o Embaixador de Sua Magestade na Côrte do Rio de Janeiro se acha encarregado de uma commissão especial, tendo por objecto a reconciliação do Imperador D. Pedro com seu Irmão o Infante D. Miguel, o Plenipotenciario de Sua Magestade Brasileira n'este paiz reclame officialmente do Soberano d'este Reino effectivos soccorros, a fim de pôr Sua Magestade Fidelissima D. Maria II sobre o throno de Portugal; e isto no mesmo momento em que Lord Strangford e o Ministro de Sua Magestade Imperial, o Imperador d'Austria, recebião da propria bôca do Imperador do Brasil declarações da sua intenção de entregar aos conselhos e julgado de Seu Augusto Sogro, e do Rei da Grãa-Bretanha, o arranjo das infelizes desavenças occorridas na Casa de Bragança,

Sob taes circunstancias, o abaixo assignado ver-se-hia obrigado a esperar até que ulteriores avisos o habilitassem a conhecer quaes erão os reaes sentimentos da Côrte do Rio de Janeiro; mas a reclamação do Marquez de Barbacena, sendo fundada sobre allegadas obrigações de Tratados, é mais compativel com o sentimento do seu dever para com o seu Soberano, explicar por uma vez a verdadeira natureza d'estas obrigações, e obrando assim, remover toda a duvida pelo que respeita á honra e á boa fé d'ElRei seu Amo.

O Marquez de Barbacena appresentou um Summario de diversos Tratados contratados entre os dous Reinos, começando por aquelles de mais remota data, no anno de 1373, e concluindo com as promessas estipuladas no Congresso de Vienna no anno de 1815. Não seria difficil accrescentar a esta lista, e provar que as obrigações da Grãa-Bretanha, durante este longo periodo, tem sido cumpridas por uma contínua serie de serviços feitos ao Reino de Portugal. Não é da intenção do abaixo assignado negar a validade d'estes antigos Tratados de Alliança, amizade e garantia: pelo contrario, elle deseja admittir a existencia, em plena força e vigor, de todos aquelles Tratados, que não hão sido cancellados, ou mudados por subsequentes transacções diplomaticas. Nem tão pouco elle se oppõe ao modo de interpretação adoptado pelo Marquez de Barbacena. Está prompto a admittir que os Tratados podem servir de explanação uns aos outros, e que o seu espirito colhe-se melhor do theor de todos, do que das estipulações particulares de cada um. Porém o Marquez de Barbacena sabe que o objecto especifico para o qual cada Tratado possa ter sido formado não deve perder-se de vista por tal motivo; nem tão pouco negará que a contínua pratica das partes Contractantes fórma o mais seguro commentario sobre a natureza dos seus contractos; e que a verdadeira posição dos dous paizes um para com o outro se define melhor pelos actos subsistentes de seus respectivos Governos no longo periodo de annos.

Todavia o abaixo assignado está prompto a sustentar que os Tratados existentes, tomados juntos, segundo o methodo cumulativo d'interpretação proposto pelo Marquez de Barbacena, ou separadamente, não offerecem nenhum fundamento solido á reclamação, que acaba de ser feita.

Presume-se que a Usurpação do Throno de Portugal pelo Infante D. Miguel deu a Sua Magestade Fidelissima o direito d'exigir d'este paiz soccorros effectivos para recobrar a sua Corôa e o seu Reino. Todavia não é facil conhecer sobre que base assenta similhante supposta reclamação. Em toda a serie de Tratados não ha nenhuma estipulação expressa que possa sustentar a pertenção, que se appresenta na Nota do Marquez de Barbacena. Nem tão pouco o seu theor e espirito em geral impõe similhante obrigação.

É pois, ou com o fim de resistir a uma rebellião afortunada, ou para decidir pela força uma questão de successão duvidosa, que

á Grãa-Bretanha é chamada a obrar. Seria porém impossivel imaginar que qualquer Estado independente tivesse nunca a intenção de entregar a direcção e syndicancia de seus negocios internos ás mãos de outra Potencia; por quanto se por ventura Sua Magestade se visse na necessidade de fornecer soccorro effectivo quando em Portugal occorresse alguma rebellião interna ou dissensão, seria um dever, e na verdade tornar-se-hia essencialmente necessario procurar evitar que similhante causa existisse, uma vez que fosse possivel prevenil-a. D'aqui se seguiria uma constante e minuciosa interferencia, que se tornaria indispensavel nos negocios de Portugal; pois Sua Magestade não poderia nunca consentir em ter promptas as suas esquadras e exercitos á disposição de um Rei de Portugal, sem exercer aquella superintendencia, e tomar as devidas precauções, que lhe podessem assegurar que as suas forças não estarião sujeitas a ser empregadas para suspender os effeitos de máo Governo, loucura ou capricho. É esta por ventura a posição em que qualquer Governo, que faz profissão de independencia, consentiria existir? E com tudo, se fôra possivel admittir a validade das estipulações, que exige o Marquez de Barbacena, tal seria necessariamente a situação em que a Grãa-Bretanha e Portugal se acharião collocados um para com outro.

Mas a verdade é, que todo o espirito dos Tratados e sua Historia mostrão, que o principio da garantia dada pela Inglaterra é a protecção de Portugal contra invasão estrangeira.

Quando pelo tempo da restauração da Monarchia Portugueza, em 1640, se concluio pouco depois um Tratado entre as duas Corôas, o qual fórma a verdadeira base de sua actual alliança, o Governo Inglez não podia ter em vista outro objecto senão o de outorgar efficaz protecção ao Rei D. João IV, que se esforçava por manter a sua novamente adquirida independencia contra o poder oppressor da Hespanha. Similhantemente em 1661, quando Carlos II no Tratado, em que o Marquez de Barbacena parece tanto confiar, declara: « Que elle tomará a peito o interesse de Portugal, e o de todos os seus dominios, defendendo-o com todo o seu poder tanto por mar, como por terra, como se fôra a propria Inglaterra. » É claro que estas estipulações referem-se a protecção contra perigo estranho, e o modo pelo qual esta deve conceder-se acha-se expressamente determinado, sendo este dar em tempo opportuno auxilio contra « o poder de Castella, ou de outro qualquer inimigo. »

No decurso do ultimo seculo a Grãa-Bretanha tem repetidas vezes satisfeito á esta protecção; e o Marquez de Barbacena não necessita que se chame á sua recordação, que ella o fez de bom grado, e com exito favoravel. Nunca até aos infelizes acontecimentos de 1820, foi ella chamada a interferir nos negocios internos de Portugal. Esta interferencia, posto que frequentemente pedida desde aquelle periodo, tem sido firmemente recusada pelo Governo

Britanico. Igualmente foi recusada a todos os partidos, que a reclamavão, e em todos os casos; e na verdade estes hão sido os mais oppostos e contradictorios. Ainda em 1826, quando Sua Magestade annuindo á requisição do Embaixador de Sua Magestade Fidelissima, mandou um corpo das suas tropas a Portugal, a justificação d'esta medida foi expressamente fundada na causal de terem os Refugiados Portuguezes adquirido um caracter estrangeiro, formando um corpo, armando-se, e esquipando-se em Hespanha: e o commandante das tropas Britanicas recebeo ordens mui positivas para não tomar parte alguma na contenda entre as facções em Portugal; e sómente de se oppôr aos invasores estrangeiros, e áquelles que achasse unidos de baixo das suas bandeiras.

Em 1822 o Rei de Portugal olhou para a Independencia do Brasil, e para o acto de assumir a Soberana Auctoridade d'aquelle paiz, perpetrado por seu filho o Imperador D. Pedro, como actos de afortunada rebellião. O Governo Portuguez invocou frequentemente os Tratados com este Paiz e as obrigações de garantia, que seguravão a integridade de Portugal e das suas Colonias. Mas o Governo Britanico, em quanto admittio na sua plena extensão as obrigações da garantia, sustentava, *que estas existião tão sómente no caso de desmembração por um Poder estrangeiro*; e que quanto aos effeitos da dissensão interna, não erão applicaveis. Pela *Nota Verbal* appresentada ao Governo Portuguez pelo Encarregado de Negocios da Grãa-Bretanha, no mez de Dezembro de 1822, Sua Magestade declarou, que sobre os acontecimentos, que n'aquella épocha dividião a Casa de Bragança entre si, elle estava determinado a observar « a mais exacta e escrupulosa neutralidade. » Por um feliz convenio com Sua Magestade Fidelissima, concluido sob a mediação da Grãa-Bretanha, a independencia do Brasil foi finalmente reconhecida e assegurada; mas isto tão longe estava de enfraquecer o effeito da garantia dada pela Grãa-Bretanha para a conservação de Portugal e de suas restantes Colonias, quanto Sua Magestade se julgaria igualmente obrigado a protegêl-as contra a injusta agressão do Brasil, bem como de qualquer outro poder estrangeiro.

O Marquez de Barbacena não sustenta que a usurpação do Infante D. Miguel tenha tido origem alguma estrangeira, ou haja sido protegida por nenhuma potencia estrangeira. Pelo contrario cada soberano da Europa retirou o seu Ministro, e suspendeo todas as relações Diplomaticas com a Côrte de Lisboa. Quer o acto fosse justo ou injusto, foi aquelle da nação. Se se carecesse de provas, achar-se-hião no procedimento d'aquelles, que levantando o Estandarte do Imperador D. Pedro, ou da Rainha D. Maria no Porto, tendo reunido alli a maior parte do exercito, bem como um grande corpo de gente armada, que não pertencia á profissão das armas, superior em numero, esquipamento, disciplina e meios aos seus

opponentes, julgaram com tudo necessario abandonar o Porto, e muitos d'elles procurar asilo em Inglaterra, porque, segundo declararam, acharam todo o Reino contra elles.

Se um caso pois de afortunada usurpação e rebellião não póde justificar a interferencia da Grãa-Bretanha, muito menos se póde exigir que ella tome parte na decisão de uma successão contenciosa. Procura-se porém interpretar a garantia estabelecida nos Tratados com Portugal, como impondo á Grãa-Bretanha a obrigação de assegurar a successão da Rainha D. Maria, e de collocar pela força Sua Magestade Fidelissima sobre o throno de seus antepassados.

Se a Grãa-Bretanha tivesse accedido ás sollicitações do Embaixador de Sua Magestade Fidelissima em Dezembro de 1825, e houvesse garantido ao Imperador D. Pedro a successão de Portugal, a despeito da sua repugnancia em a acceitar, confirmada pela sua subsequente abdicação, nós teriamos contrahido uma obrigação muito além da possibilidade de a cumprirmos, e a qual, pela sua propria natureza, dever-se-hia reconhecer como tal no momento em que ella fosse formada. O Governo Britanico, portanto, obrou sabiamente quando recusou annuir á proposta do Marquez de Palmella. É verdade que Sua Magestade, pelo que respeita aos direitos de primogenitura e ordem da natureza, reconheceo D. Pedro Imperador como Rei de Portugal; e pela sua abdicação, reconheceo tambem a Infanta Dona Maria como sua successora e a Soberana legitima d'aquelle paiz. Mas Sua Magestade estaria em contradicção com os principios, que tem publicamente professado, e pelos quaes tem constantemente obrado, se por ventura empregasse a força como meio de obter o consentimento de um povo independente para tal reconhecimento.

O unico vislumbre de fundamento á asserção produzida pelo Marquez de Barbacena, que este paiz se acha obrigado pelos tratados de alliança e garantia a cooperar com taes meios para collocar sobre o throno de Portugal Sua Magestade Fidelissima, póde achar-se na estipulação do artigo sexto da convenção secreta concluida em 22 de Outubro de 1807, pelo qual a Grãa-Bretanha se compromette a jámais reconhecer como Rei de Portugal Principe algum que não seja « O herdeiro e legitimo Representante da Real Familia de Bragança. »

Cumpre lembrar que esta convenção assignou-se antes da invasão de Portugal pelo Exercito Francez, e da determinação do Principe Regente d'embarcar com toda a sua familia para o Rio de Janeiro, preferindo este passo ao sacrificio da sua Alliança com a Inglaterra. Sabia-se tambem que era a intenção de Bonaparte partilhar o Reino de Portugal em pequenas soberanias entre os seus generaes mais favoritos. Era pois este penhor uma retribuição feita pelo Rei d'Inglaterra ao Seu Alliado pela sua adhesão á causa Commum. Era uma segurança, que aquelle Alliado devia natural-

mente esperar contra o perigo então eminente. Se esta convenção se achasse ainda em vigor, Sua Magestade ver-se-hia obrigado a reconhecer como Rei de Portugal o legitimo herdeiro da Casa de Bragança unicamente. Mas é obvio que sendo ella temporaria por sua natureza, cessou de existir com a necessidade que lhe deu origem. A convenção secreta de 1807 entrou no Tratado de Amizade e Alliança assignado no Rio de Janeiro em 1810, e n'este Tratado, o artigo sexto da convenção secreta, contendo a expressa garantia de Portugal á Casa de Bragança, se inserio palavra por palavra. A Convenção pois ficou fundida no Tratado de 1810. Em 1815, porém, na conclusão da lucta, na qual os dous paizes se acharam tão longa e gloriosamente empenhados, quando o sceptro de Portugal foi restituido sem quebra ás mãos do « Herdeiro e Legitimo Representante da Casa de Bragança, » o principal objecto d'estes tratados achou-se desempenhado. No dia 22 de Janeiro do mesmo anno, as duas Potencias celebraram em Vienna outro Tratado, pelo terceiro artigo do qual o Tratado de 1810, sendo fundado « em circunstancias de natureza temporaria, que felizmente cessaram de existir, o mesmo Tratado é declarado n'este lugar nullo em todos os seus artigos e de nenhum effeito. » Que é certo acharem-se as clausulas da Convenção de 1807 incluidas n'esta revogação conhece-se pela ultima parte do mesmo artigo, onde se declara que a revogação será « sem prejuizo dos antigos Tratados de Alliança, Amizade e garantia, que subsistem entre os dous paizes, » os quaes Tratados se renovão e reconhecem em pleno vigor e effeito, ao passo que se guarda completo silencio sobre a Convenção de 1807; manifestando-se por esta fórma evidentemente que na opinião das duas partes contractantes, a ultima Convenção participa da mesma natureza temporaria, que se attribue ao Tratado de 1810, cujas estipulações, em consequencia das mudanças que a serie de acontecimentos tornou necessarias, tinhão sido previamente substituidas pelas de 1807.

O abaixo assignado confia, pois, que a fidelidade religiosa com que este Paiz deseja desempenhar todos os seus contractos não ficará exposta a imputação, ou duvida, por elle se achar obrigado, em nome d'ElRei seu Amo, a regeitar a reclamação feita pelo Marquez de Barbacena, fundada em suppostas obrigações impostas á Grãa-Bretanha pelos tratados existentes entre os dous Reinos.

Em additamento ás suppostas obrigações procedidas de anteriores contratos, o Marquez de Barbacena accrescentou certos actos diplomaticos, os quaes S. Excellencia sustenta como possuindo o caracter e validade de tratados; e, como taes, dando ao Imperador D. Pedro um direito indisputavel para reclamar o auxilio de Sua Magestade, a fim de conquistar o Reino de Portugal para sua filha. Estes actos são o resultado das Conferencias de Vienna e Londres, no mez d'Outubro de 1827, e nos mezes de Janeiro de 1828,

antes da partida do Infante D. Miguel para Lisboa. N'estas Conferencias o Marquez de Barbacena pertende, que tanto S. Magestade, como S. Magestade Imperial o Imperador d'Austria virtualmente entrarain em certo pacto solemne, pelo qual se obrigaram a exigir o complemento das promessas feitas pelo Infante.

Na proporção que este Paiz é escrupuloso no desempenho dos seus contratos, teve elle bom cuidado em tornar estas estipulações definidas e precisas; além disso, tem sido pratica constante evitar o dar nenhuma garantia, cuja execução estivesse fóra dos limites de nosso proprio poder, mas que dependesse da boa fé ou inclinação dos outros. O abaixo assignado não julga pois necessario empregar muito tempo em refutar um assumpto tão gratuito e tão falho de base, pelo verdadeiro estado dos factos, como aquelle que o Marquez de Barbacena acaba de produzir. O Embaixador de Sua Magestade na Côrte de Vienna concorreo nas Conferencias pelo convite do Chanceller de Estado Austriaco, e em consequencia da Carta dirigida á Magestade d'este Paiz pelo Imperador D. Pedro, no dia 3 de Julho de 1827, na qual S. Magestade Imperial declarava que tinha nomeado o Infante D. Miguel seu Lugar-Tenente e Regente do Reino de Portugal. Em verdade, se Sua Magestade tivesse por ventura vencido a repugnancia do Imperador D. Pedro, e influido para que S. Magestade Imperial conferisse a seu Irmão a nomeação de Regente; se Sua Magestade tivesse dado a sua garantia a respeito do procedimento de S. A. Real, e do desempenho das suas promessas, poderia n'este caso ter lugar uma reclamação a Sua Magestade, a fim de entrar no conhecimento que as estipulações feitas erão executadas.

Mas, em verdade, o Embaixador de Sua Magestade não entrou em arranjo algum d'esta natureza; nem tão pouco tomou parte em negociação alguma que estabelecesse similhante pacto; e ainda que ElRei tinha razão para se queixar do Infante D. Miguel, por haver faltado ao desempenho de promessas feitas na presença do seu Embaixador, este motivo de queixa era fundado na indignidade praticada por esta fórma contra a Pessoa de Sua Magestade, e não na injuria feita ao Imperador D. Pedro.

É verdade que nas conferencias de Vienna, e subsequentemente em Londres, o Embaixador de Sua Magestade e o Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial o Imperador d'Austria asseguraram que os seus respectivos Soberanos empregarião conjunctamente seus valiosos esforços para conseguir que o Imperador D. Pedro completasse o seu acto de abdicação do throno de Portugal, bem como mandasse sua filha para a Europa, regulando-se por um Tratado definitivo a ordem da successão nas duas linhas da Casa de Bragança.

O Marquez de Barbacena queixa-se que o Imperador, seu amo, foi impellido a obrar por este modo; e accrescenta mais, que obrou assim em contradicção com os seus proprios interesses,

e para comprazer com as sollicitações da Inglaterra e da Austria. Mas qual é o facto ? Sem duvida ElRei aconselhou a S. Magestade Imperial que completasse o acto de abdicação do Reino de Portugal, e por esta fórma cumprisse uma obrigação, que sua propria Magestade Imperial tão remotamente como no mez de Maio de 1826 tinha solemnemente contrahido á face do Universo. Sua Magestade aconselhou, além d'isso, o Imperador para enviar sua filha á Europa, em harmonia com a declaração de Sua Magestade Imperial feita no mesmo periodo. Estas medidas erão mui bem calculadas para conciliar e tranquillisar a Nação Portugueza, afastando as justas suspeitas do povo, e convencendo-o, que não se intentava governal-o como uma Colonia do Brasil. É desventura que as medidas assim aconselhadas não se executassem préviamente á chegada do Infante a Lisboa. Se isto tivesse tido lugar, muito do occorrido depois, e que é para lamentar, teria provavelmente sido evitado. Mas as seguranças dadas a D. Miguel, e lançadas no Protocollo da Conferencia, para offerecer ao Imperador D. Pedro similhante conselho, não constituem Sua Magestade garante do desempenho de taes promessas contidas nas Cartas de D. Miguel, que forão appresentadas perante a Conferencia e annexas ao Protocollo. Nem tão pouco o conselho offerecido ao Imperador ácerca da conveniencia da execução d'estes actos importantes, a respeito dos quaes Sua Magestade Imperial tinha ha muito espontaneamente empenhado sua Real palavra, confere direito algum para reclamar de Sua Magestade aquelles soccorros, que são necessarios para a conquista de Portugal.

O tom de azedume e queixa, que predomina na Nota do Marquez de Barbacena, e a impressão que se deseja produzir, de que o presente estado de Portugal deve, em grande parte, attribuir-se á deferencia outorgada pelo Imperador D. Pedro aos conselhos de seus alliados, tornão necessario recapitular breve alguns dos acontecimentos connexos com este assumpto; com o intuito que a Grãa-Bretanha possa ser effectivamente alliviada da moral responsabilidade, que se procura impôr-lhe, bem como do peso de obrigações formaes.

O defunto Rei D. João VI morreo no dia 10 de Março de 1826; a noticia da sua morte chegou a Inglaterra no dia 23 de Março, e ao Brasil em 26 de Abril. O Imperador D. Pedro immediatamente assumio a si o Governo de Portugal, como Rei, em virtude do seu direito de successão como o filho mais velho de seu pai: publicou uma amnestia geral, e decretou a Constituição, em cujo preambulo as tres Ordens do Estado forão immediatamente chamadas a jurar fidelidade, declarando-se n'aquelle documento, que o Reino de Portugal seria d'alli por diante governado segundo os artigos de seu contexto. O Imperador estabeleceo, ao mesmo tempo, a successão da Corôa em Sua Filha, como Rainha: nomeou Sua Irmãa, D. Isabel Maria, Regente do Reino, e a fim que ne-

nenhuma duvida se estabelecesse ácerca das suas intenções, Sua Magestade Imperial declarou explicitamente, no seu discurso de 6 de Maio á Assembléa Legislativa do Brasil, que: « Elle tinha abdicado e cedido todos os indisputaveis e irrefragaveis direitos que possuia á Monarchia Portugueza em Sua Filha, a Princeza D. Maria da Gloria, Rainha de Portugal. » Sua Magestade Imperial, em 11 de Maio, despachou Sir Charles Stuart do Rio de Janeiro para Lisboa, como portador d'estes instrumentos; concluindo por tal fórma em 14 dias toda esta importante transacção. É obvio, comparando estas datas, que nenhuma pessoa possuindo auctoridade de Sua Magestade, exceptuando Sir Charles Stuart, podia ter interferido, até mesmo dando conselho, na adopção d'estas medidas, e não se diz que S. Ex.ª deu similhante conselho. O justificado motivo das medidas de Abril e Maio de 1826, era separar finalmente os Reinos de Portugal e do Brasil; acontecimento igualmente desejado pelas duas porções da Monarchia. Este objecto completou-se pela promulgação da Carta « tão efficazmente, e tão solemnemente como poderia ser por qualquer instrumento posto em execução pelo proprio Soberano. » Na proclamação dirigida á Nação Portugueza, e datada de 2 de Maio de 1822, Sua Magestade Imperial declarou que a sua abdicação se tornaria completa, logo que a Constituição fosse jurada e o casamento concluido entre o Infante D. Miguel e a Rainha D. Maria. A Constituição foi jurada, confórme Sua Magestade Imperial havia determinado, apenas recebida em Portugal, e os esponsaes celebraram-se em Vienna no dia 29 d'Outubro de 1826.

Ao abaixo assignado ser-lhe-ha agora permittido perguntar se acaso as promessas de abdicação, e a da transmissão da Joven Rainha de Portugal forão cumpridas? Não continuou por ventura S. M. I. a interferir em todos os pormenores do Governo Portuguez? Não creou Pares? Não promoveo officiaes tanto no Exercito como na Marinha? Não interferia na escolha e nomeação dos Ministros e em todos os arranjos internos do Reino? A Nação Portugueza achou-se enganada em suas esperanças e nos desejos de uma final separação do Brasil; e a perda d'esta esperança e desejo foi ainda mais confirmada pela detenção de sua Joven Rainha no Rio de Janeiro. Entretanto o desgosto e descontentamento produzido pela Constituição transmittida do Brasil augmentava cada dia, e rompeo por fim em actos de violencia e de aberta rebellião. N'este estado de cousas, S. M. I. tendo primeiro determinado que seu Irmão, o Infante D. Miguel, partisse de Vienna para o Rio de Janeiro, e havendo mandado uma náo de linha a Brest, a fim de o conduzir alli, de repente revogou estas ordens, e sem ser sollicitado por Sua Magestade, nomeou S. A. Real seu Lugar-Tenente em Portugal e Regente do Reino. Esta decisão, o abaixo assignado está prompto a admittir, era mui justamente exigida pelo estado terrivel em que se achava o Reino; e em materia de

facto, foi subsequentemente recommendada por Sua Magestade, mas deve, ao mesmo tempo, ser-lhe permittido observar ao Marquez de Barbacena, que segundo o que acaba de espôr, claramente se mostra que a abdicação da Corôa, o arranjo e outórga da Carta Constitucional, a promessa de mandar a Rainha D. Maria para Portugal, a infeliz demóra na execução d'esta promessa, bem como a pouca consideração prestada á palavra virtualmente dada na abdicação, de não interferir do Brasil nos negocios internos de Portugal, e finalmente a nomeação do Infante D. Miguel, como Regente, são todos actos espontaneamente emanados do proprio Imperador D. Pedro, que não tiverão origem em ElRei, seu Amo, e por cujos effeitos Sua Magestade não póde ser responsavel.

O abaixo assignado não concluirá sem, além d'isto, expressar o seu sentimento por terem sido recebidos os conselhos da Grãa-Bretanha, quando offerecidos, com tão pouca confiança e satisfação. Estes conselhos nunca forão adoptados por Sua Magestade Imperial, até que a serie de acontecimentos tornou a escolha de qualquer alternativa impraticavel; e nunca até que, por effeito d'esta repugnancia e demóra, elles em grande parte havião perdido sua benefica influencia. Na realidade, póde-se affirmar que bem longe de ter sido a Grãa-Bretanha instrumento productivo dos males, que tem recentemente affligido Portugal, estes devem-se attribuir á falta de uma franca, conveniente e directa marcha de politica da parte do proprio Governo Brasileiro.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

Janeiro 13 *de* 1829. (Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

C.

Nota do Morquez de Barbacena de 26 *Janeiro de* 1829.

Laleham, 26 *de Janeiro de* 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota do Senhor Conde de Aberdeen, em resposta á que elle dirigio a S. Excellencia em 25 de Novembro passado; e vê com profundo sentimento que o Gabinete de S. M. B. se não presta a reconhecer a applicação reclamada, pelo abaixo assignado, dos Tratados existentes entre Portugal e a Grãa-Bretanha em favor da justa causa de S. M. F., nem a admittir que a obrigação, que deriva dos ditos Tratados, tem adquirido uma nova força pelas negociações, nas quaes o Governo Britanico ha cinco annos tem tomado a parte mais activa; e que ao menos pareceião dever garantir á Joven Rainha, in-

tima alliada de S. M. B., do perigo de vêr-se roubada, ainda antes de ter posto os pés em Portugal, da Corôa, que de direito lhe pertence. Esta ultima consideração é tão poderosa, que o abaixo assignado ainda não perde a esperança de obter a acquiescencia de S. M. B. á proposição, pela qual elle terminou a sua Nota de 25 de Novembro, proposição á qual S. Excellencia não respondeo, e que tornaria superfluas todas as discussões sobre a intelligencia dos antigos tratados. Para collocar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, em situação de dar uma resposta precisa á sobredita proposição, o abaixo assignado tem a honra de declarar-lhe, que os despachos, que lhe forão expedidos do Rio de Janeiro, posteriormente á chegada do *Honorable Lord Strangford*, de nenhum modo alteraram as Instrucções primitivas de que o Imperador foi servido munil-o; e como S. M. I. persiste na resolução de encarregar exclusivamente o abaixo assignado das negociações, que dizem respeito aos interesses de S. M., a Rainha D. Maria Segunda, deve-lhe ser permittido pedir a S. Excellencia, o Senhor Conde de Aberdeen, que se sirva dirigir-lhe de modo official o theor das proposições de Lord Strangford, assim como toda e qualquer outra medida, que, segundo as circunstancias, S. E. julgar a proposito adoptar; porquanto o abaixo assignado, como orgão legitimo do Imperador, seu amo, não se demorará em explicar-se a esse respeito. Esperando que S. E. se sirva de lhe fazer a communicação que elle pede, o abaixo assignado limitar-se-ha a appresentar-lhe algumas observações sobre o conteúdo da sua ultima nota, salvo a accrescentar-lhe, se o seu dever o exige, as mais amplas explicações. A primeira questão que se appresenta é a das obrigações, que derivão dos Tratados entre as duas Corôas; e o Senhor Conde de Aberdeen reconhece com franqueza a existencia de todos os Tratados, que não tem sido especialmente annullados por outros actos subsequentes, assim como a necessidade de os interpretar uns pelos outros, e de fixar o seu sentido mais pelo seu todo do que pelas estipulações positivas de cada um d'elles. Com tudo S. E. accrescenta logo, e sem fornecer nenhuma prova para sustentar a sua proposição, que os sobreditos Tratados, ou se considerem em seu todo, ou se examinem separadamente, nenhum direito dão á reclamação, que o abaixo assignado recebeo ordem de fazer. S. E. permittirá ao abaixo assignado o observar, que esta simples asserção não basta para responder aos argumentos, que elle expoz em sua Nota, começando pelo facto historico dos alistamentos, que forão expressamente permittidos em Inglaterra em 1373, para ajudar o Rei Fernando na guerra civil, que lhe tinha suscitado seu Irmão, o Infante D. Henrique; precedente, que parece não ter sido perdido de vista; pois que nos Tratados subsequentes se introduziram por differentes vezes as clausulas, que o abaixo assignado citou como applicaveis ao objecto da presente reclamação. Porém

ainda quando nenhum facto historico existisse para apoiar o pedido feito a S. M. B., em nome de S. M. a Rainha de Portugal (porque o caso de reclamar estes soccorros se não tivesse appresentado) d'aqui se não seguiria que o pedido actual deixasse de ser confórme ao espirito dos Tratados, nem que elle devesse ser regeitado, porque em muitos dos referidos Tratados a garantia não é especialmente limitada aos casos de aggressão estrangeira; e pelo contrario a convenção de 22 de Outubro de 1807 dá á reclamação de S. M., a Rainha D. Maria Segunda, um fundamento valioso. O Senhor Conde de Aberdeen affirma, que a sobredita convenção fôra em parte reproduzida no Tratado de 1810; e que este Tratado foi abolido pelo Art. 3.º do Tratado de 1815. Mas o Tratado de 1810 não annullou, nem expressa nem virtualmente a convenção precedente, nem ha nenhum artigo d'esta convenção d'onde resulte que ella se deva considerar como temporaria. O Tratado de 1815, longe de a annullar, a confirma pelo proprio artigo, que S. Excellencia citou, e no qual se diz que todos os antigos Tratados de alliança, amizade e garantia ficão em pleno vigor. O termo de *antigos tratados* é evidentemente empregado para exprimir os *Tratados anteriores* ao de 1810, que é o unico annullado pelo sobredito artigo. É inutil accrescentar que a palavra generica *Tratados* comprehende igualmente as *Convenções*, bem como outro qualquer acto diplomatico *obrigatorio* entre duas Potencias. Poderia S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, realmente sustentar que a parte, que tomaram os Plenipotenciarios Britanicos nas conferencias de Vienna e de Londres, não fornece a S. M. bastante direito para intervir de uma maneira effectiva em favor de S. M. a Rainha Maria Segunda, ou que até lhe não imponha a necessidade de intervir como um ponto de consciencia politica e de honra? A simples acceitação da Carta, dirigida por S. M. o Imperador do Brasil a seu Augusto Alliado, em data de 3 de Julho de 1827, não deve ella ser olhada como uma tacita acquiescencia ao pedido, que n'esta Carta se contém *da co-operação de S. M. B.*? Sobre tudo quando se considera que ella foi unida ao Protocollo das Conferencias de Vienna, e por consequencia incorporada nos ajustes, que tiverão lugar n'essa épocha, de commum acordo com os Plenipotenciarios da Grãa-Bretanha e da Austria.

N'estas mesmas Conferencias os sobreditos Plenipotenciarios não exprimiram elles da maneira mais positiva, que as suas Côrtes estavão resolvidas *a exigir* de Sua Magestade, o Imperador do Brasil, o cumprimento das promessas feitas por elle em 1826? O Senhor Conde de Aberdeen mesmo o confessa em sua Nota. E não teria S. M. B. presentemente, pelo menos, o mesmo direito que tinha então, *para exigir* de S. A. R. o Infante D. Miguel o cumprimento das solemnes obrigações, que contrahio em Sua Presença? S. E. consagra uma parte da sua Nota a demonstrar, que o Imperador D. Pedro obrou por si mesmo, no que respeita aos

negocios de Portugal, no momento da morte de Seu Augusto Pai; é que mais tarde nomeou seu Irmão Tenente do Reino, sem que esta nomeação fosse sollicitada por S. M. B. na épocha em que ella teve lugar, posto que S. E. confessa que S. M. B. tinha effectivamente aconselhado esta mesma medida, e que de facto a proposição de S. M. B. tinha já partido de Inglaterra quando se recebeo a nova de que havia sido *prevenida* por S. M. I.

S. E. attribue, além d'isto, ás demóras, que tem tido o cumprimento da abdicação total, e em mandar-se a Joven Rainha para a Europa, todas as desgraças, que se seguiram em Portugal; declara que S. M. B. de nenhuma sorte é responsavel por estes acontecimentos, e até torna a culpa a S. M. I., por não se haver prestado a seguir com mais confiança os conselhos do seu Alliado.

O abaixo assignado dispensar-se-ha, por agora, de entrar em todos os pormenores de uma discussão, que transporia os limites em que elle se circunscreveo na presente Nota; mas rogará, não obstante, ao Senhor Conde de Aberdeen o favor de observar, que sejão quaes forem as faltas, que possão haver-se commettido nas differentes épochas a que se refere, não se podem negar as mais puras intenções da parte do Imperador, assim como que todos os seus actos relativos aos negocios de Portugal tem sido, ou anteriormente aconselhados, ou subsequentemente applaudidos pelo Gabinete Britanico. Assim, succedeo que a resolução de abdicar a Corôa em favor da Rainha Maria II, e de fazer os seus esponsaes com o Infante D. Miguel, adoptada espontaneamente por S. M. I., coincidio exactamente com o conselho, que lhe dirigiram as Côrtes de Londres e de Austria, posto que este conselho não chegou ao Rio de Janeiro senão depois de já tomada a resolução. A mesma coincidencia teve lugar quando se tratou da nomeação do Infante para a Regencia do Reino. Ao momento de chegar á Europa a noticia d'esta nomeação, tinha-se acabado no Gabinete Britanico uma peça, que foi mandada ao Ministro Inglez no Rio de Janeiro, e que tinha por base esta mesma nomeação. Em fim, pelo que respeita ao complemento da abdicação, e a enviar-se a Joven Rainha para a Europa, a cuja demóra o Senhor Conde de Aberdeen liga tão grande importancia, é um facto que S. M. I. não podia adoptar estas medidas sem o estabelecimento da Regencia de seu Irmão; e até me parece que nunca lhe fôra explicitamente dado este conselho. Foi sómente nas Conferencias de Vienna, que a Grã-Bretanha e a Austria exprimiram sobre isto claramente os seus desejos; e S. M. o Imperador D. Pedro se deu tanta pressa a acquiescer a elles, que nem attendeo aos primeiros symptomas assustadores, que se manifestaram á chegada de seu Irmão a Portugal. O abaixo assignado ousará perguntar, quaes são os pareceres dados a S. M. o Imperador do Brasil, que elle até aqui não tenha seguido, ou quaes obrigações não tenha elle desempenhado? Perguntará ainda, quaes são os conselhos, que o

Infante D. Miguel não tenha desprezado, ou as obrigações, que elle não tenha rompido? Tal é a pura verdade, e será sempre demonstrado que o Governo Britanico tomou uma parte de interesse activa e immediata em todas as medidas emanadas de S. M. I. desde o mez de Março de 1826, e que elle aconselhou algumas, e approvou todas; sejão quaes forem as discussões, que se possão suscitar presentemente sobre a maneira, ou o tempo de as pôr em execução. Depois de haver feito tanto, seria doloroso ver a benevola intervenção de S. M. B. suspender-se no momento mesmo, em que ella se torna mais necessaria; sobre tudo quando a consequencia d'esta mudança de systema recahiria sobre uma Princeza em tenra idade, e que por tantos motivos tem direito ao interesse de seu Augusto Alliado.

O unico pretexto pelo qual se trataria de paliar a respeito do procedimento do Infante D. Miguel, é o da vontade nacional, que se teria eminentemente declarado em seu favor; e o abaixo assignado vê com desgosto, que o Senhor Conde de Aberdeen, longe de regeitar esta desculpa, parece dar-lhe algum valor; e funda a sua opinião sobre os successos acontecidos no Porto em o mez de Julho do anno passado. Com tudo, a historia, nas épochas de desordens e de revoluções, offerece fenomenos similhantes. No anno de 1815 toda a Europa inteira vio Napoleão deixar a Ilha d'Elba, e vir sentar-se, sem disparar um tiro, no throno de França; e com tudo se se quizesse julgar da opinião geral da Nação Franceza pela facilidade com que esta temeraria empreza foi executada, tirar-se-hia uma conclusão tão falsa, como a que se tiraria do revéz, que a causa da Legitimidade experimentou no Porto. A concurrencia de circunstancias internas, assim como externas, produzio este desastre. Como é que se póde admittir que a Nação Portugueza é unanime em favor da usurpação, quando se vêm todas as prisões do Reino atulhadas de victimas, as fortalezas convertidas em colabouços, o numero de emigrados de todas as classes, começando pelas mais distinctas, augmentando-se cada dia; e em fim o Governo prolongando a sua ephémera existencia sómente por meio de um systema de violencia e de perseguição, que se estende aos estrangeiros bem como aos Nacionaes? Além de que, não é nem para decidir uma questão duvidosa de successão, nem ainda para se oppôr a uma rebellião favorecida pela fortuna, que S. M. a Rainha de Portugal reclama agora o apoio do Seu Alliado, mas sim para livral-a de se ver despojada da sua Corôa, durante a sua Ausencia, por aquelle, que promettêra á face do mundo inteiro, e nas mãos de S. M. B. mesma, de conserval-a em deposito. O abaixo assignado está firmemente convencido que a usurpação cairá ao primeiro signal de alliança, que S. M. I. proponha a S. M. B.; e o fim d'este deploravel drama se effeituará sem trazer comsigo o menor perigo, nem de uma guerra civil, nem de uma guerra estrangeira. Trata-se (o abaixo assignado o

repete) não de uma successão contestada francamente, e pelos meios legitimos, e ainda menos de uma rebelliāo motivada por offensas feitas ao povo, do que se trata é da espoliação feita perfidamente de uma Corôa, que se achava sob a salva-guarda de obrigações contrahidas, de acordo e com a plena approvação de S. M. B.; e este Augusto Soberano não quercrá jámais, sem dúvida, consentir em ficar espectador impassivel dos triunfos de tal usurpação.

O abaixo assignado, etc.

(Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

D.

Nota do Conde de Aberdeen, de 4 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado julga necessario repetir, quanto teve anteriormente a honra de dirigir ao Marquez de Barbacena, em réplica aos argumentos produzidos por Sua Excellencia, com o intuito de estabelecer a reclamação de Sua Magestade Fidelissima, fundada nos Tratados existentes entre a Grãa-Bretanha e Portugal, a fim de receber de ElRei, seu Amo, aquelles soccorros effectivos, que forem necessarios para a conquista do seu Reino. Porquanto, ainda que estes argumentos forão de novo allegados pelo Marquez de Barbacena na sua Nota datada de 26 de Janeiro, a qual o abaixo assignado teve a honra de receber, com tudo, como no pensar do abaixo assignado elles já se achão completamente refutados, contenta-se de entregar o resultado da discussão á madura reflexão do proprio Marquez de Barbacena.

Se se póde sustentar, que as estipulações dos Tratados existentes entre as duas Corôas não dão direito para reclamar o auxílio em questão, póde-se contestar com igual justiça, que o procedimento do Infante D. Miguel, depois da sua volta a Lisboa, não offerece valido fundamento para impôr á Grãa-Bretanha a obrigação de annuir ás reclamações do Marquez de Barbacena. Se a Nota do Marquez de Barbacena tivesse por objecto descrever aquelle procedimento, e despertar o resentimento de Sua Magestade, a tarefa, posto que talvez superflua, não teria sido difficil; porque em materia de facto Sua Magestade tinha já manifestado sua desapprovação pelo modo o mais sisudo, e o menos equivoco, sem que fosse necessario recorrer ao meio extremo de uma guerra. Sua Magestade resentio-se do proceder do Infante precisamente pela mesma maneira como o proprio Imperador D. Pedro, que conserva communicações commerciaes entre os subditos de Portugal e do Brasil, ainda que as suas relações diplomaticas com o Governo Portuguez tenhão cessado. Mas a questão, que o Governo de Sua Magestade tem a considerar, não é o gráo de reprovação, que é devido ás medidas adoptadas por D. Mi-

guel, mas sim, se por ventura se póde ou não asseverar com veracidade, que o Governo de Sua Magestade deu alguma garantia contra os effeitos do máo procedimento em questão. Sobre este particular o abaixo assignado não tem a mais pequena dúvida, e a falta de tal garantia responde ás representações do Marquez de Barbacena. O Marquez de Barbacena, reconhecendo, provavelmente, que nem as estipulações dos Tratados existentes, nem o procedimento d'aquelle mal aconselhado Principe offerecem a Sua Excellencia fundamento algum real para exigir de Sua Magestade soccorros da natureza dos que ha reclamado, propõe agora que Sua Magestade faça um novo Tratado com o Imperador do Brasil, expressamente para o fim d'effeituar a conquista de Portugal. A esta proposta os Servidores de Sua Magestade não podem por maneira alguma aconselhar que Sua Magestade dê o seu assenso. Similhante proceder, que não se acha sanccionado por tratados existentes, seria, quando adoptado nas presentes circunstancias, imprudente, ao mesmo tempo que não se poderia justificar. É claro para o abaixo assignado, que celebrando-se um tratado com o Brasil, pela fórma proposta pelo Marquez de Barbacena, seria, em materia de facto, lançar todo o peso da contenda sobre ElRei, seu amo, em quanto o Imperador D. Pedro seria nominalmente o principal n'esta guerra. Os Servidores d'ElRei não podem deixar de antever que o seu consentimento na proposta do Marquez, poderia mui provavelmente, mais tarde ou mais cedo, involver toda a Europa em uma guerra, desgraça esta, que, por isso que é a maior que podem contemplar, elles estão determinados á evital-a por todos os meios ao seu alcance. A prosperidade de Portugal e da Casa de Bragança, sendo objectos constantemente mui caros ao coração de Sua Magestade, nenhum tempo se permittio decorresse, depois que as esperanças de Sua Magestade forão malogradas pelo procedimento de D. Miguel, sem que primeiro Sua Magestade mandasse o seu Embaixador á Côrte do Rio de Janeiro, munido com aquellas instrucções, que as circunstancias do caso parecião exigir, e que poderião ter sido efficazes para produzir uma reconciliação entre o Imperador D. Pedro e seu Irmão. Não se torna necessario ao abaixo assignado entrar actualmente na indagação dos motivos, que induziram Sua Magestade Imperial a transferir o lugar d'esta negociação do Rio de Janeiro para Londres; com tudo, o abaixo assignado sabe com sincero prazer que o Marquez de Barbacena se acha investido de plenos póderes e instrucções, que podem habilital-o a levar os pontos em questão a uma breve conclusão. Os obstaculos oppostos pelo procedimento de D. Miguel ao complemento d'estas medidas, que tem a sua origem no Imperador D. Pedro ácerca da futura soberania de Portugal, não são, na opinião do Governo de Sua Magestade, tamanhos que cortem a possibilidade de poderem ser superados por uma negociação amigavel. Propostas modificadas pela

força de circunstancias, mas fundadas sobre principios de reconciliação e paz, são da natureza que Sua Magestade muito approvará em qualquer tentativa que se faça para terminar estas infelizes desavenças. O abaixo assignado está prompto e impaciente pela conferencia do Marquez de Barbacena sobre os importantes interesses de que Sua Excellencia se acha encarregado; e de cooperar com elle na diligencia de effeituar um arranjo, que possa restituir a tranquillidade e ventura a Portugal, preenchendo, quanto fôr possivel, as justas esperanças de seu Imperial Amo. O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, os protestos da sua mais distincta consideração.

Fevereiro 4 *de* 1829. (Assignado) Aberdeen,
Secretario dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Excellencia o Marquez de Barbacena.

E.

Nota do Marquez de Barbacena de 26 *de Janeiro de* 1829.

O abaixo assignado se acha em a necessidade de dirigir-se a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, sobre a communicação, que lhe foi feita pelo Senhor Marquez de Palmella, da correspondencia que houve ultimamente entre elle e o Senhor Duque de Wellington.

O abaixo assignado tem a agradavel esperança de que os argumentos empregados na Carta do Senhor Palmella de 2 do corrente, argumentos, que lhe parecem convincentes, terão podido induzir o Ministerio de S. M. B. a abandonar a intenção, que o Senhor Duque de Wellington havia annunciado, de obstar com viva força a que desembarcassem na Ilha Terceira os Refugiados Portuguezes, que para lá vão sem armas, e em navios mercantes.

Em todo o caso o abaixo assignado não póde eximir-se de dirigir sobre este objecto uma representação official a S. E., o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. B., e de sollicitar a revogação de uma medida tão contraria aos principios da Neutralidade de S. M. B., quanto aos interesses de S. M. a Rainha de Portugal, sua intima alliada. Similhante medida (se é certo que foi adoptada) inspiraria ao Governo *de facto* de Portugal a idêa de uma protecção assignalada por parte do Governo Inglez, e levaria a desesperação aos animos dos fieis subditos, que sustentão na Ilha Terceira a causa da sua Soberana Legitima.

O abaixo assignado, não podendo duvidar que S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, tenha, como elle, conhecimento das cartas do Senhor Marquez de Palmella, julga inutil repetir-lhe por menor o conteúdo d'ellas. Bastará dizer que os Emigrados

Portuguezes, de que se trata, chegaram a Inglaterra sem armas, e de cá partiram do mesmo modo; que se não dirigiram a nenhum ponto do territorio Portuguez, aonde o seu desembarque possa qualificar-se do titulo de aggressão, ou appresentar um caracter hostil. Que a inspecção do Governo, que lhes concedeo uma hospitalidade temporaria, não poderia com justiça estender-se a mais do que a certificar-se de que a sua neutralidade não seja offendida, nem pelo facto da partida, nem pelo destino immediato dos sobreditos individuos. Que toda a syndicancia além d'estes dous pontos deve reputar-se lesão no livre exercicio da vontade d'estes individuos, e que não parece fundada nem no Direito Público, nem tão pouco em as Leis do Paiz, cuja protecção abrange os estrangeiros da mesma sorte que os nacionaes; excepto se os quizerem considerar, pelo acto unico da sua chegada a Inglaterra, como havendo renunciado a uma parte da sua liberdade; ou se o Gabinete Britanico, ao passo que reconhece a S. M. a Rainha D. Maria Segunda, julgar dever contestar-lhe a faculdade de enviar um certo numero de Portuguezes, fieis á sua causa, e inteiramente desarmados, a uma Ilha aonde ella é ainda Soberana de facto e de direito.

O abaixo assignado observará em fim que esta medida, ainda no caso em que S. M. B. se julgasse obrigado a observar uma perfeita neutralidade entre o Governo legitimo e o Governo usurpado, não poderia ser considerada imparcial. Ella seria um soccorro effectivo prestado aos inimigos de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, e um bloqueio da Ilha Terceira feito a favor d'elles. Se o abaixo assignado não protestasse contra similhante precedente, recearia tornar-se responsavel por uma lesão funesta nos direitos e interesses de S. M. Fidelissima; e temeria até deixal-a correr o perigo de submetter-se quando partisse de Inglaterra, a igual syndicancia, tão pouco justificada, como a que se quer exercer sobre os Emigrados Portuguezes.

O abaixo assignado tem a honra de renovar, etc.

Londres, 26 de Janeiro de 1829.

(Assignado) Marquez de Barbacena.

F.

Nota do Conde de Aberdeen de 4 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota de Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, com a data de 26 de Janeiro, informando-o que o Marquez de Palmella communicou a Sua Excellencia uma correspondencia, que teve ultimamente lugar entre elle e o Duque de Wellington, ácerca da expedição dos Refugiados Portuguezes para a

Ilha Terceira. O Marquez de Barbacena refere-se particularmente á Carta do Marquez de Palmella de 2 de Janeiro, como contendo, segundo parece a Sua Excellencia, argumentos convincentes contra a marcha, que o Governo de Sua Magestade adoptou, prohibindo a saída dos Portos de Sua Magestade de qualquer expedição militar contra o Territorio Portuguez. Mas Sua Excellencia conhece provavelmente, que nenhum argumento se encontra n'aquella Carta, além d'aquelles, que forão previamente produzidos pelo Marquez de Palmella, e aos quaes o Duque de Wellington já replicou. O Duque de Wellington tinha, como amigo, pedido ao Marquez de Palmella, que não se involvesse em difficuldades, que trarião responsabilidade pessoal, á qual ficaria sujeito por effeito das medidas em que se achava empenhado. Em resposta, o Marquez deu ao Duque a satisfação de o informar que todas as medidas, que tinhão relação com os Refugiados Portuguezes, serião para o futuro postas em execução, não por elle, mas sim pelo Marquez de Barbacena. O abaixo assignado conclue, que quando o Marquez de Palmella transferio para o Imperador do Brasil, e para o Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial n'esta Côrte, a direcção das operações em que esteve empenhado, communicou ao mesmo tempo a Sua Excellencia toda a sua correspondencia com o Duque de Wellington sobre tal objecto. Por aquella correspondencia o Marquez de Barbacena observará que Sua Graça protestou contra o direito até do Imperador do Brasil de fazer a guerra dos portos e arsenaes de Sua Magestade sem o seu consentimento. O Imperador do Brasil está em paz com todo o Orbe, e especialmente com o Governo de Portugal. É pois impossivel acreditar que S. M. I. possa ter auctorisado, e muito menos determinado esta expedição contra os Açores. Se com tudo S. M. I. tivesse dado essas ordens, o abaixo assignado só veria n'esse passo razão addicional para impedir que tropas mandadas por similhante maneira d'Inglaterra desembarcassem na Terceira. ElRei, seu Amo, jámais poderia consentir que S. M. I., na qualidade de Imperador do Brasil, conseguisse estabelecer-se em qualquer colonia, que, pelo Tratado de 1825, se acha definitivamente estipulado pertencer a Portugal. Mas se o Marquez de Barbacena não tem direito a sanccionar, ou dirigir esta expedição, no seu caracter de Plenipotenciario de S. I. Magestade o Imperador do Brasil, muito menos lhe é permittido fazel-o na qualidade de Camareiro mór, e Ministro da Rainha de Portugal. Sua Magestade Fidelissima acha-se residindo em Inglaterra, debaixo da hospitalidade e protecção d'ElRei; e todavia os Conselheiros de Sua Magestade mandaram saír esta expedição d'Inglaterra, sabendo que Sua Magestade Britanica a prohibia; que pelo meio do seu Ministro tinha representado e protestado contra ella, e até destacado uma porção das suas forças navaes para impedir desembarcasse nos Açores. A sorte d'aquella expedição está a estas horas decidida, e o abaixo assignado não dese-

ja entrar em uma discussão infructifera sobre um acontecimento, que já teve lugar; mas não póde deixar de instar, que o Marquez de Barbacena considere sériamente sobre o que o Direito das Gentes dispõe ácerca de tal assumpto, bem como a Lei Municipal d'este paiz. Se Sua Excellencia quizer ter em vista os interesses politicos, e a futura sorte da Rainha D. Maria, o abaixo assignado está certo que elle não deixará de conhecer o damno, que está causando aos interesses d'aquella Soberana, involvendo o nome de S. M. F. em taes transacções, das quaes não póde colher nem reputação nem proveito. O abaixo assignado julga desnecessario repetir que Sua Magestade deseja sinceramente ficar neutral nas dissensões internas de Portugal e das suas Colonias: todavia Sua Magestade no seu caracter neutral tem certos deveres a cumprir, de cujo desempenho são os seus Ministros severamente responsaveis. Sua Magestade acha-se ligado com Portugal por Tratados, dos quaes devem as condições ser desempenhadas pelo Governo existente n'aquelle paiz. Não podem por conseguinte os Servidores de Sua Magestade consentir que os negocios de qualquer pessoa, que reside n'este Reino, por mui elevada que seja em qualidade e condição, hajão de ser conduzidos por maneira tal, que sujeitem Sua Magestade a reclamações do Governo de Portugal para executar condições de Tratados existentes, e preencher mais escrupulosamente os deveres de uma Potencia neutral. O abaixo assignado não precisa designar ao Marquez de Barbacena a penosa necessidade a que Sua Magestade se veria exposto, em consequencia do procedimento adoptado por Sua Excellencia em nome da Rainha D. Maria da Gloria; mas deve ainda uma vez repetír a Sua Excellencia, que quaesquer que sejão as consequencias, Sua Magestade não póde permittir que auctoridade que lhe compete se affronte impunemente.

O abaixo assignado renova a S. E. o Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

4 de Fevereiro de 1829.

(Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Ex.ª o Marquez de Barbacena.

G.

Nota do Marquez de Barbacena de 10 *de Fevereiro de* 1829.

O abaixo assignado, tendo recebido a funesta noticia do acontecimento que teve lugar no ancoradouro da Villa da Praia, a respeito de quatro navios mercantes, que levavão Refugiados Portuguezes, acha-se na precisão (sem perda de um só instante, e em quanto não replica á nota de S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, de 4 deste mez) de rogar a Sua Excellencia o favor de

dar uma resposta explicita ás seguintes perguntas, a fim de evitar a repetição de novas desgraças.

1.º Oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os Emigrados Portuguezes, que ainda se achão em Inglaterra (officiaes ou empregados civís) se embarquem para a Ilha Terceira?

2.º Oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os Emigrados Portuguezes, que forão repellidos da Terceira, e agora se achão em França, se embarquem em navios, *não Inglezes*, para a Ilha Terceira?

3.º Em fim, oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os subditos de S. M. F., que tenhão posto os pés no territorio Britanico, e que agora se achem em França, ou em outra parte do Continente, possão dirigir-se á Terceira, unicamente pelo facto de haverem uma vez posto os pés no territorio Britanico?

O abaixo assignado tem a honra de repetir a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mui alta consideração.

Londres, 10 *de Fevereiro de* 1829.

(Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

H.

Nota do Conde de Aberdeen de 13 *de Fevereiro de* 1829.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da Nota do Marquez de Barbacena com a data de 10 do corrente, na qual S. E. pede explicita resposta aos seguintes quezitos.

1.º Se o Governo Inglez se opporá ao embarque para a Ilha Terceira do resto dos Refugiados Portuguezes, que se achão em Inglaterra?

2.º Se o Governo Britanico impedirá que os Refugiados actualmente em França, aos quaes se tolheo o desembarque na Terceira, possão embarcar novamente para aquella Ilha, em navios que não sejão Inglezes?

3.º Se o Governo Britanico impedirá que os subditos de S. M. F., que actualmente se achão em França, ou em outros lugares no Continente, vão para a Terceira, só porque tomaram uma vez terra em territorio Britanico?

Pelo que respeita á enumeração de factos, principios e razões, em que o Governo de Sua Magestade se julgou não só justificado, mas igualmente obrigado a obrar, impedindo que as tropas Portuguezas reunidas em Plymouth desembarcassem nas Ilhas dos Açores, o abaixo assignado refere o Marquez de Barbacena á Carta do Duque de Wellington dirigida ao Marquez de Palmella em 23 de Dezembro de 1828. Quanto ás explicações geraes conteúdas n'aquella Carta, nada tem que accrescentar o abaixo assignado, porque estas forão repetidas em substancia na Nota, que

elle teve a honra de dirigir ao Marquez de Barbacena em 4 do corrente, em consequencia de ter o Marquez de Palmella informado o Duque de Wellington, que para o futuro S. E. se encarregaria da correspondencia sobre este penoso assumpto. Todavia o Marquez de Barbacena deve ter conhecido que o Governo de Sua Magestade não podia deixar de ter duvidas, quanto ao caracter que auctorisava a sua interferencia n'esta transacção, e ainda que o abaixo assignado se acha preparado para responder aos quezitos feitos pelo Marquez de Barbacena, está mui longe de reconhecer, não obstante, o direito com que é interrogado. Seja como fôr: existem outras questões, que o abaixo assignado julga do seu dever propôr primeiro ao Marquez de Barbacena, e ás quaes espera igualmente receber explicitas respostas.

Em que caracter e qualidade exige o Marquez de Barbacena que o abaixo assignado dê respostas cathegoricas aos quezitos que S. E. propoz?

Em serviço de quem se achão as tropas ultimamente mandadas de Plymouth aos Açores, ás quaes foi impedido o desembarque na Terceira por um destacamento da esquadra de S. Magestade?

Por que ordens, e com quaes instrucções forão estas tropas mandadas de Plymouth para os Açores?

É tempo que este assumpto se esclareça, e que o Governo de S. Magestade saiba distinctamente com que auctoridade estes procedimentos forão dirigidos, e quaes são as pessoas responsaveis.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

Fevereiro 13 *de* 1829. (Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

I.

Nota do Marquez de Barbacena de 16 *de Fevereiro de* 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, em data de 13 do corrente; e pondo de parte, por agora, tudo o que diz respeito á questão, que se agitou em primeiro lugar entre o Senhor Duque de Wellington e o Senhor Marquez de Palmella, e que deu lugar ao funesto acontecimento de 16 do proximo passado, o abaixo assignado immediatamente responderá com precisão ás tres perguntas, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen lhe dirige, esperando que S. E. reconhecerá quanto é urgente e indispensavel que se possa provêr quanto antes á sorte dos Refugiados Portuguezes, que ainda se achão em Inglaterra e em França, sem os expôr a novas desgraças.

As tres perguntas, ás quaes o abaixo assignado deve responder, são as seguintes: 1.° Qual é o caracter e a qualidade segundo a qual o Marquez de Barbacena pede a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen as explicações enunciadas em sua precedente Nota? 2.° A serviço de quem estão as tropas ultimamente enviadas de Plymouth aos Açores, e ao desembarque das quaes se oppuzerão os navios de guerra de S. M. B.? 3.° Por que ordens, e com que instrucções forão estas tropas enviadas de Plymouth aos Açores?

Ao 1.° O Marquez de Barbacena figura n'este negocio na qualidade de Plenipotenciario do Augusto Pai, Tutor e unico Protector natural dos direitos e dos interesses de Sua Magestade Fidelissima, a Rainha de Portugal, reconhecida por S. M. B. como legitima soberana do dito Reino.

Ao 2.° As tropas enviadas de Plymouth á Ilha Terceira, sem organisação, sem armas, e em navios em que forão de envolta com muitos emigrados não militares, compõem-se de subditos fieis a S. M. a Senhora D. Maria Segunda; e á custa d'esta Soberana é que se tem constantemente provido a sua subsistencia depois dos desastres, que os trouxerão a Inglaterra, sem que até agora tenhão sido gravosos a nenhum Governo estrangeiro.

Ao 3.° Devendo os refugiados Portuguezes saír de Inglaterra, não receberam em nome de S. M. F., e segundo o conselho d'aquelles a quem o Augusto Pai d'esta Soberana confiou a guarda da sua Pessoa e a direcção provisoria dos seus negocios, outras instrucções mais do que irem direitos á Ilha Terceira, aonde a Soberania de S. M. F. é solemnemente reconhecida e obedecida por todas as auctoridades civís e militares da Ilha, como o Senhor Marquez de Palmella teve occasião de annunciar em muitas cartas ao Senhor Duque de Wellington.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mais distincta consideração.

Londres, 16 *de Fevereiro de* 1829.

(Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

K.

Nota do Conde de Aberdeen de 18 *de Fevereiro de* 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota do Marquez de Barbacena, datada de 16 do corrente: mas antes de responder aos quezitos, que lhe forão dirigidos por Sua Excellencia no dia 10 do corrente, o abaixo assignado julga indispensavelmente necessario negar o direito assumido pelo Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, ou

seja no seu caracter de Imperador do Brasil, ou seja como chefe da Casa de Bragança, ou como Pai e Tutor natural da Rainha D. Maria II.

Quaesquer medidas adoptadas pelo Governo de Sua Magestade, a respeito dos subditos Portuguezes residentes neste Paiz, sejão officiaes e soldados, ou individuos particulares; e bem assim quaesquer outras medidas, que se julgue conveniente adoptar á respeito dos subditos Portuguezes em França, ou em outros pontos, não julga o abaixo assignado dever dar razão, nem ao Imperador D. Pedro, nem ao seu Plenipotenciario, pela adopção de taes medidas.

Quando Estrangeiros residem na Grãa-Bretanha, estão sujeitos ás leis do paiz, excepto n'aquelles casos em que privilegios especiaes se achão assegurados por Tratados aos membros de qualquer Estado particular. Estão igualmente sujeitos ás prerogativas Reaes de Sua Magestade, exercidas segundo as fórmas e costumes da Inglaterra, e em harmonia com o Direito geral das Gentes.

Segundo todas as leis e boa razão, ninguem póde assumir auctoridade alguma dentro dos dominios de Sua Magestade, e muito menos a auctoridade de fazer a guerra desde os portos e arsenaes de Sna Magestade, sem o consentimento de Sua Magestade, e contra a sua expressa prohibição.

O abaixo assignado não encontra difficuldade alguma em responder aos quezitos do Marquez de Barbacena, que se contém na sua Nota de 10 do corrente; por quanto para o fazer bastará repetir a linguagem invariavelmente proferida pelo Governo Britanico, e que elle presumia era tão conhecida a S. E., que evitaria a necessidade da pergunta que lhe pareceo appropriado dirigir. O Governo Britanico não se oppõe pois, nem tão pouco se oppoz nunca que voltem a Portugal os Refugiados Portuguezes, que se reuniram em Plymouth no caracter de individuos particulares. É sómente como corpo de tropas, que o Governo Britanico se oppoz á sua partida de um porto Britanico para quaesquer dominios de uma Potencia com a qual a Grãa-Bretanha não está em guerra, e para com quem Sua Magestade é obrigado a cumprir deveres de neutralidade.

As Cartas do Duque de Wellington ao Marquez de Palmella explicaram completamente quaes erão os fundamentos, em que o Governo de S. Magestade se firmou quando julgou era do seu dever obstar que a expedição de tropas Portuguezas de Plymouth para as Ilhas dos Açores chegasse a seu destino; e qualquer outra expedição d'este paiz de similhante natureza será olhada no mesmo ponto de vista.

Em resposta ao segundo quezito do Marquez de Barbacena, o abaixo assignado tem a honra de replicar, que os Refugiados Portuguezes, que actualmente se achão em França, estão debaixo da

jurisdicção Franceza, e seu caracter, bem como condição, deve ser assumpto submettido á consideração do Governo Francez. Este assumpto será sem duvida olhado por um modo compativel com os deveres e obrigações de S. Magestade Christianissima.

Defendendo o exercicio de sua propria prerogativa como Soberano independente, Sua Magestade está mui longe de disputar a qualquer outro Soberano o pléno gozo d'aquellas prerogativas, de que se acha investido. Os Servidores de Sua Magestade não se julgão obrigados a explicar ao Ministro de Sua Magestade Imperial, o Imperador do Brasil, o parecer que considerão dever humildemente submetter a Sua Magestade sobre o particular assumpto a que se allude.

O Marquez de Barbacena concluio a sua Nota com uma pergunta, que já se acha respondida pelo que o abaixo assignado teve a honra de expôr. Mas se isto assim não fôra, o abaixo assignado encontraria alguma difficuldade em responder a tal pergunta, tanto mais quanto qualquer que fosse o motivo que a dictou, era quasi impossivel pensar que ella tivesse por objecto esclarecer qualquer duvida na mente do Marquez de Barbacena.

Na sua Nota de 16 do corrente o Marquez de Barbacena declara, que não reconhece responsabilidade alguma mais do que aquella que é devida ao Seu Augusto Amo, Pai e Tutor de Sua Magestade Fidelissima.

Ainda que não é necessario ao abaixo assignado assegurar ao Marquez de Barbacena qual seja o respeito que o Governo de Sua Magestade conserva aos direitos que competem ao caracter diplomatico, e ás immunidades de que este goza entre as nações civilizadas do universo, deve-lhe, todavia, ser permittido observar que a mesma lei commum, que confere tão extensivos privilegios, exige similhantemente que o procedimento das pessoas investidas com este alto caracter seja tal, que não se preste a violar as leis do paiz, ou a ultrajar a auctoridade do Soberano, em cujos dominios aconteça residir.

Novamente se submette ao Marquez de Barbacena, que elle deve abster-se, em quanto se achar n'este paiz, de tomar parte em sustentar a guerra civil em Portugal e suas dependencias, ou seja por parte do Imperador do Brasil, ou por parte da Rainha D. Maria II. Tal interferencia, por qualquer lado que seja, é incompativel com o Direito das Gentes, e com as leis d'este paiz. É um quebrantamento das prerogativas de Sua Magestade, e uma desobediencia positiva ás suas ordens, repetidamente levadas ao conhecimento do Marquez de Barbacena, bem como de seus collegas.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Marquez de Barbacena os protestos de sua mais distincta consideração.

Fevereiro 18 *de* 1829. (Assignado) Aberdeen,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

L.

Nota do Marquez de Barbacena de 6 de Março de 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota do Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, de 18 de Fevereiro, na qual S. E. responde ás perguntas, que o abaixo assignado se vio em a necessidade de dirigir-lhe na qualidade de Plenipotenciario de Sua Magestade, o Imperador do Brasil, Pai, Tutor e Protector natural de S. M. a Rainha de Portugal.

O fim que teve o abaixo assignado, dirigindo estas perguntas ao Governo de S. M. B., é claramente enunciado em sua antecedente Nota.

Não se póde duvidar que S. M. F. está por honra e por dever obrigada a provêr á sorte de seus subditos fieis, que se achão, em consequencia de se terem sacrificado pela Sua causa, despojados de seus bens, e privados de todos os recursos em paiz estrangeiro.

Mas uma tal experiencia acaba de demonstrar que S. M. B. não considerava alguns d'estes individuos, que partirão sem armas de Inglaterra, como livres para saírem para o seu Paiz legitimo; e tornava-se por conseguinte necessario obter esclarecimentos sufficientes para evitar igual desgraça.

Se o abaixo assignado entendeo bem as respostas de S. Excellencia, segue-se que o Governo Britanico se não opporá a que voltem a qualquer parte da Monarchia Portugueza os Refugiados que se achão em Inglaterra, com tanto que lá entrem como particulares e não em corpo de tropas; e além disto, que elle considera a sorte dos Refugiados, que se achão em França, dependente da consideração de S. M. Christianissima.

O ulterior destino dos subditos de S. M. F., que se achão fóra da sua Patria, será pois regulado segundo estas respostas; e o abaixo assignado, protestando contra a applicação dos principios do Direito das gentes, e da Legislação Ingleza sobre os quaes se funda o Governo de S. M. B. para justificar a sua opposição ao desembarque dos Portuguezes refugiados na Ilha Terceira, não sairá da questão de facto, para entrar em uma questão de direito já esgotada.

Comtudo, qualquer que seja o desejo, que o abaixo assignado sinta de nada accrescentar a esta questão já debatida, não póde guardar igual silencio sobre a declaração de que o Senhor Conde de Aberdeen se serve como preambulo á sua ultima Nota, bem como sobre algumas das phrases que a terminão.

Diz S. E. que não reconhece o direito, que se attribue o Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, quer como Imperador do Brasil, quer como Chefe da Casa de Bragança, ou como Pai e

Tutor natural da Rainha D. Maria Segunda. E ajunta que S. M. B. se não considera de modo nenhum responsavel para com o Imperador D. Pedro de quaesquer medidas, que julgue a proposito adoptar a respeito dos subditos Portuguezes residentes n'este paiz ou em França.

Esta asserção póde receber duas significações differentes; e o abaixo assignado não sabe se S. E. contesta o direito de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, de proteger os seus subditos residentes em Inglaterra, ou o direito de S. M. o Imperador D. Pedro, como Protector Natural de Sua Augusta Filha, de fallar em seu nome e por seus interesses.

No primeiro caso, crê o abaixo assignado, que ainda quando se estabelecesse uma distincção odiosa entre os Portuguezes rebeldes e os Portuguezes fieis a seu Legitimo Soberano, não poderia regeitar-se, ao menos em quanto a estes ultimos, a ingerencia da Rainha de Portugal, reconhecida por S. M. Britanica, tratando-se de reclamar em seu favor, ou seja em virtude dos Tratados existentes, ou segundo os principios da Lei das Nações.

Na segunda supposição torna-se necessario expôr alguns dos acontecimentos, que se tem seguido.

S. M. O Imperador D. Pedro, no momento da morte de seu Augusto Pai, foi reconhecido Rei de Portugal, em virtude do seu Direito de nascimento, pelo consenso geral da Nação Portugueza e de todos os governos estrangeiros. O Decreto, pelo qual elle abdicou a Corôa de Portugal em favor da Rainha D. Maria Segunda, Sua Filha mais velha, era fundado em confirmidade de suas declarações anteriores, e dos votos enunciados pelos Soberanos seus Alliados, sobre a persuasão da estabilidade das disposições, convindas de commum acordo com estes mesmos Soberanos, e era dirigido a S. A. R. o Infante D. Miguel, que S. M. considerava como Regente de Portugal e futuro Esposo da Rainha. Este Decreto não chegou á Europa senão depois da rebellião do Infante D. Miguel; nunca foi promulgado em Portugal; e não se póde duvidar que, sendo fundado em premissas, que se não acharam realisadas, S. M., o Rei D. Pedro, tem direito de o considerar como nullo. Porém é ainda mais evidente, que se este soberano, como o abaixo assignado não duvida, persiste em olhar a sua abdicação como definitiva, se verá em a necessidade de confiar a sua promulgação a uma auctoridade legal, e não ao Principe, que pelo mesmo facto da usurpação da Corôa renunciou á Regencia, e invalidou todos os seus direitos ao exercicio d'este emprego.

É força confessar que a historia não offerece precedente, que possa servir de regra, na posição em que se acha desgraçadamente collocada a Joven Rainha de Portugal, desde a usurpação da Sua Corôa, effeituada pelo Regente seu futuro Esposo; mas quando se encontra um caso omittido em Direito público, não ha outro remedio senão applicar-lhe os principios immutaveis da razão e

do Direito Natural. Seria pois tão absurdo como cruel o sustentar, que a Rainha Legitima de Portugal, porque é menor, porque o Regente do Reino trahio os seus deveres, porque o Rei Seu Pai não tinha previsto esta violação da lei jurada, se vêja, até á épocha da sua maioridade, privada de toda a protecção, destituida de uma voz, que possa legitimamente reclamar em favor dos seus Direitos, e velar por seus interesses, bem como pelos de seus subditos, identificados com os d'ella.

A equidade, a boa fé, e até o simples bom senso indicão que em taes circunstancias o dever de proteger a Rainha menor recáe sobre seu Augusto Pai; e que para desempenhar este dever é indispensavel que elle falle em nome de Sua Filha, e que temporariamente reassuma o exercicio dos direitos, que tinha abdicado em seu favor, ou ao menos que o confie a uma auctoridade delegada por elle.

Além disto, S. M. B. mesmo, em seu discurso de encerramento da passada sessão do Parlamento, reconheceo implicitamente estes direitos; e é sem duvida, em conformidade d'estes principios, que elle encarregou o seu Embaixador Extraordinario na Côrte do Brasil de uma negociação, que tem por objecto o restabelecimento da auctoridade legitima em Portugal. Em fim é sómente por uma admissão expressa d'este mesmo principio, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen propoz verbalmente ao abaixo assignado o convir, em nome de Seu Augusto Amo, em um ajuste dos negocios de Portugal, que tivesse por base: —

1.° O casamento immediato da Rainha de Portugal com o Infante, mas tendo o titulo de Rei;

2.° A conclusão de um Pacto de Familia, do qual seria o Arbitro S. M. o Imperador d'Austria;

3.° No caso em que a Rainha fallecesse sem successão, a Corôa passaria ao Ramo Real de Portugal;

4.° No caso do fallecimento do Rei Regente, a Rainha reinaria, etc.;

5.° Não tomar conhecimento algum das mudanças acontecidas nas fórmas do Governo de Portugal. O abaixo assignado tomará pois a liberdade de observar, que o Gabinete de S. M. Britanica incorreria, segundo lhe parece, em uma contradicção evidente, se, depois de haver considerado S. M., o Imperador D. Pedro, como competente para decidir, ainda depois da sua abdicação ao throno de Portugal, da sorte e dos interesses primarios da Rainha Sua Filha; e de ter admittido que o abaixo assignado se acha munido de plenos poderes, sufficientes para tratar d'estes mesmos interesses, elle lhe contestasse a faculdade de dirigir algumas perguntas, unicamente tendentes a obter esclarecimentos necessarios a fim de dirigir os Conselhos de S. M. F. em um negocio, em que se trata da segurança de alguns de seus mais fieis subditos.

É por este fim sómente (o abaixo assignado o repete) e não como Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador D. Pedro, em qualidade de Soberano do Brasil, mas como encarregado de poderes do Pai e Protector natural de S. M. F. que o abaixo assignado se julga no caso de dirigir suas representações a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen.

O abaixo assignado deve ao mesmo tempo protestar contra a inculpação, que lhe é dirigida em a Nota de S. E. de 4 de Fevereiro ultimo sobre a supposição de se ter abusado dos Portos e Arsenaes de S. M. B. para alimentar a guerra civil em Portugal. O abaixo assignado não póde persuadir-se que o simples regresso á sua Patria de individuos Portuguezes de todas as classes, que o acaso ajuntou temporariamente em Inglaterra, regresso motivado por seu proprio interesse, e pela necessidade de provêr á sua subsistencia, deva ser olhado como uma operação de guerra, emprendida com violação da neutralidade de S. M. B., nem que seja contrario ou ao principio da Lei das Nações, ou ás Leis Municipaes d'este paiz: tanto mais que os sobreditos individuos não forão, como o abaixo assignado já teve a honra de declarar, nem armados, nem equipados em Inglaterra; nem se dirigirão a nenhum ponto de Portugal aonde houvessem de chegar como inimigos.

Além de que, o abaixo assignado julga poder demonstrar, não sómente pelos principios de Direito Publico, mas pelos continuados exemplos da Historia, que a neutralidade de S. M. Britanica não seria violada, ainda quando os subditos de uma Soberana sua Amiga e Alliada, depois de se haverem demorado em um de seus portos, se dirigissem immediatamente ao theatro da guerra, com tanto que elles não tivessem sido recrutados, nem organisados e equipados em Inglaterra; e parece-lhe que estabelecendo-se o principio contrario, não poderia justificar-se a admissão nos portos neutros das esquadras armadas de Nações belligerantes, como se vê praticar todos os dias.

S. M. B. teria sem duvida o direito de prohibir a repetição dos actos, que se virão tolerados n'este paiz em uma épocha recente quando se tratou dos recrutamentos e armamentos, que se fizerão para conduzir tropas e navios armados á Colombia e á Grecia; mas é evidente que nenhuma cousa d'esta natureza teve lugar na occasião de que agora se trata.

Em fim, o abaixo assignado não póde dispensar-se de representar a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, e a este respeito appella para os testemunhos da historia, que sempre se virão soberanos viajando ou residindo em paizes Estrangeiros, continuarem a exercer a sua auctoridade em seus proprios Estados, e darem ordens a seus subditos, comtanto que estas ordens não sejão promulgadas fóra de seus dominios, sem que nunca se julgasse ver no exercicio d'estes legitimos direitos nenhuma offensa ás preroga-

tivas dos outros governos; e o abaixo assignado não póde persuadir-se que S. M. B. n'esta occasião se queira desviar do uso geral a respeito de uma Soberana, sua intima alliada, que reputará sempre a honra de conservar e merecer este titulo como um objecto do mais alto interesse para seus subditos assim como para a sua coroa; e que só se acha em Inglaterra para reclamar com toda a efficacia, por sua Presença, o apoio e os soccorros do seu Poderoso alliado em favor de uma causa tão justa como legitima.

O abaixo assignado, etc.

(Assignado) Marquez de Barbacena.

Londres, 6 de Março de 1829.

M.

Nota do Conde de Aberdeen de 11 de Março de 1829.

Não tem, por fórma alguma, o abaixo assignado a intenção de responder aos pormenores da Nota, que elle teve a honra de receber do Marquez de Barbacena, com data de 6 do corrente; porquanto seria entrar na discussão de assumptos, que elle considera totalmente estranhos ao caracter e encargo de Sua Excellencia.

O abaixo assignado tem meramente a repetir a declaração que se vio na necessidade de fazer na sua Nota de 18 do passado, que ElRei, seu Amo, não póde reconhecer no Marquez de Barbacena direito algum ou titulo, como Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, ou seja na sua qualidade de Imperador do Brasil, ou como Pai e Tutor da Rainha D. Maria II, para fazer qualquer reclamação official, ou exercer qualquer gráo d'interferencia ácerca das medidas, que Sua Magestade julgue necessarias adoptar contra as tropas Portuguezes n'este Paiz, em consequencia das expedições hostis, que se apromptaram nos portos de Sua Magestade contra o Governo existente de Portugal.

Tão pouco póde o abaixo assignado admittir que o Marquez de Barbacena se constitua juiz da conducta que convenha a Sua Magestade adoptar para com aquelle paiz. Sua Magestade suspendeo todas as relações diplomaticas com o Governo Portuguez; todavia, Sua Magestade não se acha em guerra com o Reino de Portugal; pelo contrario, as communicações commerciaes entre os dous paizes desembarcarem em um ponto do territorio Portuguez sujeito ao Governo Legitimo não tem sido interrompidas; e Sua Magestade manifestou desejos de observar a mais rigorosa neutralidade na presente contenda. Acha-se em pleno vigor um Tratado, que confere grandes privilegios aos subditos Britanicos em Portugal, cuja execução foi ultimamente exigida pelo Governo de Sua Magestade. Similhantemente Sua Magestade tem deveres a cumprir; e sem duvida não permittirá que Estado algum estranho

interfira na execução das estipulações de um Tratado, ao qual se acha ligado, nem tão pouco no desempenho d'aquellas obrigações, que pertencem ao caracter de neutralidade, que Sua Magestade tão anciosamente deseja manter.

Não obstante esta determinação, de Sua Magestade, é verdade que o abaixo assignado recebeo ordens d'ElRei pára tratar com o Marquez de Barbacena sobre todos os assumptos que dizem respeito ao bem estar pessoal e futura sorte de Sua Magestade Fidelissima. Os desejos sinceros de Sua Magestade, que muito anhela por empregar seus bons officios a fim de effeituar uma reconciliação entre os membros de uma familia, com a qual Sua Magestade e seus predecessores tem por tanto tempo sido alliados, restituindo ao mesmo tempo a tranquillidade a Portugal, induziram o abaixo assignado a suggerir confidencialmente ao Marquez de Barbacena certas propostas, que submetteo á sua consideração, e que erão fundadas, quanto as circunstancias o podião permittir, sobre os declarados desejos e intenções do proprio Imperador D. Pedro. Estas suggestões, que o Marquez de Barbacena não repete na sua Nota de 5 do corrente com muita exactidão, não serão presentemente o objecto de ulterior discussão; porquanto o abaixo assignado o não deseja. Parecião-lhe formar a base de uma negociação, que podia em ultimo caso estabelecer um arranjo final, que satisfizesse ás reclamações das partes contendoras, pondo termo ás calamidades de Portugal. Erão de natureza tal, quanto nas presentes circunstancias parecião offerecer o melhor aspecto de uma reconciliação entre o Imperador D. Pedro e seu Real Irmão. Mas, todavia, não são ellas propostas Britanicas, nem tão pouco n'ellas se acha Sua Magestade interessada por outra fórma que não seja pelo desejo de offerecer os seus bons officios, a fim de contribuir para o ajuste final de todas as desavenças. O abaixo assignado esperava receber a cooperação do Marquez de Barbacena para levar a effeito um objecto tão importante; e por este modo testemunharia um desejo simillhante ao que anima Sua Magestade. Este desejo, comtudo, não póde deixar de ser sensivel ao abaixo assignado, não é partilhado por um partido, que activamente se emprega em perpetuar as miserias da guerra civil nos Dominios Portuguezes; pessoas, que debaixo do manto da lealdade e patriotismo, occupão-se em promover interesses particulares, ou em dar ajuda aos projectos de uma facção revolucionaria, algumas das quaes se achão empenhadas em uma empreza cujo objecto só se póde encarar com horror, e que jámais deixou de chamar sobre si a execração do genero humano. É com sentimento que o abaixo assignado se vê obrigado a confessar, que a experiencia dos ultimos acontecimentos, e a maneira com que tem sido recebida qualquer proposta de natureza conciliatoria, hão contribuido para dar um caracter diverso d'aquelle que elle desejaria assignalar á inesperada e não auctorizada chegada do Marquez de Barbacena com a sua Real Pupilla a este Paiz.

O abaixo assignado julga necessario concluir, assegurando ao Marquez de Barbacena, que será impossivel a Sua Magestade continuar o presente estado de suas relações com Portugal; ou ser testemunha por mais tempo do estado de confusão em que se acha aquelle paiz. O Marquez de Barbacena está já de posse das propostas geraes que, no pensar do abaixo assignado, offerecem os termos razoaveis de um arranjo das desavenças existentes, os quaes são calculados para restituir a tranquillidade a Portugal. Se o Marquez de Barbacena não se acha preparado para contribuir sobre as bases propostas para este fim desejado, Sua Magestade não terá outra alternativa do que a de procurar sem perda de tempo o complemento do objecto que tem em vista por algum outro methodo mais directo; marcha esta, aconselhada por uma attenção devida aos interesses do seu proprio povo, assim como pela conservação da paz geral da Europa.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, os protestos da sua mais alta consideração.

Março 11 *de* 1829. (Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Excellencia o Marquez de Barbacena, etc.

N.

Nota do Marquez de Barbacena de 17 *ou* 18 *de Março de* 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, lhe dirigio em data de 11 d'este mez; e não procurará dissimular a penosa impressão que lhe ficou da leitura d'esta peça.

Elle crê, todavia, inutil accrescentar novas explicações ás que já deu por motivo das expedições hostís que S. E. assegurou haverem sido equipadas nos portos de Inglaterra contra o Governo, que existe actualmente em Portugal; e se absterá do mesmo modo de as pedir sobre os horriveis projectos, que S. E. attribue a uma facção revolucionaria, de que o abaixo assignado não tem conhecimento algum.

Em fim elle pedirá licença a S. E. de não responder cousa alguma sobre a exprobração, que pessoalmente lhe é dirigida por ter chegado sem auctorisação a Inglaterra; exprobração, que elle está certo de não merecer; e pela qual além d'isso não teria que justificar-se, excepto na presença do Imperador seu Augusto Amo.

O abaixo assignado se limitará, pois, sómente a appresentar algumas observações, que elle julga na indispensavel necessidade de fazer sobre duas asserções, que se contém em a Nota do Se-

nhor Conde de Aberdeen; a saber: Primo: que as proposições, que S. E. lhe suggerio, como as que na sua opinião poderião pôr um termo ás calamidades, que affligem Portugal, não estão bem exactamente enunciadas em a ultima Nota do abaixo assignado. Secundo: que estas proposições não são proposições Britanicas; e que são fundadas, quanto as circunstancias podem permittil-o, *sobre* os desejos e intenções declaradas pelo proprio Imperador D. Pedro. O Senhor Conde de Aberdeen se lembrará, certamente, que o abaixo assignado, temendo com justa razão, como parece, os inconvenientes, que poderião resultar da simples transmissão verbal de communicações de uma natureza tanto mais delicada, quanto se trata dos interesses não só de S. M. o Imperador do Brasil e de Sua Augusta Filha, mas tambem da Nação Portugueza, teve cuidado de pedir officialmente a S. E. o favor de fazer-lhe conhecer por escrito as bases da negociação de que o Embaixador de S. M. B. na Côrte do Brasil tinha sido encarregado, com todas as alterações, ou modificações, que S. E. julgasse a proposito de fazer-lhes nas circunstancias actuaes. Sendo-lhe recusado este pedido, e havendo S. E. convidado o abaixo assignado para uma Conferencia, em que lhe communicou verbalmente as sobreditas proposições, o abaixo assignado se apressou na presença do Senhor Conde de Aberdeen a tomar a nota d'ellas, e a lèl-a para assegurar-se da sua exactidão com Sua Excellencia mesmo. Se apezar d'este cuidado, não pôde evitar de commetter algum erro involuntario, S. E. reconhecerá sem duvida a necessidade de acceder ao seu primeiro pedido, que o abaixo assignado renova, e de remetter-lhe as ditas proposições por escrito.

Pedindo este favor, o abaixo assignado deve com tudo declarar, que não póde considerar as proposições, que lhe forão communicadas verbalmente, senão como emanadas do Gabinete de Sua Magestade Britanica, pois que elle não pensa que o Imperador, seu Augusto Amo, depois do cumplemento da usurpação do throno de Portugal, tenha enunciado alguma outra proposição além das que o abaixo assignado foi encarregado de fazer ao Governo de S. M. B., e que infelizmente até este momento não tem podido obter o assentimento que S. M. Imperial se julgava com direito de esperar da parte do intimo e poderoso Alliado da Corôa de Portugal.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mais alta consideração.

Londres, 18 *de Março de* 1829.

(Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

O.

Nota do Conde de Aberdeen de 26 de Março de 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, em resposta á Nota que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena, datada de 17 do corrente, julga necessario offerecer á consideração de Sua Excellencia o estado presente da negociação com o Governo do Brasil ácerca dos Negocios de Portugal; bem como ponderar algumas circunstancias, que acompanharam esta negociação.

Quando o Infante D. Miguel, proclamado Rei pelas Côrtes, assumio a Corôa de Portugal; e o Embaixador Britanico, com os Representantes das outras Potencias Europêas, se retirou de Lisboa; Sua Magestade não perdeo tempo algum em despachar um Embaixador especial á Corte do Rio de Janeiro. Este Embaixador foi munido com aquellas Instrucções, que pareceram mais convenientes para effeituar um arranjo das infelizes questões, que se havião suscitado, e obviar as más consequencias, que a culpavel conducta do Infante, sustentada, como o havia sido, pela Nação Portugueza, devia produzir nos interesses do Imperador D. Pedro, e da Rainha D. Maria II. O objecto, para o qual Sua Magestade deu este passo, era não só a fim de apressar o restabelecimento da tranquillidade em Portugal, e sendo possivel afastar aquellas causas, que ameaçavão a destruição total da sua prosperidade, mas igualmente para dar testemunho da sollicitude, que S. Magestade muito tinha a peito, e sentia a pro de uma Familia, com a qual S. Magestade e seus predecessores tinhão por tão longo periodo tido intima alliança. O Embaixador de S. Magestade recebeo instrucções para se assegurar das intenções de S. Magestade Imperial, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal; e as propostas, que foi encarregado de fazer, erão fundadas nos conhecidos desejos e intenções do Imperador D. Pedro; modificados, todavia, por maneira tal que a situação diversa de Portugal parecia tornar inevitavel.

Foi pois com satisfação que S. Magestade soube, que na chegada do seu Embaixador ao Rio de Janeiro, este havia recebido a certeza, por parte do Imperador D. Pedro, da sua determinação de obrar confórme as circunstancias d'esta importante e difficil conjunctura em harmonia com as opiniões e conselhos de Sua Magestade e de S. M. I. o Imperador d'Austria.

O Embaixador de Sua Magestade foi, além d'isso, informado de que o Marquez de Barbacena, pessoa commissionada para conduzir a Joven Rainha a Vienna, tinha sido munido de plenos poderes, antes da sua partida do Brasil, para negociar, e concluir um arranjo de todas as desavenças debaixo de principios

de tolerancia e reconciliação. Não foi, pois, sem certa admiração, depois da chegada do Marquez de Barbacena á Inglaterra, que o abaixo assignado recebeo uma reclamação de Sua Excellencia, fundada sobre as suppostas obrigações de Tratados, a fim que soccorros effectivos fossem prestados por ElRei, seu Amo, com o intento de cooperarem para a conquista do Throno de Portugal a favor da Rainha D. Maria Segunda. A esta reclamação o abaixo assignado replicou pelo modo que, na opinião do seu Governo, era consistente com as estipulações dos Tratados existentes, e com a politica que a Grãa-Bretanha tinha adoptado.

O abaixo assignado suggerio subsequentemente, em uma conferencia que teve com o Marquez de Barbacena, certas propostas que entregou á consideração de Sua Excellencia, que sendo adoptadas poderião, provavelmente, produzir um arranjo final e satisfactorio. A repetição d'estas propostas, que se enumerão na Nota do Marquez de Barbacena de 4 do corrente, não é essencialmente falta d'exactidão, exceptuando talvez a omissão de S. Excellencia, em mencionar a jornada a Vienna de Sua Magestade Fidelissima, indispensavel para o pacifico estabelecimento do seu dominio em Portugal.

O abaixo assignado não se recorda ter suggerido opinião alguma ácerca da Carta ou Constituição dada pelo Imperador D. Pedro, e ultimamente derribada pela prospera usurpação do Infante D. Miguel. Mas não tendo a Grãa-Bretanha tido parte alguma na formação d'aquella Constituição, e o Governo Britanico desejando promover a extincção de todas as dissensões civís, não se acha certamente preparado para tornar este assumpto materia de uma proposta ácerca do arranjo dos negocios de Portugal. Por outro lado, o abaixo assignado recommendou a declaração de uma amnistia para todas as offensas politicas, e ainda que não deixa de conhecer o inconveniente da interferencia de um Estado estranho, em uma medida de similhante natureza, é d'opinião que esta declaração, que escapou á observação do Marquez de Barbacena, deve ser uma parte importante de qualquer transacção, que tenda a segurar a tranquillidade e ventura dos Dominios Portuguezes.

Todavia sendo as propostas do abaixo assignado de natureza confidencial, não devem ser olhadas como propostas definitivas; e não são por fórma alguma Britanicas, senão quanto se julguem o effeito do interesse que Sua Magestade toma na prosperidade de Portugal e da dynastia da Casa de Bragança. Forão ellas principalmente fundadas sobre os desejos e intenções expressadas pelo proprio Imperador D. Pedro; e o abaixo assignado deseja especialmente fazer menção n'esta occasião de que o complemento do casamento entre Sua Magestade Fidelissima e o Infante D. Miguel, deve ser totalmente o resultado de uma determinação adoptada, e repetidamente annunciada por Sua Magestade Imperial. O abai-

xo assignado deseja assegurar ao Marquez de Barbacena, que tal Proposta jámais podia ter origem em ElRei, seu Amo; sendo de tal natureza, que deve a final ser unicamente decidida pela sabedoria do Pai e Tutor natural de Sua Magestade Fidelissima.

A's propostas confidenciaes do abaixo assignado não tem o Marquez de Barbacena dado resposta alguma; mas n'este intervallo receberão-se n'este paiz noticias do Rio de Janeiro, calculadas para suspenderem o progresso de qualquer negociação. Parece que Sua Magestade Imperial declarou pública e solemnemente uma resolução, que é totalmente opposta aos principios de arranjo, que anteriormente se propunha, e para o qual o Marquez de Barbacena estava auctorizado a tratar. O Embaixador Britanico foi, além d'isto, informado por Sua Magestade Imperial, que outro Agente Brasileiro seria mandado á Europa a fim de obter informação addicional, e exigir respostas a certas questões, até á chegada das quaes Sua Magestade Imperial demoraria a declaração da exacta conducta que elle julgará proprio adoptar. Como o Cavalheiro Guerreiro já tinha partido do Rio de Janeiro, a sua chegada a Inglaterra deve-se esperar diariamente, e então poderá dar-se a esta negociação um novo caracter. Qual seja a natureza ou a extensão dos Poderes e Instrucções do Marquez de Barbacena, não pertende o abaixo assignado inquirir; mas nas presentes circunstancias, confia que Sua Excellencia não estranhará que o informe, que o respeito devido ao caracter e dignidade d'ElRei, seu Amo, o devia compellir a esperar, até que recebesse alguma explicação sobre procedimentos tão incongruentes e contradictorios.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

26 *de Março de* 1829. (Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

P.

Nota do Marquez de Barbacena de 25 *de Abril de* 1829.

O abaixo assignado, tendo recebido a Nota que o Senhor Conde de Aberdeen lhe fez a honra de dirigir em data de 26 de Março ultimo, deveo conformar-se ao desejo, que S. E. n'ella exprime, e guardar silencio até á chegada do Senhor Guerreiro, que o Embaixador de S. M. B. no Brasil annunciava como encarregado de uma Missào da parte do Imperador D. Pedro. Esta chegada teve lugar, em fim, depois de longa espera; e o abaixo assignado se acha agora em circunstancias de assegurar a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, que o Senhor Guerreiro não vém encarregado de Missão alguma Diplomatica; e que os despachos, de que foi portador, confirmão, pelo contrario, os plenos pode-

res de que o abaixo assignado já se achava munido para reclamar em favor dos direitos de S. M. a Rainha de Portugal; e tratar da parte de seu Augusto Pai e Tutor todos os negocios relativos aos interesses d'esta Soberana. S. M. B. recebeo provas sobejamente constantes e reiteradas do apreço em que S. M. o Imperador do Brasil tem a sua Amizade, e da disposição que sente sempre para abraçar os conselhos, que esta amizade lhe dicta; e por isso não duvída um momento, de que as protestações, que o Senhor Visconde de Strangford recebeo á sua chegada ao Rio de Janeiro, fossem inspiradas pela mais cabal confiança na Sabedoria do Augusto Alliado da Casa de Bragança, e feitas com a sincera intenção de adoptar, para o ajuste dos negocios de Portugal, os meios de conciliação, que podessem ser-lhe propostos, e que não fossem incompativeis, nem com a sua consciencia, nem com a sua honra. Taes erão igualmente as instrucções, que tem regulado a conducta do abaixo assignado, e taes ainda são as ordens positivas, que elle acaba de receber da parte do Imperador, seu Amo, segundo as quaes se acha auctorisado a concluir qualquer arranjo, que tenha por fim o restabelecimento de S. M. Fidelissima sobre o throno que lhe pertence, com tanto que o casamento d'esta Joven Princeza com seu Thio o Infante D. Miguel não seja uma condição d'este arranjo; pois que por uma parte o Infante proprio foi o primeiro a romper, por seu odioso procedimento, o contracto d'este casamento, e persiste em não o querer; e por outra, a religião e a ternura paternal do Imperador não lhe permittem o conceder de novo a mão de Sua Filha ao roubador da sua Corôa. Esta exigencia é a unica, que o abaixo assignado tem ordem de enunciar formalmente; e ella é fundada sobre o sentimento, que S. M. I. tem dos seus deveres de Pai e de Tutor. Este sentimento não póde deixar de ser comprehendido e apreciado por S. M. B. Desgaçadamente é a condição de que se trata a primeira das que verbalmente forão enunciadas por S. E. o Senhor Conde de Aberdeen ao abaixo assignado, como contida nas instrucções, que havião sido dadas ao Senhor Visconde de Strangford, e como devendo servir de base ao ajuste definitivo dos Negocios de Portugal. Esta alliança, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen declarou dever considerar-se inteiramente como o resultado da determinação adoptada, e annunciada por differentes vezes por S. M. o Imperador D. Pedro, tinha sido originalmente aconselhada pelo desejo de assegurar um apoio, e um defensor á infancia da Rainha D. Maria Segunda; mas depois da experiencia do que se tem passado em Portugal, não haveria n'ella, em lugar d'esta vantagem, mais do que um sacrificio tão repugnante como inutil. O abaixo assignado deve confessar que revendo a sua correspondencia com S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, e reflectindo sobre o que se tem passado a respeito d'esta negociação, já em Londres, já no Rio de Janeiro, não póde comprehender em

que consistem as contradicções, de que S. E. declara no fim da sua ultima Nota, que julga dever esperar explicação. O Embaixador de S. M. Britanica recebeo sem dúvida na Côrte do Rio de Janeiro todos os signaes de cordialidade e de respeito, que S. M. B. tem direito de exigir; e recebeo alli a certeza das disposições em que S. M. I. se achava de deferir aos avisos que lhe fossem offerecidos da parte de seu Augusto Alliado, e se achassem compativeis com os deveres de Pai e de Tutor da Joven Rainha. O abaixo assignado ignora se teve lugar alguma communicação por escrito entre Lord Strangford e o Governo Brasileiro; porém sabe que desde o primeiro momento se fez conhecer a S. Excellencia, que achando-se o abaixo assignado na Europa, revestido de plenos poderes os mais amplos, poderia haver risco de complicar esta negociação, tratando-a ao mesmo tempo no Brasil e na Europa. O Senhor Visconde de Strangford nunca, sem duvida, podéria dizer que jámais se tenha concordado, ainda verbalmente, com S. E. sobre alguma base para o arranjo de que se trata; e as seguranças, que elle recebeo, não poderião por consequencia deixar de exprimir, sómente em sentido geral, os votos de S. M I. Estas seguranças não se achão portanto em contradicção com tudo o que o abaixo assignado teve a honra de dizer officialmente, já por escrito, já em conferencia com o Ministerio de S. M. B., nem com a certeza que elle torna a dar da auctorisação que recebeo do Imperador Seu Amo, para prestar-se a tudo quanto lhe fôr exigido, ou suggerido por S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, no sentido mais conciliatorio, com a unica e justa excepção, que o abaixo assignado já enunciou. O abaixo assignado não carece de referir de novo a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, o conteúdo das Notas que lhe tem dirigido, nas quaes, fundando-se primeiro sobre as obrigações que derivão dos Tratados entre Portugal e Inglaterra, e depois sobre a posição em que se acha S. M. B., em razão da parte directa que tomou em todas as negociações que precederão a volta do Infante D. Miguel a Portugal, reclamou, não só apoio directo d'este Soberano para fazer cessar um grande escandalo politico, mas tambem offereceo, no caso de assim parecer necessario ou conveniente, concluir em Nome de S. M. o Imperador do Brasil, em qualidade de Tutor de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, um tratado especial com S. M. B. para effeituar uma restauração, que bem fracas difficuldades appresentaria. Todos os esforços do abaixo assignado para obter a cooperação de S. M. B. a fim de chegar a este objecto tão desejavel, tendo por desgraça sido infructuosos, e por outra parte sendo a condicção, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen olha como base de um arranjo, a unica, que o abaixo assignado se não acha com liberdade de admittir, parece que a negociação está necessariamente parada. Só resta ao abaixo assignado o exprimir a persuasão, que tem, de que S. M. B., pelo menos, quererá guardar a

mais perfeita neutralidade na desintelligencia, que desgraçadamente sobreveio entre a Soberana legitima de Portugal e o Usurpador da sua Corôa.

N'esta justa esperança, o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua alta consideração.

Laleham, em 21 *d'Abril de* 1829.

MARQUEZ DE BARBACENA.

A S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Q.

Nota do Conde de Aberdeen de 8 *de Maio de* 1829.

Ao abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, não ha sido possivel, por motivos que lhe são particulares e pessoaes, responder á Nota que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena no dia 21 de Abril.

Dando-se pressa em reparar esta demora involuntaria, o abaixo assignado está disposto a sentil-a tanto menos, quanto depois de haver examinado a Nota em questão, reconheceo que o seu dever se limita a repetir as seguranças, que anteriormente teve a honra de dar ao Marquez de Barbacena.

O Imperador D. Pedro, depois do pleno conhecimento de ter o Infante D. Miguel assumido a Corôa de Portugal, expressou vivo desejo de acabar as dissensões que infelizmente existem entre elle e seu Real Irmão pelo modo o mais amigavel e conciliatorio.

Era pois natural suppôr, que Sua Magestade Imperial perseverava no desejo e intenção, que amiudadas vezes havia declarado, de effeituar o casamento entre a Rainha Dona Maria e o Infante, como meio de pôr termo á rivalidade de pertenções, unindo os differentes partidos em Portugal.

O abaixo assignado deseja assegurar ao Marquez de Barbacena, que ainda que o Governo Britanico não póde reconhecer direito algum no Imperador D. Pedro para obrar por Sua Magestade Fidelissima na sua capacidade politica como Rainha de Portugal, todavia, o dispôr da pessoa de Sua Magestade, e quanto diz respeito ao seu bem-estar individual, depende inquestionavelmente de Sua Magestade Imperial como seu Pai e Tutor natural.

N'estes termos, ao abaixo assignado só compete repetir, que altamente repugnaria aos sentimentos d'ElRei seu Amo, de fomentar ou animar a proposta de qualquer casamento, que não haja recebido a sancção do Imperador do Brasil.

ElRei testemunhou por um modo não equivoco o interesse que toma nas venturas da illustre Princeza, que o Marquez de Barbacena conduzio a este Paiz, e Sua Magestade estará sempre prompto em toda a occasião a dar novas provas do seu interesse. Mas quanto á requisição do Marquez de Barbacena, para que S. Magestade haja de emprehender a conquista de Portugal por força d'armas, é impossivel acceder a ella. O abaixo assignado já teve occasião de mostrar que esta requisição, fundada na supposta obrigação dos Tratados existentes, não tem na realidade similhante base. É igualmente inadmissivel a proposição do Marquez de Barbacena, para entrar em novos Tratados para similhante objecto. Os principios, que sempre dirigirão Sua Magestade, e a devida consideração aos interesses do seu povo, impedem Sua Magestade d'acquiescer a uma proposição d'esta natureza.

O abaixo assignado roga ao Marquez de Barbacena queira acceitar o protesto da sua mais distincta consideração.

(Assignado) Aberdeen.

R.

Nota do Marquez de Barbacena de 13 *de Maio de* 1829.

O abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a Nota, que Sua Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, lhe dirigio em 8 d'este mez, declarando-lhe de novo que o Governo do Rei não olha como applicaveis ao caso da usurpação, operada em Portugal, os Tratados de alliança que existem entre a Corôa do dito Reino e a Grãa-Bretanha; e que por consequencia não póde acquiescer ás proposições reiteradas, que o abaixo assignado lhe fez, ou para obter a execução d'aquelles Tratados, ou para negociar nova alliança especial, que tivesse por objecto a restauração da Corôa, de que acaba de ser espoliada Sua Magestade, a Rainha D. Maria Segunda.

Esta resposta do Senhor Conde é tão decisiva, que o abaixo assignado não póde consideral-a senão como um *ultimatum* da firme resolução em que está o Governo de S. M. B. de permanecer neutro na dissenção, que desgraçadamente existe entre S. M. a Rainha D. Maria Segunda, e o Usurpador da sua Corôa; e como o abaixo assignado se acha por isso no caso de pôr em execução as ordens, que ultimamente recebeo do Imperador, Seu Augusto Amo, tem a honra de dirigir-se hoje a Sua Excellencia, o Senhor Conde de Aberdeen, para por sua intervenção levar ao conhecimento de S. M. B. que o Augusto Pai e Tutor de Sua Magestade, a Rainha Fidelissima, reconheceo que no estado de desgraça em que se acha esta Joven Soberana, elle a deve ter junto

a si para melhor preencher para com ella os deveres que lhe impõe sua ternura paternal; e que elle tomou, em consequencia, a resolução de ordenar o prompto regresso de Sua Magestade Fidelissima ao Rio de Janeiro. Executor fiel das ordens do Imperador seu Amo, o abaixo assignado começou já a fazer os preparativos necessarios para o transporte da Joven Rainha; e transmittindo ao Senhor Conde de Aberdeen esta notificação official, o abaixo assignado lhe roga que se sirva de acceitar os reiterados protestos da sua alta consideração.

Laleham, em 13 *de Maio de* 1829.

Marquez de Barbacena.

A Sua Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britanica na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

S.

Nota do Conde de Aberdeen de 18 *de Maio de* 1829.

É com sentimentos de muito pezar que recebeo o abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, a participação de 13 do corrente, na qual o Marquez de Barbacena lhe annuncia a prompta retirada de Sua Magestade Fidelissima para o Brasil. Não deixará o abaixo assignado de levar esta determinação ao conhecimento d'ElRei, seu Amo; mas incitado pela notoria sollicitude de Sua Magestade em tudo que diz respeito á honra e prosperidade d'esta interessante Princeza, atreve-se, no entretanto, a offerecer algumas reflexões, que talvez se tornem dignas da consideração do Marquez de Barbacena.

Não procura o abaixo assignado indagar, qual seja a extensão dos poderes de que se acha investido o Marquez de Barbacena; nem tão pouco a natureza das Instrucções que recebeo do seu Soberano. Quanto a estas é Sua Excellencia o unico juiz. Mas na supposição de que existe materia, que se póde discutir antes de se executarem estas ordens, seria o abaixo assignado taxado, segundo pensa, de indifferentismo para com os verdadeiros interesses de Sua Magestade Fidelissima, se deixasse de submetter as seguintes observações ao Marquez de Barbacena.

É obvio que na presente situação de Portugal, e no estado actual de relações das Potencias Europeas com aquelle paiz, a ausencia de Sua Magestade póde tornar-se grandemente prejudicial aos seus interesses. Mudada para outro hemispherio, e conservando d'alli com os Estados Europêos uma correspondencia incerta e enfadonha, a partida de Sua Magestade póde, o que não é improvavel, ser olhada como um abandono virtual das suas pertensões e dos seus direitos. A Nação Portugueza póde por esta

fórma estabelecer a sua obediencia ao Infante; e é impossivel suppôr que os Governos da Europa queirão consentir que se prolongue indefinidamente o caracter anomalo das suas actuaes relações com Portugal.

O Marquez de Barbacena não póde ignorar, que se acaso alguma mudança occorrer em Portugal, e que se o Throno vier a vagar *de facto*, a pacifica successão de Sua Magestade encontrará maiores difficuldades, ao mesmo passo que a sua vinda do Brasil será olhada com mais desfavor do que se viesse de outra qualquer parte do Globo. O ciume natural da Nação Portugueza seria mui directamente excitado; e um sentimento de ferido orgulho pela apparencia de dominio d'aquella outr'ora colonia, augmentaria a geral repugnancia contra o recebimento de uma Princeza Brasileira recem-chegada do porto do Rio de Janeiro.

O interesse que ElRei, seu Amo, tem invariavelmente testemunhado no bem-estar e ventura de Sua Magestade Fidelissima, salvão o abaixo assignado da possibilidade de uma falsa interpretação quando se arrisca a observar, que podendo a marcha de acontecimentos em Portugal exigir a Sua Presença, a chegada de Sua Magestade indo d'este Paiz, removeria mui provavelmente difficuldades de uma tal natureza. É verdade que Sua Magestade Fidelissima poderia naturalmente pedir á Grãa-Bretanha, como antigo e desinteressado alliado de Portugal, auxilio e conselho; mas collocada como se ha visto, talvez inevitavelmente, á frente de um partido; e não obstante sua juventude e innocencia, achando-se seu nome involvido com os maiores excessos de dissenção civil e de rancôr pessoal, a chegada de Sua Magestade a Portugal indo d'este paiz, cumpre confessar, perderia muito d'aquelle garbo e caracter que deveria possuir. A apparição de Sua Magestade seria saudada como vinculo de paz e geral união, mas não seria olhada por nenhuma facção como signal do seu triunfo.

O abaixo assignado julga devido aos interesses de Sua Magestade Fidelissima, e áquella franqueza, que deseja caracterize a communicação que tem tido com o Marquez de Barbacena, declarar, que segundo seu pensar, a decisão do Imperador D. Pedro era a todos os respeitos vantajosa á Princeza sua filha, quando decidio que a sua residencia na Europa fosse na Côrte de Sua Magestade I. e Imperador d'Austria. Rodeada pelos seus Augustos parentes, e educada sob a vigilancia de um Soberano virtuoso e respeitado, o bem-estar de Sua Magestade não deixaria de ser promovido no ultimo gráo. Esta determinação era igualmente favoravel aos seus direitos politicos; e se os amigaveis esforços de seus Alliados fossem finalmente acompanhados do bom exito, a partida de Sua Magestade de Vienna para ir occupar o throno de seus antepassados, não seria acompanhada por aquellas difficuldades, que na presente condição de Portugal se suscitarião saindo Ella de Inglaterra ou do Brasil.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos de sua distincta consideração.

18 *de Maio de* 1829.

(Assignado) ABERDEEN,
Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

T.

Nota do Marquez de Barbacena, de 18 *de Junho de* 1829.

O abaixo assignado, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a Nota, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros lhe dirigio em data de 18 de Maio ultimo, e n'aqual S E. exprime os graves inconvenientes que a partida de S. M. Fidelissima para o Brasil poderia ter nas circunstancias presentes para os interesses d'esta Joven Soberana; e chega a indicar que similhante medida poderia eventualmente ser olhada como abandono virtual de suas pretensões e de seus direitos ao Throno de Portugal. O Senhor Conde d'Aberdeen não deve duvidar da extrema importancia que o abaixo assignado dá a estas observações, que elle tratou de pesar em seu espirito com attenção igual ao zêlo, que o anima pela causa da Joven Rainha, cuja guarda lhe foi confiada; e o abaixo assignado não dissimulará a S. E. as vivas apprehensões que lhe inspiraram as sinistras predições de S. E. na sobredita Nota. Esta assustadora impressão obrigou o abaixo assignado a pedir alguns esclarecimentos ao Senhor Conde de Aberdeen, e até a fazer-lhe proposições tendentes a obter de S. M. B. um apoio moral, que sirva para motivar a prolongação da demóra de S. M. Fidelissima na Europa, e possa justificar aos olhos do Augusto Pai d'esta Princeza a tardança do abaixo assignado em executar as ordens que recebeo. N'uma épocha bem recente, muitos soberanos da Europa, e sobre tudo S. M. B. mantiveram junto de um soberano, que se achava despojado da maior parte dos seus Estados, e reduzido á possessão de uma Ilha no Mar Mediterraneo, relações diplomaticas. O abaixo assignado tinha esparado que este principio podesse actualmente ser seguido; e que S. M. B. daria uma prova evidente dos votos sinceros que fórma pelo bom exito de uma causa tão justa, quer admittindo junto a Si um Agente acreditado em Nome da Rainha de Portugal pelo Protector natural dos direitos e da Pessoa d'esta Soberana, quer reconhecendo um Governo estabelecido em nome de S. M. F. na Ilha Terceira, quer em fim prestando-lhe de qualquer outra maneira uma protecção patente e indubitavel, que tire á sua causa a apparencia de ser inteiramente abandonada, e que prove que o antigo Alliado da Corôa de Portugal, ainda ficando neutral não é complectamente indifferente á

lucta, que existe entre S. M. Fidelissima e o Usurpador da Sua Corôa. Desgraçadamente nenhuma das proposições, que o abaixo assignado pôde suggerir, obteve o assentimento de S. E. o Senhor Conde de Aberdeen; e collocado em a necessidade de tomar um partido extremo, por tristes que sejão as circunstancias d'elle, não poderá de nenhum modo ser considerado responsavel, limitando-se em seguir as ordens de seu Augusto Amo. Tem portanto a honra de dirigir-se hoje a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, rogando-lhe se sirva de consultar a vontade de S. M. B. a respeito do dia que será do seu agrado designar para receber a ultima visita de S. M. a Rainha Fidelissima, e a expressão da sua gratidão pela obsequiosa hospitalidade que o Seu Augusto Alliado lhe concedeo.

O abaixo assignado roga, além d'isto, a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen o favor de receber os reiterados protestos de sua alta consideração.

Laleham, em 18 *de Junho de* 1829.

Marquez de Barbacena.

A S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, etc. etc. etc.